

REVISTA
DO
TRE
DF



ISSN 1517-767X



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

REVISTA
DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO
DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Praça Municipal, Lote 6
CEP: 70.040-903 Brasília-DF
Telefone: (61) 441-1000/ Fax: (61) 441-1027
Internet: <www.tre-df.gov.br>

Periodicidade: Irregular

COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO:

João Francisco Britto Souza

COMISSÃO EDITORIAL:

Carlos Lourenço Gomes

Darlan Lemos da Silva

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito
Federal. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
- ano 3. n. 4 - Brasília: TRE, 2003
Irregular
ISSN 1517-767X

1. Direito Eleitoral - 2. Jurisprudência. I. Distrito
Federal. Tribunal Regional Eleitoral

**Os textos constantes desta Revista foram submetidos a
processo de copydesk**

**Os artigos publicados são de exclusiva responsabilidade dos
autores, desde que haja autorização destes e seja indicada a fonte
original, poderão ser republicados.**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Presidente

LÉCIO RESENDE DA SILVA

Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

NÍVIO GERALDO GONÇALVES

Juizes Membros

SANDRA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO

ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

ASSUSETE MAGALHÃES

MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA

MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS (Substituto)

Procurador Regional Eleitoral

JOSÉ ADONIS CALLOUS DE ARAÚJO SÁ

Diretor-Geral

PAULO CEZAR SOARES DE MOURA

Sumário

Parte I

Doutrina

Investigação Eleitoral e Gradação da Pena.....	8
O Rito Processual da Ação de Investigação Judicial.....	14
A Justificativa Eleitoral segundo a Regulamentação editada pelo Tribunal Superior Eleitoral e a Ética do Discurso segundo Jurgen Habermans: confrontando marcos teóricos e incompatíveis	19

Parte II

Jurisprudência

Acórdãos.....	77
Resoluções.....	96

Parte III

Anexos

Discursos

Sessão solene de posse dos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (26 de abril de 2002).....	283
Sessão solene de Posse dos senhores Presidente e Vice-Presidente em 10 de maio de 2002.....	302
Palestra proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro, Doutor Nelson Azevedo Jobim – em 2 de agosto de 2002.....	317
Solenidade de diplomação dos candidatos eleitos.....	350

Discurso na inauguração do Cartório da 7ª Zona Eleitoral – Brazlândia.....	354
Discurso proferido na inauguração da sede do Cartório da 5ª Zona Eleitoral do Distrito Federal – Sobradinho – DF, 24 de junho de 2003.....	367

Índices

Índice Remissivo de Jurisprudência.....	372
Índice Numérico de Jurisprudência.....	374

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E GRADAÇÃO DA PENA

Nívio Geraldo Gonçalves ¹

I - INTRODUÇÃO

Dentre os mecanismos jurídicos previstos para extirpar do processo eleitoral condutas capazes de macular sua necessária lisura está a investigação judicial eleitoral, estampada no art. 19 da Lei Complementar nº 64/90 e cujo procedimento encontra-se descrito a partir do art. 22 do mesmo diploma legal.

Prevê a Lei Complementar, como sanção para a configuração de abuso de poder econômico, político ou dos meios de comunicação social, a decretação da inelegibilidade do representado.

No relatório final de atividades do ano de 2002, elaborado pela Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, sugeriu-se ao eminente Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, o estudo da viabilidade de se propor a alteração da Lei Complementar nº 64/90, de molde a permitir a gradação de pena no caso de configuração de qualquer das hipóteses da lei.

Quando o legislador previu as figuras do abuso de poder político, econômico e dos meios de comunicação social, definiu-lhes procedimento próprio dirigido pelo Corregedor Eleitoral e criou a severíssima sanção de inelegibilidade para aplicação em caso de sua configuração, tinha em tela expurgar da dinâmica eleitoral condutas capazes de macular o princípio da igualdade de oportunidades entre os concorrentes e o da lisura do processo eleitoral, enfim, capazes de abalar os pilares da própria democracia.

A técnica legislativa empregada na elaboração da Lei Complementar nº 64/90 e de alguns dispositivos da Lei nº 9.504/97, contudo, coloca o Poder Judiciário Eleitoral na desconfortável situação de ter de interpretá-los sob o pálio dos princípios hermenêuticos, de

¹ Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Distrito Federal.

DOUTRINA

molde a evitar distorções na subsunção dos fatos e na conseqüente aplicação das sanções.

Um intérprete que se atenha ao literal conteúdo das leis eleitorais pode desapegar-se excessivamente da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação das sanções, imputando a severíssima pena da inelegibilidade à conduta que, embora ilegal, não ostenta lesividade que se amolde àquela idealizada pelo legislador no momento da criação do preceito legal. Em um exemplo exagerado, equivaleria a punir com pena máxima o furto simples de uma maçã.

Estamos, pois, no impasse bem descrito pelo professor Djalma Pinto. Se, sob um primeiro olhar, não é possível tolerar a total ausência de sanção aos descumprimentos da lei, em um analisar mais aprofundado, deve-se repelir seu excesso para ações inexpressivas ou insuficientes para dar ao ato praticado dimensão de abuso que comprometa a lisura do processo eleitoral.¹

Como fazê-lo, entretanto, se a lei salta de um extremo ao outro, sem permitir ao Julgador encontrar, na quantificação personalizada da pena, o equilíbrio exato e justo da sanção a ser imposta?

Não é por outra razão que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral oscila entre a exigência de configuração da potencial lesividade do ato e o abandono do requisito de nexo de causalidade entre o ato ilegal e o resultado das eleições, em um esforço hercúleo para bem aplicar o direito.

É, também, de Djalma Pinto a constatação prefalada, *in verbis*:

“Em alentado estudo sobre a oscilação da jurisprudência do TSE, em relação à exigência do nexo de causalidade – relação de causa e efeito, entre a ilegalidade praticada e o resultado das eleições - para a configuração do abuso do poder econômico e de autoridade, detectou Humberto Mota, Diretor Geral do TRE-CE,

1 – Direito Eleitoral – Anotações e Temas Polêmicos, 3ª ed. , Editora Forense, pág. 166 e seguintes.

DOCTRINA

três estágios divergentes na manifestação jurisprudencial, refletindo a profunda complexidade da matéria.

Na primeira fase, observa ele, tinha-se por necessária a comprovação do nexo de causalidade. Integram-na os Acórdãos nº 12.043, de 22.08.1991, Rel. Min. Pedro Acioli, nº 11.899, de 02.04.1991, Rel. Min. Vilas Boas e Acórdão 14.811, de 20.10.1994, Rel. Min. Carlos Velloso. Lê-se, com efeito, na ementa do Acórdão nº 11.899, lavrado pelo Ministro Vilas Boas:

‘...É entendimento jurisprudencial que a inelegibilidade, por fatos jurídicos ilícitos, para ser declarada, exige de tais fatos provas inconcussas de sua existência e demonstrativas do nexo de causalidade entre eles e o comprometimento da lisura e normalidade das eleições. (*in* Boletim Eleitoral nº 328/644-645)’

No segundo estágio, foi dispensada a averiguação sobre a existência daquele nexo de causalidade. O ato tipificador do abuso, por si só, mostrar-se-ia apto a viciar o resultado das urnas. São, então, relacionados, nessa fase, os seguintes Acórdãos da lavra do Ministro Torquato Jardim, N’s 13.428, de 04.05.1993, 11.841, de 17.05.1994, 12.394, 05.12.1995 e estes, lavrados pelo Ministro Marco Aurélio: nº 12.244, de 13.09.1994 e 12.282, de 16.05.1995. A cassação do mandato do Senador Humberto Lucena, por uso da gráfica do Senado, resumia, enfim, a postura da Corte, consagrada naquele momento. A ementa do Acórdão nº 11.841-Nova Friburgo, RJ, redigida pelo Ministro Torquato Jardim, traduz bem aquela posição, então dominante:

‘...2.2. Irrelevante o cálculo aritmético para demonstração de vantagem quantitativa em votos auferida diretamente por quem pratique, em favor próprio ou de terceiro, atos que configurem o abuso de poder econômico ou de autoridade. Essencial é, exclusivamente, a conduta contrária ao cânone constitucional’.

A partir de 1996, percebe-se um abrandamento em relação à postura anterior. Mesmo sem exigir comprovação do nexo de causalidade, o abuso praticado deve mostrar-se apto a promover

² Op. Cit. Pág. 166 e seguintes.

DOCTRINA

um desequilíbrio na disputa política, ou evidenciar a potencialidade da determinar influência no comprometimento da legitimidade das eleições. Entre outros Acórdãos nesse sentido, podem ser catalogados: nºs 11.469, de 21.05.1996, Rel. Min. Costa Leite, de 18.06.1996, 15.161, de 16.04.1998, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 1.136, de 31.08.1998, Rel. Min. Eduardo Ribeiro e Acórdão nº 1.314, de 24.06.1999, Rel. Min. Costa Porto.”

Discorrendo sobre o tema, o eminente Ministro Eduardo Ribeiro assim se manifestou:

“A posição da jurisprudência deste Tribunal está bem exposta, a meu ver, no voto do Ministro Costa Leite, no Recurso Ordinário 28, de que foi relator (DJ 28.6.96). Não se exige fique demonstrada relação de causa e efeito entre o ato configurador do abuso e o resultado das eleições, de modo a poder-se afirmar, com segurança que, afastado o elemento perturbador, diverso teria sido aquele. Não se afasta, entretanto, a necessidade de que se evidencie a potencialidade de haver influência na legitimidade das eleições. Só isso, aliás, pode justificar o entendimento de que o abuso do poder econômico, viciando a escolha, atrai as conseqüências legalmente previstas, ainda que derive da atuação de terceiro, sem a participação do candidato”.

O Excelentíssimo Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, Nelson Jobim, em ciclo de palestras que vem proferindo nos Tribunais Regionais Eleitorais, tem vaticinado a necessidade de configuração da potencialidade lesiva entre o ato ilegal praticado e a lisura do processo eleitoral, para imposição da sanção da inelegibilidade em casos de abuso de poder.

Transcrevo algumas ementas de julgados do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no sentido da tese ora sustentada:

“AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES DE 1998. GOVERNADOR E VICE-

³ Resp. nº 15.161.

⁴ Recurso Ordinário nº 502. Relator o eminente Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho. Publicação no Diário de Justiça, Volume 1, Data 09/08/2002.

DOUTRINA

GOVERNADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CORRUPÇÃO E FRAUDE. DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS DE DOMÍNIO A OCUPANTES DE LOTES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO EM FACE DA PROVA COLIGIDA. POTENCIALIDADE PARA REPERCUTIR NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. NÃO-OCORRÊNCIA.

- FATO ISOLADO QUE NÃO EVIDENCIA, POR SI SÓ, A EXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CORRUPÇÃO OU FRAUDE, TAMPOUCO A POTENCIALIDADE NECESSÁRIA PARA INFLUIR NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES.

- RECURSO ORDINÁRIO TIDO POR PREJUDICADO, EM PARTE, E DESPROVIDO NO RESTANTE.”

E:

“I - REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO: EXIGÊNCIA, NÃO DA PROVA IMPOSSÍVEL DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ABUSO E O RESULTADO DA ELEIÇÃO, MAS DE SUA PROVÁVEL INFLUÊNCIA NELE: ORIENTAÇÃO DO TSE, À QUAL SE AMOLDA A DECISÃO RECORRIDA: RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

II - RECURSO ESPECIAL: INVIABILIDADE À FALTA, SEQUER, DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À LEI OU DE DISSÍDIO DE JULGADOS E POR NÃO SE PRESTAR O APELO A SOLVER CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, NÃO SUSCITADA NO TRIBUNAL *A QUO* MEDIANTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.”

Por fim, o confronto de forças na disputa política deve ser tida por natural e, de alguma forma, saudável, considerando que os partidos e candidatos fiscalizam-se mutuamente, permitindo à Justiça Eleitoral aquilatar o dano potencial ao processo eleitoral. Entretanto, no aquilatar

⁵ - Recurso Especial Eleitoral Nº 19601. Relator o eminente Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence. Publicação no Diário de Justiça, Volume 1, Data 16/08/2002.

DOCTRINA

desse dano, o Poder Judiciário especializado não pode deixar escapar de vista que o fomento de todo o processo eleitoral é a vontade popular.

Em leito constitucional repousa a supremacia dessa vontade, que deve ser insuperável na dinâmica eleitoral, já que no parágrafo único do art. 1º da Carta Magna encontra-se esculpido o postulado de que todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido. Decidir-se a disputa por cargos eletivos, indiscriminadamente, em seio judicial seria retirar do cidadão o direito de escolher seus dirigentes.

Assim, é necessário que a legislação seja modificada permitindo punição equilibrada de abusos de poder econômico, político ou dos meios de comunicação social que não venham a ser ensejadores da imposição da árdua pena da inelegibilidade, mas que, de igual sorte, não podem ficar sem qualquer sanção.

DESEMBARGADOR NÍVIO GONÇALVES

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL
DO DISTRITO FEDERAL

DOCTRINA

O RITO PROCESSUAL DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

Nívio Geraldo Gonçalves ¹

A lei nº 64/90 estabeleceu em seu artigo 20 e incisos, o especial procedimento através do qual se deve dar o processamento da ação de investigação judicial. Esta tem seu início com o ajuizamento da petição inicial na esfera competente da Justiça Eleitoral, que deverá satisfazer os requisitos do art. 282 do estatuto processo civil e ser subscrita por advogado regularmente habilitado, podendo, ainda, portar pedido de suspensão liminar do ato abusivo que estiver sendo praticado.

O Corregedor-Geral, Regional ou o Juiz Eleitoral poderá indeferir de pronto a inicial, quando não for a hipótese de representação ou faltar-lhe algum requisito estabelecido pela LC nº 64/90. Em sendo indeferida a inicial, o interessado poderá renová-la perante a instância imediatamente superior, que se pronunciará em vinte e quatro horas. Tal renovação é cabível, ainda, quando for retardada a solução do pedido, em desrespeito aos prazos processuais legalmente estabelecidos.

Recebida a inicial, o(s) representado(s) será(ão) notificado(s) para que, no prazo de cinco dias, ofereça(m) defesa, junte(m) os documentos que julgar necessários e apresente(m) testemunhas, sendo-lhe(s) entregue, na ocasião, segunda via da inicial, acompanhada das cópias dos documentos que a instruem.

O Corregedor-Geral, Regional ou o Juiz Eleitoral competente poderá, outrossim, determinar a suspensão do ato que deu motivo à representação, em se fazendo presentes fundamentação relevante e possibilidade de ineficácia da medida, em sendo julgada a investigação procedente.

Transcorridos os cinco dias para apresentação de defesa, com ou sem essa, realiza-se a inquirição de testemunhas, também em cinco dias e em uma só assentada, ocorrendo o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.

Nos três dias que se seguem após a oitiva das testemunhas, verificam-se as diligências, podendo, no mesmo prazo, ser ouvidos terceiros referidos pelas partes e testemunhas.

¹ Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Distrito Federal.

DOCTRINA

Partindo-se do pressuposto que a investigação judicial é verdadeira ação oponível em face da prática de atos de abuso de poder político e econômico, os quais se apresentem aptos a macular a lisura do pleito eleitoral. Como tal, ela deve atender às garantias constitucionais no processo, com a observância da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido é o magistério de Adriano Soares da Costa lançado em sua obra intitulada Instituições de Direito Eleitoral, que em parte ora transcrevo:

“O art. 327, § 2º, do CE dava a qualquer eleitor ou partido político a faculdade de se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político. Tal investigação judicial tinha natureza pré-processual de inquérito, de cunho administrativo, que servia para produzir as provas necessárias para posterior manejo de recurso contra diplomação (art. 262, inc. IV, do CE), possuindo a Corregedoria poderes semelhantes aos das Comissões Parlamentares de Inquérito. Como asseverava Fávila Ribeiro, ‘terminadas as investigações deverá a Corregedoria ou o órgão a que tiver sido cometida a investigação apresentar relatório conclusivo, sobre a procedência das imputações, sobre abuso de poder econômico, indicando as providências que se façam cabíveis, quanto à repercussão sobre o pleito e sobre a existência de crime eleitoral a demandar a apuração de responsabilidades. Como peça de instrução, não envolve conteúdo decisório que deverá promanar do órgão judiciário competente, em julgamento regular...’

Tão acostumados estavam os operadores do Direito Eleitoral com essa sistemática, que tardaram a perceber a inovação trazida pela Lei Complementar n. 64/90, cujos preceitos, inobstante preservado a terminologia investigação judicial, terminaram por criar uma nova ação de direito material, exercida contra os que pratiquem e sejam beneficiados pelo abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto.

O estudioso que primeiro observou a novidade, principalmente com vistas ao aspecto político da nova feição do instituto, foi o mesmo eleitoralista Fávila Ribeiro, que verberou contra as inovações, obtemperando o seguinte: ‘A Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, na prática aboliu o inquérito judicial, embora até transmitisse a

DOCTRINA

idéia de um maior aprofundamento, em se referindo no art. 9 a investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.’ E concluiu: ‘As atividades de investigação se eclipsaram, desaparecendo toda funcionalidade administrativa que lhe era inerente e com ele a capacidade de esmiuçar todos os pontos onde pudessem ser encontrados dados elucidativos dos cometimentos ilícitos e de seus responsáveis, para ulterior instauração do procedimento judicial.’

Sem querer entrar no debate sobre a qualidade da inovação trazida a conduto da LC n. 64/90, há de se ter em mente que a nova lei se amolda à atual Constituição, na medida em que busca preservar o contraditório e a ampla defesa, dilapidados em uma investigação judicial de poderes quase ilimitados, os quais poderiam ser utilizados de modo a amesquinhar a vontade da soberania popular obtida nas urnas. Penso que a solução adotada tornou mais responsável o exercício do direito potestativo de representação, com os acautelamentos desse novel diploma legal.”(5ª edição, pág. 457/459)

Destarte, como muito bem asseverado pelo citado doutrinador, o magistrado, na condução da investigação judicial, deverá atinar sempre para as cautelas próprias de toda ação judicial, de forma a assegurar aos litigantes o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Neste diapasão, chamo a atenção para o fato de que ao procedimento especial em que se dá o processamento da ação de investigação judicial tem sido aplicado, de forma subsidiária, o Código de Processo Civil, mormente quando o citado rito eleitoral deixa de disciplinar questões procedimentais voltadas a realização das mencionadas garantias processuais.

Com efeito, no tocante ao exercício do direito de prova, a doutrina mais abalizada tem feito distinção entre três fases: a indicação, a especificação e a produção das provas.

Sob este prisma entendo ser perfeitamente cabível no procedimento disciplinado pelo art. 22 da LC64/90, a mera indicação, na exordial, das provas que pretendem produzir. Ressalte-se que tal assertiva decorre da própria dicção do dispositivo legal citado. Não existe a determinação expressa para que o requerente da ação de investigação judicial traga, com a inicial, o rol das testemunhas. Portanto, não pode o magistrado, conferindo um alcance maior do que o efetivamente

DOCTRINA

estabelecido pela norma, criar empecilho ao exercício do multicitado direito.

Destarte, perfeitamente cabível na espécie, aplicação subsidiária do procedimento comum ordinário do Código de Processo Civil, o qual garante às partes o direito de apresentação do rol de testemunhas até cinco dias antes da realização da audiência. (art. 407 do CPC)

O que não se pode admitir é a inexistência de declinação do citado rol, sob a alegação de que no procedimento em tela, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.

A testemunha, na definição de VON KRIES, aplaudida pelo Desembargador José Frederico Marques em suas “instituições” (Editora Forense, vol. III/349, 4ª edição), é terceiro chamado a depor perante o juiz sobre suas percepções sensoriais.

Deve ser qualificada através da menção do nome, da residência, e da profissão, a fim de que possa a parte contrária dispor de elementos para contradita-la, em sendo o caso (art. 407, caput, do Código de Processo). **Esta é a mesma razão pela qual se exige antecedência na apresentação do rol, ainda quando os depoentes não devam ser intimados.**

Moacir Amaral, sempre seguro e esclarecedor, com muita propriedade observa:

“...a exigência do prazo e da qualificação das testemunhas, pelo seu nome, profissão e residência, advém da necessidade de se dar a conhecer à parte, contra a qual são arroladas, elementos indispensáveis para identificá-las e proceder às respectivas indagações quanto à sua pessoa, no que diz respeito a suas relações com o adversário, a sua idoneidade moral e, principalmente, às razões que teriam determinado o seu conhecimento dos fatos litigiosos. Sem aqueles elementos e sem estas investigações tornar-se-ia inútil e muitas vezes impossível, contraditar a testemunha por incapaz, impedida ou suspeita (art. 414, § 1º), de forma a vedar-se a sua inquirição ou mesmo fornecer ao juiz argumentos que lhe permitam acautelá-la contra o seu depoimento” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 303, nº 222).

A ausência do rol de testemunha inexoravelmente viola os direitos da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente assegurados. Portanto, ele há de estar nos autos com antecedência mínima de cinco dias, não podendo ser encurtado em nenhuma hipótese.

DOCTRINA

Valendo-me, ainda, das lições de Adriano Soares da Costa, ressalto que “as formalidades processuais não são cunhadas por mera chinesice, porém para garantir a igualdade processual, o direito de defesa e o devido processo legal. Não se queira, talvez por má-fé ou mesmo por desconhecimento, asseverar que o Direito Processual Eleitoral está fora do âmbito de incidência desses princípios fundantes de nosso ordenamento constitucional.” (op. cit., pág 536)

Encerrada a instrução, as partes e o Ministério Público Eleitoral apresentarão alegações finais, no prazo comum de dois dias. Após, os autos serão conclusos ao Corregedor-Geral ou Regional para, no prazo de três dias, apresentação de relatório conclusivo, sendo o feito incluído na pauta para julgamento na primeira sessão subsequente do TSE ou do TRE, conforme o caso. Em se tratando de eleições municipais, não há esse relatório conclusivo, e sim a decisão.

DOCTRINA

A JUSTIFICATIVA ELEITORAL SEGUNDO A REGULAMENTAÇÃO EDITADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E A ÉTICA DO DISCURSO SEGUNDO JÜRGEN HABERMAS: CONFRONTANDO MARCOS TEÓRICOS INCOMPATÍVEIS

RUIEMBERG NUNES PEREIRA (*)

“Autonomia não adquire, exclusivamente, só por si, um sistema jurídico. É, meramente, autônoma, na medida em que os procedimentos institucionalizados para a jurisdição e para a legislação, garantem uma formação imparcial, da opinião e da vontade, proporcionando, do mesmo modo, o seu ingresso no direito e na política, nesta via de uma racionalidade moral de procedimento. Não existe um direito autônomo sem uma democracia realizada”.

Jürgen HABERMAS

I - RESUMO

O texto desenvolve o tema da justificativa eleitoral, segundo a regulamentação infraconstitucional e infralegal produzida pelo Tribunal Superior Eleitoral, confrontando com a teoria constitucional e com os postulados da hermenêutica constitucional e da ética do discurso, com vistas à revisão do modelo de tratamento jurídico das abstenções eleitorais e sua justificativa. Evidencia-se o propósito de demonstrar-se a incompatibilidade entre o modelo regulativo constantemente reproduzido nas últimas eleições brasileiras (1998, 2000 e 2002), os imperativos normativos constitucionais e os axiomas da ética discursiva, como desenvolvida por HABERMAS.

II - ABSTRACT

This essay deals with the problem of the brazilian norms concerning the electoral abstention justification, on constitutional or *underconstitutional* grounds, *vis a vis* with the constitutional theory and the constitutional hermeneutics headlines and the theory of the ethics of discourse, in order to propose a renewal of the legal standards adopted

(*) **Ruitemberg Nunes Pereira** é Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília - UnB, Professor de Direito Constitucional do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, ex-Assessor Jurídico da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e Assessor de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

DOCTRINA

in the present days. It appears as clear as possible the intention to demonstrate a kind of incompatibility between the regulative model oftenly reproduced in the last brazilian general polls (occurred in the years of 1998, 2000 and 2002), and the constitutional normative imperatives and the rules of the ethics of discourse, as developed by HABERMAS.

III - SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. O VOTO POPULAR COMO IMPERATIVO CATEGÓRICO (ENUNCIADO JURÍDICO DEÔNTICO); 3. O PODER REGULAMENTAR DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E A JUSTIFICATIVA ELEITORAL 3.1.O processo legislativo como atribuição de competências constitucionais substanciais e formais. 2. O processo legislativo como um conjunto sistêmico de regras permissivas hipotéticas problemáticas (que conferem competências ou poderes); 3.3. A justificativa eleitoral conforme a regulamentação editada pelo Tribunal Superior Eleitoral e sua ilegitimidade ante a ausência de norma constitucional que confira a este poderes nomogenéticos: examinando o aspecto competencial; 3.4. A justificativa eleitoral conforme a regulamentação editada pelo Tribunal Superior Eleitoral: examinando o aspecto meritório; 4. DEMOCRACIA, ÉTICA DO DISCURSO E A JUSTIFICATIVA ELEITORAL: inclusão e exclusão do debate democrático; 5. CONCLUSÕES; 6. BIBLIOGRAFIA CONSULTADA OU REFERENCIADA.

1.INTRODUÇÃO

Uma das preocupações que tem estado no cento dos debates entre filósofos políticos, juristas e sociólogos é não apenas a de compreender o fenômeno da complexidade e do pluralismo da sociedade dita pós-moderna, mas também a de desenvolver conceitos em torno dos principais institutos que animam a entidade estatal e adaptá-la à nova realidade que se lhe apresenta. Dentre esses fenômenos complexos, o conceito de democracia tem sido um dos mais visitados pela doutrina filosófica, sociológica e jurídica, máxime pela necessidade consensual de superar as velhas doutrinas que estruturaram o Estado liberal, com a sua perspectiva majoritária fundante, com o seu conceito centrado da identidade do ser humano e com a ênfase hispotasiada que se imprimia ao conceito de liberdade individual.

Entre as mais compartilhadas doutrinas democráticas assenta-se a teoria ético-discursiva, construída a partir dos desenvolvimentos teóricos de Karl-Otto APEL e Jürgen HABERMAS. Tal doutrina possui

DOCTRINA

como postulados básicos o estabelecimento de uma crítica às escolas éticas iluministas, racionalistas, metódicas e cognitivistas, de color kantiano.

A empreitada a que se propõe compromete-se com uma noção de sistema filosófico aberto ou procedimental, que substancialmente se legitima *a posteriori* e pelo procedimento. Contrariamente ao conceito burguês de democracia majoritária, que se revela sobretudo no dogma da racionalidade da lei, como método e razão transcendentalizada do agir ético humano, consubstanciado no ideal do imperativo categórico moral da ética kantiana, a democracia ético-discursiva não está de todo preocupada com a idéia de legitimidade, mas sim com a legitimação, o que envolve a necessidade de proteção também dos direitos e interesses da minoria, como processo de inclusão do outro e de ampliação dos participantes do discurso. A legitimidade dos instrumentos de atuação do Estado somente se reconhece quando essas ações estatais permitirem a mais ampla participação das diversas revelações do mundo da vida (o *Lebenswelt* habermasiano).

O conceito de legitimidade desloca-se, por conseguinte, para o mundo da vida, que, em HABERMAS, não é exatamente o mundo da vida real ou do cotidiano (para referenciar aqui um conceito crítico à teoria do sujeito abstrato de HABERMAS estabelecido por Agnes HELLER). Nessas condições, a busca da legitimidade passa a ser um problema hermenêutico, somente construível por via da argumentação, e não da demonstração puramente normativa que informou os apanágios do iluminismo (*Aufklärung*).

Ainda que não seja causa da violência, assumida esta no sentido que foi destacado por Hannah ARENDT em crítica à idéia de legitimidade de Max WEBER, as deliberações estatais serão ilegítimas sempre que permitirem ou ensejarem a exclusão do agir comunicativo no momento discursivo, máxime em contraposição à norma que restou internalizada pelo sujeito e que resultou do consenso comunicativo moral, que se revela, essencialmente, no caso das democracias constitucionais mais sustentáveis, pelos normativos constitucionais.

Sob esse pano de fundo teórico, a ética do discurso e o conceito de democracia que dela decorre, estudaremos um instituto jurídico de notável transcendência teórica e que pouco tem sido discutido pela doutrina nacional, seja no campo da filosofia política, seja na sociologia, seja pelos pensadores e aplicadores do Direito. Referimo-nos ao instituto

DOCTRINA

da justificativa eleitoral, medida infraconstitucional que tem permitido, sem maiores justificativas (com escusas pelo trocadilho), que muitos daqueles que, por impositivo ético categórico, consensualizado e refletido no Texto da Constituição, furtem-se ao compromisso de inserirem-se no procedimento deliberativo de notável relevância para a sustentabilidade da democracia em um regime tão combalido, sob esse aspecto, como o brasileiro.

O problema a ser examinado, nesse contexto, circunscreve-se ao exame da legitimidade normativa e ética do procedimental regulamentar da justificativa eleitoral, com vistas à construção de um modelo que se afine com a ordem constitucional e com os preceptivos da ética do discurso. Nosso enfoque se centrará basicamente nos resolutórios normativos do Tribunal Superior Eleitoral sobre o instituto. Nossa hipótese de pesquisa fulcra-se em trazer fundamentos que permitam concluir a incompatibilidade do procedimento estabelecido pelo Estado, especialmente ante a regulamentação que foi editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, seja com o imperativo categórico que instrui o direito de exercício obrigatório ao voto, fundado normativa e constitucionalmente, seja com a legitimação para agir normativamente do órgão jurisdicional eleitoral, inexistente no plano constitucional.

A discussão abrangerá, portanto, a abordagem do aspecto técnico-jurídico da regulamentação do instituto da justificativa eleitoral, confrontando-a com os normativos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, como também o confronto do instituto da justificativa eleitoral com os axiomas da ética discursiva, para concluir, basicamente, a sua incompatibilidade e insustentabilidade em ambos os sentidos. Naturalmente, não se perderá a perspectiva da propositura de caminhos novos.

2.0 VOTO POPULAR COMO IMPERATIVO CATEGÓRICO (ENUNCIADO JURÍDICO DEÔNTICO)

Suscita-se na doutrina a discussão concernente à natureza jurídica da norma que assegura o voto popular, símbolo da idéia liberal da vontade e soberania popular, da democracia representativa e da cidadania (a distinguir personalidade e cidadania). De um lado, aqueles que sustentam ser o voto um impositivo estatal, um dever positivo, do que decorre a obrigatoriedade do voto; de outro lado, os que defendem ser o voto um direito político *stricto sensu*, e, portanto, uma faculdade de agir (*facultas agendi*), noção que mais se adequaria ao conceito de liberdade que anima

o iluminismo. Desta concepção ressaí a defesa do voto facultativo, que findaria por tornar inócua a figura da justificativa eleitoral.

Forçoso concluir que somente se pode falar em justificativa eleitoral ou justificativa da excusa do exercício do voto nos regimes que adotam o sistema de voto obrigatório, estatuinto-se uma relação necessária entre justificativa eleitoral e voto obrigatório, sem a qual não se poderia pensar o voto obrigatório sem o estabelecimento de pautas de excusas na hipótese de impossibilidade do exercício do voto pelo eleitor, nas circunstâncias fáticas ou jurídicas que a apoiariam.

Nos sistemas de voto facultativo, por lógicos fundamentos, não se vislumbra a possibilidade de inserção normativa de procedimentos de justificação do não-exercício do voto, ante o prevalecimento da liberdade de decisão do eleitor e da não-ingerência por parte do Estado nessa esfera individual de decisão. Tal é a situação no Brasil dos eleitores que têm menos de dezoito ou mais de setenta anos de idade, a quem se assegura a liberdade absoluta quanto ao exercício do voto e de quem não se poderia reclamar quaisquer razões de justificativa da excusa.

De destacar-se, neste contexto, o paradoxo que as razões iluministas ensejam: de um lado, o voto obrigatório permitiria conferir-se racionalidade e legitimidade popular à representação parlamentar, sob os influxos da idéia de soberania popular e vontade geral no conceito de lei; por outro ângulo, contudo, viabilizaria a intervenção estatal na esfera de liberdade do indivíduo, tolhido a exercer um direito político sob a imposição normativa do Estado.

Tal paradoxo nos conduz a rever a contraposição dialética entre dever e direito no que toca à natureza do voto popular. Uma alternativa que se apresenta para essa superação, a única visível no momento e no quadro democrático ainda claudicante que a sociedade brasileira experimenta, é a adoção de um conceito que assimile as duas visões contrapostas, uma visão eclética, consecutivamente. Apropriada se nos afigura, nesta perspectiva, o conceito de enunciados jurídicos de direitos de exercício obrigatório na construção de Manuel ATIENZA¹.

Os aportes teóricos de ATIENZA apontam, inicialmente, para a necessidade de reconhecermos que o enfoque a ser dado nas chamadas normas enunciativas de permissões, as liberdades constitucionais, não

¹ ATIENZA, Manuel. *Las piezas del Derecho*. Teoría de los enunciados jurídicos. Barcelona: Ariel, 1996.

DOCTRINA

se deve assentar no problema da titularidade, que em nosso Texto Constitucional acha-se registrada de modo peremptório a todos os maiores de dezoito anos e menores de setenta anos de idade, mas sim no do exercício da liberdade constitucional (adotando-se aqui a terminologia que constitui característica própria do Estado Liberal, para o qual os direitos fundamentais confundem-se com as liberdades públicas, em relação às quais não se admite, salvo razões fáticas ou jurídicas justificáveis, a limitação do Estado, que se deve jungir ao conceito de Estado mínimo, atuante apenas quando autorizado por norma de direito público (tanto o conceito de direito público, contraposto a um direito privado, em seu aspecto objetivo ou subjetivo, quando o de limitação são próprios dessa visão em torno do Estado Liberal, que construiu o dogma ainda vigente, mas carente de revisão doutrinária, de que o Estado, ente público, somente age quando plenamente autorizado por norma jurídica expressa, doutrina que se revela basicamente no campo do Direito Administrativo e de sua ultrapassada distinção entre atos discricionários e vinculados).

Nessa perspectiva, embora não se possa falar de uma possível alienabilidade dos direitos fundamentais políticos por parte do indivíduo (faz-se referência especificamente a um daqueles direitos fundamentais somente exercitáveis pela pessoa física, não alcançando as pessoas jurídicas, circunstância que, contudo, não pode assentar a tese de que as pessoas jurídicas não sejam titulares de direitos fundamentais, essencialmente elencados no artigo 5.º da Constituição Federal — não obstante a redação do *caput* deste dispositivo pudesse indicar ao gramaticólogo e não ao hermenêuta ético-discursivo conclusão *a contrario sensu* diversa — como o direito à indenização por danos morais, à impetração de mandado de segurança, à liberdade de comércio, à defesa como consumidora, *verbi gratia*).

ATIENZA sustenta, por conseguinte, a superação da aparente incompatibilidade entre inalienabilidade e autonomia das liberdades constitucionais, prelecionando que, embora não seja dado ao indivíduo renunciar à titularidade dos direitos fundamentais, de natureza irrenunciáveis e inalienáveis, por vezes, poderá deixá-los de exercer, vez que aquelas notas características se aplicam apenas ao exercício do direito, não propriamente à sua legitimação subjetiva.²

² ATIENZA, Manuel. op. cit. P. 121.

DOCTRINA

A assimilação do direito ao voto como princípio jurídico e, por conseguinte, como comando deontológico, decorre da imposição do normativo constitucional de um comportamento por parte de todos aqueles cuja situação fática se adeque ao programa normativo a ele relativo. Implementada a idade mínima para o exercício ao voto, este se avulta como imperativo categórico, assim compreendido o comando do agir humano que decorre de um mandamento ético válido por si próprio e exercitável-em-si, independentemente de qualquer condicionamento fático ou normativo.

Afasta-se assim qualquer aspecto teleológico do enunciado que dispõe sobre o imperativo do voto. O voto não se exerce com vistas a qualquer finalidade especial, ainda que efeitos decorram do seu exercício, como a idéia de maior legitimidade da representação parlamentar e das normas que serão por ela editadas, o fortalecimento do regime democrático etc. Tais conseqüências não constituem o seu motor inicial, que antes se deve fundamentar na vontade consciente e livre de cumprir o imperativo ético.

KANT desenvolveria essa conclusão sob o enfoque do seu conceito de autonomia, consistente na liberdade da e na razão humana, no querer que somente os homens podem ter de traçar seu próprio destino e estabelecer suas próprias normas. O direito ao voto se imporia como imperativo categórico por decorrer da norma autonomamente estatuída pelos homens e que os homens deve cumprir porque devem cumprir, sob pena de violarem sua própria natureza humana, na visão kantiana, sempre disposta a agir conforme o preceptivo moral e às leis da razão.

Não obstante, o tema que examinamos não poderia limitar-se à perspectiva kantiana, uma vez que a grande lacuna da teoria ética kantiana da razão transcendentalizada tenha sido o de não discutir um problema que parece fundamental para o exame da questão que ora suscitamos, que é o da tensão ou da incerteza (como prefere falar Paul RICOEUR³) entre os imperativos éticos no que tange ao seu plano da justificação. Tal dificuldade da ética kantiana (ressaltada por Ernst TUGENDHAT) também aflige e põe em dúvida a teoria dos direitos fundamentais, muito em voga, difundida por Roberto ALEXY.⁴ Reside tal dificuldade,

³ RICOEUR, Paul. *O justo ou a essência da justiça*. Trad. de Vasco Casimiro. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

⁴ ALEXY, Robert. *El concepto y la validez del Derecho*. Traducción de Jorge M. Seña. Barcelona: Gedisa, 1997. ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Versión castellana de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

DOCTRINA

resumidamente, na confusão que se faz entre os planos de justificação e de aplicação das normas jusfundamentais, e por ignorar que as tensões se revelam e se resolvem somente no plano da adequação prática.

Não abordaremos aqui esse complexo problema, haja vista as limitações do trabalho. Destaque-se apenas que importa examinar a natureza e a titularidade do direito fundamental ao voto, mas impõe-se também que se perquiram sobre as condições de seu exercício, quando muitas vezes o direito irrenunciável e inalienável não deve ser exercido, ante a inadequação do programa normativo que o sustenta ao âmbito normativo jurídico ou fático que se apresenta.

Não são raros os casos em que a tensão entre o direito fundamental e outros direitos fundamentais, como o direito à vida ou à integridade, tal qual a situação do eleitor que se encontra num leito hospitalar, impossibilitado clinicamente de exercitar o direito político, faz exsurgir a necessidade da resolução da incerteza própria da norma principiológica que assegura o voto em prol daqueles direitos e não deste.

Nesse ponto, pode-se dizer que a justificativa eleitoral constitui não apenas um elemento necessário nos sistemas de voto obrigatório, mas se apresenta também um instituto relativo propriamente ao plano da aplicação da norma principiológica que assegura o voto, exatamente para assegurar a resolução desses momentos de tensão entre a previsão abstrata e aberta do imperativo categórico do voto e as peculiaridades do caso concreto, a fim de se decidir pela adequação ou inadequação da norma principiológica, a partir do exame de todo o quadro fático e normativo que a situação oferta. Possível, nesse sentido, estabelecer a correlação entre o juízo decorrente da justificativa eleitoral e o princípio da adequação da norma ao caso concreto, na esteira dos desenvolvimentos teóricos de Klaus GÜNTHER.

Adotando tal linha de raciocínio, a justificativa eleitoral ligar-se-ia ao plano da aplicação da norma (não ao seu plano de justificação, haja vista a necessidade de não se confundir *in casu* justificação e justificativa). E se desenvolveria propriamente como a própria aplicação do princípio do voto obrigatório, fundada, segundo GÜNTHER, em dois critérios, a saber, a coerência da norma ao caso (*norm coherence*) e a descrição e consideração de todos os aspectos do caso concreto (*complete description of a situation*).

Segundo GÜNTHER, “the proponent can refer to the rule of semantic consistency, according to which a norma that is valid under

unchanging circumstances must be applied in every situation in which these same circumstances are present”, o que conduz à hipostasia das possibilidades semânticas da norma.⁵

A par dessa providência que deve ser adotada pelo "hermeneuta" (prefiro esta expressão à expressão "intérprete", mais limitada, vez que ligada apenas ao plano normativo da norma constitucional e não ao âmbito da norma), GÜNTHER destaca como segundo momento do seu juízo de adequação (*Sinn für Angemessenheit*) a necessidade de solução dos conflitos *in concreto* que decorreriam da aplicação da norma. Nesse contexto, insere-se o instituto da justificativa eleitoral, como decorrente necessário de, por vezes, estabelecer-se o sentido adequado ao caso concreto da norma que prevê o voto obrigatório.

O instituto da justificativa eleitoral assenta-se, por conseguinte, como metanorma para a adequação tópica do princípio do voto obrigatório, nos casos-limite de aplicação (*hard cases*, na linguagem que DWORKIN emprega). Posta-se como consectário da adequação do voto obrigatório e exsurge basicamente da necessidade de delimitar-se e adequar-se (e não ponderar-se, como diria ALEXY, DWORKIN e a doutrina nacional da proporcionalidade no âmbito das normas jusfundamentais) nos casos de tensão e incerteza da aplicação do princípio geral do voto obrigatório.

Ressai desta afirmação a conclusão evidente e aplicável a quaisquer normas de direitos fundamentais (inclusive do direito à vida) de que não há normas jusfundamentais que sejam absolutas, o que não retira a natureza de imperativo categórico de seus preceptivos. O ponto de superação da ética transcendental aqui se mostra evidente, uma vez que, embora reconheçamos o imperativo categórico, não se discute apenas o seu plano de justificação (o que a doutrina ética kantiana restringia à discussão da fundamentação última dos direitos fundamentais), mas enfatiza-se o plano da aplicação da norma imperativa categórica, no sentido de que a sua fundamentação última não se apresenta apenas *a priori*, mas substancialmente *a posteriori*, em raciocínio indutivo e não dedutivo da norma constitucional, com ênfase na adequação à situação fática imprevista, com o que se colmata a lacuna e o problema essencial da ética racional, com vista ao estabelecimento de diretrizes de solução dos pontos de tensão e incerteza dos imperativos categóricos.

⁵ GÜNTHER, Klaus. *The sense of appropriateness. Application discourses in morality and law*. Translated by John Farrel. New York: New York University, 1993. p. 230.

DOCTRINA

Em outros termos, a justificativa eleitoral vem a ser reconhecida como complemento necessário ao direito ao voto, suprimindo as deficiências próprias deste imperativo, mas ela própria também se estabelecendo como imperativo, embora de natureza e características diversas. Nessa linha é que, como metanorma hermenêutica, necessária à aplicação da norma que protege o direito ao voto, a justificativa eleitoral, vai apresentar-se como imperativo hipotético, cuja aplicação guarda em si o *telos* da aplicação da norma deôntica do voto.

Presente a finalidade de discutir-se a aplicação do direito ao voto nos casos-limite, recorre-se então como elemento integrador do programa normativo da norma-decisão *in casu* aos ditames da justificativa eleitoral. Nesse passo, impende reconhecer que a intenção do legislador legitimado, ao prever procedimentos para a justificativa eleitoral, pretende, em verdade, limitar a atuação hermenêutica, seja dos chamados intérpretes autorizados, seja de toda a comunidade hermenêutica (no sentido de sociedade aberta de Peter HABERLE).

Em verdade, tendo em vista a relação da justificativa eleitoral com o plano de aplicação do imperativo categórico da norma deôntica que cuida do voto, em rigor, não haveria necessidade de previsão legislativa no tocante ao instituto, vez que o plano de aplicação das normas jusfundamentais em si mesmo já não afasta as pré-compreensões do hermeneuta, campo que, a propósito, ainda continua aberto à argumentação, mesmo diante da regulamentação, porquanto o exame de todas as possibilidades e características do caso concreto somente pode ser realizado de forma completa por quem detém poderes (imperativos hipotéticos que decorrem das normas que conferem poderes) para sua apreciação e decisão, institucional ou não institucional.

3.O PODER REGULAMENTAR DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E A JUSTIFICATIVA ELEITORAL

3.1.O processo legislativo como atribuição de competências constitucionais substanciais e formais.

As Constituições brasileiras elegeram a expressão “processo legislativo” como a mais adequada para representar o fenômeno da produção dos atos normativos que se pretenda sejam inseridos no Ordenamento Jurídico. Tal expressão tradicionalmente foi inserida nos Textos Constitucionais no rol das funções atribuídas ao Poder Legislativo, a denotar a correlação que se estabelece *prima facie* entre a produção normativa e a figura do órgão representativo do poder legiferante,

DOCTRINA

correlação que decorre mesmo do dogma da supremacia do Parlamento construída ao longo do desenvolvimento da teoria da separação dos poderes no contexto britânico, cujos mais destacados expositores foram John Locke, com os seus Tratados de Governo Civil, e Montesquieu, que, ao contrário do que asseveram muitos, não escreveu sob o pano de fundo teórico da orgânica estatal francesa, mas sim sob os influxos da sistemática de equilíbrio de poderes (*balanced constitution*) da Inglaterra, na perspectiva de um modelo orgânico ideal, já que não corresponde à estrutura vigente no Estado britânico.

Idêntica asserção mostra-se válida também no contexto da Constituição Brasileira em vigor, que inseriu no seu artigo 59, no rol das competências do Congresso Nacional, estrutura institucional à qual se irroga o poder legislativo, dando continuidade à ultrapassada visão no sentido de que apenas ao Poder Legislativo se incumbe a competência nomogenética, quando, em verdade, tal visão não mais se coaduna com a complexidade e pluralidade normativa que ensejou o Estado Constitucional, com as influências da socialidade do Estado e a própria flexibilidade do princípio representativo e da sobrelevância do Poder Legislativo como critérios fundamentadores da edição de atos normativos.

Nessa linha de raciocínio, forçoso reconhecer a diversidade dos procedimentos que o próprio Texto Constitucional estabelece para a produção de programas normativos, desde as normas infraconstitucionais denominadas de “emendas à Constituição” até as mais simples formas normativas editadas pela Administração Pública, no exercício do seu poder normativo, ou mesmo até a produção normativa de entidades recentemente permitidas pela Constituição, em caráter independente e sobranceiro em relação ao Legislativo, como sucede com as chamadas agências reguladoras e as normas precárias editadas pelo Executivo sob o regime do artigo 62 da Constituição Federal. Tal diversidade mostra-se fundamental para sustentar-se que o fenômeno do denominado “processo legislativo” não se pode restringir apenas e tão-somente à sistemática imposta ao Legislativo, nos limites das previsões abstratas dos artigos 59 a 69 da Constituição, especificamente no que tange aos ditames procedimentais.

Deve-se assimilar, em outra via de compreensão, ser o processo legislativo um conceito muito mais amplo do que o preconizado pelas normas constitucionais relativas ao Poder Legislativo. Em verdade, é possível perceber na expressão um conceito que engloba não apenas o

DOCTRINA

aspecto puramente técnico-jurídico, atinente aos limites de iniciativa e sua forma de atuação e legitimação, as discussões parlamentares em torno das proposições legislativas, as fases de deliberação no Legislativo ou no Executivo, por meio do exame das possibilidades de veto ou sanção.

“Processo Legislativo” assimila uma conotação de natureza política e sociológica, como já destacava Nelson de Sousa SAMPAIO, embora opondo uma secção questionável entre o aspecto técnico-jurídico e o aspecto substancial do processo legislativo. Dizia o autor que o sentido sociológico do processo legislativo revelava-se no conjunto de fatores reais ou fáticos que põem em movimento os legisladores e ao modo como eles costumam proceder ao realizar a tarefa legislativa.⁶

Sob este aspecto ressairia a importância da teoria dos jogos de poder, as influências e dos interesses, os ritos do *lobby* organizado, as intervenções com vistas à edição das normas. Por seu turno, o aspecto jurídico do processo legislativo, assinala o autor, serviria para destacar a natureza do exercício da tarefa legislativa como item integrativo das pautas do direito processual *lato sensu*. Nessa seara, tem-se em mente a competência de iniciativa, as formas e oportunidades de discussão, alteração e aprovação das proposições (projetos e propostas), os momentos e a forma de manifestação dos participantes dos agentes públicos no processo legislativo.⁷

A distinção e secção absoluta entre as noções de processo e de procedimento, forçoso defender, parte apenas da ultrapassada visão da teoria processual civil em estabelecer uma distinção também superada, a relativa à separação entre direito material e direito processual. Boa doutrina processual, contudo, tem-se manifestado pela impropriedade desta distinção, ressaltando a necessidade da defesa de um processo também substancial, um devido processo substantivo, voltado para os direitos e não para si mesmo, o que ganha corpo diante do fortalecimento da idéia de instrumentalidade do procedimento e da assimilação do processo legislativo como uma esfera pública relevante para a concretização e ampliação das possibilidades do vínculo entre Estado de Direito e Democracia.

Semelhante doutrina pretende, com boas perspectivas, assentar que o processo legislativo se apresenta como esfera pública apta a ensejar

⁶ SAMPAIO, Nelson de Sousa. **O Processo legislativo**. 2.^a ed. rev. e atual. Pelo Prof. Uadi Lamêgo Bulos. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.P. 27.

⁷ Ibidem. P. 28.

a ação comunicativa e a manifestação dos discursos com vistas à produção do consenso social, que se representará no programa normativo a ser editado.

Rumo ao que se convencionou de um “Direito Constitucional Processual”, marcado pela idéia de um processo substantivo e voltado para a proteção dos direitos, e indistinto da noção de “Direito Processual Constitucional”, assinala Marcelo CATTONI que “o desafio atual da universalização dos Direitos Fundamentais e da base de legitimidade das decisões políticas, inclusive em face da formação de Comunidades de Direito, de base multicultural, está cobrando, mais uma vez, a devida distinção entre Direito e eticidade. O Direito deve fundar-se tão somente no princípio democrático, não mais compreendido como um mecanismo liberal de decisão majoritária ou a partir de uma pretensa ‘vontade geral’ republicana, mas como institucionalização de processos estruturados por normas que garantam a possibilidade de participação discursiva dos cidadãos no processo de tomada de decisões”.⁸

Nessa linha, o processo legislativo teria a nobre missão constitucional de apresentar-se como uma via aberta à sociedade civil, um momento para as suas manifestações, discussões e intervenções, com vistas a um consenso que se não confunda com a regra da maioria, conforme modelado pelo conceito democrático desenvolvido no Estado Liberal, porquanto necessária a proteção dos direitos fundamentais que os programas normativos editandos devem concretizar, ainda que digam respeito à minoria. O processo legislativo passa a ter um sentido também substancial, ante a tarefa de concretizar, pela hermenêutica do legislador e da sociedade aberta de intérpretes que intervêm na esfera pública do processo, os direitos assegurados na Constituição.

Matéria e forma, embora distintas, interrelacionam-se estreitamente. Nesse sentido, e apenas nesse sentido, é possível por-nos de acordo com KELSEN, para quem “todo ato legislativo é um ato de executar a constituição. Do contrário, a legislação não poderia ser reconhecida como uma função e o legislador como um órgão do Estado”.⁹

Outrossim, impende reconhecer que não procede a distinção entre processo legislativo e do procedimento legislativo apenas sob o enfoque infraconstitucional, decorrente das teorias formais do processo,

⁸ CATTONI, Marcelo. **Direito processual constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001. P. 171.

⁹ KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3.^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. P. 376.

especialmente, as do processo civil. A compreensão que os termos alcançam na esfera infraconstitucional não se mostra adequada a determinar idêntico sentido no plano da Constituição.

Basta dizer que a noção infraconstitucional de processo, em que predominam os conceitos de lide e imutabilidade dos seus efeitos pelo fenômeno da coisa julgada, distanciam-se à toda evidência da noção adequada do procedimento nomogenético. Tal conclusão se corrobora no próprio fato de que os direitos materiais que qualificam o sentido substantivo do processo estão permeados durante todo o *iter*, não se podendo dizer, acertadamente, que a deflagração do processo seja determinativo apenas da formalidade. Ao longo de todo o desenvolvimento do processo legislativo, presentes estarão os discursos da sociedade civil, de forma direta ou por meio de seus órgãos representativos.

Propõe uma distinção entre “processo” e “procedimento” adaptada ao contexto da produção nomogenética Nino OLIVETTI, ao reconhecer que “se vai, ao invés, consolidando a idéia de atribuir à primeira expressão o significado convencional de fenômeno dinâmico da realidade social, que se caracteriza por uma concatenação de atos e de fatos não necessariamente disciplinada pelo direito, começando com a ‘demanda’ da lei e terminando com a ‘decisão’ da lei ou com a rejeição da ‘demanda’ (Predieri). Pelo que toca à segunda expressão, é incontestável que ela indica uma seqüência juridicamente preordenada de atividades de vários sujeitos na busca de um determinado resultado: a formação ou a rejeição da lei. Onde se segue o Processo legislativo (bastante mais complexo) abrange o ‘procedimento legislativo’ (*iter legis*), entendido como uma parte de tal ‘processo’ que está sujeita a normas do ordenamento positivo.”¹⁰

Dessa posição conceitual mostra-se acolhível apenas a distinção entre as expressões em exame, não contudo a sugestiva adoção do critério da demanda legislativa ou do estado de necessidade legislativa, na acepção restrita de carência de normação, porquanto faz com que o conceito de processo legislativo não seja um conceito abrangente das várias hipóteses normativas, inclusive aquelas que se adotam independentemente de qualquer provocação, mas *sponte propria* do órgão estatal competente, como sucede com a legislação de urgência editada

¹⁰ OLIVETTI, Nino. Processo Legislativo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 5.^a ed. Vol. 2. Tradução de Carmen C. Varrialle, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Caçais e Renzo Dini. Brasília: UnB, 2000. p. 966.

DOCTRINA

pelo Executivo ou mesmo com as normas regulamentadoras da legislação infraconstitucional por parte deste, assim como as normas que são editadas pelos órgãos jurisdicionais.

Ademais, sugere-se a adoção do suplantado conceito de lide, como controvérsia de interesses, que, embora regularmente presente no iter procedimental, não se mostra condição necessária à sua existência. Reitere-se que a pretensão a ser permanentemente assentada no processo legislativo é a da concretização das normas constitucionais, sobretudo aquelas que regulam direitos fundamentais, no sentido de sua eficácia a mais ampla possível e imediata, nos termos do que dispõe o artigo 5.º, §2º, da Constituição Federal.

Criticável também se nos afigura a idéia de que a norma resultante do processo legislativo implique a decisão acabada da sugestiva demanda de lei. Mais uma vez avulta-se o conceito ideológico liberal de que a lei constitui a resposta última às pretensões sociais, o que, em última instância, constitui nota característica, embora não fundamental, do positivismo jurídico, culminando no papel secundário que o Estado Liberal irrogou durante longos anos ao Poder Judiciário, mero aplicador da “decisão” do Legislativo ante as demandas sociais, “*a boca que pronuncia as palavras da lei*”, dizia MONTESQUIEU.

Em verdade, o Estado Constitucional, em face da crescente autonomia que tem reconhecido ao Poder Judiciário, não consente a idéia da lei como decisão acabada pelo Legislativo, presente a noção de que o legislador apenas reduz, mas não em definitivo e de modo acabado, o grau de concretizabilidade e indeterminação das normas constitucionais, delimitando-as, tarefa que somente será aperfeiçoada pelo agir hermenêutico *a posteriori*, especialmente o exercido pelo Judiciário, na apreciação das facetas do caso concreto.

Nessa linha de entendimento, necessário deslocar-se o foco do problema, para então concluirmos que a meta do processo legislativo não é a da mera edição de normas, ou melhor, a de tornar viável, racional e metódica a atuação do Poder Legislativo, o que, de certa maneira, retrata a distorcida visão de que o processo serve ao Legislativo e é um instrumento seu. O fim último do processo não é satisfazer à necessidade de viabilizar um dos poderes do Estado, daí por que sua abrangência conceitual não se pode jungir apenas ao Legislativo, mas sim o de propiciar mecanismos concretizadores das normas constitucionais, que gozam de uma dimensão bem mais ampla.

DOCTRINA

Não há norma no interior do Ordenamento que não deva observar essa orientação, o que se mostra suficiente para afastar a distinção entre normas infraconstitucionais e infralegais, assim como aquilo que se firmou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sob o título de inconstitucionalidade reflexa. Qualquer programa normativo que não obedeça à orientação de tornar concreta a Constituição, o que pressupõe a necessária interrelação de adequação entre os programas infraconstitucionais e constitucionais, deve ser retirada do Ordenamento, com as cautelas que a teoria do controle de constitucionalidade tem estabelecido em face do princípio da segurança jurídica.

Necessário também afastar-se, sob este raciocínio, a distinção entre uma hermenêutica constitucional e outra de natureza infraconstitucional, haja vista que a meta há de ser sempre a concretização do programa constitucional, ele próprio carente, em caráter sempre contido, de concretização¹¹.

A lei, por conseguinte, passa a ter um papel instrumental, importante mas secundário em face da Constituição. Portanto, não se pode conceber a idéia de uma supremacia do processo legislativo, como defendeu SAMPAIO.¹² Se podemos falar de um caráter instrumental do processo, este deve destacar que a supremacia é apenas irrogada à norma constitucional, cuja concretização tem no processo legislativo um meio importante, embora não se mostra a única via possível, máxime porque há muito se difunde a idéia de que a inexistência de ato normativo concretizador não se pode interpor como óbice à concretização das normas constitucionais.

Sob o enfoque dessas considerações, a simples expressão “processo”, no sentido da dogmática processualística, se mostra de todo inadequada para retratar o fenômeno previsto na Constituição com vistas à edição dos programas normativos no âmbito do Ordenamento e à sua própria concretização, vez que não reproduz, nem pretende criar uma sistemática de atuação discursiva, em torno das argumentações substanciais na esfera do Legislativo, tema que fica afeto ao jogo político.

¹¹ Sobre a proposição manifesta-se Rodolfo Viana PEREIRA, asseverando que não há distinguir a hermenêutica constitucional da hermenêutica jurídica clássica, ante a absorção desta por aquela. Para o autor “o debate acerca das diferenças entre a Hermenêutica Constitucional e a Hermenêutica Jurídica Clássica perde sua razão de ser. Ora, se não é possível compreender o texto da lei sem a pré-compreensão constitucional, não é possível haver duas Teorias e Práticas Hermenêuticas distintas”. (PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica filosófica e constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. P. 121.

¹² SAMPAIO, Nelson de Sousa. op. cit. P. 29.

DOUTRINA

Evidenciado se mostra que o de que cuida o Texto Constitucional, empregando a expressão “processo legislativo” é apenas trazer regramentos mínimos em torno das competências e procedimentos a serem adotados no intuito da edição de programas normativos gerais. Assim sendo, quando o Texto Constitucional assegura, *verbi gratia*, a possibilidade de o Presidente da República vetar um projeto de lei ordinária por julgá-lo contrário ao interesse público nada mais faz do que estabelecer uma competência e um rito, uma competência no sentido da faculdade de impedir (*faculté d’empêcher*, de que falava MONTESQUIEU, ou a *negative voice*, de LOCKE), a par de estabelecer a competência e o momento adequado à intervenção executiva no processo legislativo, faculdade que constitui apanágio do regime republicano brasileiro sob os influxos da doutrina norte-americana, em especial.

Sem embargo, não traz o Texto Constitucional, sob o simples título do “processo legislativo”, critérios objetivos, metódicos e racionais, que disciplinem a “decisão” a ser adotada pelo Executivo no momento do veto jurídico (que alguns autores insistem em distinguir de um chamado “veto político”, como se fosse o princípio do interesse público critério ajurídico ou injurídico, ou como se fosse mesmo possível uma dissociação absoluta, no plano do agir hermenêutico constitucional, entre o político e o jurídico).

Em outros termos, o sentido material, que não se pode deixar de reconhecer mesmo no tocante ao aspecto estritamente procedimental, não se esgota neste nem na amplitude do processo legislativo. Nem se pode dizer que as normas de processo ou procedimento sejam absolutamente formais. Forma e substância se imbricam de tal forma que despicienda se afigura, não apenas do ponto de vista acadêmico, a distinção entre processo e procedimento. A conclusão se mostra compreensível se adotado o conceito de atribuição de competências aos atores responsáveis constitucionalmente pela edição dos programas normativos, competências e faculdades que são a um tempo formais e materiais, ambas integradas no mesmo *iter*.

Igual demonstração da interconexão entre valores substantivos e procedimentos no seio do processo legislativo se encontra na fase de iniciativa, que para aqueles que estabelecem uma distinção absoluta entre processo e procedimento poderiam vê-la como simples forma. Verdadeiramente, mesmo a fase de iniciativa do processo legislativo acha-se extremamente imbuída de uma influência sociológica e política, integrando-se ao jurídico. Relembre-se, por oportuno, o caso da legislação

regulamentadora do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, cuja edição acha-se limitada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo federal, a teor do disposto no artigo 61 da Constituição.

A primeira lei ordinária editada neste tocante somente se tornou possível ante a declaração de omissão inconstitucional do Presidente da República em propor o competente projeto de lei regulamentadora, resultado das pressões das entidades sindicais organizadas do serviço público e o controle do Supremo Tribunal Federal quando à necessidade da concretização da competência de iniciativa reservada ao Executivo. Mais uma vez confirma-se a necessidade de perceber-se o processo legislativo como esse rol de competências estabelecido pela Constituição, marcado por critérios formais e materiais que se interrelacionam e tornam possível a edição dos programas normativos admitidos também por normas competenciais.

3.2.O processo legislativo como um conjunto sistêmico de regras permissivas hipotéticas problemáticas (que conferem competências ou poderes)

Para a qualificação das normas do processo legislativo como regras permissivas ou que conferem poderes, partiremos da elaboração taxionômica das normas jurídicas desenvolvida por Manuel ATIENZA, na obra *Las Piezas del Derecho*. Destaca o constitucionalista espanhol que as regras que conferem poderes possuem uma estrutura (**aspecto estrutural**) diversa das normas deontológicas ou regulatórias, como o são, *verbi gratia*, as normas definidoras de direitos fundamentais. O antecedente das normas que conferem poderes integra-se de dois elementos: um estado de coisas no qual aparecem fatos que podem ser naturais ou institucionais e uma ação que também pode ser natural ou institucional. Seu conseqüente não se apresenta como um operador deôntico (impositivo de uma ação, base de um mandamento), mas sim um tipo de fato institucional que se pode chamar de resultado institucional ou resultado normativo.¹³

Nesse sentido, ante a necessidade de produção normativa e concretização programática da Constituição, estabelecida como fim, exsurge o imperativo hipotético da observância das regras constitucionais do processo legislativo, o que embasa a própria natureza normativa das competências estabelecidas pelo Poder Constituinte originário para

¹³ ATIENZA, Manuel. op. cit. P. 60-61.

DOCTRINA

esse mister. Pretendendo-se cumprir o mandamento de concretização das normas constitucionais pela via da legislação infraconstitucional, devem-se observar as regras do processo, cujo exercício pode ser de caráter facultativo ou obrigatório, conforme a previsão constitucional.

Seguindo a linguagem de ATIENZA, as regras do processo legislativo poderiam ser enunciadas abstratamente do seguinte modo: se se dá o estado de necessidade legislativa **X** e o Legislador ou o partícipe-legislador **Z** realiza as regras concernentes ao processo legislativo e exercita as regras de competência legiferante nele inseridas, então produz-se um resultado institucional ou normativo **Y**, conforme as categorias legislativas permitidas também pelo Constituinte.

Segundo ATIENZA, embora as regras que conferem poderes não se confundam as normas deontológicas ou regulatórias, não perdem, contudo a sua natureza de guia ou motivação das condutas humanas (**aspecto funcional**). Assinala o autor que “en el caso de las reglas que confieren poder, la motivación de la conducta tiene lugar de una manera indirecta (o, como dice RAZ, indeterminada): no dicen directamente cómo debemos comportarnos en determinadas circunstancias, sino cómo podemos obtener el resultado normativo X”.¹⁴

Tal aspecto também já havia sido destacado por HART, ao dizer que “uma lei conferindo poderes legislativos a uma autoridade legislativa subordinada exemplifica analogamente um tipo de regra jurídica que não pode, sem distorção, ser assimilada a uma ordem geral. Neste caso também, tal como no exercício de poderes pelos particulares, a conformidade com as condições especificadas pelas regras que conferem os poderes legislativos constitui um passo semelhante ao de um ‘movimento’ num jogo como o xadrez; tem conseqüências, passíveis de definição nos termos das regras, para cuja realização o sistema confere capacidade às pessoas. A legislação é um exercício de poderes jurídicos operativo ou eficaz quanto à criação de direitos e deveres jurídicos. A não conformidade com as condições da regra capacitadora torna o que se faz ineficaz e, portanto, um ato nulo para esta finalidade”.¹⁵

ATIENZA percebe as regras que conferem poderes, categoria em que se inserem as normas do processo legislativo, como imperativos

¹⁴ Ibidem. P. 67.

¹⁵ HART, Herbert Lionel Adolphus. **O Conceito de Direito**. 2.^a ed. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1994. P. 38-39.

DOCTRINA

hipotéticos, no que se diferenciam das normas deônticas ou regulatórias, que constituem imperativos categóricos, válidos e eficazes por si mesmos. As regras do processo legislativo, nesse sentido, indicam sua observância limitada a um aspecto teleológico evidente, a busca da realização de uma finalidade específica, qual seja, a edição de um ato normativo conseqüente.

Leiamos o autor: “Resumiendo lo esencial de nuestra visión de las normas de mandato, de las reglas que confieren poder, de las reglas puramente constitutivas y de las definiciones, desde la perspectiva de las razones para la acción, podría decirse lo siguiente. Las primeras, las normas de mandato, operan en el razonamiento práctico como imperativos categóricos, pues para quien acepta tales normas (por ejemplo, la que ordena al juez imponer tal pena em caso de asesinato), ello es una razón suficiente para actuar conforme a esa norma (y siempre y cuando, naturalmente, se den las condiciones de aplicación de la misma). Las reglas que confieren poderes (y, en su caso, las reglas puramente constitutivas) dan lugar, por el contrario, a imperativos simplemente hipotéticos: constituyen razones para actuar siempre y cuando el sujeto de la misma pretenda alcanzar un determinado fin (un determinado resultado normativo). Y las definiciones no son razones para actuar, sino criterios que nos permiten entender (o identificar) las normas (las razones para la acción)”.¹⁶

A distinção entre imperativos categóricos e hipotéticos foi desenvolvida por KANT, na *Metaphysik der Sitten*. Dizia o filósofo de Königsberg que “imperatives are only formulas to express the relation of objective laws of all volition to the subjective imperfection of the will of this or that rational being, e.g. the human will. Now all imperatives command either hypothetically or categorically. The former represent the practical necessity of a possible action as means to something else that is willed (or at least which one might possibly will). The categorical imperative would be that which represented an action as necessary of itself without reference to another end, i.e., as objectively necessary”.¹⁷

Nas lições de Joaquim Carlos SALGADO, “quando o princípio objetivo se condiciona a um fim, à guisa de uma relação de meio e fim, o imperativo chama-se hipotético. O fim a que se refere o imperativo

¹⁶ ATIENZA, Manuel. op. cit. P. 69.

¹⁷ KANT, Immanuel. **Fundamental principles of the metaphysic of morals**. Translated by T. K. ABBOTT. New York: Prometheus, 1988. P. 41-42.

pode ser ‘possivelmente’ almejado por alguém ou ‘naturalmente’ desejado por todos. No primeiro caso, é chamado imperativo problemático e, no segundo, asertório. Uma outra classe de imperativo é a do categórico que, em oposição ao hipotético, é um princípio objetivo que ordena uma ação incondicionalmente, porque boa em si mesma, sem relação com outro fim, senão com ela mesma. O imperativo que define uma tal ação, que é boa em si mesma (não condicionada a um fim) e que deve ser praticada necessariamente por todo ser racional, é o imperativo categórico, que não é apenas possivelmente querido por alguém, nem naturalmente almejado por todos, mas necessariamente querido por todo ser racional, enquanto racional. Por isso e também um imperativo apodíctico”.¹⁸

O aspecto teleológico do processo legislativo também é reconhecido por José Afonso da SILVA, para quem “toda idéia de processo é essencialmente teleológica, visto que aponta para u’a meta de chegada. No processo de formação das leis, essa meta de chega é exatamente o ato legislativo geral, abstrato, obrigatório e modificativo da ordem jurídica preexistente. Meta essa que se consegue atingir através de um conjunto de atos processuais legislativos, em que intervêm várias pessoas ou órgãos estatais ou particulares na conformidade do regime constitucional vigente. Entre esses órgãos se destacam, no Estado contemporâneo, as Câmaras Legislativas com a cooperação do Poder Executivo e, entre nós, também do Poder Judiciário”.¹⁹

Também CANOTILHO, que prefere utilizar-se da expressão “procedimento legislativo”, destaca tal perspectiva, ao ensinar que se trata da “sucessão de série de actos (ou de fases, consoante a posição doutrinal respeitante à natureza de procedimento) necessários para produzir um acto legislativo. A lei é o acto final do procedimento”.²⁰

Por fim, destaca ATIENZA o carácter social (**aspecto social**) das regras que conferem poderes, na medida em que atribuem a determinados legitimados a competência para intervir na seara dos direitos em geral, delimitando-os em nome da concretização constitucional. Com elas podem esses legitimados não apenas fazer introduzir no Ordenamento

¹⁸ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Idéia de justiça em Kant**. Seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte: UFMG, 1995. P. 208.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. **Princípios do processo de formação das leis no Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964. P. 27.

²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 807.

regras outras, como alterá-las ou revogá-las, total ou parcialmente, adscrevendo direitos ou obrigações etc.

Diz ATIENZA que “las normas permisivas, por el contrario, imponen prohibiciones de interferencia a los demás; garantizan, así, que cada agente pueda perseguir sus intereses – individuales o colectivos – sin interferencia ajena; y las reglas que confieren poder posibilitan a los agentes modificar, dentro de ciertos límites, su posición normativa o la de otros e influir así em sus propios o en los de los demás”.²¹ Nesse sentido, distinguem-se das normas deônticas, que trazem delimitações e concretizações das normas constitucionais de forma direta aos destinatários dessas e não aos outros.

3.3.A justificativa eleitoral conforme a regulamentação editada pelo Tribunal Superior Eleitoral e sua ilegitimidade ante a ausência de norma constitucional que confira a este poderes nomogenéticos: examinando o aspecto competencial

Assumindo as normas que regulam o processo legislativo infraconstitucional e infralegal como imperativos hipotéticos, dotados de sentido teleológico, impende destacar, de início, a falta de uma irrogação específica de poderes normativos ao Tribunal Superior Eleitoral, não obstante a pletora de atos normativos inovadores e originários que tem sido editada a cada período eleitoral por esta Corte especializada, circunstância que finda por invalidar a própria figura da justificativa eleitoral, no plano da legislação infralegal por aquela editada.

Como já sustentamos em outra oportunidade, a Constituição Federal somente reservou ao Presidente da República, em caráter privativo (artigo 84, inciso IV), poderes para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Relegado ao ostracismo pela Doutrina Eleitoral, o que se constata pela escassez absoluta de estudos versando os seus fundamentos e princípios, o poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral ganhou foros de modernidade haja vista a decisão dessa Corte que, ao editar ato regulamentador (Resolução n.º 20.993, de 26.2.2002, art. 4.º, §1º) de norma infraconstitucional (Lei Federal n.º 9.504/97, art. 6.º), definiu os critérios por meio dos quais as agremiações partidárias poderiam associar-se entre si, fenômeno que, sugestivamente, se convencionou denominar de verticalização das coligações partidárias.

²¹ ATIENZA, Manuel. op. cit. P. 75.

DOCTRINA

Agravado pela posição expressa do Senado Federal consubstanciada na aprovação de projeto de decreto legislativo (SF PDS n.º 6/2002, de autoria do Senador Renan Calheiros), que visa declarar a exorbitância do poder regulamentar do TSE na espécie, a par da proposta de Emenda Constitucional que, em outra via normativa, guarda idêntico objetivo (SF PEC n.º 4/2002, de autoria do Senador Bernardo Cabral), e também da discussão de inconstitucionalidade do ato que junto ao Supremo Tribunal Federal diversos partidos propuseram (ADI n.º 2626, Relator Min. Sydney Sanches), o acalorado debate que se suscitou acerca da matéria, afastado qualquer juízo sobre o acerto ou o desacerto da decisão tribunalícia, apenas vem pôr em evidência um assunto que há muito está a merecer o exame mais amplo por parte da comunidade jurídica, a saber, qual o fundamento e quais os limites do próprio poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral.

Diferentemente do que ocorreu com a Justiça do Trabalho (art. 114, §2º, CF/88), o Poder Constituinte de 1988 não irrogou ao Tribunal Superior Eleitoral qualquer competência para “estabelecer normas”, tirante a limitada e exaurida hipótese de regulamentação do plebiscito de 21 de abril de 1993, por meio do qual se definiram a forma e o sistema de governo (art. 2.º, caput e §2º, do ADCT c/c artigo único da EC n.º 2/92).

Muito pelo contrário, o Texto Constitucional cuidou de restringir ao Presidente da República, em caráter privativo, a competência para expedir normas regulamentadoras para a fiel execução das leis editadas no âmbito do processo legislativo federal (art. 84, IV, CF/88), sem distinção de qualquer espécie, no que se deveriam incluir as normas de cunho eleitoral (Lei 9.504/97, Lei 9.096/95, LC 64/90 et cetera), limitada a atuação normativa dos Tribunais à elaboração de seus regimentos internos, à competência dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos, à organização de suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados (art. 96, I, a e b, CF/88).

Por outro lado, o artigo 21, inciso IX, do Código Eleitoral Brasileiro vigente (Lei 4.737, de 15.7.1965) dispõe sobre a competência privativa do TSE para “expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código”. Tal atribuição legal constitui, em verdade, cômoda reprodução do artigo 14, item 4, do Código Eleitoral de 1932 (Decreto n.º 21.076, de 24.2.1932), que, ao instituir a Justiça Eleitoral, concedeu ao TSE o poder de “fixar normas uniformes para a aplicação das leis e regulamentos eleitorais, expedindo instruções que entenda necessárias”, disposição competencial que se repetiu no Código Eleitoral de 1950 (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, art. 12, alínea t).

DOCTRINA

Ocorre, porém, que tal dispositivo do Código Eleitoral vigente acha-se eivado do vício de inconstitucionalidade desde o momento da sua edição, ocorrida ainda ao tempo da Constituição de 1946, malferitório que era de pelo menos duas das disposições deste Texto Constitucional: a) o artigo 87, I, que irrogava privativamente ao Presidente da República a competência para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução (correspondente ao artigo 84, IV, CF/88), e b) o artigo 36, §2º, que categoricamente vedava a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

A proibição de delegação de funções por parte dos órgãos de Estado, a propósito, constitui norma reproduzida em todas as nossas constituições republicanas, à exceção do inócuo Texto de 1937. Já em 1902, em comentários à Constituição de 1891, João Barbalho dizia: “... a Constituição não permite a nenhum dos poderes o arbítrio de delegar a outro o exercício de qualquer de suas atribuições. Quando por exceção alguma d’estas precisa ser exercida por poder diverso (a Constituição não o esquece), disposição especial ha a esse respeito...”.²²

Se a Constituição de 1946 já constituía motivo suficiente para se afastar aplicação ao inciso IX do artigo 21 do Código Eleitoral, com mais veemência interpõe-se nesse sentido o Texto Constitucional de 1988, que não se limita à genérica vedação de delegação legislativa (tirante algumas hipóteses), indo muito além disso, para proibir a edição de qualquer norma delegada que verse sobre direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral (arts. 62, §1º, I, a, e 68, inciso II, *in fine*, CF/88). Uma vez que a competência normativa derivada (regulamentadora) foi irrogada pela Constituição de 1988 privativamente ao Presidente da República (art. 84, IV, CF/88), de forma que, na órbita federal, qualquer atuação do poder regulamentar que não advenha do Chefe do Executivo Federal desprestigia as regras daqueles dispositivos constitucionais, abalando as estruturas do princípio da separação dos poderes e os demais princípios fundamentais que sustentam o Estado Constitucional.

Não é outra a razão por que a Constituição Federal, ao regular a competência exclusiva do Congresso Nacional para suspender atos que decorram de exorbitância do poder regulamentar ou da delegação legislativa, limitou-a ao Poder Executivo (art. 49, inciso V, CF/88). Em face da norma constitucional, se houvesse amparo constitucional para o

²² BARBALHO, João. *Constituição Federal Brasileira*. Comentários. Rio de Janeiro : Litho-Typographia, 1902.

DOCTRINA

chamado poder normativo do TSE, faleceria competência ao Congresso Nacional para controlá-lo, à falta de disposição específica.

Contudo, como a questão diz respeito aos fundamentos constitucionais do poder regulamentar do TSE e não propriamente aos limites de seu exercício, restrita a competência ao Chefe do Poder Executivo, a eventual atuação do Legislativo em sustar os atos normativos editados por órgão que não detém competência legislativa regulamentar — que, em última instância, fere a própria competência do Congresso —, apóia-se não no artigo 49, V, CF/88, mas sim o artigo 49, XI, que dispõe acerca da legitimidade do Congresso para “XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.”

No que diz respeito à justificativa eleitoral, por conseguinte, o problema central não se restringe ao estudo dos limites do poder nomogenético do Tribunal Superior Eleitoral para, mediante resolução, regulamentar o instituto e mesmo ampliar as suas possibilidades, como ocorre, mas diz respeito, em verdade, à falta original de competência para tanto. Não se cuida do estudo dos limites do exercício do imperativo hipotético decorrente das normas do processo constitucional legislativo, mas sim da inexistência desse imperativo, que não confere poderes normativos ao Tribunal.

Inviável, por conseguinte, a tese de que o inciso IX do artigo 21 do Código Eleitoral teria sido recepcionado pela Constituição de 1988 como Lei Complementar, a vigorar até a edição da norma de que trata o artigo 121, caput, CF/88 — tese já encampada pelo e. TSE (Acórdão 12641, RJTSE, V. 8, T. 1, P. 283), vez que pressuposto irrefragável da teoria constitucional da recepção é a consonância da norma infraconstitucional pretérita com a ordem jurídica que a Constituição inaugura. Se pretendesse o Poder Constituinte Originário irrogar a qualquer Tribunal Federal competência normativa, tê-lo-ia feito *expressis verbis*, como se deu no caso do Tribunal Superior do Trabalho, ao qual a Constituição declarou o poder de editar normas (art. 114, §2º) e assegurou que lei posterior disporia mais especificamente sobre sua competência (art. 111, §3º), e como também ocorreu com o próprio TSE, na regulamentação estrita do artigo 2.º do ADCT. Recusável, pois, a possibilidade de Lei Complementar (ou norma assim recepcionada) atribuir competência à Justiça Eleitoral já reconhecida a outro órgão, como é o caso do poder regulamentar dado *privativamente* ao Presidente da República.

DOCTRINA

A propósito do tema, o excelso STF teve a oportunidade de declarar inconstitucional dispositivo do Código Eleitoral que, distinguindo entre matérias comuns e eleitorais, reconhecia (e ampliava) ao TSE competência destinada a outro órgão estatal. Foi o que se deu com o artigo 22, I, *e*, do Código Eleitoral, que fixava a competência do TSE para julgar mandado de segurança contra atos do Presidente da República versando matéria eleitoral, definindo que a competência constitucional de igual natureza dada ao STF (art. 119, I, *i*, CF de 1967/69) se circunscrevia a assuntos de Direito comum e não de Direito eleitoral.

No julgamento do MS n.º 20409-DF, contudo, o excelso STF declarou inconstitucional *inter partes* a citada norma codificada, considerando que “o artigo 137 da Carta Política [CF 67/69] ao dispor que cabe à lei estabelecer a competência dos órgãos da Justiça Eleitoral, pressupõe que não haja invasão da competência privativa maior...”. (MS 20409, 31.08.93, DJ 03.08.84). Em face disso, o dispositivo teve a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal (Resolução SF 132, de 7.12.1984).

Idêntico raciocínio fundamenta a dissonância da figura do poder normativo geral do TSE com os regramentos constitucionais vigentes. A uma, porque não se poderia distinguir entre um poder normativo em matéria comum e outro em matéria eleitoral, ambos situados na competência privativa do Chefe do Executivo Federal (art. 84, IV, CF/88); a duas, porque a Lei Complementar de que trata o caput do artigo 121 da Constituição não poderia irrogar ao TSE competência privativa assinalada a outro órgão de poder, na mesma linha do precedente da Suprema Corte Nacional.

Na esteira dessa conclusão, padece de ilegitimidade constitucional a disposição constante do artigo 105 da Lei n.º 9.504/97, segundo o qual “até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução desta Lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.” Tal regramento gera um complicador adicional, pois, ao mesmo tempo que confere poder regulamentar ao TSE, ignora igual competência atribuída constitucionalmente ao Presidente da República, o que pode gerar a curiosa situação de se editarem dois regulamentos à execução da mesma norma, um do Executivo, outro do Tribunal. E é o que ocorreu, quando o Presidente, a par das inúmeras normas regulamentadoras editadas pelo TSE (como a que tratou das coligações partidárias), editou o Decreto n.º 3786, de 10.4.2001, regulamentando o art. 99 da Lei n.º 9.504/97, para os efeitos de ressarcimento fiscal pela propaganda eleitoral gratuita.

DOCTRINA

Em verdade, a prevalência de um duplo poder normativo regulamentar em matéria eleitoral instaura, à margem do Texto Constitucional, competência normativa concorrente sobre assunto que a Constituição diz tratar-se de competência privativa (art. 84, caput, CF/88). Se fosse correto o entendimento que recepciona constitucionalmente o artigo 21, IX, do Código Eleitoral como norma complementar, das duas uma: ou o decreto presidencial citado é inconstitucional, vez que editado no âmbito de competência privativa do TSE, ou são inconstitucionais as normas regulamentares editadas por essa Corte, vez que inseridas no âmbito de competência privativa do Chefe do Executivo Federal. A dicção expressa do artigo 84 da Constituição não nos permite vislumbrar outro horizonte hermenêutico além deste. A norma do processo nomogenético que confere poderes ao Presidente não pode ser compartilhada com o Tribunal.

Enfim, se em matéria de partidos políticos, direitos políticos e eleitorais não se admite nem mesmo a edição de atos normativos primários (leis delegadas e medidas provisórias), o que não dizer de regras advindas do poder regulamentar, como a grande maioria das resoluções editadas pelo egrégio TSE (natureza que, a propósito, já reconheceu esse Tribunal em diversos arestos: Acórdão 6477, Boletim Eleitoral, V. 326, T. 1, Página 495; Acórdão 398, RJTSE, V. 12, T. 1, P. 68; Acórdão 10859, Boletim Eleitoral, V. 465, P. 560).

Desse modo, o debate que está a merecer o pronunciamento do excelso STF não é o de se o ato regulamentar do TSE que cuida da justificativa eleitoral — controvérsia que não prosperará, haja vista a remansosa jurisprudência da excelsa Corte, manifestada inclusive em precedentes sobre resoluções da Corte Superior Eleitoral, no sentido de não admitir controle de constitucionalidade de ato regulamentar executório (regulamento de execução) em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. A discussão de fundo deve ser, portanto, se o e. TSE, na nova ordem constitucional, dispõe de um legítimo poder normativo regulamentar em termos de legislação eleitoral, ou se este se limita à esfera competencial privativa do Chefe do Executivo Federal.

Nossa hipótese é a de que o normativo constitucional não confere tal legitimação nomogenética ao Tribunal, nem mesmo pela via indireta da regulação complementar advinda do Código Eleitoral, razão por que a figura da justificativa eleitoral, tal qual regulada pelo TSE, não encontra sustentáculo nas normas constitucionais que conferem poderes normativos.

3.4.A justificativa eleitoral conforme a regulamentação editada pelo Tribunal Superior Eleitoral: examinando o aspecto meritório

O instituto da justificativa eleitoral aplicável às últimas eleições acha-se regulado pelo Código Eleitoral, de forma genérica, e, de forma específica, pela Resolução TSE n.º 20.998, de 26 de fevereiro de 2002, cujos artigos 1.º e 2º dispõem sobre a faculdade dada ao eleitor que se acha fora de seu domicílio eleitoral e não puder votar nas eleições de apresentar justificação ante seções eleitorais próprias, mesas receptoras de justificativas ou perante ambas, designadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais ou pelos juízes eleitorais, tanto no primeiro quanto no segundo turno das eleições.

Embora se cuide de norma temporária, cuja vigência se expira com o término do segundo turno de votação, o fato é que a regulamentação advinda do Tribunal Superior Eleitoral tem-se repetido ao longo dos pleitos eleitorais, como sucedeu nas eleições municipais de 2000, quando foi editada a Resolução TSE n.º 20.653/2000, que versava a mesma matéria.

O fato, porém, de termos uma norma jurídica regulamentadora da matéria sob consulta não nos impede de suscitar alguns aspectos relevantes acerca de sua constitucionalidade e legalidade. O princípio da legalidade, de assento constitucional (art. 37, CF/88), dispõe, segundo Celso Ribeiro BASTOS, que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. Embora a Administração muna-se de agentes humanos, de cujo processo intelectual e volitivo vai valer-se para poder manifestar um querer seu, a verdade é que nesse campo os processos psíquicos humanos não são prestigiados enquanto titulares de uma liberdade que se quer ver respeitada, mas tão-somente enquanto instrumentos da realização dos comandos legais que não poderiam evidentemente passar do seu nível abstrato normativo para o concreto, senão por intermédio de decisões humanas.²³

²³ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 25

DOCTRINA

Segundo Neil HAWKE e Neil PAPWORTH, tem havido um grande número de tentativas de definir a legalidade (*rule of law*), sendo que uma das mais conhecidas dessas tentativas foi a de A V Dicey, descrita em *THE LAW OF THE CONSTITUTION* (1885). Para Dicey, a legalidade requer o reconhecimento da predominância do direito regular (em oposição aos poderes arbitrários ou excessivamente discricionários) e a igualdade diante da lei. Em essência, pois, a legalidade requer que exista um governo que esteja jungido ao direito e que evite a ação arbitrária (*One of the best-known definitions is that of Professor A V Dicey contained in his famous book The Law of the Constitution, published in 1885. He considered that the Rule of Law requires the recognition of the predominance of the regular law (as opposed to arbitrary or wide discretionary powers), equality before the law and that the British constitution is the product of the ordinary law. In essence, therefore, the Rule of Law requires that there should be government according to law and an avoidance of arbitrary action*).²⁴

Com base no princípio da supremacia da regra normativa é que se formulou a teoria *ultra vires* (teorias das nulidades), cujo âmbito cobre não apenas o abuso de poder substantivo e as infrações procedimentais, mas também os deveres dos agentes públicos e quaisquer poderes discricionários que lhe possam ser confiados. Nesse sentido, a aplicação mais direta e indiscutível do princípio *ultra vires* ocorre quando um agente público ou um órgão público age sem ter poderes para tanto, conforme ensinam Peter LEYLAND e Terry WOODS.²⁵

A eficácia do princípio constitucional da legalidade, no âmbito da Administração Eleitoral, se acentua ainda mais, diante da previsão expressa do artigo 30, inciso XVI, do Código Eleitoral, segundo o qual compete, privativamente, aos Tribunais Regionais Eleitorais cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Há de reconhecer-se, porém, que, acima do princípio da legalidade, está o princípio da constitucionalidade, de que fala Nicholas EMILIOU, *verbis*: "*The Grundgesetz is the suprema law of the land and not merely a political document for the guidance of the state organs. It binds all state institutions and any violation of it may be subject of litigation before the courts which can make an authoritative pronouncement [...]*

²⁴ HAWK, Neil & PAPWORTH, Neil. *Introduction to administrative law*. London: Cavendish, 1996. p. 2.

²⁵ LEYLAND, Peter & WOODS, Peter. *Administrative law*. 2nd. edition. London: Blackstone, 1997, p. 156.

DOUTRINA

*Normally, is a state governed by the rule of law there would be situations where the constitution operates directly, in so far as the rule of law requires a legislative basis for administrative action. To the extent that legislation is consistent with the constitution, any administrative action which violates the constitution must also violate the legislation on which the latter is based because no constitutional legislation can authorize an unconstitutional action".*²⁶

Com fundamento no princípio da constitucionalidade (ou da supremacia da constituição), embora as ponderações devam ser recebidas com reservas, porquanto superado o dogma da inconstitucionalidade como nulidade da norma decretada inconstitucional, ante a possibilidade de a norma inconstitucional produzir efeitos no período anterior ao reconhecimento da inconstitucionalidade, Ronaldo POLETTI afirma:

O importante está em que a lei inconstitucional não é lei, portanto, ela não obriga, porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. Diante dela não cabe a lição de Sócrates, ao assumir a defesa das normas tradicionais da Pólis, respeitando a lei humana e reclamando o seu cumprimento, mesmo quando ela o faz morrer de modo injusto.

As leis, na Antiguidade, eram sagradas. Platão dizia que obedecer às leis é obedecer aos deuses. Antes de Sócrates, já se escrevera sobre o rochedo de Termópilas: ‘Viajante, vai dizer a Esparta que alguém morreu aqui por obediência às suas leis’. Desobedecer às leis equivalia ao sacrilégio. É clássica a lição de Sócrates, relatada por Platão, no Críton. Críton propõe a fuga do grande filósofo para evitar a execução da sentença de morte, mas Sócrates argumenta com os valores da lei expressa da vontade dos atenienses e na importância de cumpri-la.

A lei a ser respeitada e cumprida, em quaisquer circunstâncias, é a Constituição, não a que a desrespeita.²⁷

Tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral que suas resoluções, uma vez que se assemelham aos atos regulamentares editados pelo Poder Executivo (art. 84, inciso IV, da Constituição Federal), se revestem da natureza de atos normativos, detentores da mesma eficácia da norma legal que regulamentam. Sobre o tema, *in verbis*: “133. Força legal

²⁶ EMILIOU, Nicholas. *The principle of proportionality in european law*. A comparative study. Great Britain : Kluwer, 1996, p. 47.

²⁷ POLETTI, Ronaldo. *Controle da constitucionalidade das leis*. 2.^a edição. Rio de Janeiro : Forense, 1995, p. 129.

DOCTRINA

impositiva têm as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, tanto que a ofensa ao que nelas se dispõe é fundamento para recurso ou mandado de segurança ‘quando surtirem efeitos concretos contra os impetrantes, causando-lhes prejuízo’ (TSE, Ac. n.º 10.859, Rel. Min. SANCHES, DJU 13.out.89; Ac. n.º 10.871, rel. Min. VILAS BOAS, DJU 6.out.89). Com elas, expede o Tribunal as instruções que julgar convenientes à execução do Código Eleitoral, ou julga os litígios e controvérsias de natureza judicial (Cód. El., arts. 23, IX e 22). Os Tribunais e Juízos inferiores lhes devem cumprimento imediato (Cód. El. art. 21). 134. As Resoluções são decisões, administrativas ou judiciais, que têm por função dar eficácia legal e eficácia social às normas constitucionais e legais eleitorais...”.²⁸

Também explicitou esse entendimento o Tribunal Superior Eleitoral, quando da apreciação do Recurso Especial n.º 6477/78-PA, in verbis: “AS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL TÊM CARÁTER NORMATIVO, E, CONSEQUENTEMENTE, NÃO PODEM SER REVISTAS OU DESOBEDECIDAS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O REGISTRO DO CANDIDATO AO SENADO...”. (REsp n.º 6477/78-GO, BEI n.º 326/1/495).

É sabido, porém, que o Direito Brasileiro não admite, via de regra, ao contrário do que se registra no Direito Francês, os denominados regulamentos autônomos, mas apenas e tão-somente os regulamentos de execução.

Em comentários ao artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, que se aplicam à perfeição à competência regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, assinala Ives Gandra MARTINS: "Cumpridos todos os procedimentos necessários para a inserção da lei no ordenamento jurídico, compete ao Presidente da República, na qualidade de titular do Poder Executivo, expedir os decretos e regulamentos necessários para a fiel execução da lei. Os decretos e regulamentos configuram atos do poder executivo estabelecidos com o objetivo de dar cumprimento às disposições contidas nas leis. Têm como limite a própria lei, não podendo contrariá-la nem ir além do que ela permite."²⁹

²⁸ JARDIM, Torquato. *Direito Eleitoral Positivo*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996. p. 98.

²⁹ MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil*. 4.^a volume. Tomo II. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 280.

DOCTRINA

Na mesma esteira percorre Luís Roberto Barroso, *verbis*:

É igualmente nota essencial do Estado democrático de direito a submissão de todas as atividades dos cidadãos e dos órgãos públicos a normas gerais preexistentes. Tal peculiaridade recebe a designação de princípio da legalidade. Na sua aplicação aos particulares, o princípio traduz-se em que ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’, na locução clássica abrigada no inciso II do art. 5.º da Carta de 1988. Inversamente, no que toca à Administração Pública, seus órgãos e agentes, o princípio tem significado simétrico: só se pode fazer aquilo que a lei autoriza ou determina. A nova Constituição também abrigou a regra (art. 37, caput).

Pois é de tal circunstância que decorre a distinção fundamental ao ângulo material, entre a lei e o regulamento. Um e outro, é certo, são atos normativos, de caráter geral e impessoal. Mas somente a lei — e não o regulamento — pode inovar na ordem jurídica, modificando situação preexistente. Sempre a lei, e jamais o regulamento, será a via legítima de se criarem obrigações para os particulares. A doutrina de primeira linha é indiscrepante na matéria. Confirme-se:

‘(Regulamentos) não acarretam, não podem acarretar qualquer modificação à ordem jurídica vigente’ (Seabra Fagundes)

‘O Regulamento brasileiro não inova na ordem jurídica’ (C. Mário Veloso), ob. e loc. cit. P. 185.

‘(Os regulamentos) são insuscetíveis de criar obrigações novas, sendo apenas aptos a desenvolver as existentes na lei’ (Celso Ribeiro Bastos)

‘Quando o constituinte pretendeu que o Executivo legislasse criou o instrumento especial — a medida provisória — para que dispusesse sobre certas matérias. (...)’

A lei inova a ordem jurídica infraconstitucional; o regulamento não a altera’ (Michel Temer).

E arremata Pontes de Miranda:

‘Onde se estabelecem alteram-se ou extinguem-se direitos, não há regulamento — há abuso de poder regulamentar, invasão de competência legislativa’.

DOCTRINA

E quando tal abuso de poder regulamentar se verifica, deve-se deixar de aplicar a regra indevidamente instituída. Na lição de Victor Nunes Leal, este é um ‘princípio que não comporta a menor dúvida’.³⁰

No mesmo sentido das conclusões esposadas por Luís Roberto BARROSO, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade, diversas vezes reiterada, de declarar a inconstitucionalidade de norma regulamentar que extravasasse o comando da norma infraconstitucional regulamentanda, conforme se registrou no julgamento da ADIn n.º 1553-2 – medida liminar – Rel. Min. Marco Aurélio, Informativo n.º 71, DJ de 16.05.1997).

Após a exposição dessa ordem preliminar de idéias, é pleno o convencimento de que a Resolução TSE n.º 20.998/2002, a par da falta de norma que confira poderes normativos ao TSE para a sua edição, inovou na ordem jurídica, sob o color de estar expedindo instruções para a fiel execução do Código Eleitoral (art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral Brasileiro), conforme se registrou acima. Válido, nesse contexto, se mostra dizer que o tema da justificativa eleitoral era regulamentado pelo Código Eleitoral, nos seus artigos 7.º, caput, e 231, o primeiro referente às eleições no Território Nacional; e o segundo, às eleições no Exterior, *verbis*:

Art. 7º. - O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no Art. 367.

[...]

Art. 231. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar.

Ocorre, porém, que, supervenientemente ao regramento estabelecido pelo Código Eleitoral, no que tange à justificativa eleitoral, foi editada a Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974, que passou a regular

³⁰ BARROSO, Luís Roberto. *O Direito constitucional e a efetividade de suas normas*. Limites e possibilidades da constituição brasileira. 3.ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 419-20.

DOCTRINA

integralmente a matéria, seja no que tange aos eleitores presentes no Território Nacional, seja no que diz respeito aos presentes no Exterior, conforme restou assentado no seu artigo 16, *in verbis*:

Art. 16. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral deverá justificar a falta, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral de sua Zona de inscrição, que mandará anotar o fato na respectiva folha individual de votação.

§1º O requerimento, em duas vias, será levado em sobrecarta aberta à agência posta, que, depois de dar andamento à 1.^a via, aplicará carimbo de recepção na 2.^a, devolvendo-a ao interessado, valendo esta como prova para todos os efeitos legais.

§2º Estando no exterior no dia em que se realizarem eleições, o eleitor terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua volta ao país, para a justificação.

O regramento normativo imposto pela novel Lei n.º 6.091/74 é tão amplo e pretensamente exaustivo que cuida até da multa a ser aplicada ao eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral à qual se encontra jurisdicionalmente vinculado, conforme se depreende da expressa disposição do artigo 7.º do citado diploma legal (malgrado a falta de técnica legislativa que se verifica pelo fato de que o legislador primeiro prevê a multa e só depois descreve a conduta a ser punida, na forma do posterior artigo 16), *verbis*: " Art. 7.º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até 60 (sessenta) dias após a realização da eleição incorrerá na multa de 3% (três por cento) a 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no artigo 367, da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965".

Haja vista o fato de que a Lei Nova (Lei n.º 6.091/74) regulamenta integralmente a matéria constante da Lei Antiga (Código Eleitoral) e considerando, ainda, tratar-se de imperativos normativos de mesma hierarquia jurídica (Lei Ordinárias, ao tempo da edição de ambas as normas), e, por último, que a Lei Nova regulamenta o mesmo conteúdo normativo da Lei Antiga, de modo absolutamente diverso, a boa hermenêutica jurídica nos recomenda a conclusão de que os dispositivos do Código Eleitoral que cuidam dos procedimentos aplicáveis à justificativa eleitoral se encontram tacitamente revogados pela Lei n.º 6.091/74.

DOCTRINA

Conforme ensina Maria Helena DINIZ, a revogação pode ser expressa ou tácita, sendo que esta ocorre: "Quando houver incompatibilidade entre a lei nova e a antiga, pelo fato de que a nova passa a regular parcial ou inteiramente a matéria tratada pela anterior, mesmo que nela não conste a expressão 'revogam-se as disposições em contrário', por ser supérflua. A revogação tácita ou indireta operar-se-á, portanto, quando a nova lei contiver algumas disposições incompatíveis com as da anterior, hipótese em que se terá derrogação, ou quando a nova norma reger inteiramente toda a matéria disciplinada pela lei anterior, tendo-se, então, a ab-rogação. Esse princípio de revogação tácita de lei anterior pela posterior em razão de desconformidade dos preceitos advém do direito romano, que já o previa: 'non est novum, ut priores leges ad posteriores leges trahantur – sed et posteriores leges ad priores pertinent: nisi contrariae: idque multis argumentis probatur' (Digesto, Livro I, tit. III, De legibus, senatusque consultis, et longa consuetudine, frags. 26 e 28)".³¹

Uma vez tacitamente revogados os dispositivos do Código Eleitoral referentes à justificativa eleitoral, não se mostra compreensível a aplicação da competência normativa do egrégio Tribunal Superior Eleitoral constante do artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral Brasileiro, haja vista a circunstância de que a matéria não mais se encontra prevista na norma regulamentada. Desse modo, ou a regulamentação avançará sobre o âmbito de competência restrito ao legislador ordinário, inovando na ordem jurídica, ou faltará competência ao ente regulamentador.

A segunda conclusão se apóia no fato de que falta amparo normativo à competência do Tribunal Superior Eleitoral para a regulamentação da Lei n.º 6.091/1974, do que se supõe a violação ao artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal, mormente quando a regulamentação se interpõe de modo inovador em relação à norma regulamentanda e quando a regulamentação, não se inserindo na competência de norma do Código Eleitoral (art. 23, IX, CE) — uma vez que revogados os dispositivos atinentes à justificativa eleitoral — se insere no âmbito da competência privativa, e, por conseguinte, indelegável, do Poder Executivo (art. 84, inciso IV, Constituição Federal).

Evidenciada se mostra a violação ao artigo 68, §1º, da Constituição Federal, segundo o qual: "§1º Não serão objeto de delegação os atos de

³¹ DINIZ, Maria H. *Lei de introdução ao código civil brasileiro comentada*. 5.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 68.

DOCTRINA

competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre: [...] II – nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais".

Vale dizer que o citado dispositivo constitucional não se aplica, como sugere o *caput*, apenas às leis delegadas a serem editadas pelo Poder Executivo, mas a todas as hipóteses de delegação legislativa, sejam os casos de delegação *interna corporis* do Poder Legislativo, sejam os casos de delegação externa ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário, sobretudo os casos de delegação correspondentes ao poder regulamentar.

Tanto assim que, com base nesse dispositivo constitucional, *verbi gratia*, tem-se negado inclusive a possibilidade de edição de medida provisória para regular matéria penal (apenas quando a regulação venha a prever situações típicas novas ou venha agravar o regime de regulamentação das figuras típicas existentes, seja no que tange às suas previsões abstratas, seja no que tange à forma de execução das penas, o que se convencionou denominar de *novatio legis* ou *novatio legis in pejus*; não, contudo, quando a regulação penal por medida provisória seja benéfica ao réu, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 254818, da Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence), uma vez que viola o comando do inciso II citado, referente à indelegabilidade do poder legislativo de normatizar os direitos individuais, dentre os quais se insere o direito à liberdade.

Se mesmo algumas normas detentoras do status original de norma legal (medidas provisórias) não podem ser editadas para a regulamentação dos direitos eleitorais e políticos, sob pena de violação à competência legislativa do Congresso Nacional, o que não dizer das normas infralegais que o façam? Nesse âmbito, necessário se faz demonstrar as reconhecíveis divergências entre a regulamentação trazida pela Resolução n.º 20.998/2002 e a norma que, única em vigor, cuida da matéria regulamentada, conforme a descrição que ora ofertamos:

1) A Resolução TSE n.º 20.998/2002 prevê a apresentação da justificativa eleitoral na data da eleição (arts. 2.º, 3.º, *caput*, 6.º e 10.º), procedimento que destoa da sistemática constante da Lei n.º 6.091/74. O artigo 16 da Lei n.º 6.091/74 dispõe sobre a forma de apresentação de justificativa do eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral.

Essa expressão “deixar de votar” mostra-se incompatível com a interpretação de que eleitor poderia apresentar sua justificativa no dia

da eleição, uma vez que somente após o transcurso do prazo possível para o exercício efetivo do direito-dever de votar se poderia constatar que o eleitor "deixou de votar". Inviável presumir-se a impossibilidade de votar quando ainda pendente (no dia da eleição) o prazo para que o eleitor manifeste o seu voto. Ainda que se formule a hipótese do eleitor que, por estar fora de seu domicílio eleitoral, reste impossibilitado de votar (máxime pela proibição legal de voto em trânsito), a legislação infraconstitucional somente lhe assegura o direito de apresentar justificativas após a eleição, com o firme propósito de que, até o último instante, seja aberta a via de acesso ao processo democrático ao eleitor.

Tal conclusão se assenta no fato de que o legislador ordinário teve em mente a excepcionalidade da omissão de votar, especialmente pela ausência do domicílio eleitoral, excepcionalidade essa que afasta a possibilidade de prévia deliberação e decisão do eleitor quanto ao não-votar. Não se discutem as vantagens e comodidades que decorrem para o eleitor, nem as desvantagens e desconfortos que alcançam a Justiça Eleitoral, pelo fato de regular-se a justificativa eleitoral no dia da eleição. O que se pretende assentar, em verdade, é o fato de que o legislador não concebeu a figura da justificativa eleitoral no Dia da Eleição, que somente restou criada, originalmente, pela norma regulamentadora advinda do TSE (e não pela norma regulamentada).

Nesse sentido, o artigo 16 da Lei n.º 6.091/74 é por demais expresso, ao dizer que a justificativa eleitoral deve ser apresentada no prazo de 60 (sessenta dias), *contados da data da eleição*. Ora, o prazo de 60 (sessenta dias) somente pode ser contado da data da eleição e não de outra. Desse modo, adotando a forma geral de contagem dos prazos (Código Civil Brasileiro: Art. 125. Salvo disposição em contrário computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.), deve-se excluir o dia da eleição como prazo para a apresentação da justificativa eleitoral prevista no citado artigo 16 da Lei n.º 6.091/74.

2) Prevê o artigo 16, *caput*, da Lei n.º 6.091/74 que o requerimento de justificativa seja apresentado ao Juiz Eleitoral da Zona de Inscrição do eleitor, ao passo que a Resolução TSE n.º 20.998/2002, inovando na matéria, irrogou a entes diversos do Juiz Eleitoral competência para o recebimento das justificativas eleitorais, entes esses desprovidos de poder jurisdicional para a sua apreciação (seções eleitorais e mesas receptoras de justificativas, ou ambas), conforme a previsão do artigo 2.º, *caput*.

A inovação na ordem jurídica operada pela Resolução TSE n.º 20.998/2002 se dá de tal forma que se chegou a dispensar uma formalidade

DOCTRINA

prevista no próprio Código Eleitoral, qual seja, a proibição prevista no artigo 120, §1º, inciso IV, do Código Eleitoral de serem nomeados Presidentes e mesários os que pertencerem ao serviço eleitoral. Nesse sentido, expressa é a disposição do artigo 3.º, §1º, da Resolução TSE n.º 20.998/2002, *verbis*: "Art. 3.º As mesas receptoras de justificativas funcionarão no horário destinado à votação e, obrigatoriamente, no Distrito Federal e nos municípios em que não houver votação em 2.º turno, nas eleições de 2000. §1º As mesas receptoras de justificativa terão composição idêntica à das mesas receptoras de votos e seus membros serão nomeados pelo juiz eleitoral, dispensada a observância do disposto no inciso IV, do §1º, do art. 120 do Código Eleitoral".

Outrossim, o artigo 10 da Resolução TSE n.º 20.998/2002 prevê que os requerimentos de justificativa eleitoral, após o processamento, serão arquivados no cartório da zona eleitoral responsável pela recepção das justificativas, até o próximo pleito, após o que serão *destruídos*.

Zona eleitoral responsável, para os efeitos deste dispositivo, é a zona eleitoral onde o eleitor apresentou o requerimento de justificativa, como destaca o dispositivo, fato que sequer será levado ao conhecimento formal do Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral onde o eleitor está inscrito, mesmo porque, conforme determina o dispositivo resolutório, tais requerimentos de justificativa, chegado um novo pleito eleitoral, serão destruídos.

Tal expressão (zona eleitoral responsável), a fim de que não reste dúvida quanto a tratar-se da zona eleitoral receptora da justificativa, é repetida pelo artigo 8º, §3º, da Resolução TSE n.º 20.998/2002, desta feita esclarecendo-se cuidar-se da zona eleitoral responsável pelo recebimento dos requerimentos de justificativa, *in verbis*: "§3º Quando verificada a impossibilidade do uso de urnas eletrônicas, será utilizado o processo manual de recepção da justificativa, com posterior digitação dos dados pela zona eleitoral responsável pelo seu recebimento".

Além de se ter concebido uma justificativa meramente fictícia, desprovida de motivação fática (o que contraria o disposto no artigo 10 do Código Eleitoral, norma que exige que a justificativa seja motivada), afasta-se a apreciação jurisdicional por parte do Juiz Eleitoral, a quem, por força de norma legal, compete privativamente o fornecimento de documento de isenção de sanções legais aos eleitores que não votarem por motivo justificado (art. 10 do Código Eleitoral).

A atribuição de competência em diversidade com a previsão constante do Código Eleitoral, que a irroga ao Juiz Eleitoral, se mostra

DOCTRINA

mais evidente quando da leitura do artigo 8º, §2º, da multicitada Resolução TSE n.º 20.998/2002, *verbis*: "§2º Após a conferência do preenchimento do formulário e da verificação da identidade do eleitor, o número da inscrição eleitoral será processado na urna eletrônica. Em seguida, será anotada a UF, zona e seção/mrj, nos campos próprios do formulário, e restituído ao eleitor o comprovante de justificativa, autenticando com a rubrica de membro componente da mesa".

Com tal previsão, a entrega do comprovante de justificativa eleitoral deixa de ser competência privativa do Juiz Eleitoral, como corretamente previa a legislação infraconstitucional, e passa a ser de qualquer dos membros da mesa receptora de justificativa, sob a regência do juiz eleitoral competente para o recebimento das justificativas. Também nesse ponto percebemos que a Resolução TSE n.º 20.998/2002 inova a ordem jurídica e discrepa do comando da Lei n.º 6.091/74.

Celso Antônio Bandeira de MELLO, apreciando o poder inovador das normas regulamentadoras e apresentando conclusões às quais aderimos integralmente, assim se manifesta, *verbis*:

Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se se aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente, há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ele protege.

É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciadoras do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas. Deveras, disciplinar certa matéria não é conferir a outrem o poder de discipliná-la. Fora isto possível, e a segurança de que 'ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' deixaria de se constituir em

DOUTRINA

proteção constitucional. Em suma: não mais haveria a garantia constitucional aludida, pois os ditames ali insculpidos teriam sua valia condicionada às decisões infraconstitucionais, isto é, às que resultassem do querer do legislador ordinário.³²

3) A divergência entre os procedimentos previstos na Resolução TSE n.º 20.998/2002 com relação à sistemática prevista na Lei n.º 6.091/74 é tão visível que, ao final daquela norma infralegal repete-se o comando do artigo 16 desta norma infraconstitucional, dando-se a entender que todos os dispositivos antecedentes cuidam de coisa diversa da prevista neste dispositivo legal, o único capaz de regulamentar a matéria.

A Constituição Federal determina a obrigatoriedade do voto a todos os brasileiros maiores de 18 anos (art. 14, §1º, inciso I, CF/88), sem, contudo, estabelecer qualquer exceção, a não ser nos casos de analfabetismo (art. 14, §1º, inciso I, alínea “a”, CF/88), de idade avançada (superior a 70 anos, art. 14, §1º, inciso I, alínea “b”, CF/88) ou de tenra idade (inferior a 18 anos e superior a 16 anos, (art. 14, §1º, inciso I, alínea “c”, CF/88).

A legislação infraconstitucional codificada (Código Eleitoral), porém, que data de 1965 (época em que se encontrava em vigor a Constituição Federal de 1946), recepcionada (ou, pelo menos, tida como tal) pela atual Constituição Federal de 1988 prevê outras exceções ao efetivo exercício do dever do voto. Diz o artigo 6.º, inciso II, do Código Eleitoral, *verbis*: "Art. 6.º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um ou outro sexo, salvo: [...] II - quanto ao voto; a) os enfermos; b) os que se encontrem fora do seu domicílio; c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar".

Furtar-nos-emos, pelo menos por enquanto, de examinar a constitucionalidade (ou recepcionalidade constitucional) do dispositivo infraconstitucional codificado que prevê exceções à obrigatoriedade do voto, à luz da Constituição Federal de 1988, assunto que demandaria, por certo, um exame mais complexo e detalhado.

Para o momento, limitar-nos-emos a declarar que, quando o Texto Constitucional fala em obrigatoriedade do voto, não está se referindo

³² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 5.ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 195.

apenas à titularidade de um direito político, mas também ao dever político de que o eleitor efetivamente manifeste o seu voto, o que remete à concepção da norma concernente como imperativo categórico, cujo exercício, na linha de GUNTHER, por vezes, pode estar limitado pelas circunstâncias do caso concreto.

Desse modo, a figura da obrigatoriedade não comporta, em linha de princípio, instrumentos ou sistemáticas que impeçam ou desobriguem o eleitor quanto ao efetivo exercício do dever do voto, facilitando-lhe os meios de furtar-se à obrigação político-constitucional, com vistas à ampliação do debate que a ética do discurso requer. Desse modo, o fato de permitir-se ao eleitor que, em determinadas hipóteses, justifique a omissão diante do chamamento oficial de exercício do dever ao voto interfere na obrigatoriedade jurídico-constitucional deste direito político.

Somente se pode permitir tal escusa do voto se a omissão, expressamente prevista em norma legal ou decorrente das circunstâncias do caso concreto, de fato se der por norma legal estrita, pautada nos critérios informadores do princípio constitucional do devido processo legal material, sob o enfoque do conceito de adequação que a hermenêutica concretizadora tem defendido.

É necessário ter-se em mente, segundo esta conclusão, que a previsão de hipóteses e procedimentos de justificativa do dever constitucional ao exercício efetivo do voto constituem exceções ou construções à regra constitucional que a determina, razão por que somente podem ser concebidas em norma legal expressa ou em função do juízo de adequação do imperativo categórico ante as peculiaridades do caso concreto, situado, quando o hermenauta examinará a coerência da norma de direito político e a abrangência exauriente do caso, a fim de julgar pela inadequação da norma deôntica impositiva da obrigatoriedade ao voto. Quando falamos em norma infraconstitucional não se pode olvidar a possibilidade de adequações ou delimitações do direito ao voto que possam a ser advindas de emendas à Constituição, por entendermos que os direitos políticos também tem o seu núcleo essencial protegido pela norma do artigo 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Do fato de a justificativa ser uma delimitação ao princípio constitucional do voto obrigatório decorrem duas conclusões importantes: a) em regra, somente por norma infraconstitucional em sentido estrito podem ser previstas hipóteses e procedimentos de justificativa, ante o princípio da reserva de conformação do legislador ordinário no que tange

DOCTRINA

à delimitação dos direitos fundamentais, como reconhecem alguns ordenamentos constitucionais (como é o caso do Direito Constitucional espanhol, segundo a dicção do artigo 53.1 da Constituição de 1978); b) as normas instituidoras de justificativa eleitoral devem ser interpretadas de modo restrito, sobretudo pela norma que venha a regulamentá-las, ante o postulado hermenêutico da força normativa das normas jusfundamentais e do seu consectário princípio da máxima efetividade (*Gebot optimaler Verwirklichung der Normen der Grundrechten*).

Nesse sentido, a Resolução TSE n.º 20.998/2002 não guarda consonância com tais diretrizes hermenêuticas, a uma porque implica sensível facilitador a que os eleitores se furtem ao dever do voto, mormente por considerar que os requerimentos de justificativa eleitoral, em verdade, não trazem qualquer motivação analítica quanto aos fatos que conduziram ao eleitor a ausentar-se na data da eleição.

Em verdade, o que se convencionou chamar de justificativa se consubstancia na presunção *juris et de jure* (ao menos à luz da jurisprudência do TSE) de que a simples apresentação de requerimento que se epigrafa por JUSTIFICATIVA ELEITORAL preenche o núcleo essencial de razoabilidade para que o eleitor se desincumba do dever constitucional do voto, ainda que nenhuma razão excepcional seja aduzida no requerimento justificatório, constituindo-se um procedimento meramente formal, ao contrário da previsão legal infraconstitucional da Lei n.º 6.091/74, que reclamava a apresentação de requerimento próprio e fundamentado, apresentado ao juiz eleitoral a cujo juízo se acha filiado o eleitor; a duas, porque, em verdade, longe de significar interpretação restritiva da norma legal reitora da matéria, a Resolução TSE n.º 20.998/2002 inova a ordem jurídica, criando procedimentos e sistemática não previstos na norma regulamentada, da qual procura fazer as vezes.

4.DEMOCRACIA, ÉTICA DO DISCURSO E A JUSTIFICATIVA ELEITORAL: INCLUSÃO E EXCLUSÃO DO DEBATE DEMOCRÁTICO

Adotando a necessária distinção entre ética e moral, Adolfo Sánchez VÁSQUEZ define aquela como "a teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade".³³ Ligada ao agir humano e procurando estabelecer pautas para o agir humano, a ética tem sofrido os influxos do pluralismo e da complexidade social pós-

³³ VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. Trad. João Dell'anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 22.

DOCTRINA

moderna, marcada essencialmente pelo abandono ou, para dizer o mínimo, a revisão do fundamento cultural centrado num elemento único, a razão, conforme pregou o racionalismo próprio do Estado burguês.

Desse modo, a preocupação dos filósofos (preocupação esta que se espraia pelas searas do Direito, da filosofia jurídica ou da sociologia) tem sido a de desenvolver perspectivas éticas que se coadunem com essa transposição, descentralização ou multiplicação de fundamentos do mundo atual. Não há mais falar em uma moral, mas em várias morais, e o conceito ético há de ser o que permita e considere a diversidade, sem impor a identidade. O objetivo deve ser ao mesmo tempo o assentamento de uma ética universal do particular e uma teoria da desfragmentação que seja mundial, sem imposições.

Nesse dilema, como destaca Ernst TUGENDHAT "a tentativa contemporânea mais interessante de uma fundamentação racional absoluta da moral que também alcançou a maior popularidade é, entretanto, a ética do discurso".³⁴ A ética do discurso, assinala Javier HERRERO, desenvolveu-se a partir da década de 70 com os trabalhos de Karl-Otto APEL³⁵ e tem como meta contrapor-se ao universal do imperativo categórico kantiano, incompatível com a complexidade da sociedade pós-moderna, estabelecendo um princípio ético universal de caráter pragmático a partir da reviravolta lingüística. HERRERO fala da ética do discurso como uma "reformulação dialógica do princípio kantiano da universalização".

Não temos a pretensão de desenvolver todos os postulados da teórica ética discursiva, incompatível com a natureza desta pesquisa. Limitar-nos-emos apenas a examinar os principais elementos epistemológicos da teoria da ética do discurso, especialmente os que tangem ao conceito de democracia deliberativa e à situação comunicativa ideal, na esteira da teoria da ação comunicativa de Jurgen HABERMAS, sem dúvida um dos mais destacados expoentes da ética discursiva.

Tal abordagem exploratória nos permitirá desenvolver a idéia de que o instituto da justificativa eleitoral, na forma da regulamentação advinda do Tribunal Superior Eleitoral, mostra-se desconectada daqueles conceitos, afastando-se do ideal democrático universalizante e do que

³⁴ TUGENDHAT, Ernst. *Lições sobre ética*. 4.^a ed. Trad. Róbson Ramos dos Reis *et alii*. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 173.

³⁵ HERRERO, F. Javier. Ética do discurso. In: OLIVEIRA, Manfredo A. de [org.]. *Correntes fundamentais da ética contemporânea*. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 163.

DOCTRINA

se pretende estabelecer como situação de discurso político ideal. Nesse sentido, adotaremos a sistemática de expor os postulados éticos ao tempo em que o confrontamos com a idéia advinda da justificativa eleitoral.

a) o primeiro aspecto a ser destacado da ética do discurso em HABERMAS diz respeito à oposição ao conceito decorrente do universalismo do imperativo moral categórico desenvolvido por KANT na fundamentação da metafísica dos costumes, com fito a contextualizar o que fora descontextualizado ou transcendentalizado pela razão kantiana, norte e fundamento último da liberdade e da autonomia humana. A chamada reviravolta linguístico-pragmática decorrente da ética do discurso opera a *situação* da fundamentação das normas definidoras de direitos, em especial, a partir de um juízo de adequação que somente o caso concreto pode expor e justificar, e que remete à exposição que fizemos acerca da idéias morais de GUNTHER.

Para HABERMAS "l'applicazione delle norme richiede una chiarificazione argomentativa del suo proprio diritto. In ciò, l'imparzialità del giudizio non può, d'altro canto, essere assicurata da un principio di universalizzazione; in questioni di applicazione sensibile al contesto occorre anzi che la ragione pratica venga valorizzata con un principio di adeguatezza. Vale a dire, qui bisogna mostrare quale delle norme presupposte come valide sia adeguata ad un dato caso alla luce di tutte le caratteristiche rilevanti della situazione elaborate nella maniera più completa possibile".³⁶ Assim se deve entender porque as normas válidas *prima facie*, como o são todas as normas constitucionais (não havendo razão para excluir a que prevê o voto obrigatório), são incompletas e demandam ulterior delimitação, no sentido de se afirmar que em determinadas circunstâncias ou se aplica o imperativo do voto obrigatório ou se afasta a sua aplicação *in casu* por inadequação. "Simplesmente, não existe um direito que não poderia ser limitado, com base em considerações de princípios".³⁷

Deduz HABERMAS que, "tal como Klaus Günther mostrou, a razão prática faz-se valer, à luz e regras concorrentes, em contextos da fundamentação de normas, precisamente, através da verificação da capacidade de generalização de interesses e, em contextos da aplicação de normas, através da compreensão adequada e completa de contextos relevantes".³⁸

³⁶ HABERMAS, Jürgen. *Teoria della morale*. A cura di Vinci-Enzo Tota. Roma: Laterza, 1994. p. 117-118.

³⁷ HABERMAS, Jürgen. *Direito e moral*. Trad. Sandra Lippert. Lisboa: Instituto Piaget, [s.d]. p. 49.

³⁸ HABERMAS, Jürgen. *Direito e moral cit.* p. 118.

DOCTRINA

Esta exposição nos remete à necessária conclusão de que a norma constitucional que cuida da obrigatoriedade do voto político, nas eleições para cargos políticos, não é um princípio válido em si mesmo, mas tem seu sentido de validade e eficácia transposto para o contexto de aplicação. Dessa forma, é possível aceitar o princípio da justificativa eleitoral como uma exigência natural da circunstância de que o princípio da obrigatoriedade do voto, e, a par das exceções previstas constitucionalmente e mesmo infraconstitucionalmente (como as hipóteses previstas na Lei n.º 6.091/74), outras podem decorrer do exame exaustivo da situação concreta, qual seja, aquela em que o eleitor se ache impossibilitado de exercer o voto.

Nesse aspecto, a regulamentação advinda do Tribunal Superior Eleitoral mostra-se inadequada a uma compreensão hermenêutica jusfundamentalmente razoável do princípio do voto obrigatório, porquanto não se estabelece entre a institucionalidade (a hermenêutica do intérprete qualificado) e a individualidade qualquer relação discursiva, pela simples circunstância de que as razões de exceção sequer são conhecidas do hermeneuta, na medida em que não são trazidas pelo eleitor ao conhecimento e à discussão num contexto comunicativo em que o próprio eleitor possa ser convencido, ainda que pelo uso das sanções legais que a ética do discursivo tem como legitimadas, de que a abstenção eleitoral não se mostre a melhor alternativa diante do caso concreto (o óbice talvez não se justifique ou se valide ante as especificidades da situação concreta, não se abrindo qualquer ensanchas a que a justificação seja objeto de discussão).

A exceção que é trazida pela regulamentação da justificativa eleitoral é puramente metafísica e não permite que o eleitor tenha a própria consciência da excepcionalidade da necessidade de abster-se ao voto e justificar, pela própria extraordinariedade da sua ocorrência, a sua conduta, que discursivamente se apresenta não-ética.

A exigência do voto, por conseguinte, posta-se meramente formal ou normativa, desprovida de substância, na medida em que saberá o eleitor que bastará um procedimento também meramente formal para afastá-la e torná-la sem efeito, sem qualquer discussão em torno das razões que o conduziram a abster-se. Sem nenhuma justificação argumentativa no plano aplicativo, invalida-se metafisicamente a norma constitucional do voto obrigatório. Remonta-se à crítica habermasiana ao fundamento transcendental racional em KANT: "L'unità della ragione pratica non si può fondare sull'unità della coscienza trascendentale.

Non esiste, cioè, nessun metadiscorso in cui ci si possa ritirare, per giustificare la scelta tra forme diverse di argomentazione".³⁹

Tal fenômeno se verifica até porque, como dispõe o artigo 10 e parágrafo único da Resolução TSE n.º 20.998/2002, a atividade exercida pelo que seria o outro pólo do discurso é meramente homologatória do ato de informação trazido pelo eleitor abstencionista. Diz o dispositivo que, após o processamento, serão arquivados no cartório da zona eleitoral responsável pela recepção das justificativas, até o próximo pleito, após o que serão destruídos, e que compete ao juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa assegurar o correto lançamento dessas informações no cadastro eleitoral, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

Em outros termos, a Resolução retira do juiz eleitoral o caráter de participante legitimado e qualificado do discurso público que deveria circundar a justificação à abstenção — uma vez que o Código Eleitoral e a Lei n.º 6091 determinavam que a justificativa deveria ser submetida à apreciação, isto é, à argumentação discursiva do juiz eleitoral ao qual se vinculava jurisdicionalmente o eleitor —, reduzindo sua capacidade de argumentação à simples anotação e registro da decisão arbitrária (no sentido de unilateral) do eleitor. Segundo HABERMAS, "nelle argomentazioni debbono presupporre pragmaticamente Che, per principio, tutti gli interessati possono partecipare come liberi ed uguali ad una ricerca cooperativa della verità in cui può farsi valere soltanto la costrizione dell'argomentazione migliore".⁴⁰ Juiz e eleitor, partícipes destacados do discurso de justificação abstencionista no processo eleitoral, acham-se em posição de desequilíbrio, não se olham no mesmo nível de olhar, como dizia HABERMAS.

b) outro aspecto que marca a ética do discurso e que torna problemática a regulação atual da justificativa eleitoral diz respeito à unilateralidade e artificialidade das manifestações produzidas, seja pelo eleitor, seja pelo Estado. Segundo HABERMAS, "nessuno può iniziare sul serio un'argomentazione senza presupporre una situazione dialogica che garantisca per principio pubblicità di accesso, partecipazione paritetica, veridicità dei partecipanti, mancanza di costrizione nella presa

³⁹ HABERMAS, Jürgen. *Teoria cit.* p. 121.

⁴⁰ HABERMAS, Jürgen. *Teoria cit.* p. 124.

di posizione, ecc. I partecipanti possono volersi convincere l'un l'altro solo se suppongono pragmaticamente di poter determinare il loro 'sì' e 'no' unicamente mediante la costrizione dell'argomento migliore".⁴¹

O discurso que deveria ser aberto às mais diversas possibilidades, inclusive a de demover o eleitor, no segundo turno de votação ou nas próximas eleições, de adotar idêntico procedimento abstencionista, transforma-se em monólogo, em que o único a manifestar-se e impor sua decisão (perceba-se o caráter decisionista e voluntarista que o procedimento da justificativa eleitoral enseja) às instâncias políticas é o eleitor. Decide o eleitor, voluntarista e peremptoriamente, a não votar, e apenas comunica ao Estado sua decisão nesse sentido, sem direito a réplica ou sanção.

O eleitor não tem a pretensão de auto-convencer-se da justificabilidade da abstenção, vez que dela já tem plena certeza, ainda que as razões da situação *in concreto* permitam conclusão em sentido inverso; a par disso, tem a certeza de que, quaisquer que sejam as suas linhas de argumentação discursivas, serão essas admitidas e acolhidas pelo Estado, necessariamente, afastando-se a possibilidade de que o convencimento venha apenas pela convicção do acerto do melhor argumento. O eleitor tem consciência de que tem sempre o melhor argumento, como na máxima popular de que o cliente sempre tem razão. O voto passa a ser "mercadoria", cuja opção de "aquisição" acha-se facultada à decisão *ad libitum* do eleitor.

Não há dúvida que a insubmissão aos preceitos ético-discursivos, dentre os quais se situa o fato de que a situação comunicativa ideal pressupõe a pré-disposição para o convencimento sem coação mas fundada apenas na força dos argumentos submetidos ao debate, nesse caso finda por esboroar a própria noção de voto obrigatório, tão cara e tão necessária em democracias em construção contínua, como é o caso da democracia brasileira, recém egressa dos quadros da ditadura constitucionalizada pretérita ao Texto Constitucional de 1988.

Utilizando a linguagem de HABERMAS, nessas condições, tem-se a legitimação da exclusão (e não da inclusão) do outro do debate na esfera pública, onde o indivíduo se torna indivíduo e se emancipa, onde o indivíduo libera radicalmente a sua biografia num contexto de identidade coletiva.

⁴¹ HABERMAS, Jürgen. *Teoria cit.* p. 137.

DOCTRINA

Diz HABERMAS que "nei discorsi etico-politici si tratta di chiarire un'identità collettiva Che deve lasciare spazio per la molteplicità dei progetti di vita individuali. Il problema della ragionevole pretesa dei comandi morali motiva il passaggio dalla morale al diritto. E con l'implementazione (*Implementierung*) di obiettivi e programmi si pongono, infine, questioni di trasferimento e di uso neutrale del potere politico".

Segundo o autor, "a autonomia, que no campo da moral é monolítica, por assim dizer, surge no campo do direito apenas sob a dupla forma da autonomia pública e privada. Ora, esses dois momentos precisam ser mediados de tal maneira que uma autonomia não prejudique a outra. As liberdades de ação individuais do sujeito privado e a autonomia pública do cidadão ligado ao Estado possibilitam-se reciprocamente. É a serviço dessa convicção que se põe a idéia de que as pessoas do direito só podem se autônomas à medida que lhes seja permitido, no exercício de seus direitos civis, compreender-se como autores dos direitos aos quais devem prestar obediência, e justamente deles".⁴²

Outro efeito sintomático da oposição entre esse aspecto da ética do discurso e a regulação atual da justificativa eleitoral está, pois, no efeito excludente do debate que esta provoca, ante a ciência de que a obrigatoriedade do voto pelo eleitor é mera formalidade, suplantável por quaisquer que sejam os critérios tópico-discursivos que o eleitor entender possam justificar a abstenção.

Apenas para se ter dimensão do efeito excludente que decorre das "facilidades" que o regramento atual da justificativa eleitoral produz, basta considerarmos o expressivo número de eleitores que se abstêm do processo eleitoral. Nas eleições gerais de 2002, *verbi gratia*, as abstenções chegaram ao patamar de 17,74% (dezessete vírgula setenta e quatro por cento) no primeiro turno das eleições, e 20,47% (vinte vírgula quarenta e sete por cento) no segundo turno, o que equivale a 20.449.987 e 23.589.485 de eleitores, respectivamente, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral.⁴³ Este efeito excludente conta até mesmo com o incentivo patrocinado pela Justiça Eleitoral, pois dispõe o artigo 13 da Resolução TSE n.º 20.998 que "a Justiça Eleitoral, por meio de ampla

⁴² HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. In: HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. estudos de teoria política. Trad. de Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002. p. 290.

⁴³ Disponíveis em http://www.tse.gov.br/eleicoes/eleicoes2002/relatorio/anexos/anexo_doc.3.doc. Acesso em 16/09/2003.

campanha de esclarecimento, informará aos eleitores sobre como proceder para justificar a ausência nas eleições".

A ética discursiva propõe outra alternativa: em vez de promover campanha de esclarecimento, e incentivo à justificativa, como sugere o texto ainda que por via transversa, dever-se-ia incentivar o processo inclusivo do eleitor no discurso que a esfera pública pelo processo eleitoral ensaja, esclarecendo e conclamando o eleitor a participar do discurso político democrático.

É certo que não se pode atribuir, sem um estudo mais aprofundado na estatística eleitoral, nexos de causalidade necessário entre a justificativa eleitoral e os índices de abstenção. Contudo, indicativa se mostra a hipótese de que a justificativa eleitoral contribui sobremodo para este estado de coisas, indesejável sob o marco de uma democracia em construção como a brasileira. Tal conclusão nos basta para o momento.

A resposta adequada à compreensão da norma do voto obrigatório e sua delimitação em face da incerteza entre o voto e a justificação, que se deveria apresentar no exame do caso concreto, agora apresenta-se *a priori*, metafisicamente, inviabilizando ao menos o discurso que se deveria travar entre o magistrado e o eleitor. Tal circunstância não se coaduna com a ética discursiva, pois "como nel caso dei discorsi etici, anche nelle argomentazione morali bisogna Che rimanga affidato ai partecipanti stessi il compito di trovare una risposta concreta nel caso singolo, risposta, Che nessuno può conoscere in precedenza".⁴⁴

c) manifesta se mostra também a incompatibilidade entre o instituto da justificativa eleitoral regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral e o princípio da universalidade (princípio "U") de que fala HABERMAS, no bojo de sua teoria da ética do discurso. Diz o autor que "ogni norma valida deve ottemperare alla condizione Che le conseguenze e gli effetti collaterali, Che prevedibilmente derivano dalla sua osservanza universale per la soddisfazione degli interessi di ciascuno, potrebbero essere accettati da tutti gli interessati (e preferiti alle ripercussioni della nota possibilità alternativa di regolamentazione)".⁴⁵

O princípio "U" habermasiano recomenda a propositura de novas alternativas à regulamentação editada no tocante à justificativa eleitoral.

⁴⁴ HABERMAS, Jürgen. *Teoria cit.* p. 128.

⁴⁵ HABERMAS, Jürgen. *Teoria cit.* p. 139.

DOCTRINA

Se universalizada fosse a regulamentação em vigor atualmente, teríamos o colapso do sistema democrático e o seu alto déficit de legitimidade discursiva, porquanto se todos os eleitores decidissem adotá-lo, com as amarras que inexistem no procedimento, não haveria sustentáculo para o exercício da soberania popular.

Alternativamente, a melhor perspectiva que se pode desenvolver a partir da ética do discurso é deixar a questão das abstenções para a melhor solução diante do exame exaustivo do caso concreto, ao juízo argumentativo do magistrado de primeiro grau ou das instâncias jurisdicionais regionais e superior, sem previsão abstrata de hipóteses de exceção, que se mostram de todo inócuas e mesmo inadequadas.

Ao passo que esse critério pode ser universalizado, tornando-se a regra nos exames das justificativas posteriormente à eleição apresentadas pelo eleitor faltoso, o mesmo não se pode da atual regulação da justificativa, conducente ao *absurdum*. Em outros termos, dever-se-ia reconhecer o problema da justificativa da abstinência ao voto como autêntico problema de aplicação (oposição do juízo de justificação ao juízo de justificativa como de aplicação) da norma do voto obrigatório, a ser solucionado pela razão prática. Esse, a propósito, é um ponto em que se estabeleceu a crítica habermasiana à teoria da fundamentação ética última em Kant.

Diz HABERMAS, falando da perspectiva kantiana, que "questa caratterizzazione, tuttavia, disconosce il ruolo logico-argomentativo del principio di universalizzazione, che, certo, può servire soltanto a giustificare attese di comportamento o modi di agire generalizzati, di conseguenza, norme Che sono a fondamento di una prassi generale 'U' trova il suo posto in discorsi di fondazione in cui noi verificiamo la validità di comandi universali (o meglio, le loro negazioni semplici o duplici - divieti e permessi).[...] Kant ignora i problemi di applicazione [...] 'Come si debba agire rettamente in date circostanze' non si può - considerata la cosa analiticamente - decidere con l'unico atto della fondazione - oppure nei limiti di un unico tipo di due momenti dell'argomentazione - bensì richiede la sequenza di due momenti dell'argomentazione, vale a dire, della fondazione e dell'applicazione delle norme".⁴⁶

⁴⁶ HABERMAS, Jürgen. *Teoria cit.* p. 143.

DOCTRINA

d) outro aspecto relevante que se assenta na teoria do discurso é a idéia de que a sanção não constitui pressuposto de validade das normas jurídicas, contrariamente à nota característica das teorias do positivismo jurídico, em especial, do positivismo normativista formal da teoria moral kantiana. Ensina HABERMAS que "le sanzioni (per quanto possano essere internalizzate) non sono costitutive per la validità prescritta; sono piuttosto sintomatiche per una violazione già percepita e, quindi, previa di un contesto di vito normativamente regolato. [...] noi osserviamo le norme vigenti per dovere (Pflicht), non perché queste ci siano state imposte sotto la minaccia di sanzioni, bensì perché ce le siamo date da noi stessi".⁴⁷

Nas lições de Antonio-Enrique PEREZ-LUÑO, ao criticar a idéia de sanção como pressuposto de validade das normas jurídicas e ao desenvolver um conceito de autonomia a partir do idêntico conceito desenvolvido por KANT, HABERMAS procura sustentar uma fundamentação intersubjetiva dos direitos fundamentais, o que ressoa mais especialmente no caso dos direitos políticos, como o que se estuda.

Para o autor espanhol, "como alternativa a las fundamentaciones objetivistas y subjetivistas de los derechos humanos el intersubjetivismo representa un esfuerzo por concebirlas como valores intrínsecamente comunicables, es decir, como categorías que, por expresar necesidades social e históricamente compartidas, permiten suscitar un consenso generalizado sobre su justificación".⁴⁸ O intersubjetivismo permite, por conseguinte, transformar o eleitor em legislador universal, estando ele próprio sujeito às normas que edita.⁴⁹

Dois aspectos estreitamente interligados desse intersubjetivismo comunicativo devem ser destacados. O primeiro diz respeito à noção de consenso (que remete à teoria consensual da verdade em HABERMAS); o segundo concerne à preocupação de HABERMAS em desenvolver a chamada situação comunicativa ideal. Para HABERMAS, "la situación comunicativa ideal (ideale Sprechsituation) es el medio que asegura un auténtico consenso, es decir, una comunicación sin distorsiones externas, que asegura un reparto simétrico de las posibilidades de intervenir en el diálogo y de avanzar argumentos a todos los participantes. Como se ve,

⁴⁷ Ibidem. p.150.

⁴⁸ PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, Estado de derecho y constitución*. Sexta edición. Madrid: Tecnos, 1999. p. 162.

⁴⁹ HABERMAS, Jürgen. *Agir comunicativo e razão destrancendentalizada*. Tradução Lúcia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2002. P. 50.

la situación comunicativa o lingüística ideal no se halla definida por las cualidades personales de los dialogantes, sino por la garantía de las condiciones procedimentales del discurso práctico".⁵⁰

Somente no âmbito da situação comunicativa ideal é possível alcançar um consenso moral capaz de fazer com que os membros da sociedade civil possam sentir-se co-autores das normas jurídicas editadas, daí o porquê da preocupação de HABERMAS com a abertura discursiva que se deve irrogar ao processo legislativo, que, na esfera pública, possa permitir a manifestações das mais diversas correntes ideológicas, a fim de que tais visões de mundo (*Weltanschauungen*) possam confluir para o consenso e fundar um universalismo que decorra da *praxis* ou da razão prática. Essa visão em torno do elemento consenso sem coações e sem imposição prévia de ideologias vem fundamentar a própria teoria crítica habermasiana de color social. A maneira ideal que HABERMAS utiliza para combater os regimes absolutizantes ou ideológicos é o respeito e a integração dos diversos pontos no âmbito da situação comunicativa ideal, com vistas à emancipação do homem dessas cadeias ideológicas.

Para HABERMAS, "dall'angolo visuale della teoria dell'intersoggettività, autonomia significa non il potere di disporre proprio di un soggetto Che abbia se stesso como proprietà, ma l'indipendenza dell'uno - resa possibile da relazioni di riconoscimento reciproco - la quale può sussistere soltanto insieme con l'indipendenza simmetrica dell'altro".⁵¹ Como assinala Cabral PINTO, "a razão impele o homem para uma comunicação livre de distorções ideológicas; tal é o interesse emancipatório, correlato conceptual da auto-reflexão, que nos determina a conceber de maneira 'contrafactual' (Kontrafaktisch) a possibilidade de um consenso racional numa comunidade comunicativa livre de coações".⁵²

Sob essas premissas, a regulamentação do instituto da justificativa eleitoral apresenta-se novamente incompatível com um ideal de consenso, de universalidade e de democracia deliberativa, seja por que impõe a desconsideração de pontos de vista no discurso, ante a prevalência absoluta da vontade do eleitor, em detrimento do ideal da universalidade do sufrágio e da representação política e independentemente das situações

⁵⁰ PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, Estado de derecho y constitución*. Sexta edición. Madrid: Tecnos, 1999. p. 164.

⁵¹ HABERMAS, Jürgen. *Teoria cit.* p. 151.

⁵² PINTO, F. Cabral. *Leituras de Habermas*. Modernidade e emancipação. Coimbra: Fora do texto, 1992. p. 67.

excepcionais que unicamente poderiam justificar a abstinência política, seja por que propicia meios para a exclusão, distorcendo o quadro de comunicatividade universal que o consenso exige. O resultado será imediatamente a baixa consciência de representatividade nas atuações do Estado, especialmente nas normas que decorrem do processo legislativo, ante o déficit de integração discursiva.

Ainda, contudo, que se possa reconhecer a consciência do eleitor de integrar-se ao discurso e participar da formação do consenso universal, o fato é que a regulamentação do instituto da justificativa eleitoral, na forma atual, para dizer o menos, incentiva o processo de exclusão, considerada, sobretudo, a situação de baixa densidade consciencial democrática que a sociedade brasileira possui. Justiça e solidariedade constituem os dois pressupostos básicos do agir comunicativo. Alijando-se o eleitor do processo eleitoral está-se ferindo ambos esses postulados, contrariando o princípio da universalização radical, que é tudo o que se pretende no processo eleitoral, com a ampliação máxima do número de dialogantes possíveis (comunidade ideal e ilimitada de intérpretes capazes de entender e querer), sendo que a regulamentação serve a sustentar efeitos diversos, isto é, produz uma minimização da concordância.

5.CONCLUSÕES

A partir do exame que empreendemos, é possível vislumbrar os problemas que a regulamentação facilitada da justificativa eleitoral produzida pelo Tribunal Superior Eleitoral apresenta, tanto do ponto de vista da dogmática jurídica, quando sob os enfoques da teoria da ética do discurso. Do ponto de vista da teoria constitucional, a regulamentação padece de legitimidade normativa, porquanto incorrente previsão constitucional que confira poderes normativos ao Tribunal Superior Eleitoral para editar normas regulamentares, imperativo hipotético que se reservou apenas ao Chefe do Poder Executivo e outros órgãos administrativos, ou porque, ainda que se lhe conferisse tal competência, o exercício da prerrogativa regulamentar não contempla a inovação na ordem jurídica consensualizada nas normas infraconstitucionais regulamentandas, cujos limites foram ultrapassados pela regulamentação.

Outrossim, a regulamentação infralegal da justificativa eleitoral não se associa aos postulados da ética do discurso construtiva de uma democracia deliberativa sustentável, por violar a) o axioma da não-coação, na medida em que retira o magistrado eleitoral do debate acerca da justificabilidade da abstinência eleitoral e na medida em que confere

DOCTRINA

caráter absoluto às premissas estabelecidos pelo eleitor nesse sentido, quaisquer que sejam elas, máxime porque desconhecidas na seara do discurso; b) o axioma da inclusão, consistente na ampliação e inserção de todos os possíveis dialogantes, cujo conceito confunde-se com o de cidadania ativa, na tradição liberal, porquanto a regulamentação propicia a exclusão injustificada e injustificável do eleitor do debate político que o processo eleitoral enseja; c) a máxima de que as normas constitucionais definidoras de direitos fundamentais são válidas *prima facie* e somente se concretizam examinadas todas as peculiaridades do caso concreto, confundindo a regulamentação os planos da justificação (prevendo uma justificativa eleitoral em abstrato, metafisicamente) e da aplicação, plano em que a justificativa eleitoral deveria situar-se, consubstanciando-se a partir do diálogo a iniciar-se entre o eleitor e o magistrado, ao menos; d) a perspectiva de universalização do discurso e da idéia de autonomia que o intersubjetivismo da ética do discurso propicia, dando ensejo à baixa representatividade do processo eleitoral e, por conseguinte, das normas que o processo legislativo a ser apreciado pelos representantes eleitos irá produzir.

6.BIBLIOGRAFIA CONSULTADA OU REFERENCIADA:

1.ALEXY, Robert. *El concepto ay la validez del Derecho*. Traducción de Jorge M. Seña. Barcelona: Gedisa, 1997.

2.ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Versión castellana de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

3.ATIENZA, Manuel. *Las piezas del Derecho*. Teoria de los enunciados jurídicos. Barcelona: Ariel, 1996.

4.BARBALHO, João. *Constituição Federal Brasileira*. Comentários. Rio de Janeiro : Litho-Typographia, 1902.

5.BARROSO, Luís Roberto. *O Direito constitucional e a efetividade de suas normas*. Limites e possibilidades da constituição brasileira. 3.^a edição. Rio de Janeiro : Renovar, 1996.

6.BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 1994.

7.CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 1999.

8.CATTONI, Marcelo. *Direito processual constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

DOCTRINA

- 9.DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao código civil brasileiro comentada*. 5.^a ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- 10.EMILIOU, Nicholas. *The principle of proportionality in european law*. A comparative study. Great Britain : Kluwer, 1996.
- 11.GÜNTHER, Klaus. *The sense of appropriateness*. Application discourses in morality and law. Translated by John Farrel. New York : New York University, 1993.
- 12.HABERMAS, Jürgen. *Agir comunicativo e razão destrancendentalizada*. Tradução Lúcia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2002.
- 13._____. *Direito e moral*. Trad. Sandra Lippert. Lisboa: Instituto Piaget, [s.d].
- 14._____. *Teoria della morale*. A cura di Vinci-Enzo Tota. Roma: Laterza, 1994.
- 15._____. Três modelos normativos de democracia. In: HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. estudos de teoria política. Trad. de Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.
- 16.HART, Herbert Lionel Adolphus. *O Conceito de Direito*. 2.^a ed. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1994.
- 17.HAWK, Neil & PAPWORTH, Neil. *Introduction to administrative law*. London: Cavendish, 1996.
- 18.HERRERO, F. Javier. Ética do discurso. In: OLIVEIRA, Manfredo A. de [org.]. *Correntes fundamentais da ética contemporânea*. Petrópolis: Vozes, 2000.
- 19.JARDIM, Torquato. *Direito Eleitoral Positivo*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.
- 20.KANT, Immanuel. *Fundamental principles of the metaphysic of morals*. Translated by T. K. ABBOTT. New York: Prometheus, 1988.
- 21.KELSEN, Hans. *Teoria geral do Direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 3.^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- 22.LEYLAND, Peter & WOODS, Peter. *Administrative law*. 2nd. edition. London : Blackstone, 1997.

DOCTRINA

23.MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil*. 4.^a volume. Tomo II. São Paulo: Saraiva, 1997.

24.MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 5.^a ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 1996.

25.OLIVETTI, Nino. Processo Legislativo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 5.^a ed. Vol. 2. Tradução de Carmen C. Varrialle, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Caçais e Renzo Dini. Brasília: UnB, 2000.

26.PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica filosófica e constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

27.PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, Estado de derecho y constitución*. Sexta edición. Madrid: Tecnos, 1999.

28.PINTO, F. Cabral. *Leituras de Habermas*. Modernidade e emancipação. Coimbra: Fora do texto, 1992. p. 67.

29.POLETTI, Ronaldo. *Controle da constitucionalidade das leis*. 2.^a edição. Rio de Janeiro : Forense, 1995.

30.RICOEUR, Paul. *O justo ou a essência da justiça*. Trad. de Vasco Casimiro. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

31.SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de justiça em Kant*. Seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte: UFMG, 1995. P. 208.

32.SAMPAIO, Nelson de Sousa. *O Processo legislativo*. 2.^a ed. ver. e atual. Pelo Prof. Uadi Lamêgo Bulos. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

33.SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

34.TUGENDHAT, Ernst. *Lições sobre ética*. 4.^a ed. Trad. Róbson Ramos dos Reis et alii. Petrópolis: Vozes, 2000.

35.VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. Trad. João Dell'anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

ACÓRDÃOS

Processo n.º 437 – Classe III

Assunto: Alegação de duplicidade de filiação do Sr. José Fuscaldi Cesílio

Recorrente: Partido Social Cristão - PSC

Advogado: Dr. Etiberê Zem

Recorrido: José Fuscaldi Cesílio

Advogado: Dr. Joaquim Oliveira Lima

Sessão de 14 de maio de 2002

ACÓRDÃO N° 1293

RECURSO INOMINADO. DISPENSA DE PARECER MINISTERIAL QUANDO HÁ MANIFESTAÇÃO DO *PARQUET* NA RELAÇÃO PROCESSUAL ORIGINÁRIA. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se compadece com o rito sumário do recurso inominado a colheita de pronunciamento do Ministério Público quando seu parecer já consta da relação processual originária. Dispensa-se, então, sua oitiva.

2. A desfiliação a um partido político prescinde da aquiescência de seus dirigentes. A Lei nº 9.096/95 não fez qualquer exigência no sentido da necessidade dessa concordância e nem poderia, vez que a Constituição Federal assegura a todos o direito à liberdade de associação, dentre o qual está a liberdade de associação partidária. Logo, se houve comunicação da desvinculação ao Partido, bem como à Justiça Eleitoral, atos esses concretizados na mesma data em que se oficializou o ingresso ao novo Partido, desfigurada está a alegação de dupla filiação partidária. Na conformidade da Lei nº 9.096/95, só ocorre a duplicidade de filiação na hipótese de o filiado não cancelar sua inscrição até o dia imediatamente subsequente ao da nova filiação, o que, definitivamente, não se amolda à situação colocada nos autos.

3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

ACÓRDÃOS

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 14 de maio de 2002.

Desembargador **LÉCIO RESENDE DA SILVA**
Presidente

Desembargador **NÍVIO GERALDO GONÇALVES**
Relator

CIENTE: Dr. **ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO**
Procurador Regional Eleitoral

Presentes ao Julgamento:

Juízes: Dr. JOSÉ CRUZ MACÊDO

Dr. AMARO CARLOS DA ROCHA SENNA

Dra. SANDRA DE SANTIS M. DE FARIAS MELLO

Dra. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

RELATÓRIO

José Fuscaldi Cesílio, em comunicação encaminhada à Justiça Eleitoral, declina que, nos dias 5 e 6 de outubro de 2001, dirigiu-se à Sede do Partido Social Cristão – PSC – para firmar sua desfiliação, encontrando a referida Sede fechada, localizando, através de contato telefônico, o presidente da Zonal à qual se acha vinculado, o qual se negou a assinar a ficha de desfiliação ensejando seu comparecimento, por várias vezes, à sede do partido, acompanhado de testemunhas idôneas a atestar a impossibilidade de formalização de sua desfiliação, acostando cópia de um telegrama enviado ao partido, informando sua retirada.

Instado a manifestar-se, o douto Ministério Público oficiou pela extinção do vínculo de filiação partidária do eleitor em apreço (fl. 09), tendo o magistrado declarado extinto o aludido vínculo (fl. 11), ao que se seguiram manifestações do Presidente da 8ª Zonal, Paulo Pereira Milagres (fl. 13) e de membro da Comissão Regional do PSC – DF e Delegado Eleitoral junto aos Tribunais Eleitorais, Antônio Nogueira dos Santos (fl. 17), as quais requeriam fosse mantida a filiação de José Fuscaldi Cesílio ao PSC.

ACÓRDÃOS

Acatando cota ministerial, o ilustre juiz determinou a intimação do filiado para que se manifestasse acerca da insurgência supranoticiada.

O PSC aviou recurso, conquanto o tenha intitulado “reclamação”, postulando, desta feita, a declaração de nulidade de ambas as filiações, relacionadas aos partidos citados (fls. 21/23).

Ao argumento de que a decisão hostilizada limitava-se a declarar extinto o vínculo de filiação ao PSC, o juiz entendeu ser inexistente determinação judicial acerca da matéria objeto do recurso, ou seja, a declaração de nulidade das filiações partidárias, que só foi aventada após a prolatação da decisão impugnada, não conhecendo, por tal motivo, do recurso, reservando-se o direito de apreciar o pedido nele veiculado após a manifestação do requerente (fl. 31), que o fez às fls. 38/39.

O representante do Ministério Público pugnou pela manutenção da decisão homologatória da desfiliação (fl. 48).

O pleito foi indeferido, restando mantida a decisão que reconheceu a desfiliação e rejeitada a arguição de duplicidade de filiação (fls. 50/51).

Inconformado, o PSC aviou recurso nominado, aduzindo que o recorrido, conhecido por Deputado José Tatico, sempre foi filiado ao Partido Social Cristão – PSC – contudo, no dia 6 de outubro de 2001, ingressou no PSD sem cumprir os ditames da Lei nº 9.096/95, na medida em que não teria cientificado tal ocorrência à 8ª Zonal, à qual se acha vinculado, tampouco formalizado, junto ao PSC, a sua desfiliação.

Alega que o Juízo da 8ª Zona Eleitoral permitiu a retirada do recorrido do PSC, incluindo-o no PSD, sem promover a devida publicação no Diário de Justiça, tendo-o feito somente após o manejo de reclamação, contrariando, desse modo, o texto constitucional e subtraindo do partido “o direito de resposta”, que restou impedido de socorrer-se da tutela jurisdicional do Estado.

Afirma jamais se ter negado a receber comunicação de desfiliação, que, em seu entender, haveria de processar-se perante a 8ª Zonal, não tendo se efetivado.

Combate o entendimento esposado no *decisum* impugnado, no sentido de que a desfiliação opera-se independentemente de reconhecimento pelo partido.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que findem anuladas as filiações do recorrido, levadas a efeito no PSC e PSD.

ACÓRDÃOS

O Ministério Público pugnou pelo recebimento do recurso, imprimindo-lhe efeito meramente devolutivo (fl. 58).

Contra-razões às fls. 63/ 65.

O PSC aviou outro recurso, desta vez através do Presidente Regional e Delegado, reiterando as mesmas razões e pedidos contidos na impugnação anterior.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Brasília, DF, 6 de maio de 2002.

DESEMBARGADOR NÍVIO GONÇALVES

Relator

VOTO

Trata-se de recurso inominado, interposto pelo Partido Social Cristão – PSC, em face de decisão do ilustre Juiz da 8ª Zona Eleitoral, consubstanciada no indeferimento da pretensão do recorrente de ser declarada a nulidade da filiação partidária do recorrido, José Fuscaldi Cesílio, em virtude de duplicidade.

Primeiramente cumpre gizar que nestes autos dispensou-se a necessidade de oitiva do Procurador Regional Eleitoral na qualidade de *custus legis* porquanto anteriormente à decisão do juiz eleitoral impugnada já havia o douto *parquet* exarado seu parecer. Propugnar-se por nova manifestação ministerial é provimento inócuo que inclusive não se coaduna com o rito sumário a que está sujeito o recurso inominado. A robustecer este raciocínio, o magistério de Joel J. Cândido, *verbis*:

“Essa intervenção do Ministério Público no Recurso Inominado poderá ser dispensada se os autos já contiverem sua manifestação colhida na relação processual originária, antes da sentença recorrida, já que o parecer do Procurador Regional Eleitoral, por ocasião do julgamento no Tribunal, suprirá os supervenientes interesses processuais da Instituição.”

Tecidas estas breves considerações passo ao exame meritório do presente recurso.

A duplicidade de filiação partidária, na conformidade do que dispõe a Lei nº 9504/97, opera-se na hipótese de um filiado não comunicar

ACÓRDÃOS

sua desfiliação até o dia imediatamente subsequente àquele em que ocorreu a filiação à outra agremiação partidária. É o que ressaí de forma clarividente do parágrafo único do artigo 22 da anunciada lei, a saber:

“Art. 22. O cancelamento imediato da filiação verifica-se nos casos de”:

I – morte;

II – perda dos direitos políticos;

III – expulsão;

IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zonal Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.”

Percebe-se pela redação do dispositivo encartado que o cidadão poderá desvincular-se do partido a que está agregado mediante comunicação a este, bem como à Zona Eleitoral. A lei não erigiu como condição para o cancelamento de uma filiação a aquiescência do partido e nem poderia eis que a nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XVII a XXI, eleva a liberdade de associação como direito fundamental, coibindo qualquer ação tendente a compelir a alguém a se associar ou permanecer associado. E nem se argumente que os partidos políticos estejam à margem desse princípio constitucional porque, como bem pontifica o mestre José Afonso da Silva, “o texto também compreende as bases gerais e os fundamentos primeiros dos partidos políticos, que são espécies de associações com disciplina constitucional específica estabelecida no artigo 17”. (*In Curso de Direito Constitucional Positivo*, 12ª edição, p. 259.)

No caso vertente, o recorrido informou sua desfiliação à Justiça Eleitoral, notificando tal fato ao Partido Social Cristão através de contato telefônico devidamente comprovado nestes autos (fls. 15/16) e telegrama acostado à fl. 40, tudo na conformidade do que determina o artigo 21 da Lei Partidária.

A comunicação escrita direta inviabilizou-se por negativa dos dirigentes partidários em recebê-la que, consoante já assinalado, estavam

ACÓRDÃOS

desautorizados a proceder a qualquer tipo de entrave à ação daquele que pretendia se desvincular de uma agremiação partidária. Nunca é demais rememorar que o direito constitucional à liberdade de associação, *in casu*, liberdade de associação partidária, obsta qualquer atitude que constranja um cidadão a quedar-se filiado a um partido político.

Na espécie dos autos, vislumbra-se que o recorrido, como o próprio recorrente o afirma expressamente nos inúmeros petítórios aviados, ingressou no PSD dia 06/10/2001. Nessa mesma data, encarregou-se ele de empreender a devida comunicação ao Juiz de sua correlata Zonal Eleitoral, bem como ao Partido a que se achava filiado, qual seja, o PSC, consoante atestam, respectivamente, o protocolo do relógio datador da 8ª Zona Eleitoral e o comprovante do envio do telegrama remetido ao partido.

Assim, os ditames preconizados pela Lei nº 9.096/95 foram satisfatória e atempadamente cumpridos, restando inócua a aventada duplicidade de filiação.

Outrossim, resente-se de plausibilidade a afirmação de que a retirada do recorrido do PSC e sua filiação ao PSD fora publicada intempestivamente no Diário de Justiça, obstando o “direito de resposta” do partido.

Ocorre que o invocado “direito de resposta”, em momento algum, foi afrontado ou teve seu exercício limitado. A confirmação da veracidade de tal assertiva advém da própria circunstância de que o partido deteve ciência de todos os atos processuais, tendo sido devidamente intimado de todas as decisões, servindo-se, inclusive, da prerrogativa de interpor recursos das decisões monocráticas. Destarte, exerceu, em plenitude, a faculdade de manifestação.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Processo nº 436 - Classe III

Assunto: Recurso inominado interposto contra o r. despacho do MM. Juiz da 11ª ZE, que não conheceu do pedido de anotação referente à realização da Convenção do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) para a 11ª Zona Eleitoral

ACÓRDÃOS

Recorrente: Diretório Zonal do PSDB na 11ª Zona Eleitoral

Advogado: Dr. Joelson Dias OAB/DF N.º 10441 e Outros

Recorrido: Diretório Regional do PSDB

Advogado: Dr. Melillo Dinis do Nascimento OAB/DF N.º 13096

Sessão de 22 de maio de 2002

ACÓRDÃO Nº 1300

A competência para anotação das alterações que forem promovidas nas executivas pelos Partidos Políticos é do Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos integrantes do órgão de âmbito nacional e dos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal (Parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.096/95). Incompetência do Juiz Eleitoral para conhecer do pedido de anotação de modificação no órgão de direção zonal.

Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 22 de maio de 2002.

Desembargador **LÉCIO RESENDE DA SILVA**

Presidente

Juiz **JOSÉ CRUZ MACÊDO**

Relator

CIENTE: Dr. **ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO**

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O Presidente da 11ª Zonal do PSDB do DF apresentou recurso inominado contra decisão do Juiz Eleitoral daquela Circunscrição Eleitoral que não tomou conhecimento de pedido de anotação da realização da Convenção da 11ª Zona do Partido da Social Democracia Brasileira no DF, da eleição dos membros do Diretório Zonal e respectiva Comissão Executiva, do Conselho de Ética e do Conselho Fiscal.

A executiva Regional não apresentou contra-razões (fls. 34)

O douto Representante do Ministério Público ofereceu parecer no sentido de que “falece competência ao Juiz da 11ª Zonal Eleitoral para conhecer do pedido formulado pelo Partido...”, devendo ser desprovido o recurso.

É o relatório.

ACÓRDÃOS

VOTO

A competência para anotação das alterações que forem promovidas nas executivas pelos Partidos Políticos é do Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos integrantes do órgão de âmbito nacional e dos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal, conforme o dispõe o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.096/95.

Como se observa do ofício de fls. 27, pretende o recorrente que o Juiz Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral – a quem falece competência para a prática do ato - proceda a anotação das alterações promovidas no órgão de direção da zonal.

Destaco, neste sentido, o parecer do douto representante do Ministério Público Eleitoral, que adoto como razões de decidir, assim concluído:

“O recurso não merece ser provido, eis que explicita a legislação partidária acerca da competência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais para proceder a anotação das alterações que foram promovidas pelos partidos.

Nesse sentido, determina a Lei nº 9.259/96 ao acrescentar o seguinte parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 9096/96, *verbis*:

'Art. 10 -

Parágrafo único: O partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas para anotação:

I - no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional:

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de estadual, municipal ou zonal'.

Destarte, falece competência ao Juiz da 11ª Zona Eleitoral para conhecer do pedido formulado pelo Partido, de sorte que cabe à referida Agremiação solicitar a anotação pretendida perante o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do DF, em observância ao comando legal mencionado e seguindo os autos o rito processual próprio.”

ACÓRDÃOS

Isso posto, nego provimento ao Recurso.

É o voto.

Juiz JOSÉ CRUZ MACEDO
Relator

VOTO VOGAL

Desembargador Nívio Gonçalves:

Cuida-se de recurso inominado interposto por Carlos Alberto Cavalcante Feitosa em face do Diretório Regional do PSDB no Distrito Federal, tendo como objeto decisão do Juiz Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral que não tomou conhecimento de pedido de anotação de órgãos eleitos pelo 11º Diretório Zonal do PSDB em convenção realizada em 11 de novembro de 2001.

Narra que, após a ocorrência da citada convenção, a Convenção Executiva Regional do Partido, após dissolver o Diretório da 11ª Zonal da agremiação partidária já citada, postulou junto ao magistrado *a quo* o registro da comissão provisória da 11ª Zonal do PSDB.

Assinala que o processo de dissolução de um diretório zonal, a teor do que dispõe o artigo 81, inciso IV, do Estatuto do PSDB, é de atribuição exclusiva dos diretórios regionais, falecendo à Comissão Executiva Regional competência para tanto. Reputa, pois, estar eivado de nulidade o ato derivado dessa dissolução, qual seja, a criação da já mencionada comissão provisória.

Salienta, outrossim, que a instauração do processo de dissolução sequer constou como ponto da pauta do edital de convocação para a reunião do órgão regional, infringindo, assim, o disposto no artigo 42 do Estatuto do PSDB que estabelece a obrigatoriedade de se designar a matéria a ser discutida por ocasião das reuniões das Comissões Executivas do partido.

Destaca que o artigo 10 da Lei nº 9096/95 determina sejam comunicadas à Justiça Eleitoral a constituição dos órgãos de direção partidária, os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações posteriormente promovidas, anotações essas que, a seu sentir, só podem ser levadas a termo se em expressa concordância com as regras insculpidas no estatuto dos partidos, devendo o Judiciário, uma vez provocado, por elas velar. Salienta que esse entendimento confere efetividade à autonomia e independência dos partidos já que tem por escopo a manutenção da estrutura interna, organização e funcionamento definidas no Estatuto do PSDB.

ACÓRDÃOS

Conclui que, em face do descumprimento de regras estatutárias e legais, o ato de dissolução do 11º Diretório Zonal está inquinado de nulidade, merecendo ser desconsiderada a anotação da Comissão Provisória designada por ocasião do referido processo dissolutório.

Aduz que a existência legal do Diretório Zonal não deve ser questionada, devendo ser levados a registro os atos dele emanados tais quais os de eleição de seus órgãos, inexistindo plausibilidade jurídica para a decisão que se recusa a receber pleitos neste sentido, mormente em se considerando que ressurte de fundamentação.

Pugna, destarte, pelo regular processamento perante à Justiça Eleitoral do pedido de anotação dos órgãos eleitos pelo 11º Diretório Zonal.

O recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões.

Parecer ministerial pela improcedência do recurso ante a incompetência do Juiz *a quo* para conhecer de pedidos concernentes à anotação de órgão partidário de âmbito municipal.

Insurge-se o recorrente, portanto, contra decisão do ilustre Juiz da 11ª Zona Eleitoral, que não conheceu de pedido de anotação da realização da Convenção da 11ª Zonal do PSDB no Distrito Federal, bem como da eleição de seus respectivos Diretórios, Comissão Executiva, Conselho de Ética, Disciplina e Conselho Fiscal, postulando, expressa e alternativamente, “que se proceda ao exame do mérito do pedido” (fl. 08), ou que seja anotada a realização da Convenção e eleição em apreço.

A teor dos comandos normativos insculpidos na legislação partidária, a anotação pretendida incumbe, na espécie, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, e não ao Juiz da 11ª Zona Eleitoral.

A Lei nº 9.096/95, em seu art. 10, parágrafo único, preconiza *in verbis*:

“Art. 10 -*omissis*.....

Parágrafo único: O partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas para anotação:

I – no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes de órgão de âmbito nacional;

ACÓRDÃOS

II – nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal.”

Destarte, por força da legislação de regência, ressente-se o juiz eleitoral de competência para proceder a anotações atinentes à constituição dos órgãos de direção partidária, aos nomes dos respectivos integrantes, bem como às alterações posteriormente promovidas, devendo tal pretensão ser deduzida perante o órgão competente, qual seja, o honrado Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Por derradeiro, a título de elucidação, antecipo-me a eventual dúvida que possa aflorar, esclarecendo que a competência, conquanto constitua questão de nítida feição processual, é, nessa 2ª Instância, o próprio mérito do recurso, de modo que sua utilização como razão de decidir importará a negativa de provimento ao recurso, e não a ausência de conhecimento do mesmo, que atende a todos os pressupostos vindicados por seu manejo, tais como tempestividade, adequação, interesse, legitimidade, etc. Seria a hipótese de não conhecimento se este Tribunal não fosse competente para conhecer do recurso, o que não se verifica, posto que o é. Assim, em sendo a competência, nos temos do afirmado, o próprio mérito do recurso, a hipótese é de negativa de provimento, e não de não conhecimento.

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Processo nº 9 – Classe II

Assunto: Conflito negativo de competência entre a 1ª e a 14ª Zona Eleitoral

Suscitante: Juíza da 14ª Zona Eleitoral

Suscitado: Juiz da 1ª Zona Eleitoral

Sessão de 5 de julho de 2002

ACÓRDÃO N.º 1305

**PENAL. PROCESSO PENAL. OFENSAS IRROGADAS AO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO FEDERAL. HORÁRIO POLÍTICO. PROPAGANDA
PARTIDÁRIA. CRIMES**

ACÓRDÃOS

ELEITORAIS. NÃO APLICAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. ARTIGOS 70, § 3º E 75. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em julgar procedente o conflito, declarando competente o Juiz suscitado da 1ª Zona Eleitoral. Unânime. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 05 de julho de 2002.

Desembargador **LÉCIO RESENDE DA SILVA**
Presidente

Juiz **MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS**
Relator

CIENTE: Dr. **ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, em face do juízo da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, para processar e julgar representação criminal contra o Senhor Leonel Brizola, presidente nacional do Partido Democrático Trabalhista, por ter ele feito supostas afirmações difamatórias e injuriosas contra o Senhor Presidente da República em programa político gratuito veiculado em rádio e televisão, no dia 06 de dezembro de 2001, gerado pela Rádio Nacional e TV Nacional de Brasília.

Em razão de representação criminal do Senhor Presidente da República (fls. 06 a 08), encaminhada como requisição pelo Senhor Ministro da Justiça (fl. 05) ao Senhor Procurador-Geral da República, por supostos crimes contra a honra cometidos por meio da imprensa, o Chefe do Ministério Público Federal solicitou ao Ministério Público Federal junto à Seção Judiciária do Distrito Federal a adoção das providências cabíveis (fls. 03 e 04).

Distribuído o feito à 10ª Vara Federal, o juízo federal (fls. 19 e 20), na trilha de parecer exarado pelo Ministério Público Federal junto àquela vara (fls. 14 a 16), declinou da competência para a 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, sob o fundamento de que, em se tratando de supostos crimes em propaganda eleitoral, caracterizados

ACÓRDÃOS

estariam crimes eleitorais (arts. 325 e 326 do Código Eleitoral), cuja competência para julgamento é dos juízes eleitorais (art. 35, II, do Código Eleitoral).

Distribuído o feito ao juízo da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, aquele juízo despachou: “Atue-se e registre-se, após, ao MP eleitoral.” (fl. 25)

Apreciando a questão, o Ministério Público Eleitoral junto à 1ª Zona exarou parecer, por meio do qual opinou fosse declinada a competência para a 14ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, local do estúdio das geradoras Rádio Nacional e TV Nacional de Brasília, uma vez que, tendo sido o delito praticado por meio da imprensa, aplicar-se-ia o artigo 42 da Lei 5.250, o qual estabelece, como lugar da infração, aquele no qual for impresso o jornal ou periódico ou o do local do estúdio do permissionário ou concessionário do serviço de radiodifusão (fls. 26 e 27).

O juízo da 1ª Zona Eleitoral, após o parecer do Ministério Público, declinou da competência para o Plenário do TRE-DF, sob o fundamento de que a veiculação da matéria se dera no território da 14ª Zona Eleitoral, mas que seus efeitos foram sentidos em todo o território da unidade federativa (fl. 28).

No TRE, por meio de despacho do Senhor Vice-Presidente e Corregedor, Desembargador Otávio Barbosa, foi o feito encaminhado à 14ª Zona Eleitoral (fl. 29).

Na 14ª Zona Eleitoral, na trilha de parecer do Ministério Público Eleitoral daquela Zona, aquele juízo suscitou conflito negativo de competência (fls. 37 a 39), sob o fundamento de que, não sendo os supostos delitos crimes de imprensa, não haveria razão para se aplicar o artigo 42 da Lei 5.250, e que a competência deveria ser definida, em princípio, pelo local da consumação das infrações. Aduziu, porém, que não sendo possível determinar-se na espécie, com precisão, o local do ilícito, “*considerando que a propaganda eleitoral noticiada foi veiculada em todo o território nacional*” (fl. 38), a competência dever-se-ia firmar pela distribuição, nos termos do artigo 75 do CPP, cabendo assim a competência ao juízo da 1ª Zona Eleitoral.

Indo o presente conflito de competência ao Ministério Público Eleitoral, Sua Excelência, o Senhor Procurador Regional Eleitoral, exarou parecer (fls. 45 a 48) entendendo que os supostos crimes,

ACÓRDÃOS

apesar de terem sido praticados fora do período eleitoral, deteriam qualificação de eleitorais, porque cometidos “*durante a veiculação de propaganda político-partidária, do Partido Democrático Trabalhista*” (fl. 47) e “*visando a fins de propaganda*”. Por tal razão, não via aplicação do artigo 42 da Lei de Imprensa e entendia competente o juízo da 1ª Zona Eleitoral, uma vez que despachara em primeiro lugar. O parecer restou assim ementado:

“PENAL. PROCESSO PENAL. OFENSAS IRROGADAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. HORÁRIO POLÍTICO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA COM FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO NACIONAL. CRIMES ELEITORAIS. ARTIGOS 324, 325 E 326. CÓDIGO ELEITORAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. ARTIGO 70, § 3º. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PARECER PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.”

É relatório.

VOTO

Os supostos delitos que ensejaram a requisição do Senhor Ministro da Justiça são aqueles que teriam sido praticados por meio da imprensa (fls. 05).

Esses supostos delitos, pelo que se entrevê da manifestação do Senhor Presidente da República, consistiriam no seguinte (fls. 06):

“MUTILAÇÃO DA CLT.

‘(...) é mutilação no sentido de que, através de um pequeno texto, de quatro ou cinco linhas, o Governo procurou anular o que é todo um código. **E o fez de maneira maliciosa e porque não dizer, criminosa, porque procura iludir** (...) mas se ocorre esse entendimento desaparece a lei (...) Eu digo, vocês, trabalhadores, meus compatriotas, que vivem de salários, que estão esperando a sua aposentadoria depois de anos de trabalho, não se iludam. Vocês, as suas famílias, os seus dependentes, seus filhos, vocês não se iludam. Isso praticamente vai acabar daqui por diante. **A maldade dessa gente chegou a esse ponto** (...)’.”

“LIBERAÇÃO DE VERBAS.

‘(...) em qualquer país que se preze, o presidente da República já estaria submetido a um processo por crime de responsabilidade.

ACÓRDÃOS

Isto é corrupção! Não tem outra palavra, não há nada mais claro do que isto, **do que interferir, querer levar os deputados, à custa de vantagens, a votarem contra o povo (...).**”

Teriam sido tais assertivas lançadas em programa político gratuito do PDT.

Creio que há na espécie supostos crimes eleitorais e não delitos de imprensa.

Dispõem os artigos 325 e 326 do Código Eleitoral:

“Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.”

“Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.”

As respostas ofensas foram realizadas em propaganda eleitoral. A propaganda partidária gratuita não é propaganda eleitoral. O Código Eleitoral não é preciso sempre na distinção de uma da outra. Não fosse isso, enquadrar-se-ia ela (a propaganda partidária gratuita) como propaganda *“visando a fins de propaganda eleitoral”*. Essa é a lição de Joel Cândido, citada no parecer do Ministério Público Federal, de fls. 14 e 15, **verbis**:

“Estes são crimes eleitorais contra honra, em sentido amplo. Correspondem, exatamente, a delitos iguais, com a mesma objetividade jurídica, do Código Penal, no artigo 138 e § 1º, artigo 139, caput, e artigo 140, respectivamente. (...) Chama a atenção, apenas, que o que caracteriza estes crimes como especiais é o componente eleitoral de seu tipo, consistente na expressão ‘...na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda...’, constantes de todos eles. Com o uso da palavra ‘propaganda’, por duas vezes, de modo diferente, o legislador indicou que eles podem ocorrer tanto em ano eleitoral, no período da propaganda lícita (das convenções às eleições), o que equivale a ser ‘na propaganda eleitoral’, como em anos e épocas não eleitorais, na propaganda partidária, o que equivale à expressão ‘visando a fins de propaganda’.”

Por tais razões a competência é da Justiça Eleitoral.

Definida a competência da Justiça Eleitoral, calha examinar qual das Zonas Eleitorais seria competente para a apreciação da matéria.

ACÓRDÃOS

A 14ª Zona seria competente, nos termos da Lei de Imprensa, porque lá estão os estúdios da rádio e da televisão. Ocorre porém que, nos termos do artigo 288 do Código Eleitoral, tais prescrições não são aplicáveis aos crimes eleitorais, **verbis**:

“Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.”

Aplicando-se o Código de Processo Penal, por força do que estabelece o artigo 364 do Código Eleitoral, resta patente que a competência para processar a representação é do juízo da 1ª Zona Eleitoral, a quem o feito foi primeiramente distribuído e no qual foi exarado primeiramente despacho. Isso porque, como asseverou o Ministério Público, é impossível determinar o local da consumação do crime, visto que a propaganda foi veiculada em todo o território nacional.

Pelo exposto, julgo procedente o conflito de competência suscitado pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral e declaro competente o juízo da 1ª Zona Eleitoral.

Brasília, em 5 de julho de 2002.

Juiz MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS
Relator

VOTO VOGAL(Nívio Gonçalves)

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo juízo 14ª Zona Eleitoral em face do juízo da 1ª Zona Eleitoral ao argumento de que fora inicialmente distribuída ao juízo suscitado representação formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em desfavor do Sr. Leonel Brizola, Presidente Nacional do Partido Democrático Trabalhista, sob a alegação de que o mesmo teria feito afirmações injuriosas e difamatórias ao Chefe do Poder Executivo em programa político veiculado em rede nacional de rádio e televisão.

O ilustre juiz da 1ª Zona Eleitoral aos fundamentos de que apesar da veiculação ter se dado no “território da 14ª ZE do DF”, os seus efeitos alcançaram todo o território da unidade federativa, motivo pelo qual declinou da competência para o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral. O eminente Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral que me antecedeu, através de despacho, encaminhou o presente feito ao juízo da 14ª ZE, o qual entendeu ser competente para julgamento do feito o ilustre Juízo da 1ª ZE, levando a suscitação do presente conflito.

ACÓRDÃOS

Feita esta breve releitura dos fatos, verifico que razão assiste ao juízo suscitante.

Prima facie, deve-se consignar que a hipótese dos autos versa sobre possível cometimento de crime eleitoral. Partindo-se desta premissa, em virtude de sua especialidade, fica afastada a aplicação subsidiária da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa). O artigo 288 do Código Eleitoral dispõe que “Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas”. Feitas estas considerações, fica afastada a aplicação do artigo 42 da Lei de Imprensa o qual prevê que “o lugar do delito, para determinação da competência territorial, será aquele em que for impresso o jornal ou periódico, e o do local do estúdio do permissionário ou concessionário do serviço de radiodifusão, bem como o da administração principal da agência noticiosa”. É forçoso reconhecer, ainda, que o artigo 364 do Código Eleitoral consigna expressamente que “No processo eleitoral e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal”.

Assim, é extrema de dúvidas que a regulamentação para a fixação da competência para o processamento e julgamento do presente feito é a prevista no CPP. Com efeito, a regra geral neste contida é a do lugar da infração, o que não pode ser precisado na espécie, haja vista que o ato de publicidade eleitoral que teria dado ensejo, em tese, ao ilícito eleitoral foi difundido em todo o território nacional. Destarte, aplica-se a regra prevista no § 3º do art. 70 do CPP, a qual dispõe que “Quando incerto o limite entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção”.

In casu, o primeiro juízo eleitoral a despachar no feito foi o da 1ª Zona Eleitoral, ficando, portanto, prevento para o seu processamento.

Por fim, urge consignar que se verifica um certo tumulto no processamento do presente conflito de competência, uma vez que o feito fora endereçado inicialmente pelo juízo da 1ª Zona ao Pleno desta Colenda Corte Eleitoral. A par de se evitar futuras indagações acerca da competência desta Corte, entendo ser pertinente a consignação expressa de seu afastamento. Conforme já restou asseverado, os atos de publicidade foram veiculados em todo o território nacional, não se podendo, portanto,

ACÓRDÃOS

precisar o lugar de sua ocorrência. Por outro lado, não há que se falar em ação originária de Tribunal Regional ou Superior em face de prerrogativa de foro. Ipso facto, verifica-se estar diante de competência de juízo monocrático eleitoral, que na espécie foi conferida ao da 1ª Zona Eleitoral em face da prevenção operada.

Diante do exposto, conheço do conflito de competência suscitado, para declarar competente o juízo da 1ª Zona Eleitoral, em face da prevenção operada.

=====

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 4367

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E BENEFÍCIOS SOCIAIS – TRE-SAÚDE – DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 12, inc. II, do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais com a finalidade de oferecer aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e respectivos dependentes benefícios assistenciais e sociais.

Parágrafo único. O Regulamento Geral do Programa de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais, em anexo, tratará da sua organização, implantação e manutenção.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 1822, de 1º de junho de 1994, deste Tribunal. Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Brasília-DF, 23 de julho de 2002.

Desembargador LÉCIO RESENDE DA SILVA
Presidente

Desembargador NÍVIO GERALDO GONÇALVES
Vice-Presidente e Corregedor

Juiz AMARO CARLOS DA ROCHA SENNA

Juíza ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

Juiz MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA

Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Procurador

RESOLUÇÕES

Processo nº 10.737/2002

O Senhor Presidente, Desembargador Lécio Resende: Eminentes Pares, eminente Procurador Regional Eleitoral, eu trago, como primeira matéria a ser submetida à apreciação, o Processo Administrativo nº 10.737/2002, cujo assunto é a proposta de implantação do plano de saúde deste egrégio Tribunal.

Vou fazer um breve relatório da espécie, iniciando por trazer ao conhecimento de Vossas Excelências que a ilustre Diretora do Serviço de Assistência Médico-Odontológica, e Presidente do atual Conselho de Administração desse serviço, já que, como ressaltai em sessão pretérita, o que se fez, de 1994 a esta parte, foi trasladar, para este egrégio Tribunal, o inteiro teor do Regulamento Geral do Programa de Saúde instituído no egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhou-me, a ilustre facultativa, o expediente inicial:

“Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar a Vossa Excelência proposta de regulamentação geral do Programa de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais, fruto de sucessivas reuniões realizadas entre este Serviço de Assistência Médica e Odontológica e a Secretaria de Administração e Orçamento, a Coordenadoria Orçamentária e Financeira, a Coordenadoria de Material e Patrimônio, a Coordenadoria de Controle Interno, a Secretaria de Recursos Humanos, a Coordenadoria de Pagamento, a Associação dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – ASTREDF, o Senhor Chefe de Gabinete e Assessoria Jurídica desta Presidência, todos empenhados em promover mudanças necessárias e adequadas ao aprimoramento do regime de assistência médica, ambulatorial e odontológica dos servidores desta egrégia Corte.

A proposta procura observar o andamento constitucional, no sentido de que a saúde constitui direito inalienável de todos e obrigação imperiosa do Estado, inserindo normativos específicos, de forma a estabelecer uma sistemática assistencial que, a um só tempo, possa se mostrar sustentável e seja capaz de assegurar aos beneficiários principais e às suas famílias condições mínimas de bem-estar físico e mental, necessárias ao desempenho efetivo das honrosas missões institucionais que nos são irrogadas.

Na esperança de que a proposta possa significar o ideal de justiça e equidade que sempre marcaram a conduta deste Tribunal e, em especial,

RESOLUÇÕES

de Vossa Excelência, submetemos ao seu prudente juízo o projeto de regulamento, subscrevemo-nos atenciosamente,

Brasília, 22 de julho de 2002

Regina Aparecida da Costa Santos
Diretora do SAMO e Presidente do Conselho de
Administração do SAMO “

Neste ponto, devo admitir que a *persecutio justitiae* tem sido uma quase obsessão minha, desde que, em mim, se manifestou algum laivo de inteligência. E creio, mesmo, que constitui a mais extraordinária de todas as virtudes humanas. Por isso que tenho a pretensão de buscá-la, e buscá-la incessantemente.

Então, trago à apreciação de Vossas Excelências o Regulamento Geral do Programa de Assistência à Saúde e de Benefícios Sociais, aqui denominado TRE-SAÚDE.

Devo dizer que este programa, da forma como está concebido, a meu sentir, supera em qualidade – e espero que supere em longevidade – o próprio Programa de Saúde instituído no Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Eu vou ressaltar os pontos principais, dizendo inicialmente a Vossas Excelências que o eminente Procurador Regional Eleitoral já teve acesso ao conteúdo integral da proposta e, daqui a pouco, certamente, facultarei a Sua Excelência a sua preciosa manifestação.

O Programa TRE-SAÚDE, como passará a ser conhecido, se aprovado, tem como finalidade oferecer aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e respectivos dependentes benefícios assistenciais e sociais capazes de lhes proporcionar a manutenção de níveis elevados de saúde física e mental, adequados ao pleno exercício de suas atribuições e responsabilidades. Os benefícios são: assistência médico-hospitalar e ambulatorial, assistência odontológica e benefícios sociais.

O art. 3º do referido Programa diz que:

“A assistência médico-hospitalar, a assistência ambulatorial e a assistência odontológica serão prestadas pelo Programa de forma indireta, pelos profissionais e instituições de saúde regularmente credenciados ou escolhidos pelos beneficiários.”

RESOLUÇÕES

Aqui se consagra, mais uma vez, o princípio da livre escolha que é, a meu ver, o ideal. Ideal este que eu já tive oportunidade de, com ele, lidar, desde os idos de 63, quando tive a honra de compor a primeira equipe de servidores incumbida de organizar o que é, hoje, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás. E quero dizer, orgulhosamente, que foi ele o primeiro instituto de previdência do Brasil a adotar o livre credenciamento.

Diz o art. 4º:

“Os benefícios integrantes do Programa não excluem os serviços e vantagens prestados pela Previdência Social, na forma da lei.”

Significa dizer, em última análise, o seguinte: não desaparecerá do organograma deste egrégio Tribunal o serviço de assistência médico-odontológica, tal como concebido atualmente, que prestará assistência supletiva.

Para auferir esses benefícios, os servidores terão que se incorporar ao Programa. Ninguém é forçado a isso, a inserção é livre, mas é preciso que os servidores saibam que os que não aderirem ficarão automaticamente excluídos de todo e qualquer benefício que o Programa prodigalizará. Passarão a ter assistência unicamente nas dependências da Corte. E se quiserem mais do que isso, terão que se filiar a uma instituição de seguro-saúde privada.

É aí que vem o momento de reflexão. O que é mais importante.

“ Art. 5º - São beneficiários-titulares do Programa:

I – Os servidores ativos, ainda que cedidos para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – Os servidores inativos e os pensionistas;

III – Os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos judiciários em comissão do Tribunal;

IV – Os servidores requisitados.

Art. 6º- São beneficiários-dependentes do Programa:

I – O cônjuge ou o(a) companheiro(a) do beneficiário-titular;

II – Os enteados; os filhos e o menor legalmente sob guarda, responsabilidade ou tutela do beneficiário-titular, se solteiros, até 21

RESOLUÇÕES

(vinte e um) anos, ou, se inválidos, independentemente da idade ou enquanto durar o estado de invalidez;

III – Os pais do beneficiário-titular.

§ 1º. - É vedada a inscrição de dependente por pensionista.

§ 2º Os vínculos de dependência e titularidade decorrentes do regime anterior considerar-se-ão extintos de pleno direito, a partir da vigência deste Regulamento, quando deverão ser promovidas novas inscrições.”

É vedada a inscrição de dependentes por pensionista. Já é uma liberalidade admitir pensionista. O objetivo de um programa desse não é ressuscitar as capitânias hereditárias, de forma alguma. Já constitui uma liberalidade, repito, admitir o pensionista. Pensionista não pode, aqui, trazer dependentes seus, já que ele não tem vínculo obrigacional algum com a Corte. Ele recebe o benefício da pensão.

“Art. 7º - O direito aos benefícios integrantes do Programa cessará nos seguintes casos:

I – vacância do cargo ou da função pública;

II – perda da qualidade de beneficiário de pensão especial ou temporária;

III – retorno ao órgão de origem;

IV – cancelamento voluntário ou ex officio da inscrição.”

Depois, o Programa vai tratar da inscrição e da implantação; do desligamento e da forma de solução dos débitos; da assistência médico-hospitalar e ambulatorial; do atendimento; da internação clínico-hospitalar; dos tratamentos especiais.

E, aqui (nos tratamentos especiais), por proposta do eminente Procurador Regional Eleitoral, que já estava inserida, de certo modo, no âmbito dos tratamentos especiais, para não ficar qualquer dúvida, foi inserida a alínea “**F**”, que eu aqui defino da seguinte forma:

“ **CAPÍTULO IV – DOS TRATAMENTOS ESPECIAIS**

Art. 22 – Consideram-se tratamentos especiais:

a) fisioterapia;

b) acupuntura;

RESOLUÇÕES

- c) fonoaudiologia;
- d) psicologia;
- e) psicomotricidade;
- f) segurança alimentar – nutrição.”

Por quê? Neste ponto, o Programa é altamente inovador, em relação ao Pró-Saúde, que, conforme nós temos acompanhado, embora a distância, e sempre a distância, dado que a fase da minha proximidade, com ele, cessou, graças a Deus, em 18 de setembro de 1996, o que eu tenho observado é que o Programa vem reduzindo cada vez mais os benefícios. As razões são muitas e não é o momento de analisá-las nem tenho a pretensão de fazê-lo. Mas o certo é que este leque é bem amplo, e contempla a segurança alimentar, já que hoje todos estão preocupados em trazer, para o centro da vida orgânica, a melhor forma de alimento material. Há o alimento espiritual que não depende de nutricionista, mas essa é uma outra questão.

“Parágrafo Único – O tratamento em série, no âmbito da rede credenciada ou dentre os profissionais e instituições escolhidos pelo beneficiário, será autorizado por médico do Tribunal e dependerá de solicitação a ser formulada por profissional ou instituição competente, acompanhada de laudo no qual se definirão o diagnóstico e o tempo de duração do tratamento.”

Isso é um dado fundamental para a própria sobrevivência do Programa. E por que isso? Nós verificamos, aqui, tão logo assumi a Presidência e divulguei que constituía meu objetivo lançar um Programa de Saúde vigoroso, que houve uma corrida aos consultórios. As contas médicas cresceram vertiginosamente. Temos caso de servidor que, se deixar, frequenta o consultório médico todos os dias do ano. Eu não posso acreditar que uma pessoa esteja doente todo dia. E já dizia Hipócrates que não há doenças, há doentes. Temos doentes de diversos matizes. Essa é uma forma de loucura, a meu ver, que precisa ser diagnosticada, mas isso é um problema médico, espero, um dia, poder contar com a ajuda de um psiquiatra para definir esse tipo de comportamento aqui no Órgão.

Bem, então vêm a assistência odontológica e os benefícios sociais que vão se restringir ao seguinte:

RESOLUÇÕES

“DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 23 – O tratamento odontológico dependerá de emissão de guia específica fornecida pelo Programa.

§ 1º De posse da Ficha Odontológica devidamente preenchida, o beneficiário deverá dirigir-se ao Serviço de Assistência Médica e Odontológica para a realização de perícia inicial.

§ 2º No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a conclusão do tratamento, o beneficiário deverá submeter-se a perícia final.

§ 3- Os casos de atendimentos emergenciais serão apreciados pela perícia.

§ 4º Os tratamentos que demandem a realização de despesas com órteses e próteses odontológicas, exceto as referentes a restaurações metálicas fundidas e tipo *inlay* e *onlay*, dependem de autorização do Conselho Deliberativo, após parecer favorável do SAMO.

DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

Art. 24 – Observada a disponibilidade orçamentária e a regulamentação específica a ser estabelecida oportunamente pelo Conselho Deliberativo, serão oferecidos ainda os seguintes benefícios:

I – tratamento fora do Distrito Federal;

II – assistência farmacêutica;

III – material escolar;

IV – bolsa de estudo;

V – assistência psicopedagógica;

VI – assistência funeral;

VII – auxílio para órteses, próteses e implementos médico-odonto-hospitalares, observado o disposto no § 5º do artigo anterior.”

Por que isto? É que, desta feita, e a partir de agora, os servidores vão passar a contribuir para obter tratamento fora do Distrito Federal; assistência farmacêutica; material escolar; bolsa de estudos; assistência psicopedagógica. E ninguém me diga que o programa bolsa de estudo é responsável pela falência de programa de saúde, não. As causas da falência de programa de saúde são outros. Um dia, conto a Vossas Excelências.

RESOLUÇÕES

Aqui, são descritos cada qual desses benefícios sociais. Eu entendo que é fundamental a concessão de bolsa de estudo, pois, na medida em que nós conseguirmos elevar o nível intelectual dos nossos servidores, nós estaremos contribuindo para a mudança deste País, mergulhado em duas espécies de analfabetismo – o absoluto e o funcional. Penso que é preciso investir na formação e no aprimoramento intelectual dos servidores.

Os artigos 41,42,47 a 52 descrevem a forma de administrar e custear o programa.

Os órgãos administrativos do Programa são:

“Art. 41 - O Programa será administrado pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Deliberativo;

II – Secretaria de Administração e Orçamento – SAO;

III – Serviço de Assistência Médica e Odontológica – SAMO.”

A Doutora Regina, que está presente, aqui, a esta Sessão, a partir do momento em que o Programa entre em vigor, não terá mais que exercer, como vinha até agora, as funções cumulativas de: gerente de orçamento, contabilista, administradora pública, fiscal e uma série de outras funções, menos a medicina, que é o papel para o qual ela está destinada.

O artigo 42 trata da constituição do Conselho Deliberativo:

“Art. 42 - O Conselho Deliberativo será constituído pelo Desembargador Presidente do TREDF, pelo Diretor-Geral, por um representante da Classe dos Servidores, pelos Secretários de Administração e Orçamento e de Recursos Humanos, e pelo Diretor do SAMO.

§ 1º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete também a representação jurídica do Programa.

§ 2º- O representante dos servidores será indicado pela Associação dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral do DF – ASTREDF.

§ 3º- Os membros do Conselho serão substituídos em suas faltas ou impedimentos por seus substitutos legais e, no caso do representante dos servidores, por um substituto designado pela ASTREDF para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

RESOLUÇÕES

§ 4º - Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo baixar os atos de designação de seus membros.”

Do Serviço de Assistência Médica e Odontológica.

“ Art. 47 – Compete ao Serviço de Assistência Médica e Odontológica – SAMO:

I – submeter à apreciação do Conselho Deliberativo, para fins de cadastramento, as propostas de credenciamento das unidades prestadoras de serviços nas áreas de saúde e benefícios;

II – assistir ao beneficiário, quando da necessidade de utilização dos serviços, realizando acompanhamento sempre que se fizer necessário;

III – manter contato permanente com profissionais e entidades que ofereçam serviços na área de saúde e benefícios;

IV – propor normas complementares que visem à implantação de novos programas e benefícios, ou alteração das já existentes;

V – proceder à movimentação dos expedientes relativos ao Programa;

VI – coletar e registrar dados para fins estatísticos;

VII – receber, aprovar, glosar ou rejeitar, conforme o caso, as faturas referentes aos benefícios assistenciais, após exame e parecer prévio de médico do Tribunal, e encaminhá-las à análise da Coordenadoria e Controle Interno e da Secretaria de Administração e Orçamento;

VIII – exercer outras atividades que lhe forem confiadas pelo Conselho Deliberativo.”

E as funções da Secretaria de Administração e Orçamento e as disposições finais.

“Art. 48 – Compete à Secretaria de Administração e Orçamento:

I – manifestar-se, previamente à decisão do Conselho Deliberativo, quanto às propostas do SAMO de implantação de novos programas e benefícios, ou de alteração dos já existentes;

II – contabilizar, controlar e acompanhar a execução dos recursos orçamentários próprios do Tribunal bem como os recebidos pelo Programa a título de participação e de contribuição dos beneficiários, observados os procedimentos contábeis estabelecidos na legislação específica;

RESOLUÇÕES

III – elaborar a proposta orçamentária anual;

IV – registrar, contabilmente, todos os atos e fatos administrativos pertinentes ao Programa, de acordo com o Plano de Contas específico;

V – elaborar balancetes mensais e anuais das atividades;

VI – elaborar a prestação de contas e o relatório de exercício financeiro anual referente aos recursos que custeiam o Programa;

VII – alimentar analiticamente o sistema de administração de recursos humanos com informações atualizadas acerca dos descontos a serem efetuados na folha de pagamento de cada beneficiário;

VIII – suspender o direito aos benefícios integrantes do Programa, nas hipóteses de inadimplemento;

IX – promover o acompanhamento e a fiscalização dos contratos e convênios decorrentes deste Regulamento.

Parágrafo Único – A contabilidade do Programa será realizada pelo setor competente da Secretaria de Administração e Orçamento.

Art. 49 – O Programa contará com todo apoio de material e de serviço dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Tribunal.

Art. 50 – O Programa disporá de servidores do Tribunal designados para execução de suas atividades, ficando-lhes assegurados todos os direitos, vantagens e benefícios de seu cargo ou função.

Art. 51 – Os casos omissos neste Regulamento serão disciplinados pelo Conselho Deliberativo, ouvida a Secretaria de Administração e Orçamento.

Art. 52 – Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução 1822, de 1º de junho de 1994, deste egrégio Tribunal.“

Assim, exposta, em rápidas palavras, a proposta, eu gostaria que a respeito dela se manifestasse o eminente Procurador Regional Eleitoral.

Concedo a palavra a Sua Excelência.

RESOLUÇÕES

Parecer oral do Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor Franklin Rodrigues da Costa, no Processo nº 10.737/2002

O Senhor Procurador Regional Eleitoral: Senhor Presidente, egrégia Corte, independentemente de eventual pedido de apreciação de qualquer dos Membros da Corte, estive analisando o Programa de Saúde desta Corte, e é elogiável, principalmente, pelos avanços que nos traz hoje.

Já temos, aqui, a modernidade que se incorporou no nosso Sistema de Saúde, inclusive, nos hospitais públicos - o tratamento pela acupuntura -, que é uma técnica chinesa milenar e de comprovados resultados para a saúde.

Estou alegre pela oportunidade que me foi dada pelo Presidente de expressar a minha opinião sobre o Plano de Saúde desta Corte e por acatar a minha sugestão, que é a de incluir, no Programa, a questão da segurança alimentar – a nutrição - porque o Brasil já assinou um pacto em relação a isso: a segurança alimentar está dentro dos direitos civis, políticos e sociais do brasileiro.

Essa questão da nutrição é relevante. Não se pode dar importância tão-somente à diminuição da fome; à diminuição da desnutrição no País, mas, também, a todo sistema que é preventivo.

Nós podemos apreciar a importância desse tema, porque a Rede Globo dedicou dois programas, coincidentemente ou não - porque não vislumbro coincidência -, mas, sincronicamente, como está sendo trazido aqui. Nas últimas duas semanas, veiculou dois programas exatamente sobre a questão da nutrição e a da alimentação.

Esse programa de nutrição já existia no Governo Federal, mas foi extinto no início do governo Fernando Cardoso.

Parece-me que se arrependeram e estão querendo reimplantar o programa, agora, para fins eleitoreiros. As entidades que cuidam do tema estão contra que ele seja reimplantado, agora, porque extinto no início do governo e reimplantado no final dele, é como uma manobra com a finalidade de obter vantagem nas eleições. Elas, (as entidades) na verdade, não são contra a reimplantação em si, mas contra o momento que eles a desejam. (esse programa foi extinto e incorporado ao que é conduzido pela Primeira Dama, que é o da Comunidade Solidária.

RESOLUÇÕES

Essa questão da nutrição, da segurança alimentar, trazida, hoje, no mundo, é sumamente importante para a prevenção de doenças: como hipertensão, enfarto, outras questões de contaminação alimentar. Então isso é fundamental.

O que nós vamos ter com isso? Provavelmente, teríamos algumas restrições por parte do corpo médico, mas nós precisamos ampliar, no nosso País, essa questão da prevenção, que é sumamente importante.

De outra feita, se há realmente verba para isso, e a saúde é um dever do Estado, como está na Constituição; e esse dever é levado à norma Constitucional para ser garantido e não se trata aqui de se criar privilégio aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral, mas uma iniciativa de modernizar um sistema, que eu até sugiro ao Presidente que, se aprovado, seja divulgado, para todos os TRE's do País, esse avanço, até mesmo pela experiência de quem o fez, o nosso Presidente, com essa larga experiência em matéria previdenciária e em matéria de assistência aos servidores.

Então, só deixo aqui esse registro, para mostrar que o Ministério Público está de acordo e elogia a iniciativa de Vossa Excelência de modernizar esse Sistema, avançando e incorporando as normas de que o Brasil já é signatário no campo internacional.

DEMAIS VOTOS (Processo nº 10.737/2002)

O Senhor Desembargador Nívio Gonçalves: Eminente Presidente, cumprimento a Vossa Excelência por estar apoiando a excelente, humana, necessária e constitucional proposta elaborada pela competente equipe do TRE e submetendo-a a esta egrégia Corte. A aprovação do Plano de Saúde, ora delineado tão bem por Vossa Excelência e destinado aos servidores, que relevantes serviços prestam a esta Casa, engrandece, enobrece esta Corte e a todos os seus julgadores. Para mim, é um prazer, uma honra aqui estar esta noite para dar o meu apoio integral ao técnico e bem elaborado Programa apresentado, sabedor de que ele será responsável por dias melhores para os servidores, dando-lhes mais saúde e vontade de viver.

Aprovo, Senhor Presidente, com louvor.

O Senhor Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna: Senhor Presidente, só me resta unir-me ao pronunciamento de Sua Excelência, o eminente Desembargador e Corregedor Nívio e, também, louvar o

RESOLUÇÕES

Programa que Vossa Excelência traz para aprovação da Corte, não só pelos avanços, mas também pelos atos saneadores. Porquanto, eu tenho hoje uma vivência prática como Presidente da Caixa dos Advogados do Distrito Federal e sei dos abusos que realmente se cometem nessa área. Nós temos submetido casos a perícias, e verificamos que os hospitais e até mesmo colegas forjam determinados procedimentos médicos, para alcançarem até tratamentos que não estão previstos dentro da legislação.

Portanto, o meu pronunciamento é de apoio e de acordo com o plano já exposto por Vossa Excelência.

A Senhora Juíza Ana Maria Duarte Amarante Brito: Senhor Presidente, quero aderir aos doutos pronunciamentos dos eminentes Pares que me precederam e externar a Vossa Excelência, no mesmo passo que aprovo o Plano proposto, externar os votos da mais exitosa experiência, conforme já muito bem demonstrado na implantação do nosso próprio plano de saúde no TJDF, em que tivemos a sorte de contar com as orientações à preclara experiência de Vossa Excelência que contribuiu para consolidação, vê-se que, sem dúvida alguma, é um plano de saúde muito bem estruturado.

Eu auguro os melhores votos possíveis para essa nova experiência, que já vejo bastante exitosa e acompanho os eminentes Pares.

A Senhora Desembargadora Federal Assusete Magalhães: A título de curiosidade, Senhor Presidente, eu gostaria de obter algumas informações.

Há pouco, o Tribunal apreciou duas propostas de alteração do regulamento do Plano de Assistência Médico-Odontológica, então vigente.

Com esse Plano, fica extinto o anterior?

Eu gostaria de saber qual é a forma de custeio do servidor, como é que se operacionaliza. Porque naquela ocasião havia uma proposta de o servidor negociar diretamente com o credenciado, o valor e a forma de pagamento. E pareceu-me, em princípio, que seria prejudicial ao servidor.

O Senhor Presidente, Desembargador Lécio Resende: Vossa Excelência tem razão.

O Programa que substitui o arremedo de programa de saúde existente, de 1994 até agora, não permite essa tratativa. O servidor, uma vez incorporado ao Programa como beneficiário dele, terá toda a assistência da rede que venha a ser credenciado.

RESOLUÇÕES

Nós temos em Brasília cerca de dois mil e trezentos médicos/hospitais, até aonde me recorde, que fazem parte da Associação e do Sindicato dos Médicos e Hospitais Privados do Distrito Federal, com os quais muitas vezes negocieei. Por isso tenho de memória esse número, que é mais ou menos um número que se aproxima da realidade do Distrito Federal. Nós temos que distinguir entre assistência médico-hospitalar e farmacêutico e entre benefícios sociais. Para custear o tratamento médico-hospitalar e farmacêutico, responderá em grande parte o orçamento do próprio Tribunal e o servidor contribuirá, na consecução do tratamento médico-hospitalar, nos casos de assistência ambulatorial, exames e diagnósticos – vinte por cento do total da despesa. Então, nesse caso, o orçamento responde por oitenta por cento. Nos casos de internação clínica ou cirúrgica – quinze por cento do total da despesa e o Tribunal com oitenta e cinco por cento. Tanto os quinze quanto os vinte por cento, é importante lembrar, retornam para aquela mesma rubrica, constituindo, então, um fundo permanente. Esse controle não era possível de ser exercido no sistema atual, porque a função da Doutora Regina, que aqui está presente, era expedir as guias, à medida que eram solicitadas as internações. Mas ela não tinha o controle dessa contribuição – de quinze ou vinte por cento - ainda que ela fosse efetivamente prestada pelo servidor. Com o Programa, isso não ocorrerá. Não haverá dúvida alguma de que esse percentual voltará a compor o orçamento do Tribunal. Nos casos de assistência odontológica, o servidor responderá com cinquenta por cento do tratamento autorizado. É bom frisar “tratamento autorizado”, porque encontrei aqui situação inusitada – fazia-se, inclusive, implante odontológico às expensas do Tribunal. O rol de dependentes se estendia até os bisavós.

Então, era essa a dinastia a que me referi há pouco e que termina. Isso desaparece também.

Quanto aos benefícios sociais, que são: tratamento fora do Distrito Federal, assistência farmacêutica, material escolar, bolsa de estudos, assistência psicopedagógica, assistência funeral para o servidor que venha a perder um ente querido, auxílio para órtese, prótese e implementos médico-odonto-hospitalares.

Então, o servidor contribuirá com dois por cento e mais meio por cento por cada dependente que incluir. Essas quantias, vamos tratar dessa questão do mesmo modo como tratamos do Pró-Saúde no Tribunal de Justiça. O que fizemos na ocasião foi o seguinte: obtivemos do gerente do Banco do Brasil a autorização para a abertura de uma conta especial,

RESOLUÇÕES

que só podia ser movimentada – estou falando do meu tempo – desde que existente um processo administrativo com um ofício de requisição assinado pelo presidente do programa e pelo Diretor-Geral do Tribunal, hoje Secretário-Geral, autorizando o gerente a movimentar, da conta tal, tantos mil reais para pagar as seguintes pessoas. Então, eram os beneficiários que eram relacionados. E, para cada benefício e para cada beneficiário havia um procedimento – um PA que ficou definitivamente incorporado ao acervo do programa de saúde do Tribunal de Justiça. O mesmo vai dar-se aqui.

Não haverá a menor possibilidade de requisição de talonário de cheques, nem emissão de cheques. Logo, é impossível a prática de qualquer ato fraudulento ou em detrimento desse patrimônio do servidor. Se houver, o mínimo que farei é punir rigorosamente aquele que praticar esse tipo de ato. Isso é o mínimo que farei. Mas não há possibilidade de se praticar uma coisa dessa, porque teriam que praticar duas assinaturas, no mínimo: a do presidente do Programa, que é o Presidente do Tribunal e do Diretor-Geral, Secretário-Geral do Tribunal. Então, esses recursos serão aplicados de forma a produzirem frutos e rendimentos, aquela que for a mais rentável, por indicação do gerente, que é quem entende de mercado financeiro e mercado de capitais. O Conselho se reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessárias. E quero dizer que no Tribunal de Justiça era comum eu sair de lá a meia noite, durante os três anos e cinco meses que fiquei a frente do Programa porque surgiam, às vezes, situações, no final do expediente, que exigiam uma imediata reunião do Conselho.

Então, quando esses recursos crescerem a um âmbito desejável, o Conselho deliberativo decidirá qual a ordem de implantação desses benefícios sociais, que considero meramente administrativos. Eles podem ser ampliados ou reduzidos. Essa é que é a grande questão filosófica a envolver este programa.

Espero ter esclarecido Vossa Excelência.

A Senhora Desembargadora Assusete Magalhães: Sim. Na hipótese “o custeio do servidor” – a minha dúvida é essa – na sistemática atual, o pagamento é feito pelo Tribunal e depois o servidor reembolsa ao Tribunal mediante desconto em folha.

O Senhor Desembargador Lécio Resende: Em tese, tem sido assim. Não temos controle algum disso. Para que Vossa Excelência tenha uma idéia, encontrei aqui uma situação inusitada: a folha de pagamento

RESOLUÇÕES

do nosso Tribunal era feita, quase que por inteiro, manualmente. Outro detalhe: o nosso Tribunal não era ligado ao sistema de controle do Ministério da Fazenda, nem ao TSE. Era um Tribunal absolutamente solto, no limbo dos demais tribunais. Hoje, não. Hoje, já há controle. Nenhum processo, de regra, passava pelo Controle Interno. Hoje, todos os processos que resultem em despesa pública passam necessariamente pelo Controle Interno. Ainda não tive a oportunidade de divergir, mas se tiver que divergir, assim o farei e assumirei a responsabilidade. Mas o certo é que eles passam pelo Controle Interno, pela Assessoria Jurídica, pela Secretaria de Administração e Orçamento, enfim, por todos os órgãos técnicos da Casa, antes de uma decisão final.

A Senhora Desembargadora Federal Assusete Magalhães: Sim. Então nesse caso a que Vossa Excelência se referiu – os quinze por cento e os vinte por cento - eles continuam na sistemática atual? Nada é negociado diretamente com o credor?

O Senhor Presidente, Desembargador Lécio Resende: Não.

A Senhora Desembargadora Federal Assusete Magalhães: A pergunta foi só a título de curiosidade, em face da proposta que foi feita anteriormente e que, a princípio, pareceu-me prejudicial ao servidor.

O Senhor Presidente, Desembargador Lécio Resende: E era. Vossa Excelência tem razão.

A Senhora Desembargadora Federal Assusete Magalhães: Não tinha sido apresentado, na ocasião, nenhum fundamento técnico, autuarial que justificasse a alteração do sistema. De qualquer modo, estou percebendo aí que também não foi acolhida aquela questão do dependente especial, porque efetivamente estamos vivendo uma fase em que os planos de saúde estão debilitados em função mesmo da dificuldade de recursos orçamentários para mantê-los. A tendência tem sido exatamente no sentido de reduzir o número de dependentes.

O Senhor Presidente, Desembargador Lécio Resende: Nós consideramos que os dois aspectos ressaltados por Vossa Excelência seriam altamente prejudiciais ao desenvolvimento deste Programa.

A Senhora Desembargadora Federal Assusete Magalhães: Eu só posso cumprimentar Vossa Excelência, Senhor Presidente, pela iniciativa, e me coloco de acordo.

O Senhor Presidente, Desembargador Lécio Resende: Agradeço a Vossa Excelência.

RESOLUÇÕES

O Senhor Juiz Marcos Jorge Caldas Pereira: Senhor Presidente, fazendo minhas as palavras do eminente Desembargador Nívio Gonçalves, adiro à aprovação do programa proposto, cumprimentando Vossa Excelência por isso.

O Senhor Presidente, Desembargador Lécio Resende: O resultado do julgamento da Proposta de Implantação do Plano de Saúde que passará a ser conhecido pela sigla TRE-Saúde é o seguinte: aprovada a proposta à unanimidade.

Então, gostaria de solicitar do egrégio Tribunal, com anuência do eminente Procurador Regional Eleitoral, autorização para expedir a correspondente Resolução que consagra em definitivo essa proposta.

Todos de acordo, constará da Ata que a proposta foi aprovada por unanimidade, ficando o Presidente autorizado a determinar a expedição da Resolução correspondente.

O Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor Franklin Rodrigues da Costa: Senhor Presidente, peço licença a Vossa Excelência e à Corte para sanar uma omissão, que é precisamente elogiar o trabalho dos servidores que assessoraram Vossa Excelência na elaboração desse programa e desse plano, em que, muito embora interessados, tiveram toda a lisura e toda a lealdade de fazer um programa dentro das normas da Constituição, dentro da legalidade, de modo a não prejudicar as questões orçamentárias, nem extrapolar a normalidade de um programa como esse. Externo os meus parabéns à equipe que assessorou Vossa Excelência.

O Senhor Presidente, Desembargador Lécio Resende: Agradeço a Vossa Excelência. E creio que tem razão. Vossa Excelência acaba de fazer justiça aos nossos servidores, dos quais eu tive oportunidade de dizer recentemente que é o que de melhor possui esse Tribunal.

Agradeço a Vossa Excelência.

RESOLUÇÕES

REGULAMENTO GERAL DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E BENEFÍCIOS SOCIAIS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º O Programa de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais — TRE-SAÚDE tem como finalidade oferecer aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e respectivos dependentes benefícios assistenciais e sociais capazes de lhes proporcionar a manutenção de níveis elevados de saúde física e mental, adequados ao pleno exercício de suas atribuições e responsabilidades.

Art. 2º Integram o TRE—SAÚDE os seguintes benefícios:

I — assistência médico-hospitalar e ambulatorial;

II — assistência odontológica;

III — benefícios sociais.

Art. 3º A assistência médico-hospitalar, a assistência ambulatorial e a assistência odontológica serão prestadas pelo Programa de forma indireta, pelos profissionais e instituições de saúde regularmente credenciados ou escolhidos pelos beneficiários.

Art. 4º Os benefícios integrantes do Programa não excluem os serviços e vantagens prestados pela Previdência Oficial, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São beneficiários-titulares do Programa:

I - Os servidores ativos, ainda que cedidos para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II — Os servidores inativos e os pensionistas;

III — Os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos judiciários em comissão do Tribunal;

IV - Os servidores requisitados.

RESOLUÇÕES

Art. 6º São beneficiários-dependentes do Programa:

I — o cônjuge ou o(a) companheiro(a) do beneficiário-titular;

II — os enteados, os filhos e o menor legalmente sob guarda, responsabilidade ou tutela do beneficiário-titular, se solteiros, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválidos, independentemente da idade ou enquanto durar o estado de invalidez;

III — os pais do beneficiário-titular;

§ 1º É vedada a inscrição de dependente por pensionista.

§ 2º Os vínculos de dependência e titularidade decorrentes do regime anterior considerar-se-ão extintos de pleno direito, a partir da vigência deste Regulamento, quando deverão ser promovidas novas inscrições.

Art. 7º O direito aos benefícios integrantes do Programa cessará nos seguintes casos:

I — vacância do cargo ou da função pública;

II — perda da qualidade de beneficiário de pensão especial ou temporária;

III — retorno ao órgão de origem;

IV — cancelamento voluntário ou *ex officio* da inscrição;

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA IMPLANTAÇÃO

Art. 8º A inscrição como beneficiário do Programa será requerida junto à Secretaria de Recursos Humanos exclusivamente pelo beneficiário-titular, mediante formulário padronizado específico, acompanhado dos seguintes documentos:

I — certidão de nascimento, de casamento civil ou comprobatória de sociedade de fato registrada em cartório;

II — comprovação das condições especificadas no artigo 6.º, conforme o caso;

III — termo de compromisso assinado pelo beneficiário-titular de que trata o inciso IV do artigo 5º quanto à efetiva realização dos depósitos mensais de que trata o artigo 38.

RESOLUÇÕES

§1º Os servidores que integram ou que venham a integrar as carreiras jurídicas deste Tribunal terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste Regulamento ou da data da nomeação, respectivamente, para requerer sua inscrição no Programa.

§2º No caso de inobservância do prazo previsto no parágrafo

§2º No caso de inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior, o efetivo gozo dos benefícios que integram o Programa observará os prazos de carência estabelecidos neste Regulamento, a partir do deferimento do pedido de inscrição.

Art. 9º Ao requerer sua inscrição no Programa, o beneficiário expressamente declarará, sob pena de indeferimento do pedido, a sua integral concordância com as normas estabelecidas neste Regulamento.

Art. 10 O deferimento do pedido de inscrição no Programa não implica o direito absoluto de permanência no regime então vigente, podendo o Conselho Deliberativo, por decisão fundamentada, excluir, limitar, alterar, reduzir ou suspender a concessão de qualquer dos benefícios, bem como modificar a forma de sua prestação e os percentuais de contribuição e de participação.

Art. 11 Os benefícios integrantes do Programa serão implantados em estrita observância às disponibilidades orçamentárias e financeiras, e sua operacionalização observará as normas complementares a serem baixadas pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO IV

DO DESLIGAMENTO E DA FORMA DE SOLUÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 12 Em caso de desligamento do Programa e restando débitos que se imputem aos beneficiários, a sua liquidação se dará de forma integral ou parcelada, a requerimento do interessado e observada a legislação federal atinente às hipóteses de reposição e indenização ao Erário.

§1º Na hipótese de desligamento voluntário, será admitida nova inscrição, transcorridos 6 (seis) meses da data do pedido de desligamento.

§2º Não hipótese de desligamento *ex officio*, não será admitida nova inscrição.

§3º Na hipótese de falecimento do beneficiário titular, com dependente legal, o desconto do saldo da dívida incidirá sobre a pensão

RESOLUÇÕES

consignada ao dependente, ou proporcionalmente, caso haja mais de um, observado o disposto nos artigos 33 e 34.

§4º Ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses após o falecimento do beneficiário-titular, caso não haja pensionista legalmente instituído junto ao TREF, a dívida será coberta com recursos da União ou do Programa.

TÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 A assistência médico-hospitalar e ambulatorial compreenderá:

I — consultas;

II — exames e diagnósticos complementares;

III — tratamentos clínicos ou cirúrgicos;

IV — tratamentos especiais;

V — assistência hospitalar.

Parágrafo Único. O beneficiário do Programa fará jus a 1 (uma) única consulta a cada 30 (trinta) dias, por área de especialidade médica, salvo necessidade excepcional reconhecida por médico do Tribunal.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO

Art. 14 Ao optar pela assistência da rede credenciada, o beneficiário do Programa deverá apresentar-se ao profissional ou instituição credenciada, munido das Carteiras de Identidade e de Identificação do Programa, e, nos casos previstos, também da guia de encaminhamento fornecida pelo setor competente da Administração do Programa.

Art. 15 Nos casos de emergência ou de necessidade de socorro aos sábados, domingos e feriados ou fora do horário de expediente, o beneficiário adotará, por iniciativa própria, as providências necessárias ao atendimento, podendo a guia de encaminhamento, quando for o caso, ser emitida posteriormente, nos termos do regulamento a ser estabelecido pelo Conselho Deliberativo.

RESOLUÇÕES

Art. 16 A substituição do profissional ou instituição da rede credenciada que deu início ao tratamento poderá ocorrer a seu pedido ou a pedido do beneficiário.

Art. 17 Poderá haver interrupção no tratamento, assegurando-se a remuneração ao profissional ou à instituição pelos serviços já efetuados, ou o reembolso ao beneficiário.

Art. 18 No caso de assistência prestada por profissional ou instituição de saúde da livre escolha do beneficiário, este efetuará o pagamento integral das despesas realizadas e apresentará os devidos comprovantes, para fins de reembolso, observadas as normas deste Regulamento.

CAPÍTULO III

DA INTERNAÇÃO CLÍNICO-HOSPITALAR

Art. 19 A assistência médico-hospitalar, nos casos de internação, compreenderá o custeio das despesas com:

I — diárias e honorários profissionais;

II — taxa de sala de cirurgia, uso de equipamentos, instrumentos e outras similares;

III — medicamentos e materiais hospitalares.

Art. 20 A internação para tratamentos especiais dependerá de prescrição profissional especializada, de parecer favorável de médico do Tribunal e de prévia autorização do Conselho Deliberativo.

Art. 21 Em situações passíveis de correção cirúrgica, descritas em relatório clínico aprovado por médico do Tribunal, poderá ser permitida cirurgia plástica reparadora, mediante autorização do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO IV

DOS TRATAMENTOS ESPECIAIS

Art. 22 Consideram-se tratamentos especiais:

a) fisioterapia;

b) acupuntura;

c) fonoaudiologia;

RESOLUÇÕES

- d) psicologia;
- e) psicomotricidade;
- f) segurança alimentar - nutrição.

Parágrafo Único. O tratamento em série, no âmbito da rede credenciada ou dentre os profissionais e instituições escolhidos pelo beneficiário, será autorizado por médico do Tribunal, e dependerá de solicitação a ser formulada por profissional ou instituição competente, acompanhada de laudo no qual se definirão o diagnóstico e o tempo de duração do tratamento.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 23 O tratamento odontológico dependerá de emissão de guia específica fornecida pelo Programa.

§1º De posse da Ficha Odontológica devidamente preenchida, o beneficiário deverá dirigir-se ao Serviço de Assistência Médica e Odontológicos para a realização de perícia inicial.

§2º No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a conclusão do tratamento, o beneficiário deverá submeter-se a perícia final.

§3º Os casos de atendimentos emergenciais serão apreciados pela perícia.

§4º Os tratamentos que demandem a realização de despesas com órteses e próteses odontológicas, exceto as referentes a restaurações metálicas fundidas e tipo *inlay* e *onlay*, dependem de autorização do Conselho Deliberativo, após parecer favorável do SAMO.

TÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

Art. 24 Observada a disponibilidade orçamentária e a regulamentação específica a ser estabelecida oportunamente pelo Conselho Deliberativo, serão oferecidos ainda os seguintes benefícios:

- I — tratamento fora do Distrito Federal;
- II — assistência farmacêutica;
- III — material escolar;

RESOLUÇÕES

IV — bolsa de estudo;

V — assistência psicopedagógica;

VI — assistência funeral;

VII — auxílio para órteses, próteses e implementos médico-odonto-hospitalares, observado o disposto no §5º do artigo anterior.

Art. 25 A assistência farmacêutica destina-se ao beneficiário-titular que realizar gastos com medicamentos, em tratamento de doenças graves ou crônicas, para si ou para qualquer de seus dependentes inscritos no programa.

Art. 26 O auxílio para a aquisição de material escolar destina-se ao beneficiário-titular que possuir dependentes, de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, regularmente matriculados em estabelecimento de ensino público ou privado.

Art. 27 A bolsa de estudo destina-se ao beneficiário-titular que, em pleno exercício de suas funções, esteja matriculado em estabelecimentos de ensino de nível médio ou superior.

Art. 28 O Conselho Deliberativo fixará anualmente o número de bolsas de estudo disponíveis e seus respectivos valores, que poderão ser alterados de acordo com os recursos existentes.

Parágrafo Único. A concessão de bolsa de estudo observará as normas constantes de Regulamento próprio do Tribunal.

Art. 29 A assistência psicopedagógica destina-se ao beneficiário-titular que possua dependentes especiais inscritos no Programa, assim definidos pela medicina especializada.

Art. 30 A assistência funeral destina-se a custear as despesas correspondentes à execução de serviços funerários realizadas pelo beneficiário-titular quando do falecimento de dependente seu inscrito no Programa.

Parágrafo Único. O Conselho Deliberativo definirá a forma de pagamento e o valor do auxílio.

Art. 31 O auxílio para órteses, próteses, equipamentos médicos, aparelhos ortodônticos e hospitalares visa a possibilitar aos beneficiários a sua aquisição ou locação com o objetivo de suprir ou minorar as deficiências físicas de caráter temporário ou permanente de que sejam portadores.

RESOLUÇÕES

TÍTULO V

DO CUSTEIO, DO PAGAMENTO E DO REEMBOLSO

CAPÍTULO I

DO CUSTEIO

Art. 32 Os benefícios que integram o Programa serão cobertos consoante disposições deste Regulamento e o que se segue:

I - no caso da assistência prestada por meio da rede credenciada, a Administração do Programa receberá os documentos comprobatórios das despesas realizadas e, após a sua conferência, fará o pagamento integral, sendo a parcela correspondente à participação do beneficiário titular descontada em folha de pagamento, na forma prevista no artigo 34;

II - no caso da assistência prestada pelos profissionais e instituições de saúde da livre escolha, o Programa fará o reembolso das despesas estritamente de acordo com as tabelas do Programa, seguindo os mesmos critérios para a assistência prestada pela rede credenciada.

Parágrafo Único. A participação no custeio dos benefícios será disciplinada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 33 O Programa será custeado:

I — com dotação orçamentária consignada na Lei de Orçamento ao Tribunal;

II — com a participação do beneficiário-titular no custeio dos serviços assistenciais utilizados, na forma do artigo 34;

III — com a contribuição mensal do beneficiário-titular, fixada nos seguintes percentuais:

a) 2% (dois por cento) de sua remuneração, deduzida do imposto de renda retido na fonte, da contribuição previdenciária, do salário-família, da pensão judicial para cônjuge, do auxílio-transporte, do auxílio-creche e do auxílio-alimentação;

b) 0,5% (meio por cento) relativamente a cada dependente seu que venha a ser inscrito no Programa.

Art. 34 O beneficiário titular participará do custeio dos serviços que lhe forem prestados nas seguintes proporções:

RESOLUÇÕES

I — nos casos de assistência ambulatorial e exames diagnósticos, em 20% (vinte por cento) do valor total da despesa;

II — nos casos de internação clínica ou cirúrgica, em 15% (quinze por cento) do valor total da despesa;

III — nos casos de assistência odontológica, em 50% (cinquenta por cento) do valor total da despesa.

Art. 35 A contribuição e a participação previstas no inciso III do artigo 33 e no artigo 34 serão descontadas, observada a legislação federal atinente às hipóteses de reposição e indenização ao Erário:

I — mediante desconto em folha de pagamento, quanto aos beneficiários de que tratam os incisos I, II e III do artigo 5º;

II — mediante depósito a ser realizado, até o décimo dia de cada mês, em conta bancária específica do Programa, quanto aos beneficiários de que trata o inciso IV do artigo 5º.

§ 1º A Secretaria de Recursos Humanos zelarà pela observância do pagamento das participações e contribuições devidas pelos beneficiários de que cuida o inciso IV do artigo 5º., devendo noticiar ao Conselho Deliberativo as hipóteses de inadimplemento superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º O inadimplemento de que trata o parágrafo anterior implicará a suspensão do direito aos benefícios integrantes do Programa, e, quando superior a 30 (trinta) dias, o desligamento definitivo e *ex officio* do beneficiário e de seus dependentes.

Art. 36 A execução dos contratos e despesas obedecerá às normas de administração financeira e orçamentária e legislação vigente.

Art. 37 As contribuições previstas nos incisos II e III do artigo 33 e no artigo 34 serão recolhidas em conta especial junto ao Banco do Brasil S.A., que será movimentada mediante ofício assinado conjuntamente pelo Presidente do Conselho Deliberativo e pelo Diretor-Geral do Tribunal.

Art. 38 Os recursos próprios do Programa a que se referem os incisos II e III do artigo 33, e o artigo 34, destinam-se, pela ordem, a:

I — complementar o custeio dos programas de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e odontológica, na falta ou insuficiência de recursos orçamentários de que trata o inciso I do artigo 33;

RESOLUÇÕES

II — complementar e custear os benefícios sociais previstos no artigo 26;

III — contratação de serviços de terceiros ou aquisição de equipamentos indispensáveis ao funcionamento do Programa, a critério do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO E DO REEMBOLSO

Art. 39 O pagamento ou o reembolso das despesas médico-hospitalares, ambulatoriais e odontológicas observará, em qualquer hipótese, os valores estabelecidos nas tabelas específicas adotadas pelo Programa sobre os quais incidirão os percentuais fixados no artigo 34.

§1º Não será efetuado pagamento ou reembolso de tratamento odontológico que não tenha sido submetido e autorizado pelas perícias inicial e final, nem autorizadas despesas relativas a implantes dentários e aparelhos ortodônticos.

§2º Nos casos de atendimentos de custo elevado junto a profissionais e instituições escolhidos pelo beneficiário e não integrantes da rede credenciada, cuja despesa exceda os valores fixados nas tabelas do Programa, o Conselho Deliberativo, após a manifestação da Secretaria de Administração e Orçamento, poderá autorizar a realização de reembolso adicional.

§3º O reembolso adicional de que trata o parágrafo anterior não poderá ultrapassar o percentual de 50% do valor que exceda ao fixado nas tabelas.

§4º Considerar-se-á atendimento de custo elevado, para os efeitos deste artigo, o tratamento que ultrapasse o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos.

Art. 40 Nos casos de reembolso de despesas referentes a internação, o beneficiário deverá apresentar, além do parecer prévio de médico do Tribunal, a documentação hospitalar e a nota fiscal discriminativa dos serviços prestados.

RESOLUÇÕES

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

Art. 41. O Programa será administrado pelos seguintes órgãos:

I — Conselho Deliberativo;

II — Secretaria de Administração e Orçamento — SAO;

III — Serviço de Assistência Médica e Odontológica — SAMO.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 42. O Conselho Deliberativo será constituído pelo Desembargador Presidente do TREDF, Diretor Geral, por um representante da Classe dos Servidores, pelos Secretários de Administração e Orçamento e de Recursos Humanos, e pelo Diretor do SAMO.

§ 1º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a quem compete também a representação jurídica do Programa.

§ 2º O representante dos servidores será indicado pela Associação dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral do DF — ASTREDF.

§ 3º Os membros do Conselho serão substituídos em suas faltas ou impedimentos por seus substitutos legais e, no caso do representante dos servidores, por um substituto designado pela ASTREDF para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 4º Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo baixar os atos de designação dos seus membros.

Art. 43 Compete ao Conselho Deliberativo, órgão máximo de administração do Programa, zelar por seu prestígio e pela eficiência e desenvolvimento dos benefícios que o integram, e, em especial:

I — estabelecer políticas e diretrizes gerais de implantação e operacionalização do Programa;

II — aprovar planos e programas de assistência e benefícios;

RESOLUÇÕES

III — aprovar o orçamento anual;

IV — aprovar o plano de trabalho anual;

V — aprovar a prestação de contas e o relatório do exercício financeiro;

VI — promover alterações neste Regulamento;

VII — promover o desligamento ex officio de qualquer dos beneficiários.

Art. 44 As deliberações do Conselho Deliberativo serão tomadas por, pelo menos, 3 (três) dos seus membros.

Art. 45 O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente, 01 (uma) vez por ano, no mês de fevereiro, para deliberação sobre as questões normais de sua competência, para aprovação da prestação de contas do exercício anterior e para aprovação do orçamento e do plano de trabalhos anuais para o exercício subsequente.

Parágrafo Único. O Conselho Deliberativo reunir-se-á extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.

Art. 46 É vedada a remuneração dos membros do Conselho Deliberativo em virtude do exercício das atribuições previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Art. 47 Compete ao Serviço de Assistência Médica e Odontológica — SAMO:

I — submeter à apreciação do Conselho Deliberativo, para fins de cadastramento, as propostas de credenciamento das unidades prestadoras de serviços nas áreas de saúde e benefícios;

II — assistir ao beneficiário, quando da necessidade de utilização dos serviços, realizando acompanhamento sempre que se fizer necessário;

III — manter contato permanente com profissionais e entidades que ofereçam serviços na área de saúde e benefícios;

IV — propor normas complementares que visem à implantação de novos programas e benefícios, ou alteração das já existentes;

RESOLUÇÕES

V — proceder à movimentação dos expedientes relativos ao Programa;

VI — coletar e registrar dados para fins estatísticos;

VII — receber, aprovar, glosar ou rejeitar, conforme o caso, as faturas referentes aos benefícios assistenciais, após exame e parecer prévio de médico do Tribunal, e encaminhá-las à análise da Coordenadoria de Controle Interno e da Secretaria de Administração e Orçamento;

VIII — exercer outras atividades que lhe forem confiadas pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

Art. 48 Compete à Secretaria de Administração e Orçamento - SAO:

I — manifestar-se, previamente à decisão do Conselho Deliberativo, quanto às propostas do SAMO de implantação de novos programas e benefícios, ou de alteração dos já existentes;

II — contabilizar, controlar e acompanhar a execução dos recursos orçamentários próprios do Tribunal bem como os recebidos pelo Programa a título de participação e de contribuição dos beneficiários, observados os procedimentos contábeis estabelecidos na legislação específica;

III — elaborar a proposta orçamentária anual;

IV — registrar, contabilmente, todos os atos e fatos administrativos pertinentes ao Programa, de acordo com o Plano de Contas específico;

V — elaborar balancetes mensais e anuais das atividades;

VI — elaborar a prestação de contas e o relatório de exercício financeiro anual referente aos recursos que custeiam o Programa;

VII — alimentar analiticamente o sistema de administração de recursos humanos com informações atualizadas acerca dos descontos a serem efetuados na folha de pagamento de cada beneficiário;

VIII — suspender o direito aos benefícios integrantes do Programa, nas hipóteses de inadimplemento;

RESOLUÇÕES

IX — promover o acompanhamento e a fiscalização dos contratos e convênios decorrentes deste Regulamento.

Parágrafo Único. A contabilidade do Programa será realizada pelo setor competente da Secretaria de Administração e Orçamento.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 O Programa contará com todo o apoio de material e de serviços dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Tribunal.

Art. 50 O Programa disporá de servidores do Tribunal designados para a execução de suas atividades, ficando-lhes assegurados todos os direitos, vantagens e benefícios de seu cargo ou função.

Art. 51 Os casos omissos neste Regulamento serão disciplinados pelo Conselho Deliberativo, ouvida a Secretaria de Administração e Orçamento.

Art. 52 Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução n.º 1822, de 1.º de junho de 1994, deste Tribunal.

Processo n.º 877 – Classe VI

Relatora : Desembargadora Federal Assusete Magalhães

Assunto : Registro de candidato – Eleição 2002

Interessado(s) : Carlos Teixeira da Silva, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Frente Brasília Unida

Impugnante(s) : Coligação Frente Brasília Solidária

RESOLUÇÃO N.º 4517

**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL –
PRAZO – INTERESSADO NÃO INDICADO EM CONVENÇÃO
PARTIDÁRIA – ART. 11, § 1º, I, E § 4º, DA LEI N.º 9.504/97 C/C ART. 23
DA RESOLUÇÃO N.º 20.993/02-TSE.**

RESOLUÇÕES

I – Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de candidato, este poderá fazê-lo, perante o tribunal eleitoral competente, até dezenove horas do dia 07/07/02, instruído o pedido, entre outros documentos, com a ata da convenção partidária que o teria indicado para concorrer ao pleito (art. 11, § 1º, I, e § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 23 da Resolução nº 20.993/02-TSE).

II – Pedido de registro de candidatura individual indeferido, por intempestivo e não instruído com a ata da convenção partidária que teria escolhido o interessado para concorrer às eleições.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal indeferir o pedido de registro, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas. Unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 22 de agosto de 2002.

Desembargador **LÉCIO RESENDE DA SILVA**
Presidente
Desembargadora Federal **ASSUSETTE MAGALHÃES**
Relatora
CIENTE: **Dr. ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Exma. Sra. Desembargadora Federal Assusete Magalhães (Relatora) -Cuida-se de Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) ao cargo de Deputado Distrital, formulado por CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, filiado ao Partido Social Trabalhista – PST, agremiação partidária que integra, para o referido pleito eletivo, a Coligação Frente Brasília Unida (PMDB, PSDB e PST).

Alega o Requerente que fora escolhido pelos seus correligionários, em convenção de 23 de junho de 2002, para disputar o referido cargo eletivo. Todavia, em função da aliança que resultou na coligação partidária (Coligação Frente Brasília Unida), o Requerente fora excluído do rol de eleitos em convenção.

Segundo o Requerente, tal deliberação sobre a celebração de coligação fora realizada a destempe (em 3 de julho de 2002), em violação

RESOLUÇÕES

ao disposto nos arts. 8.º e 10 da Lei n.º 9.504/97, tendo sido ele prejudicado com sua exclusão, a fim de favorecer outros candidatos que não haviam participado da primeira convenção.

Requer a produção de prova testemunhal, sem, contudo, apresentar o respectivo rol, e instrui o pedido com os documentos de fls. 4/17.

Publicado o edital, para os fins do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, em 19/07/02 (fls. 20), a Coligação Frente Brasília Solidária, ofereceu impugnação ao pedido, requerendo o seu indeferimento, à alegação de que o Requerente não fora escolhido em convenção partidária (fls. 27/28).

O Impugnado contestou (fls. 38/39), argüindo a intempestividade da impugnação, o que restou certificado também pela Secretaria Judiciária deste Tribunal (fls. 43).

O douto Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura individual, ao fundamento de que o Requerente não fora escolhido em convenção (fls. 25).

A Coligação Frente Brasília Unida, ouvida, sustenta que o pedido deve ser indeferido, porquanto não foi o Requerente escolhido em convenção partidária (fls. 50/54).

Juntados documentos pelo Requerente (fls. 53/54).

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Desembargadora Federal Assusete Magalhães (Relatora) – O art. 23 da Resolução n.º 20.993/02-TSE determina que, “na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante o tribunal eleitoral competente até dezenove horas do dia 7 de julho de 2002, em formulário próprio (Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI), aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º)”. Tal preceito encontra suporte no art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

O presente pedido foi protocolado somente na data de 8 de julho de 2002, intempestivamente, portanto (fls. 2).

Ademais, o Requerente – como ele próprio reconhece – não foi escolhido em convenção realizada após a formação da coligação

RESOLUÇÕES

partidária, à qual compete, legalmente, a indicação dos candidatos aos pleitos eletivos, **ex vi** do disposto no art. 5.º, **caput**, da Resolução n.º 20.993/02-TSE.

De fato, a escolha em convenção isoladamente realizada pelo partido que integra coligação somente tem o poder de suprir a condição estabelecida pelo art. 24, I, da Resolução n.º 20.993/02-TSE, na hipótese de dissidência interna ou quando questionada a validade da própria coligação – o que não se dá, na espécie.

De acordo com o art. 11, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 e o art. 24, I, da Resolução nº 20.993/02-TSE, a ata da convenção partidária que escolheu o candidato para concorrer às eleições deve instruir o pedido de registro de candidatura à Justiça Eleitoral.

Certificou a Secretaria Judiciária que o nome do Requerente não consta, na ata da convenção, dentre os eleitos para concorrer ao cargo de Deputado Distrital (fls. 19), o que acarreta o indeferimento do pedido.

Não caberia, em sede de pedido administrativo de registro de candidatura, estabelecer-se ampla instrução processual, com colheita de prova testemunhal, mesmo porque a impugnação ao pedido de registro de fls. 27/28 – que poderia ensejar instrução probatória mais ampla – é intempestiva, conforme certidão de fls. 43, não merecendo ser conhecida.

Julgando matéria análoga, o TRE/DF já decidiu, em acórdão de lavra do eminente Desembargador Nívio Gonçalves:

“PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL DE CANDIDATURA. INTERESSADO NÃO INDICADO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO”.

A indicação pela Convenção Partidária para a concorrência em pleito eleitoral é requisito essencial para o processamento do feito. A sua não observância importa no indeferimento imediato do pedido de registro de candidatura” (Registro de Candidato nº 869 – Classe VI, Rel. Desembargador Nívio Gonçalves, pleno TRE/DF, unânime, julgado em 14/08/02).

Pelo exposto, indefiro o pedido de registro de candidatura individual e não conheço da impugnação de fls. 27/28, por intempestiva.

É como voto.

RESOLUÇÕES

**Resolução publicada em Sessão, nos termos do art. 45, §
3º, da Resolução nº 20.993 – TSE**

Processo nº 929 – Classe VI

Assunto: Registro de Candidato – Eleição de 2002

Interessado: LUIZ ADOLFO CORREA PINHEIRO, candidato a Deputado Federal pela Coligação Brasília com Respeito.

Sessão de 14 de agosto de 2002

RESOLUÇÃO Nº 4523

Registro de candidatura – não obstante a indicação de candidato substituto tenha sido efetivada no prazo legal (dez dias contados do fato que deu origem à substituição, observado o limite legal de sessenta dias antes do pleito), mas sem a observância do que prescreve o § 6º do art. 19 da Res./TSE 20.993, ou seja, a substituição de candidatos não é possível fora dos percentuais estabelecidos para cada sexo, mesmo para vagas remanescentes. Indefere-se o pedido.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal indeferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 14 de agosto de 2002.

Desembargador **LÉCIO RESENDE DA SILVA**
Presidente

Juiz **AMARO CARLOS DA ROCHA SENNA**
Relator

CIENTE: Dr. **ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÕES

RELATÓRIO

LUIZ ADOLFO CORREA PINHEIRO requereu o seu registro como candidato a deputado federal pela Coligação Brasília com Respeito em 05.07.2002, para as próximas eleições do corrente ano.

Às fls. 18 a Secretaria Judiciária informa que a indicação do substituto, ora interessado foi efetivada no prazo legal (*pedido apresentado até dez dias contados do fato que deu origem à substituição, observado o limite legal de sessenta dias antes do feito*, todavia com **inobservância** às regras insertas no artigo 19, § 6º, da RES/TSE 20.993, **verbis**:

“Art. 19.....

§ 6º não é possível a substituição de candidatos fora dos percentuais estabelecidos para cada sexo, nem mesmo por ocasião do preenchimento das vagas remanescentes (Ac/TSE n. 17.433, de 20.9.00).

O eminente Procurador Regional Eleitoral em seu parecer oral, oficiou pelo indeferimento do registro.

É o relatório.

Juiz AMARO CARLOS DA ROCHA SENNA

Relator

VOTO

LUIZ ADOLFO CORREA PINHEIRO requereu o seu registro como candidato a deputado federal pela Coligação Brasília com Respeito em 05.07.2002, para as próximas eleições do corrente ano.

Às fls. 18, a Secretaria Judiciária informa que a indicação do substituto, ora interessado foi efetivada no prazo legal (*pedido apresentado até dez dias contados do fato que deu origem à substituição, observado o limite legal de sessenta dias antes do feito*, todavia com **inobservância** às regras insertas no artigo 19, § 6º, da RES/TSE 20993, **verbis**:

“Art. 19.....

§ 6 - º não é possível a substituição de candidatos fora dos percentuais estabelecidos para cada sexo, nem mesmo por ocasião do preenchimento das vagas remanescentes (Ac/TSE n. 17.433, de 20.9.00).

O ilustre representante do **Parquet** oficiou pelo indeferimento do pedido.

RESOLUÇÕES

Posto isso, louvando-me no estudo do Órgão Técnico e do parecer ministerial, indefiro o pedido de LUIZ ADOLFO CORREA PINHEIRO.

É como voto.

Juiz AMARO CARLOS DA ROCHA SENNA
Relator

Parecer Oral do Senhor Procurador Regional Eleitoral no Processo nº 929 - VI

Senhor Presidente, digno Relator e membros da Corte, a questão posta em julgamento difere da anterior como se viu.

Na verdade, todos os requisitos da substituição estão presentes. Fora feito no prazo, a documentação foi trazida toda para os Autos, o partido endossou essa candidatura.

Ocorre que o partido quanto ao percentual reservado a cada sexo, no caso, o masculino, já preencheu todas as vagas. E a Resolução 29.993 de 2002, no parágrafo 6º, repele a pretensão do candidato ao dispor que não é possível a substituição de candidato fora dos percentuais estabelecidos para cada sexo, nem mesmo por ocasião do preenchimento de vagas remanescentes.

Essa norma da Resolução que cuida de pedido de registro, ela vem assentada em decisão do colendo Tribunal Superior Eleitoral de nº 17.433 de 20 de setembro de 2000, sendo este pois o entendimento da colenda Corte, que o percentual, por sexo, tem limites e deve ser observado pelos partidos ou pelas coligações no momento de indicar os seus candidatos.

No caso presente afora esse requisito, todos os outros estão implementados, porém por ofensa a esse parágrafo 6º da Resolução, o Ministério Público se manifesta no sentido de não ser possível o deferimento do registro, sob pena de extrapolar o percentual reservado, no caso, aos candidatos do sexo masculino.

**Resolução publicada em Sessão, nos termos do art. 8º, § 6º, da
Resolução nº 20.951 – TSE**

Processo nº 550 – Lei nº 9.504/97

Assunto Agravo – Propaganda Eleitoral Irregular – Uso de vans componentes dos Serviços de Transporte Público Alternativo (STPA) e de Transporte Público

RESOLUÇÕES

Convencional Autônomo (STPCA) do Distrito Federal para veiculação de propaganda Eleitoral.

Agravante: Nelson Tadeu Filipelli

Advogado: Dr. Paulo Goyaz

Agravada: Coligação Frente Brasília Esperança

Advogados: Dr. Claudismar Zupiroli e outros

Sessão de 28 de agosto de 2002

RESOLUÇÃO Nº 4572

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1 -- O juiz auxiliar, na condição de relator do agravo das decisões que profere nas reclamações (Resolução TSE n. 20.951, art. 8º, § 1º) e de embargos de declaração, pode deixar de admitir agravo intempestivo e negar seguimento a declaratórios manifestamente improcedentes (CPC, art. 557).

2 -- O recurso, previsto no art. 96, § 4º da Lei nº 9.504/97, não será julgado pelo plenário do tribunal se intempestivo.

3 -- O art. 275, §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral, ao estabelecer que o relator apresentará os embargos de declaração em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto, e se vencido, outro relator será designado para lavrar o acórdão, por óbvio, não impede que o relator negue seguimento a embargos de declaração manifestamente improcedentes.

4 -- Agravo não provido.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 28 de agosto de 2002.

RESOLUÇÕES

Desembargador **LÉCIO RESENDE DA SILVA**

Presidente

Juiz **JAIR OLIVEIRA SOARES**

Relator

CIENTE: **Dr. ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO**

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

NELSON TADEU FILIPELLI agrava da decisão do juiz auxiliar e relator que não admitiu, porque intempestivo, agravo de decisão que o condenou por propaganda irregular, ao tempo que negou seguimento a embargos de declaração, opostos a julgado do eg. Tribunal que decidiu agravo de dois outros representados na presente representação.

Sustenta que o procedimento, no agravo, haveria de ser o previsto no § 8º e § 4º, da L. 9.504/97, com o acórdão publicado em sessão e não na secretaria.

E, nos embargos de declaração, o do § 2º 275, do Código Eleitoral, com o acórdão publicado em sessão ou Diário Oficial (sic).

Como assim não se procedeu, houve cerceamento do direito de defesa da agravada e dele agravante.

Contra-razões apresentadas (fls. 313/4).

VOTO

Observo, de início, que o recorrente rotulou o presente recurso de agravo de instrumento, recurso que inexistia nas representações da L. 9.504/97. E no processo cível, quando admissível, ingressa diretamente no tribunal competente (CPC, art. 524).

Semelhante erro -- que se diga, grosseiro, não fosse por respeito ao direito das partes e aplicação do princípio da fungibilidade, levaria a não admissão, de plano, do recurso.

Admito, pois, como agravo regimental, o recurso de fls. 307/10.

A decisão agravada, na parte que interessa ao presente recurso, é a seguinte:

“Agravo de fls. 268/95 e embargos de declaração de fls. 296/7.

RESOLUÇÕES

O prazo para recurso, quando cabível, das decisões proferidas nas representações e reclamações relativas ao descumprimento da L. 9.504/97, é de vinte e quatro horas, contado da publicação da decisão em cartório ou na sessão (§ 8º, do art. 96, da L. 9.504/97).

Nesse sentido decidiu o eg. TSE:

“Agravo de instrumento. Agravo regimental. Prazo de interposição de recurso contra decisão de juiz auxiliar.

1 -- O prazo para interposição de recurso contra decisão proferida por juiz auxiliar é de 24 horas, contadas a partir da publicação da sentença em cartório ou sessão.” (AAG 2012, rel. o em. Min. Maurício Corrêa, DJ 17.12.99)

A norma do § 8º, do art. 96, da L. 9.504/97, porque especial, aplica-se em detrimento de outras, inclusive a do art. 275 do Código Eleitoral, que fixa o prazo de três dias para se opor embargos de declaração aos acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais.

No caso, publicada às 17:00 do dia 10.8.2002 a decisão de fls. 189/93 (f. 194), somente em 18.8.2002 Jorge Afonso Argello e Nelson Tadeu Filippelli agravaram (fls. 268/95), e a representante, Coligação Frente Brasília Esperança, só em 20.8.2002 opôs embargos de declaração (fls. 296/7).

Conforme determina o § 8º, do art. 96, da L. 9.504/97, a publicação se fez na Secretaria do Tribunal (f. 194), caso em que desnecessário que na publicação constassem os nomes das partes e seus advogados, exigência restrita a intimação feita por publicação em órgão oficial (CPC, art. 236, caput, e § 1º).

O agravo de fls. 268/95 e os embargos de declaração de fls. 296/7, que atacam a decisão de fls. 189/93, revelam-se, pois, manifestamente intempestivos. Inviável admiti-los.

Embargos de declaração de fls. 237/61. Os embargantes não recorreram da decisão de fls. 189/93. O nome do primeiro, Jorge Afonso Argello, não constou dessa decisão. Constou, no entanto, o do segundo, Nelson Tadeu Filippelli. Pelo menos quanto a esse, ocorreu trânsito em julgado da decisão de fls. 189/93.

RESOLUÇÕES

E, assim, não podem eles opor embargos de declaração ao julgado fls. 215/29, eis que trata-se de decisão que, não sendo partes, não lhes alcança, nem afeta.

Saliente-se que a situação deles, com relação à prova – segura quanto à existência da propaganda irregular -- não se assemelha a dos representados Joaquim Domingos Roriz e José Roberto Arruda, não sendo possível estender-lhes a decisão proferida no julgamento do agravo.

Não se, admitiu, pois o agravo do recorrente porque intempestivo, eis que, publicada em 10.8.2002 a decisão recorrida, só no dia 18.8.2002, foi interposto o agravo, quando o prazo era de apenas de 24 horas (L. 9.504/97, art. 96, § 8º).

E aos embargos de declaração negou-se seguimento porque a decisão embargada julgou agravo de outros dois representados (Joaquim Domingos Roriz e José Roberto Arruda). Não dizia respeito ao agravante que, assim, não tinha qualquer interesse no recurso.

Com relação a ele -- repita-se --, porque não recorreu no prazo, houve trânsito em julgado da decisão do juiz auxiliar na representação.

O argumento de que, necessariamente, deveria o agravo e os embargos de declaração serem submetidos ao Plenário do Tribunal não prospera.

Com efeito, relator do agravo, das decisões proferidas nas reclamações, é o próprio juiz auxiliar (Resolução TSE n. 20.951, art. 8º, § 1º). A esse, de igual forma, cabe relatar embargos de declaração das decisões em que relator no Plenário do Tribunal.

Como relator, conforme poderes que lhe são conferidos pelo art. 557 do CPC, que se aplica subsidiariamente, pode, em decisão singular, não admitir agravo intempestivo, e negar seguimento a embargos de declaração manifestamente improcedentes.

Registre, a propósito, que o RITSE, no art. 36, §§ 6º e 7º, com redação dada pela Resolução-TSE 20.595/2000, é expresso: o relator pode negar seguimento a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do TSE, do STF ou de Tribunal Superior.

É certo que referida norma não se aplica no âmbito desta Corte. E o regimento desta Corte não disciplina a matéria. Nem por isso, contudo,

RESOLUÇÕES

o relator está obrigado a admitir e submeter ao Plenário do Tribunal agravo intempestivo ou embargos de declaração manifestamente improcedentes.

Inexiste, pois, violação ao art. 96, § 4º, da L. 9.504/97, eis que o agravo só seria julgado pelo plenário do tribunal, no prazo do § 8º, desse mesmo artigo, caso fosse tempestivo.

O art. 275, §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral, ao estabelecer que o relator apresentará os embargos de declaração em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto, e se vencido, outro será designado para lavrar o acórdão, por óbvio, não impede que o relator negue seguimento a embargos de declaração manifestamente improcedentes.

A pretensão do agravante é única e exclusivamente reabrir prazo para que possa recorrer da decisão que o condenou por propaganda irregular, quando inexistente qualquer irregularidade na publicação e, por conseguinte, na sua intimação da decisão.

Caso prospere sua pretensão, haverá afronta a coisa julgada, com violação ao art. 468 do CPC, e art. 5º, XXXIV, da CF.

Finalmente, o pedido da agravada, porque deduzido nos embargos de declaração que apresentou, aos quais se negou seguimento, não tendo recorrido da decisão respectiva, não comporta exame.

Nego provimento.

Juiz JAIR OLIVEIRA SOARES –
- Relator

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1 -- O juiz auxiliar, na condição de relator do agravo das decisões que profere nas reclamações (Resolução TSE n. 20.951, art. 8º, § 1º) e de embargos de declaração, pode deixar de admitir agravo intempestivo e negar seguimento a declaratórios manifestamente improcedentes (CPC, art. 557).

2 -- O recurso, previsto no art. 96, § 4º, poderá não ser julgado pelo plenário do tribunal, no prazo do § 8º, desse mesmo artigo, caso tempestivo.

3 -- O art. 275, §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral, ao estabelecer que

RESOLUÇÕES

o relator apresentará os embargos de declaração em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto, e se vencido, outro relator será designado para lavrar o acórdão, por óbvio, não impede que o relator negue seguimento a embargos de declaração manifestamente improcedentes.

4 -- Agravo não provido.

VOTO

Desembargador Nívio Gonçalves – Vogal:

Cuida-se de recurso de **agravo**, manejado por Nelson Tadeu Filippelli contra decisão monocrática que inadmitiu seu recurso de agravo e seus embargos declaratórios, em face da intempestividade dos mesmos.

Aduz que o nobre Julgador “tem a obrigação legal” de submeter os referidos recursos à apreciação da Corte Eleitoral, “sendo-lhe vedado proferir decisão monocrática” que não os conheça ou os rejeite.

Sem razão o agravante.

O Código Eleitoral, em suas disposições preliminares acerca dos recursos em geral, assevera que “são preclusivos os prazos para interposição de recurso” (art. 259, 1ª parte).

É certo que o próprio Diploma em tela prevê ressalvas ao exercício do juízo de admissibilidade, como no caso do § 8º do art. 279, que dispõe que o agravo interposto da decisão que inadmite recurso especial não pode ter seu seguimento negado, ainda que intempestivo. Iniludivelmente, não é o caso.

Cumprе, ainda, ressaltar que esse juízo de admissibilidade não se configura uma faculdade, mas um ônus, imposto até mesmo ao julgador *ad quem*, a partir da reforma do Código de Processo Civil, porquanto o art. 557 autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal.

A inovação adveio com a Lei nº 9.139/95, porque, como bem anota Nelson Nery Júnior, “ao relator, **na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso**. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, **tempestividade**, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou

RESOLUÇÕES

extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício” (*in* ‘Código de Processo Civil Comentado’, Ed. RT, 2ª ed., pág. 988 – grifo nosso).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo ora interposto, mantendo incólume a decisão vergastada.

É o voto

**Resolução publicada em Sessão, nos termos do art. 45, § 3º, da
Resolução nº 20.993-TSE**

Processo n.º 397 – Classe VI

Assunto: Embargos de Declaração

Embargantes: Lourival Zagonel dos Santos e outros

Advogado: Dr. Joelson Dias

Embargado: Jonildes de Fátima Pereira Papa

Sessão de 02 de setembro de 2002

RESOLUÇÃO Nº 4586

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO INEXISTENTE – ART. 275, II, DO CÓDIGO ELEITORAL – REJEIÇÃO – INEXATIDÃO MATERIAL DA EMENTA DO ACÓRDÃO – CORREÇÃO, DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – ART. 463, I, DO CPC.

I – À minguia da alegada omissão, a ensejar embargos declaratórios, na forma do art. 275, II, do Código Eleitoral, merecem eles rejeição.

II – Determinada, de ofício, a teor do disposto no art. 463, I, do CPC, a retificação de inexatidão material da ementa do acórdão, para adequá-la à certidão de julgamento e à parte dispositiva do voto condutor do acórdão (REsp nº 13.685-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª T. do STJ, *in* DJU de 06/04/92, pág. 4.491; REsp nº 26.790-4-RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª T. do STJ, *in* DJU de 01/02/93, pág. 463), ficando ela assim redigida:

“PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – LEGITIMIDADE ATIVA – ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE –

RESOLUÇÕES

INELEGITIMIDADE ATIVA – ART. 37 DA RESOLUÇÃO Nº 20.993/02-TSE – IMPUGNAÇÃO CONHECIDA COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE E REJEITADA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - DEFERIMENTO.

I – A impugnação a pedido de registro de candidatura pode ser oferecida por candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

II – Qualquer cidadão é parte legítima, porém, para dar notícia de inelegibilidade, mediante petição fundamentada (art. 37 da Resolução nº 20.993/02-TSE).

III – Ilegitimidade ativa dos impugnantes para a ação de impugnação de registro de candidatura.

IV - Impugnação conhecida como notícia de inelegibilidade e assim rejeitada.

V- Requerimento de Registro de Candidatura deferido, por preenchidos os requisitos legais.

VI – Agravo regimental improvido.”

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal rejeitar os embargos de declaração e determinar, de ofício, a retificação de inexatidão material da ementa do acórdão. Unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 02 de setembro de 2002.

Desembargador **LÉCIO RESENDE DA SILVA**
Presidente
Desembargadora Federal **ASSUSETE MAGALHÃES**
Relatora
CIENTE: **Dr. ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Exma. Sra. Desembargadora Federal Assusete Magalhães (Relatora) – Lourival Zagonel dos Santos e outros opõem Embargos de Declaração ao acórdão de fls. 539/561, que negou provimento ao agravo regimental, julgou-os ilegítimos ativamente para a ação de impugnação

RESOLUÇÕES

de registro de candidatura, conheceu do pedido como notícia de inelegibilidade e a rejeitou.

Alegam os embargantes que o acórdão é omissivo, de vez que não apreciou a assertiva da inicial, no sentido de que os impugnantes, além de eleitores, são também filiados ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, conforme certidões que instruem a impugnação. Afirmam que, nesta qualidade, têm legitimidade ativa para impugnar registro de candidatura, quando decorrente de convenção que não cumpriu os ditames do estatuto partidário, consoante jurisprudência que invocam. Requerem o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração para, “afastando-se as omissões anteriormente apontadas, inclusive emprestar efeitos modificativos ao julgado, reconhecendo a legitimidade ativa **ad causam** dos autores na condição de filiados ao PSDB-DF para impugnar registro de candidatura e, assim, julgar a causa nos termos vindicados na inicial da impugnação oferecida” (fls. 564/565).

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Desembargadora Federal Assusete Magalhães (Relatora) – O relatório faz expressa menção à inicial da impugnação, quando sustenta ela a legitimidade ativa dos impugnantes, na qualidade de filiados e militantes do PSDB/DF (fls. 32 e 540).

O acórdão, porém – ao concluir pela legitimidade ativa **exclusiva** de candidato, partido político, coligação ou do Ministério Público para a ação de impugnação de registro de candidatura, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 – afastou, à evidência, a possibilidade de os impugnantes, apenas como eleitores e filiados ao Partido, fazerem-no. Reconheceu-lhes legitimidade ativa tão somente para, como eleitores, filiados ao Partido, oferecerem notícia de inelegibilidade, na forma do art. 37 da Resolução nº 20.993/02-TSE.

Assim sendo, não há omissão no acórdão, a ser suprida via de embargos de declaração, nos termos do art. 275, II, do Código Eleitoral, de vez que aplicou ele a normatividade expressa do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, no que pertine à legitimidade ativa para a aludida ação de impugnação de registro de candidatura.

Destarte, o inconformismo dos ora embargantes deverá ser veiculado pela via recursal própria, com vistas à pretendida modificação do julgado.

RESOLUÇÕES

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Embora rejeitando os embargos de declaração, determino, entretanto, de ofício, a teor do disposto no art. 463, I, do CPC, a retificação de inexatidão material da ementa do acórdão de fls. 539, para adequá-la à certidão de julgamento e à parte dispositiva do voto condutor do acórdão (REsp nº 13.685-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª T. do STJ, in DJU de 06/04/92, pág. 4.491; REsp nº 26.790-4-RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª T. do STJ, in DJU de 01/02/93, pág. 463), ficando ela assim redigida:

“PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – LEGITIMIDADE ATIVA – ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE – LEGITIMIDADE ATIVA – ART. 37 DA RESOLUÇÃO Nº 20.993/02-TSE – IMPUGNAÇÃO CONHECIDA COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE E REJEITADA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - DEFERIMENTO.

I – A impugnação a pedido de registro de candidatura pode ser oferecida por candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

II – Qualquer cidadão é parte legítima, porém, para dar notícia de inelegibilidade, mediante petição fundamentada (art. 37 da Resolução nº 20.993/02-TSE).

III – Ilegitimidade ativa dos impugnantes para a ação de impugnação de registro de candidatura.

IV - Impugnação conhecida como notícia de inelegibilidade e assim rejeitada.

V- Requerimento de Registro de Candidatura deferido, por preenchidos os requisitos legais.

VI – Agravo regimental improvido.”

É como voto.

=====

RESOLUÇÕES

**Resolução publicada em Sessão, nos termos do art. 8º, § 6º,
da Resolução nº 20.951-TSE**

Processo n.º 839 – Lei nº 9.504/97

Assunto: Agravo Regimental

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Sessão de 24 de setembro de 2002

RESOLUÇÃO Nº 4710

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. LIMINAR. PARTICIPAÇÃO DE POSTULANTE À CANDIDATURA. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO DESTINADO AO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. CANDIDATOS REGISTRADOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 31 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 20.988/02 E 54 DA LEI Nº 9.504/97.

I – A interpretação literal do art. 31 da Resolução/TSE nº 20.988/02 não é a que melhor se adapta à finalidade do sistema normativo eleitoral, pois forçaria a conclusão de que a simples apresentação de pedido de registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, independentemente de resultado de seu julgamento, teria o anormal efeito de suspender a incidência dos dispositivos constitucionais que estabelecem as condições de elegibilidade e as inelegibilidades, bem como da legislação infraconstitucional que, em razão do §9º do art. 14 da Constituição Federal, inovou o ordenamento jurídico com novas causas de inelegibilidades.

II – A *ratio essendi* do prefalado art. 31 da Resolução nº 20.988 assentou-se em garantir a eficácia da decisão judicial que, ao final de todo percurso recursal, deferisse em definitivo o registro do candidato. Percebe-se que o dispositivo em apreço assume natureza de medida acautelatória e, assim sendo, deve ter como requisitos de incidência aqueles mesmos que norteiam, de modo geral, todas as tutelas diferidas: plausibilidade do direito invocado e perigo de dano irreparável.

RESOLUÇÕES

III – A plausibilidade do direito, no caso específico dos pedidos de registro de candidatura, poderia ser traduzida pela presença de dúvida razoável na interpretação quanto à aplicação dos dispositivos que regulamentam as condições de elegibilidade e os óbices ao exercício dos direitos políticos passivos. Destarte, a aplicação do art. 31 da Resolução nº 20.988/02 só pode acontecer se estiver entrelaçada, em união indissolúvel, com os requisitos ensejadores da concessão da tutela cautelar, exigindo que o direito alinhavado no pedido de registro sub judice tenha um mínimo de plausibilidade, hábil a fomentar dúvidas quanto à sua interpretação legal e, também, que esteja presente o perigo na demora da prestação jurisdicional, capaz de lesar irremediavelmente direito plausível.

IV – Não encontra plausibilidade jurídica o pedido de registro de candidatura indeferido pela aplicação literal e inequívoca da alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, feita em decorrência de cassação de mandato eletivo de membro do Senado Federal, na hipótese exclusiva de violação das regras de decoro parlamentar.

V – A finalidade que norteia o horário eleitoral gratuito é de informação do eleitorado sobre o pensamento daqueles que postulam o sufrágio, e não da ideologia e proposta partidárias, cujo momento oportuno para difusão é o tempo destinado aos partidos políticos para propaganda especificamente intitulada como partidária, prevista pelo art. 17, §3º da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 45 da Lei nº 9096/95. Por essa razão, a atribuição dos partidos políticos e coligações, no que concerne ao tempo que lhes é destinado pela Justiça Eleitoral para propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão, limita-se à mera distribuição desse lapso temporal entre os candidatos registrados, nos termos do art. 35 da Resolução nº 20988/02.

VI – A participação de filiado não-candidato em horário eleitoral gratuito deve se ater à disciplina do art. 54 da Lei nº 9.504/97. A utilização do tempo destinado ao partido por dirigente - cujo pedido de registro foi indeferido em razão de inelegibilidade incontestada - para sua exclusiva promoção pessoal, não contribui para o incremento da campanha eleitoral dos candidatos da agremiação partidária. Tal participação subverte a normalidade do processo de eleição, pois além de atacar a imagem dos candidatos adversários, retira da dinâmica da campanha a possibilidade de dialética, já que não ostenta plataforma política, própria ou do partido, que possa vir a ser questionada e debatida pelos concorrentes.

RESOLUÇÕES

VII – Agravo conhecido e provido para conceder a liminar perseguida, determinando que o tempo destinado pela Justiça Eleitoral ao Partido Trabalhista Nacional, na propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão, seja distribuído entre os candidatos registrados da agremiação partidária ou da coligação que esta integra para as eleições vindouras, nos termos da legislação pertinente, limitando-se a participação de filiados não-candidatos aos ditames do art. 54 da Lei nº 9.504/97.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal dar provimento ao recurso, por maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Jurou suspeição o Juiz Marcos Jorge.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 24 de setembro de 2002.

Desembargador **LÉCIO RESENDE DA SILVA**
Presidente

Desembargador **NÍVIO GERALDO GONÇALVES**
Relator Designado

CIENTE: **Dr. ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO**
Procurador Regional Eleitoral

AGRAVO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR

Juiz Auxiliar Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian

Agravante-Representante : Ministério Público Eleitoral

Agravada-Representada: Coligação Brasília com Respeito

Agravado-Representado: Luiz Estevão de Oliveira Neto

Advogado: Dr. Herman Barbosa

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
(Relator):

Inconformado com a decisão que nega medida liminar para vedar a reapresentação de programas em que aparece o cidadão Luiz Estevão

RESOLUÇÕES

de Oliveira Neto, no horário da Coligação, na parte reservada a propaganda eleitoral gratuita do candidato a senador pelo PTN, integrante da Coligação requerida, fazendo promoção pessoal e não de candidatos, em autos de representação em que busca o ressarcimento da União pelos créditos que concederia às empresas emissoras de televisão pelo tempo destinado ao horário eleitoral gratuito, recorre, insistindo de que o art. 31 da Resolução TSE Nº 20.998 não exclui o *fumus boni iuris* de seu pedido inicial, pois só é aplicável naqueles casos em que os pedidos de registro de candidatura possuam um mínimo de potencialidade de acolhimento, o que não é o caso vertente, já que o requerido é inelegível até o ano de 2014.

Sem contra-razões, uma vez que os requeridos já apresentaram a própria defesa de mérito, onde concluem pela improcedência da própria representação.

É o relatório

Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Juiz Auxiliar – TRE/DF

VOTO

PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO CUJO PEDIDO DE REGISTRO FOI INDEFERIDO. RECURSO ESPECIAL. PROSSEGUIMENTO DE PROPAGANDA, INDEPENDENTEMENTE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. RESOLUÇÃO TSE Nº 20.988/02, ART. 31.

I-A inovação reguladora do art. 31 da resolução TSE Nº 20.988/02, permite prossiga o candidato realizando propaganda eleitoral e participar de programas eleitorais gratuitas, mesmo que indeferido seu pedido de registro de candidatura, se não transitada em julgado a respectiva decisão, por interposto Recurso Especial.

II-Irrelevante a não concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estar a causa **sub judice**.

III- Recurso improvido, negativa de medida liminar para retirada da propaganda do candidato dos programas eleitorais gratuitos mantida, por ausência de **fumus boni iuris**.

RESOLUÇÕES

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

(Relator):

Alerto que o disposto no art. 31 da resolução TSE Nº 20.988/2002 é um dispositivo que não encontra precedente nas regras anteriores aplicáveis às eleições passadas. Dessa forma, no meu entender, o prosseguimento da propaganda em casos de registro de candidatura negado ou cassado, cuja decisão esteja pendente de exame de recurso, independentemente de ter obtido efeito suspensivo ao mesmo, decorre automaticamente da nova regra imposta pelo egrégio TSE.

No mais, por não abalarem a minha convicção anterior e as razões do recurso, adoto os fundamentos em que me estribei para indeferir o pedido de medida liminar, a saber:

“.....

Assistindo à fita dos programas já transmitidos, que instrui a inicial, vê-se, efetivamente que em todos os segmentos destinados à propaganda do candidato a senador pelo PTN, dentro do horário da Coligação requerida, o segundo representado faz apologia pessoal, não se referindo em nenhum momento ao candidato, o que, em tese desvirtuaria a aplicação do art. 54 da Lei Nº 9.504/97, já que a participação não se faz em apoio a candidato.

Após examinada a situação fática, bastaria verificar a presença concomitante do periculum in mora e fumus boni iuris para deferimento do pedido de medida liminar.

No que diz respeito ao periculum in mora não poderia haver sequer resquício de dívida, pois a reiterada e constante presença do representado nos programas do horário gratuito, comprovada não só pelas gravações anexas, porém de ciência própria deste juízo e de toda população do DF, demonstra a quase certeza do risco de sua repetição no futuro.

Por outro lado, com relação ao fumus boni iuris ressaltam-me sérias dúvidas, no que diz respeito à legitimidade ativa do ilustrado representante, pois, se válida a sua participação, no que diz à medida liminar, para distribuir o tempo entre o ou os candidatos da agremiação, já quanto ao pedido principal, final, de ressarcimento dos valores da compensação fiscal outorgada pela União às emissoras em

RESOLUÇÕES

virtude do tempo do horário eleitoral gratuito, objeto da ação, parece, à primeira vista que a titularidade seria da pessoa jurídica União Federal, judicialmente representada, no caso, pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Também não entendo seja possível, num exame preliminar, superficial, como é o caso de concessão de medida liminar, afastar de imediato a incidência do art. 31 da Resolução TSE N° 20.988/02, já que a expressão sub judice, conforme definição de Carlos Bachinski, in Latim Língua e Direito Vivos, Juruá, pg 477, designa a questão que está ainda pendente de julgamento ou que não foi ainda objeto de decisão por parte do juiz. Da mesma forma lê-se em De Plácido e Castro, Vocabulário Jurídico, Forense, 1ª edição, volume IV, pg 1482, que indica a situação em que se encontra uma questão, ou uma controvérsia, submetida ao conhecimento da Justiça, antes de ser decidida ou julgada. Ensina o mestre citado que é uma locução extraída do verso de Horácio adhuc sub judice lis est, que se traduz por a questão que ainda está para ser julgada.

Ora a certidão que veio aos autos, em atendimento a despacho vestibular meu, atesta que o colendo Tribunal Regional não conheceu do pedido de substituição da candidatura a senador feito pelo segundo representado, tendo este interposto Recurso Especial; dessa forma, independentemente dos efeitos processuais do recurso, a causa está, sem sombra de dúvidas, pendente de julgamento, pois enquanto não transitar em julgado a decisão primeira, poderá o registro do segundo representado, em substituição ao candidato renunciante, vir a ser deferido.

Assim, aparentemente, tem se a impressão de que estaria, agora, a partir do momento em que protocolizado o pedido de substituição da candidatura, o programa impugnado ao abrigo da citada norma da Resolução 20.988/02.

.....”

Pelo exposto, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian

Juiz Auxiliar – TRE/DF

RESOLUÇÕES

Processo nº 839 – 9.504/97

Jurou suspeição o Senhor Juiz Marcos Jorge Caldas Pereira.

VOTOS ORAIS

O Senhor Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna: Senhor Presidente, acompanhar o eminente Relator, *data venia*, seria inverter a razão da negativa do pedido de registro de candidato cujo processo fui relator, suscitando quase que um juízo de retratação. Se naquela assentada, o sustentáculo da minha decisão fundou-se no art. 1º, inciso I, letra “b”, da Lei Complementar 64/90, ou seja, a inelegibilidade, não se me afigura, nesta oportunidade, plausibilidade *fumus boni iuris* que possa outorgar ao recorrente a reversão da decisão deste egrégio Tribunal, tomada por unanimidade.

Com essas razões, acompanho a divergência, sem qualquer desrespeito ao art. 31 da Resolução 29.988/02 do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, rogando vênias ao eminente Relator.

Assim sendo, dou provimento ao Recurso.

A Senhora Juíza Sandra De Santis: Senhor Presidente, na matéria relativa à possibilidade de registro do candidato Luiz Estevão, não me assaltou qualquer dúvida quanto à inelegibilidade que, de resto, foi decidida à unanimidade por esta Corte. No entanto, embora, pelo crédito que merece o Tribunal Superior Eleitoral, e pelos princípios gerais de direito, eu entenda que tal decisão será mantida, naquela Corte Superior, tenho que o art. 31 da Instrução 57 não deixa outra interpretação, a não ser possibilitar que o candidato, enquanto esteja o seu recurso de registro *sub judice*, continue efetuando os atos relativos à sua campanha eleitoral. É certo que o pedido de registro foi temerário e o recurso talvez tenha o mesmo fim. Entretanto, nós não podemos, a meu sentir, com a devida vênias aos Colegas que votaram de forma diversa, estar aqui a adivinhar o que, neste ou naquele caso, o Tribunal Superior vá decidir em determinado caso. Todos sabemos que decisão de juiz como resultado de urnas são coisas às vezes que nos surpreendem. E, portanto, embora eu reitere que não tive dúvidas ao votar, e pelo que conheço dos componentes do Tribunal, nossa decisão será integralmente mantida. O art. 31 determina que nós, juízes, desta instância inferior, esperemos que o resultado do Tribunal Superior seja proclamado. E esse dispositivo legal é novo, não existia quando da época do precedente citado pelo eminente

RESOLUÇÕES

Desembargador Nívio Gonçalves e até com uma certa pena, entendo que não resta outra alternativa a não ser acompanhar o Relator.

A Senhora Juíza Ana Maria Duarte Amarante Brito: Senhor Presidente, interpretar uma Lei é buscar o seu verdadeiro sentido em compasso com o sistema normativo no qual se insere, e à luz dos princípios básicos que norteiam o direito. Há vários métodos para interpretação, tradicionais como gramatical que busca o significado literal das palavras de acordo com a morfologia, com a sintaxe, também o método lógico que busca o significado de acordo com as conexões de sentido entre as partes e o todo. Realmente, com o método lógico se procura coadunar a lei com todo o sistema normativo no qual ela se insere, sendo certo que uma norma não vigora isoladamente no espaço, sem quaisquer liames com outras congêneres. Há ainda que se falar no método teleológico, que exige que se interprete uma lei à luz das finalidades buscadas pelo legislador.

Contemplando o caso vertente, recorro-me dos muitos registros de candidaturas que aqui indeferimos, até por caso de analfabetismo. Muitos ainda se encontram *sub iudice* – militares, já na reserva, que não cuidaram de promover a filiação partidária, nas 48 horas subseqüentes, quando da passagem para reserva.

Aqui, no caso, temos uma hipótese de absoluta falta de condição de elegibilidade, decorrente de decisão política de resolução do Senado, sem qualquer condição de prosperar. Foi esse o entendimento desta colenda Corte, tanto que indeferida foi *in limine* a postulação aqui deduzida.

No caso vertente, conforme bem assinalou o eminente Desembargador Nívio, deve ser analisada a Representação à luz dos pressupostos que norteiam a concessão da tutela cautelar, a fumaça do bom direito, ou seja, a aparência de ser bom o direito de ser tutelado, a plausibilidade do direito invocado e, ainda, o *periculum in mora*. Não bastaria este último que, obviamente, está configurada. É preciso que se conjugue ao primeiro e, aí, arrefece bastante a força do pleito deduzido, uma vez que soçobra ante a mais singela e rasa leitura da nossa Lei Eleitoral que deverá ser considerada globalmente para a interpretação do art. 31 da Resolução 20.988, do corrente ano.

Assim sendo, e pedindo vênias para esposar as doudas razões do eminente Desembargador Nívio Gonçalves, e aos que dissentiram, dou

RESOLUÇÕES

provimento ao Recurso, nos termos expostos por Sua Excelência. É como voto.

Processo n.º 394- Classe IX

Assunto: Agravo Regimental

Agravante: Nelson Tadeu Filippelli

Advogados: Dr. Paulo Alves da Silva – OAB/DF nº 5.214 e outros

Agravada: Coligação Frente Brasília Esperança

Advogados: Dr. Claudismar Zupiroli – OAB/DF nº 12.250 e outros

Sessão de 24 de setembro de 2002

RESOLUÇÃO Nº 4714

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.504/97. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES AUXILIARES. RESOLUÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Nº 21.166/02.

I – Agravo regimental interposto de decisão declinatória de competência a um dos Juízes Auxiliares, proferida pelo Corregedor Regional Eleitoral, nos autos de representação formulada por abuso de poder econômico e cujo pólo passivo é integrado pelo candidato agravante.

II – A rigor, não detém o agravante interesse em recorrer, pois a decisão proferida lhe beneficia afastando o abuso de poder econômico e a eventual imposição da severíssima sanção de inelegibilidade. Entretanto, de molde a evitar tumulto processual e a interposição de outros recursos de propósito claramente protelatório, é de se conhecer o agravo interno manejado.

III – A configuração de abuso de poder econômico exige, além da subsunção dos fatos à norma, que o grau de lesividade da conduta acoimada de abusiva seja equivalente àquele idealizado pelo legislador quando criou o preceito de lei.

RESOLUÇÕES

IV – A competência para processar e julgar as representações por violação dos dispositivos da Lei nº 9.504/97 que regulamentam a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos – art. 73 – é dos Juízes Auxiliares, sendo possível não só a declinação de competência como, também, o desmembramento dos feitos, quando a apuração dos fatos for afeto a autoridades judiciais diversas. Resolução do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral nº 21.166/02.

V – Agravo desprovido.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 24 de setembro de 2002.

Desembargador **LÉCIO RESENDE DA SILVA**
Presidente

Desembargador **NÍVIO GERALDO GONÇALVES**
Relator

CIENTE: **Dr. ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto de decisão declinatória de competência a um dos Juízes Auxiliares Eleitorais, por mim proferida, nos autos da representação formulada pela **COLIGAÇÃO FRENTE BRASÍLIA ESPERANÇA** em desfavor de **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**, **PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**, **JOFRAN FREJAT** e pelo ora recorrente, **NELSON TADEU FILIPPELLI**, objetivando instauração de Investigação Judicial Eleitoral por haverem os representados se utilizado de bem de uso coletivo para afixação de propaganda eleitoral.

A decisão guerreada foi proferida nos seguintes termos, *in verbis*:

“Alega a Coligação representante subsunção dos fatos narrados ao comando do art. 37 da Lei nº 9.504/97, restando cristalino que o processamento do feito deve dar-se de acordo com o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, porém, a competência para julgamento das representações relativas aos

RESOLUÇÕES

descumprimento dos preceitos da Lei Geral das Eleições, salvo disposição expressa, é dos Juízes Auxiliares designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, segundo o que dispõe o art. 96, §3º daquele diploma legal.

Forte em tais razões, DECLINO DA COMPETÊNCIA para um dos ilustres Juízes Auxiliares desta Corte Eleitoral, determinando que os autos retornem à Secretaria Judiciária para distribuição, COM URGÊNCIA, considerando a formulação de pedido de concessão de liminar.” (fls. 11/12)

A insurgência do agravado tem como único argumento a violação do art. 19 da Lei Complementar nº 64/90, considerando que a competência para processar e julgar as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso de poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

DESEMBARGADOR NÍVIO GONÇALVES
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL
DO DISTRITO FEDERAL

VOTO

Não poderia deixar de causar espécie o presente recurso, por ser evidente que a decisão beneficia o recorrente. Ao declinar da competência para um dos ilustres Juízes Auxiliares desta Corte, resta cristalino que, de plano, foi afastado o abuso de poder econômico, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 64/90, que poderia conduzir, se configurado, à imposição da severíssima pena de inelegibilidade.

A rigor, não deveria ser conhecido o presente agravo regimental, por ausência de interesse em recorrer. Entretanto, para evitar mais tumulto processual e nova ação protelatória da representação, **conheço do recurso e passo a examinar a argumentação expendida pelo agravante.**

Analisando os fatos narrados na inicial da representação, percebe-se que, não obstante a invocação da figura do abuso de poder econômico, a insurgência se dá em razão da utilização de bem considerado de uso comum – Centro Comercial *CONIC* – para afixação de propaganda

RESOLUÇÕES

eleitoral dos representados, em dimensões gigantescas. Entendeu a Coligação representante malferido o princípio da igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

A configuração do abuso de poder econômico exige a adequação da lesividade da conduta acoimada de abusiva ao grau de lesividade idealizado pelo legislador quando criou o preceito legal. Sem tal adequação, não obstante possa haver a subsunção do fato narrado às normas positivadas, não haverá configuração da figura de abuso de poder.

Com tais fundamentos, afastei, *ab initio*, a instauração da investigação judicial eleitoral por violação do art. 19 da Lei Complementar nº 64/90, sobejando o processamento do feito por desrespeito às normas regulamentadoras da propaganda eleitoral e das condutas vedadas aos administradores públicos, cuja competência, num e noutro caso, é afeta aos Juízes Auxiliares, nos termos do §3º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

O rigorismo exacerbado poderia impor o indeferimento da inicial para, após, ser novamente aviada perante a autoridade judicial competente. Entretanto, para abolir a obediência eclesiástica às normas processuais e primar pelo objetivo das leis eleitorais de resguardar a lisura do processo eletivo e o princípio da igualdade de oportunidades entre os concorrentes, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral editou, recentemente, a Resolução nº 21.166/02.

Transcrevo o dispositivo da Resolução em epígrafe:

“a) o processamento e o relatório de Representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são da competência dos Juízes Auxiliares, por força do disposto no §3º do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem que importe, pois, em deslocamento da competência para o Corregedor;

b) o processamento de Representação por descumprimento da Lei Eleitoral, como assinalado no item anterior, é da competência dos Juízes Auxiliares, observado o rito sumaríssimo previsto no citado art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação de sufrágio, em face da disposição final do seu art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que as infrações a este artigo se processem conforme o rito da Lei Complementar nº 64/90, art. 22, e as que se referem ao art. 73 daquela lei se processem nos termos do seu art. 96;

RESOLUÇÕES

c) em se tratando de Representação que tenha por fundamentos os arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, o procedimento deverá observar as regras discriminadas nos itens anteriores, com a ressalva de que as infrações à referida lei complementar devem ser apuradas conforme os seus termos, pelos Corregedores Eleitorais.”

Forte em tais razões, *conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo íntegra a decisão hostilizada.*

É como voto.

DESEMBARGADOR NÍVIO GONÇALVES

RELATOR

**Resolução publicada em Sessão, nos termos do art. 8º, § 6º, da
Resolução nº 20.951-TSE**

Processo n.º 1003 – Lei nº 9.504/97

Assunto: Utilização do tempo de propaganda dos candidatos proporcionais para transmitir mensagens em defesa ao terceiro representado (candidato majoritário)

Representante: Coligação Brasília por Inteiro

Advogados: Dr. Joelson Dias – OAB/DF nº 10.441 e outros

Representados: Coligação Frente Brasília Cidadã, Coligação Frente Brasília Solidária e Joaquim Domingos Roriz

Advogados: Dr. Adolfo Marques da Costa – OAB/DF – 6.457 e outros

Sessão de 30 de setembro de 2002

RESOLUÇÃO Nº 4781

REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 58, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. LITISPENDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA PELA TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM EXCLUSIVAMENTE EM DEFESA DO GOVERNO DO CANDIDATO A CARGO MAJORITÁRIO EM HORÁRIO

RESOLUÇÕES

DESTINADO A CANDIDATOS À ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO TEMPO EQUIVALENTE NO HORÁRIO DESTINADO À PROPAGANDA DO CANDIDATO.

I - Em não se tratando de exercício de Direito de Resposta, porém, Representação para ver descontado tempo de propaganda em virtude de desvio da finalidade, não está o feito sujeito ao prazo decadencial do art. 58, § 1º, inciso I, da Lei Nº 9.504/97.

II - Utilizando qualquer candidato de qualquer partido tempo de propaganda eleitoral não destinado ao cargo que pleiteia, mesmo que pertença a coligação diversa que o registrara, deixa em desvantagem todos os demais candidatos e partidos ou coligações que também concorrem no mesmo pleito, para o mesmo cargo.

III - Programa destinado a propaganda de candidatos a deputado, em que não se indica nem nome nem o número dos respectivos candidatos, todo ele retratando atividades do candidato a governador da mesma coligação, enaltecendo seu governo, ou atacando jornal por publicar matéria contrária à seu governo e à sua equipe, desatende à regra do art. 26, § 8º, da Resolução TSE 20.988/02, e vai de encontro ao princípio que rege a regulação imposta pelos demais parágrafos da mesma regra.

IV - Incidência do art. 26, § 9º, da Resolução TSE Nº 20.988/02.

V - Responsabilidade da Coligação a que pertence o candidato.

VI - Tempo que se retira apenas do candidato e da Coligação que o registrou, se o programa impugnado pertencia a outra que o apóia.

VII - Prejudicial rejeitada. Representação parcialmente procedente.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal rejeitar a preliminar de decadência e julgar parcialmente procedente a Representação. Unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 30 de setembro de 2002.

RESOLUÇÕES

Desembargador **LÉCIO RESENDE DA SILVA**
Presidente

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

CIENTE: **Dr. ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

(Relator):

Considerando a recente decisão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, solucionando Questão de Ordem proposta pelo Exmº Sr Ministro Fernando Neves, em sessão de 23 de setembro de 2002, peço vênia para trazer em julgamento a presente representação pertinente a programa eleitoral gratuito, que passo a relatar.

A coligação representante ingressa com a presente representação para ver decotado do horário eleitoral gratuito destinado à propaganda eleitoral da candidatura do representado para a reeleição, nos programas das coligações requeridas, o tempo da propaganda destinada às candidaturas à eleição proporcional da primeira requerida, do dia **19 de setembro**, no horário **noturno**, por veiculada apenas propaganda ou enaltecimento ou ainda defesa do Governador Joaquim Roriz, além de críticas à oposição e ao jornal Correio Braziliense.

A defesa argúi prejudicial da decadência por protocolizada a inicial decorridos mais de 24 horas do programa impugnado. No mérito afirma que não se destinou o programa para fazer propaganda da candidatura ao governo, porém para rebater críticas feitas pelo jornal Correio Braziliense.

É o relatório.

Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Juiz Auxiliar – TRE/DF

VOTO

REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 58, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. LITISPENDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA PELA TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM EXCLUSIVAMENTE EM DEFESA DO GOVERNADOR CANDIDATO A CARGO MAJORITÁRIO EM HORÁRIO DESTINADO A CANDIDATOS À ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO

RESOLUÇÕES

TEMPO EQUIVALENTE NO HORÁRIO DESTINADO À PROPAGANDA DO CANDIDATO.

I- Em não se tratando de exercício de Direito de Resposta, porém, Representação para ver descontado tempo de propaganda em virtude de desvio da finalidade, não está o feito sujeito ao prazo decadencial do art. 58, § 1º, inciso I, da Lei Nº 9.504/97.

II- Utilizando qualquer candidato de qualquer partido tempo de propaganda eleitoral não destinado ao cargo que pleiteia, mesmo que pertença a coligação diversa que o registrara, deixa em desvantagem todos os demais candidatos e partidos ou coligações que também concorrem no mesmo pleito, para o mesmo cargo.

III- Programa destinado a propaganda de candidatos a deputado , em que não se indica nem nome nem o número dos respectivos candidatos, todo ele retratando atividades do candidato a governador da mesma coligação, enaltecendo seu governo, ou atacando jornal por publicar matéria contrária à seu governo e à sua equipe, desatende à regra do art. 26, § 8º, da Resolução TSE 20.988/02 , e vai de encontro ao princípio que rege a regulação imposta pelos demais parágrafos da mesma regra.

IV - Incidência do art. 26, § 9º, da Resolução TSE Nº 20.988/02.

V - Responsabilidade da Coligação a que pertence o candidato.

VI - Tempo que se retira apenas do candidato e da Coligação que o registrou, se o programa impugnado pertencia a outra que o apóia.

VII - Prejudicial rejeitada. Representação parcialmente procedente.

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

(Relator):

A prejudicial de decadência não possui amparo legal, pois a norma do art. 58, § 1º, inciso I, da Lei Nº 9.504/97, só prevalece no caso de exercício de Direito de Resposta contra propaganda pelo rádio e pela televisão, quando a hipótese vertente trata de Representação para compensação do horário desvirtuado no uso de propaganda de candidatura ao governo, em horário de propaganda para Deputados.

Examinando o filme do programa, vê-se efetivamente não se faz nenhum tipo de propaganda de candidatos a eleições proporcionais, nem se indicam ou se identificam tais pessoas. O horário todo está dedicado

RESOLUÇÕES

à defesa do governo do representado, o que, de forma indireta, acaba sendo propaganda de sua candidatura à reeleição. Mesmo quando ataca o jornal Correio Braziliense ou as afirmações da oposição, está na realidade enaltecendo a sua própria candidatura.

Aplicável, assim, à hipótese *sub judice* meu voto condutor no precedente, Agravo na Representação Nº 606, a saber:

“.....

No que diz respeito ao mérito, examinando a fita juntada aos autos, vejo que, no horário em tela, dedicada à propaganda dos candidatos a Deputado Distrital, os mesmos sequer são nomeados ou os respectivos números indicados. No programa só se faz apologia do desempenho do candidato a governador na Câmara Distrital e se anuncia no final o número com o qual concorre a governador. A única referência aos candidatos à eleição proporcional está apenas na frase : “ OS CANDIDATOS A DEPUTADOS DISTRITAIS QUE APÓIAM RODRIGO ROLLEMBERG QUEREM A APURAÇÃO E PUNIÇÃO RIGOROSA DO CRIME”.

Ora, não há como admitir que está se fazendo divulgação dos candidatos a deputado distrital da coligação, se nem os nomes ou pelo menos os números são anunciados. Sequer se afirma que apoiarão o programa de governo do representado, apenas que querem apurar o crime de ocupação irregular de terras ou o de alteração de projeto de lei após aprovado pela Câmara. Outrossim a mensagem não está clara se está se referindo aos candidatos da coligação ou a qualquer candidato a deputado que apóie o hoje Deputado Distrital Rodrigo Rollemberg, mesmo que seja filiado a outro partido ou concorra por outra coligação. O telespectador que assistiu ao programa recebeu uma única mensagem, de que Rodrigo Rollemberg é candidato a governador pelo Nº 40 e que há candidatos a Deputado Distrital que apóiam a sua luta. Pede-se voto para o governador. Não há nenhuma alusão indireta ou pedido direto de voto para os supostos candidatos a deputado que querem a rigorosa punição.

Sem sombra de dúvidas desatende tal programa ao disposto no § 8º do art. 26 da Resolução TSE Nº 20.988/02, por aumentar o tempo de propaganda do candidato a governador, em detrimento aos demais candidatos ao mesmo cargo, dos outros partidos ou coligações. Fere, outrossim, a regra insculpida no art. 47 e seu § 1º, da Lei Nº 9.504/97, além de ir de encontro ao princípio que rege

RESOLUÇÕES

a regulação imposta pelos demais §§ do mesmo dispositivo.

Assim, para se restabelecer o equilíbrio entre todas as candidaturas impõe-se a aplicação da restrição prevista no § 9º do art. 26 da citada Resolução TSE Nº 20.988/02.

Por outro lado, a penalidade imposta no § 9º do art. 28 da Resolução TSE Nº 20.988/02, é do tempo equivalente ao utilizado de forma desvirtuada, como é o caso em tela.

Outrossim, o tempo deve ser decotado da segunda coligação requerida e do representado, pois na realidade os candidatos da primeira coligação representada foram, inclusive, prejudicadas.

Pelo exposto, rejeito a prejudicial e julgo parcialmente procedente a presente representação e decreto a perda de tempo equivalente ao programa ora impugnado, no horário da Coligação Frente Brasília Solidária destinado à propaganda da candidatura do representado à reeleição.

Intimadas as partes e o Ministério Público Eleitoral nesta assentada.

É como voto.

Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Juiz Auxiliar – TRE/DF

Resolução publicada em Sessão, nos termos do art. 8º, § 6º, da Resolução nº 20.951-TSE

Processo nº 860 – Lei nº 9.504/97

Assunto: Não inclusão dos reclamados no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão

Reclamantes: Maria Nazaré Pereira, Aldo José Carvalho de Araújo, Antônio Gomes Leitão e Tarcísio de Fátima Neves da Silva

Advogados: Dr. Claudismar Zupiroli – OAB/DF 12.250 e outros

Reclamada: Coligação Brasília Unida

Sessão de 02 de outubro de 2002

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 4842

Os partidos e seus candidatos não podem pedir votos para candidatos de outros partidos políticos ou coligações em seus programas de rádio e televisão, nem nos espaços que lhe são reservados para a propaganda por meio de *outdoors* ou em material impresso às suas custas. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 21.110-TSE.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal deferir o pedido e determinar a inclusão dos Reclamantes no horário gratuito do dia 03 deste mês, em todos os horários. Unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos dois dias do mês de outubro de 2002.

Desembargador **LÉCIO RESENDE DA SILVA**

Presidente

Juiz **GEORGE LOPES LEITE**

Relator

CIENTE: **Dr. ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO**

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de reclamação formulada por **Maria Nazaré Pereira, Aldo José Carvalho de Araújo, Antônio Gomes Leitão e Tarcísio de Fátima Neves da Silva**, integrantes do Partido Liberal, contra a **Coligação Brasília Unida**, tendo em vista sua exclusão na propaganda eleitoral gratuita do rádio e televisão. Alegam que a Coligação condiciona essa participação à manifestação de apoio ao Governador Joaquim Domingos Roriz, em flagrante descumprimento da legislação vigente, pois o Partido Liberal apóia o Partido dos Trabalhadores no âmbito federal e não poderia apoiar o candidato a Governador do Distrito Federal. Aduzem estão obrigados a seguir a mesma linha de coligação no âmbito regional. Em razão da fidelidade partidária e da verticalização das coligações. Requereram, liminarmente, acesso ao horário eleitoral gratuito, sem fazerem referência obrigatória ao candidato Joaquim Roriz, e, no mérito, a continuidade da veiculação regular da propaganda eleitoral.

Defendendo-se, a reclamada sustenta que a legislação eleitoral não impede o apoio informal de candidatos pertencentes a agremiações partidárias diversas, pugnando pela improcedência do pedido.

RESOLUÇÕES

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação, sustentando que houve abuso da Coligação em cercear aos seus candidatos o espaço da propaganda eleitoral gratuita, acrescentando ser vedada manifestação de apoio às coligações adversárias no âmbito federal.

Decido:

Como bem salientou o ilustre Procurador Regional Eleitoral, Dr. Antônio Carneiro, de fato houve abuso por parte da Coligação ao condicionar a veiculação da propaganda dos reclamantes à manifestação de apoio ao candidato Joaquim Roriz, pois a lei não o permite, conforme a jurisprudência pacificada do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“Consulta. Propaganda. Pedido de votos para candidatos de outros partidos ou coligações. Impossibilidade.

1 – Os partidos e seus candidatos não podem pedir votos para candidatos de outros partidos políticos ou coligações em seus programas de rádio e televisão, nem nos espaços que lhe são reservados para a propaganda por meio de *outdoors* ou em material impresso às suas custas.(...) [Resolução nº 21110-TSE]”

Isso posto, julgo procedente a reclamação e determino seja garantido o acesso dos reclamantes ao horário eleitoral gratuito, sem qualquer manifesto de apoio à candidato de Coligação diferente. Notifiquem-se a emissora geradora e a reclamada, para imediato cumprimento, com urgência, suprimindo-se, se necessário, o tempo dos demais candidatos que até agora ocuparam o espaço da propaganda eleitoral gratuita da Coligação. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

GEORGE LOPES LEITE

Juiz Auxiliar

Processo n.º 405– Classe IX

Assunto:Requerimento para utilização de imagem de urna eletrônica oficial em programa eleitoral, para orientar os eleitores a votarem

Requerente: Coligação Frente Brasília Esperança

RESOLUÇÕES

Advogados: Dr. Claudismar Zupiroli – OAB/DF nº 12.250 e outros

Sessão de 30 de setembro de 2002

RESOLUÇÃO Nº 4904

USO DA URNA ELETRÔNICA PARA ORIENTAÇÃO DOS ELEITORES.

A utilização da urna para orientação dos eleitores só é permitida em propaganda institucional, vedada a exibição em programas eleitorais dos candidatos.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal indeferir o pedido. Unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos trinta dias do mês de setembro de 2002.

Desembargador **LÉCIO RESENDE DA SILVA**

Presidente

Juíza **SANDRA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO**

Relatora

CIENTE: **Dr. ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO**

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

A Coligação Frente Brasília Esperança requer, baseada em tratamento igualitário, a revisão da decisão administrativa que negou autorização para que a urna eletrônica oficial servisse como imagem para orientar os eleitores, em programas de televisão. Afirma que a Coligação Brasília Solidária está utilizando a referida imagem, como prova a fita que acompanha o requerimento.

VOTO

Esta Corte, reiteradas vezes, afirmou que o uso da urna eletrônica é vedado aos partidos ou coligações e que somente o Tribunal Regional Eleitoral pode utilizá-las para orientação dos eleitores, em propagandas institucionais.

O fato de a Coligação Brasília Solidária, em flagrante desrespeito à decisão administrativa do Tribunal, ter utilizado a imagem da referida urna, como demonstra a fita que acompanha a inicial, não autoriza que a ilicitude possa ser estendida a todos, em nome do princípio da isonomia.

RESOLUÇÕES

Ademais, deve ser ressaltado que o Juiz Eleitoral Jair Soares determinou de pronto a suspensão do trecho do programa eleitoral aludido, atendendo a requerimento do Ministério Público Eleitoral.

Destarte, reafirmo a posição da Corte no sentido da proibição da aludida prática, ou seja, da utilização das urnas eletrônicas originais equipadas com o sistema de voto impresso por qualquer partido ou coligação. É o voto.

Juíza SANDRA DE SANTIS M. F. MELLO
Relatora

Processo n.º 372 – Classe IX

Assunto: Uso indevido, desvio e abuso de poder de autoridade – Utilização da cor azul em propaganda eleitoral dos representados.

Representante: Coligação Brasília por Inteiro

Representante: Rodrigo Sobral Rollemberg

Advogados: Dr. Joelson Dias e outros

Representado: Joaquim Domingos Roriz

Representado: Coligação Frente Brasília Solidária

Advogados: Dr. Adolfo Marques da Costa e outros

Sessão de 16 de outubro de 2002

RESOLUÇÃO Nº 4944

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO DE COR. PROPAGANDA ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. INDICAÇÃO DE IDEOLOGIA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE ORIGINALIDADE. INEFICÁCIA PARA INFLUENCIAR OPINIÃO DO ELEITORADO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

I - No Distrito Federal, é tradição da recente cultura eleitoral a dicotomia das cores vermelho e azul, identificando não partidos, mas a ideologia política adotada pelo eleitor. Os simpatizantes ou filiados aos partidos que integram as chamadas frentes “esquerdistas” no jargão

RESOLUÇÕES

político colorem-se de vermelho. Em contrapartida, aqueles adeptos às ideologias de “direita” identificam-se com a cor azul.

II - O emprego sistemático das cores vermelho ou azul não tem a capacidade de formação da opinião do eleitor, servindo como símbolo de ostentação da ideologia política já adotada. Assim sendo, não denotam potencial para malferir a lisura da disputa eleitoral.

III - A falta de originalidade das cores as torna insuscetíveis de apropriação, sendo facultado às Administrações Públicas sua utilização em campanha institucional, sem que importe vinculação à imagem de candidato ou agremiação partidária, afastando a configuração de abuso de poder político no uso de idênticas cores em propaganda eleitoral.

IV - A aplicação irregular das verbas destinadas à propaganda oficial no intuito de potencializar eventual símbolo de partido ou candidato deverá ser analisada em ação própria.

V - Representação, cujos pedidos foram julgados improcedentes.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal julgar improcedente a Representação. Unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos dezesseis dias do mês de outubro de 2002.

Desembargador **LÉCIO RESENDE DA SILVA**
Presidente

Desembargador **NÍVIO GERALDO GONÇALVES**
Relator

CIENTE: **Dr. ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de representação formulada pela COLIGAÇÃO FRENTE BRASÍLIA POR INTEIRO em desfavor do candidato JOAQUIM DOMINGOS RORIZ e da COLIGAÇÃO FRENTE BRASÍLIA SOLIDÁRIA, objetivando a instauração de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e dos meios de comunicação social, por haver o representado empregado na propaganda eleitoral a cor azul, divulgada ostensivamente na publicidade institucional como cor oficial do Governo do Distrito Federal, durante a gestão do então Governador, atual candidato à reeleição.

RESOLUÇÕES

Alega a Coligação representante que a cor azul foi eleita e divulgada como símbolo do Governo do Distrito Federal durante toda a gestão do primeiro representado como Governador. Assim, prossegue em sua linha de raciocínio, a utilização daquela cor na propaganda eleitoral configura abuso de poder político e invoca a incidência do art. 40 da Lei nº 9.504/97, que proíbe o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Como exemplos do uso sistemático da cor azul como símbolo do Governo do DF, a Coligação representante cita a grafia, na cor em comento, da sigla GDF em todos os veículos empregados para publicidade institucional, bem como a adoção da cor para obras públicas e placas de sinalização em todo o território do Distrito Federal.

Afirma, ademais, a representante que o Governo chegou a empregar expressões associando a cor azul a determinados acontecimentos ou situações, a exemplo do balanço contábil do Banco de Brasília que, superavitário, contou com o *slogan* de divulgação “Tudo Azul”.

É entendimento capitaneado na inicial o rompimento da igualdade entre os candidatos e partidos, pois o candidato representado, antes mesmo de sua escolha como tal em convenção, já se utilizava de meios de propaganda eleitoral, com recursos públicos, associando sua imagem a determinada cor, que continua a ser divulgada em sua campanha para a reeleição.

Cita, por fim, as Representações de nº 328 e 363, em que o tema da utilização de símbolos do GDF com objetivo de promoção pessoal, na primeira, e como propaganda eleitoral, na segunda, vem sendo analisado por este Egrégio Tribunal Eleitoral, tendo sido deferidas liminares em ambos os feitos para proibir o uso da cor azul na propaganda institucional e de *slogan* do governo na propaganda eleitoral.

Foi requerida a liminar para determinar a abstenção de uso da cor azul na propaganda eleitoral do candidato representado, até mesmo sua menção grafada ou nos *jingles* de campanha, até julgamento de mérito da presente representação.

Proferi decisão denegatória do pedido de liminar, tendo transcorrido *in albis* o prazo para recurso.

RESOLUÇÕES

Notificados, os representados ofereceram defesa, perfilhando teses idênticas, razão por que serão relatadas conjuntamente.

Alegaram, em preliminar, a incompetência do Corregedor Regional Eleitoral para apreciar o feito, considerando que a insurgência da Coligação representante dirige-se contra a propaganda eleitoral. Entenderam aplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.504/97, especificamente o art. 96 que disciplina a competência dos Juízes Auxiliares para reclamações e representações pelo descumprimento do mencionado diploma legal.

Sustentaram que o Governo do Distrito Federal adotara várias cores para veiculação de sua propaganda, não se podendo negar, contudo, que houve destaque para a cor azul. Com a assunção do candidato do Partido dos Trabalhadores ao cargo de Governador do Distrito Federal, sustentaram ter havido mudança nas cores até então utilizadas para a publicidade institucional, bem como para as obras públicas, citando o exemplo do Banco de Brasília que passou de azul a vermelho.

O uso intensivo da cor azul dá-se pela militância do PMDB, por meio de bandeiras, camisetas, bonés e outros acessórios, tudo de molde a contrastar a cor vermelha que tingia a campanha eleitoral.

Afirmaram os representados que a decisão concessiva de liminar proferida nos autos da Representação nº 328 não proibiu a utilização da cor azul, reportando-se a “cores” em sentido genérico.

A utilização de expressões em menção à cor azul, a exemplo de “Sobradinho é de cor anil” e “BRB – Tudo Azul” não têm vinculação ao Governo do DF ou ao candidato Joaquim Roriz. A primeira ata-se a uma das principais lideranças políticas daquela cidade, a Deputada Anilcéia e, a segunda, a expressão de cunho contábil.

Alegaram, também, que a supressão da cor vermelha ocorreu de maneira paulatina e com o objetivo de retornar à situação de equilíbrio no emprego das cores.

O uso da cor azul na publicidade institucional e seu uso, agora, na propaganda eleitoral não se reveste de potencialidade para influir na normalidade do pleito, de forma a causar desequilíbrio.

Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais.

RESOLUÇÕES

A Coligação representante rechaça a preliminar de incompetência sublevada nas razões de defesa, argumentando que a matéria se subsume aos dispositivos 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Reiterando alguns argumentos expendidos na inicial, alegou que não foram refutados os dados contidos na tabela demonstrativa de recursos despendidos com publicidade institucional no ano de 2002, ensejando a aplicação do art. 302 do Código de Processo Civil.

Afirmou que a influência da propaganda institucional no processo eleitoral é inconteste, ante o que considerou “divulgação colossal do que antes era para ser apenas a propaganda oficial, custeada pelo erário público, em cifras milionárias”. Considerou que o desvirtuamento na utilização do referido *slogan* institucional comprometeu a normalidade e legitimidade do pleito.

Entendeu não haver similitudes entre a matéria versada nos autos da Representação nº 328 e a tratada nos presentes autos, pois a Lei Complementar nº 64/90 é invocada, neste feito, em razão da utilização na propaganda eleitoral do representado da cor azul, identificadora da atuação do candidato representado como governador.

Houve comprometimento do princípio da igualdade de condições entre os candidatos, não sendo relevante perquirir sobre a responsabilidade subjetiva do representado, muito embora esteja sobejamente comprovada no caso dos autos.

Pontificou que a utilização do referido slogan configura inequívoco abuso de autoridade, pois a publicidade institucional, cuja edição e veiculação são custeados pelo erário público, foi desvirtuada para vincular a cor azul à atuação do representado como governante. Assim, esse veio a ser beneficiado mediante a utilização do mesmo *slogan* em sua campanha eleitoral.

Em suas alegações finais, os representados repetem argumentos da decisão que indeferiu a liminar, acrescentando que a utilização da cor azul na propaganda institucional não alcançou a magnitude que ora se pretende conferir e, por tal razão, não influenciou na lisura do pleito eleitoral.

Em sua manifestação, o douto Ministério Público opina pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

RESOLUÇÕES

Vista ao Ministério Público Eleitoral e, após, inclua-se em pauta de julgamento.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

DESEMBARGADOR NÍVIO GONÇALVES
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL
DO DISTRITO FEDERAL

VOTO

Reafirmo a admissão do processamento da presente representação, não obstante a alegação formulada pelos representados de inadequação da via processual eleita e conseqüente incompetência em razão da matéria.

Os fatos narrados e a conformação jurídica que lhes foi atribuída pela Coligação representante amoldam-se, *in thesi*, à figura de abuso de poder político, prevista na Lei Complementar nº 64/90 e cuja apuração está afeta à competência dos Corregedores Regionais Eleitorais.

Não se questionou o simples emprego da cor azul na propaganda eleitoral, mas sim o fato de, no entender da Coligação representante, haver o candidato representado, durante sua gestão à frente do Governo do Distrito Federal, potencializado, às custas do erário público, a vinculação de sua imagem à mencionada cor, transformando o azul em símbolo de sua administração, razão por que não poderia ser utilizado na campanha eleitoral.

A via processual apropriada para a apuração do abuso de poder político é a Investigação Judicial Eleitoral, requerida por meio de representação, com procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Afastada a preliminar, analiso o mérito.

Reitero os fundamentos esposados na decisão que indeferiu a liminar requerida, acrescentando-lhes algumas considerações.

No Distrito Federal, é tradição da recente cultura eleitoral a dicotomia das cores vermelho e azul, identificando não partidos, mas a ideologia política adotada pelo eleitor. Os simpatizantes ou filiados aos partidos que integram as chamadas frentes “esquerdistas” no jargão político colorem-se de vermelho. Em contrapartida, aqueles adeptos às ideologias de “direita” identificam-se com a cor azul.

É tão forte a tendência à bipartição que os partidos abandonam suas cores institucionais para adotar aquela que melhor traduza sua

RESOLUÇÕES

posição ideológica para o eleitor. É o exemplo do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, ao qual é filiado o representado, cujas cores símbolos eram vermelho, branco e preto e que, após recente estilização das marcas do partido, passaram a ser vermelho, preto, verde e amarelo.

Na Coligação integrada pelo partido a que é filiado o representado, prosseguindo na linha do exemplo citado, os partidos abriram mão da junção de cores que registraram como seus símbolos para adotar exclusivamente o azul.

Citem-se, *verbi gratia*: PST (azul, branco e vermelho), PFL (azul, amarelo, verde e laranja), PSD (azul, branco e amarelo), PRP (azul, amarelo e preto), etc...

Conclui-se, portanto, sem margem razoável de dúvidas, que o azul denota, no âmbito do Distrito Federal, a tendência político-ideológica do partido.

Não obstante seja verdade inegável o fato de que o representado, candidato à reeleição para o cargo de Governador do DF, utilize-se sistematicamente da cor azul em suas campanhas eleitorais, também não se pode contestar o fato de que mencionada cor é empregada por todos os partidos não adeptos às ideologias socialistas.

Nessa linha de acontecimentos, a campanha eleitoral vitoriosa que alçou o representado ao cargo de Governador tingiu-se de azul, opondo-se ao vermelho carmim ostentado por quase metade dos eleitores do DF.

Exemplo marcante é o slogan adotado por um dos partidos integrantes da disputa eleitoral, o Partido Verde: “Nem azul, nem vermelho – Verde”.

O que busca o Partido Verde transmitir é a possibilidade de não-adesão às ideologias em voga, representadas pelas cores azul e vermelho, oferecendo ao eleitorado uma alternativa para a bipartição.

Não causa espécie que uma cor ou um símbolo deixe a campanha eleitoral para integrar a propaganda institucional, acompanhando o candidato vitorioso que deles fez uso, porque a publicidade oficial, que tem suas finalidades traçadas pela Constituição Federal é, por assim dizer, um mecanismo de prestação de contas do grupo político que está exercendo o poder à sociedade civil, guardado o caráter educativo, de informação e de orientação.

Em sua abalizada doutrina, Adilson Dallari pontifica que **“a democracia representativa e participativa requer publicidade de**

RESOLUÇÕES

atuação governamental: o povo tem direito de saber o que o governo está fazendo e, principalmente, o que pretende fazer” (in Direito Eleitoral. Coordenação Carlos Mário Velloso e Carmem Lúcia Antunes Rocha. Ed. Del Rey, 1996. Pág. 244).

É próprio das democracias representativas, aliás, que os administradores dêem alarde às obras, serviços e projetos políticos que considerem atrativos, benéficos aos cidadãos, já que sua atuação na gestão pública é objeto de constante observação e avaliação pela sociedade civil, pelos órgãos técnicos e pelos partidos de oposição.

Não se pode negar que também a cada novo pleito eleitoral ocorra a reavaliação da atuação dos governantes, então candidatos, cotejando suas *performances* a dos demais concorrentes. Nesse momento de análise, o eleitor traça o que poderíamos, sem exagero, comparar a um balanço contábil da atuação dos candidatos como administradores públicos, daí a consequência lógica do interesse dos governantes na publicidade institucional e a necessidade de constante e próxima fiscalização dessa publicidade, para evitar abusos e desvirtuamentos.

Com tal raciocínio, não se pretende conferir à publicidade oficial caráter eleitoral, mas admitir, invariavelmente, que sua natureza de prestação de contas tem reflexos no conceito que o cidadão forma a respeito do desempenho, como gestor, do grupo político que se encontra no exercício do poder.

É de se lembrar episódio recente na história democrática desta Capital, quando o candidato vitorioso, assumindo o cargo de Governador, levou consigo a estilização de sua campanha, colorindo de vermelho a publicidade oficial e retornando, novamente em campanha eleitoral, a utilizar aquela cor de molde a identificar sua opção política.

O fato da cor integrar a publicidade oficial não a torna, **necessariamente**, marca ou símbolo do governo patrocinador. Admitir que a simples escolha de uma cor para as propagandas institucionais pudesse torná-la um símbolo do governo, seria o mesmo que admitir que as cores estivessem sujeitas à apropriação e monopólio e, nesse caso, o primeiro a utilizar determinada cor em sua campanha oficial impediria qualquer outro governante ou candidato de usá-la em suas propagandas.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ainda nas eleições de 1992, quando não havia disposição semelhante ao atual art. 40 da Lei nº 9.504/

RESOLUÇÕES

97 e não era permitida a reeleição, analisou a matéria em hipótese similar, no julgamento do Recurso nº 9.373.

Cuidava-se, então, de Recurso de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que afastou a ocorrência de abuso de poder político, econômico e dos meios de comunicação social na hipótese em que o filho do prefeito de determinado município lançava-se candidato ao cargo de deputado estadual, utilizando-se de logomarca, letras designativas e cores de campanha assemelhados aos empregados como símbolo do governo municipal, bem como contando com a participação de seu pai nos programas eleitorais.

Transcrevendo o parecer da Procuradoria Eleitoral, bem como excerto do voto do em. Relator do acórdão no Tribunal Regional, Sua Excelência o em. Ministro Pedro Acioli fundamentou seu entendimento.

Acerca da propaganda institucional realizada pelo prefeito, assim se manifestou o

Parquet:

“Postula o representante alegando que o representado, no exercício de cargo de Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes, investiu altas somas em realizações diversas, instalou placas indicativas de obras, fez veicular pelos órgãos próprios campanha publicitária para promoção do município. E tais alegações afirma serem capazes de configurar a prática, pelo Representado, de uso indevido e abuso de poder de autoridade.

A simples descrição acima demonstra, de modo firme, estar a acusação a delirar do conteúdo. Conforme evidente, claro e transparente que não é necessária a produção de qualquer prova para que se possa concluir inconsistente a relação causa-efeito ali apontada.

Se o primeiro dos representados é filho do segundo, e este é prefeito de Jaboatão dos Guararapes; se nesta condição aquele se lançou candidato a deputado estadual, não é lógico nem justo conceber que por tal fato seja necessário exigir-se do prefeito que nada realize, enquanto chefe da municipalidade, durante a campanha do filho. Pensar em tamanha sandice seria, inclusive, penalizar o município.”

Em complemento, o eminente Ministro Relator trouxe excerto do julgado então hostilizado:

RESOLUÇÕES

“Inacolho, também, a alegada utilização dos meios de comunicação social, mormente no que se refere à imprensa, quanto ao enfoque que se procurou demonstrar tenha tido o primeiro dos representados em sua campanha. Se não custeada pelos cofres públicos, se nem sequer admitida como matéria paga, a participação do primeiro dos representados em reportagens veiculadas por noticiosos locais não pode ser tida como indicativa da utilização, pelo segundo dos representantes, do uso ou abuso de poder de autoridade. Daí por que tenho por indevida a inicial no que pertinente ao uso indevido dos meios de comunicação.

Quanto à logomarca de que trata o pedido, o assunto foi reiteradamente apreciado por esta Casa, nas presentes eleições. E, em cada nova apreciação firma-se o convencimento de que a questão não enseja o interesse da Justiça Eleitoral, vez que mais condizente com a legislação específica atrelada à propriedade industrial.

No caso *sub judice*, as duas setas de que trata o pedido, por não apresentarem características de originalidade, jamais poderão levar ao convencimento de que identificam qualquer atividade ou instituição. No pertinente às letras contidas na logomarca, descabe falar em monopólio do seu uso, pois abrangente e inaplicável uma tal disposição. Contidas entre os símbolos que representam a língua pátria, não há como vedar-lhes o direito de livre utilização. Até porque, se adotada uma postura assim consubstanciada, haver-se-ia de se exigir, dos demais candidatos, o mesmo que se pretende extrair do primeiro dos representados.”

A mesma falta de originalidade citada no aresto transcrito permeia a hipótese vertente dos autos.

Ademais, a cor azul vem sendo utilizada desde o início do mandato do representado, somente vindo a ser contestado seu uso às vésperas do pleito eleitoral.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REsp nº 19492, firmou, com felicidade, que a simples adoção de uma cor na propaganda oficial não implica em associação à pessoa do administrador, candidato ou partido político, ainda que essa mesma cor tenha sido adotada na campanha eleitoral do governante eleito.

RESOLUÇÕES

Transcrevo voto da lavra do eminente Ministro Fernando Neves, *litteris*:

“Sr. Presidente, a Corte Regional fundou sua decisão no entendimento de que a vedação contida no art. 37, §1º, da Constituição Federal, se restringe ‘à adoção de nomes, símbolos ou imagens, não se podendo a estes últimos equiparar-se as cores, que são abstratas e universais, insusceptíveis de apropriação ou de uso exclusivo por quem quer que seja’(fl. 158).

Penso que o uso de cores pode vir a ser fator de identificação, dependendo da maneira pela qual é feita essa associação. Assim, o uso sistemático de uma cor ligada a uma pessoa, candidato, administração, partido político, etc. pode vir a ser equiparada aos conceitos de imagem ou símbolo para efeitos do disposto no §1º do art. 37 da Constituição da República, ou seja, sua utilização pode vir a configurar quebra da impessoalidade, que deveria ser observada nas propagandas institucionais.

Entretanto, no caso dos autos, não encontrei evidência de que a pintura dos prédios públicos tivesse sido realizada no período eleitoral ou com a intenção de influir no pleito.

Ao contrário, a leitura das razões do recurso, assim como do que dito na petição inicial, sugere que a decisão de pintar os prédios públicos se deu ao início da administração.

Se assim foi – e não há nada a demonstrar que não foi – não vejo como ser possível que o exame da regularidade daquela decisão administrativa seja feito pela Justiça Eleitoral, na estreita via da investigação judicial, requerida apenas no último mês da campanha.

Por essa circunstância, que a meu ver afasta as pretendidas ofensas aos arts. 74 da Lei nº 9.504, de 1997; 37, §1º, da Constituição; e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não conheço do recurso.”

Sob outro prisma, ainda que pudéssemos adotar a teoria da propaganda subliminar feita por meio da ostensiva divulgação da cor, não visualizo que a cor azul, por si só, cause a imediata, automática vinculação à pessoa do candidato Joaquim Roriz. Novamente repiso, a cor azul representa, na mente do eleitor, a opção ideológica do candidato ou do partido, mas não se ata, inexoravelmente, à figura de determinado candidato.

RESOLUÇÕES

Mister concluir que se a só adoção da cor azul significa, invariavelmente, intenção de influir no resultado do pleito eleitoral que se avizinha, esse deliberado desencadeamento de atos eleitoreiros teve seu início coincidente com o início da própria gestão do representado no Governo do Distrito Federal, ou seja, há quatro anos o representado vem utilizando o azul de maneira a antecipar sua campanha à reeleição, tudo às custas do erário público, sem que qualquer cidadão, órgão técnico, partido político ou o Ministério Público adotasse providências para fazer cessar tamanha anormalidade.

Com esse raciocínio, é preciso indagar como foi possível lapso tão prolongado de inércia de todos os segmentos hábeis a promover fiscalização, pois se o azul (massificado na propaganda institucional) causa tão imediata e generalizada reação de vinculação à imagem de Joaquim Roriz, por que só agora, quando a tônica são os interesses eleitorais, tais ações de governo e de campanha estão sendo questionadas?

É preciso frisar que não se descarta a hipótese de que tenha havido massificação da cor azul durante a campanha institucional, motivada pela intenção de promoção pessoal do Governador. Entretanto, a matéria encontra-se *sub examine* nos autos da Representação nº 328, aviada pelo Partido Socialista Brasileiro em desfavor de Joaquim Domingos Roriz e em que foi concedida liminar pelo Desembargador Pedro Aurélio Rosa de Farias, no exercício da Corregedoria Eleitoral, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Presentes os pressupostos indispensáveis, à concessão da liminar, defiro-a, a fim de que se suspenda, e se retire, imediatamente, da propaganda oficial do Governo do Distrito Federal as anotações de *slogans* e a utilização de cores identificadas com a candidatura do Senhor Representado. A propaganda institucional deve atender aos princípios da impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e deverá ser levada a efeito à custa dos partidos políticos, e no prazo legal.

Caso não seja suspensa a propaganda em curso a partir do prazo legal, contado da notificação do representado, o mesmo incorrerá, pessoalmente, na prática do crime de desobediência, a ser punido nos termos da lei.” (Grifei - fls. 239/240).

O eventual desvirtuamento da propaganda oficial com a ostensiva vinculação da cor azul à candidatura do representado foi o fundamento da decisão transcrita. Nesse diapasão, se restou proibido o emprego da

RESOLUÇÕES

cor na publicidade da pessoa jurídica de direito público interno personificada pelo representado porque denotava fins eleitorais, não se pode pretender proibir tal emprego, também, na campanha eleitoral. A dupla proibição significaria extirpar a cor azul do cenário de disputa política na Capital Federal.

Fundamento de relevo, também, é o enorme impacto que a proibição de uso da cor azul causaria, não só na campanha eleitoral do representado, mas de todos os partidos que utilizam a cor azul como indicativa de seus posicionamentos ideológicos e, nesse aspecto, teríamos uma decisão judicial com efeitos ultra partes.

Não verifico, sob outro prisma, a potencialidade ofensiva ao pleito no que concerne à formação de opinião do eleitorado. Somente virão a adotar o azul como símbolo de manifestação política aqueles eleitores que aderirem à ideologia política que a mencionada cor representa.

A utilização, por grande parcela do eleitorado do Distrito Federal, da cor azul não tem o condão de obrigar ou influenciar a parcela restante a aderir à ideologia política representada pela cor. O mesmo se diga em relação ao vermelho. Se número significativo de eleitores o adotarem como símbolo de suas opiniões políticas, não significa que o restante, ainda que em menor número, será compelido a adotar idêntica conduta.

Por fim, consoante já tive oportunidade de me manifestar em outros julgamentos, entendo que o confronto de forças na disputa política deve ser tida por natural e, de alguma forma, saudável, considerando que os partidos e candidatos fiscalizam-se mutuamente, permitindo à Justiça Eleitoral aquilatar o dano potencial ao processo eleitoral. Entretanto, no aquilatar desse dano, o Poder Judiciário especializado não pode deixar escapar de vista que o fomento de todo o processo eleitoral é a vontade popular.

Em leito constitucional repousa a supremacia dessa vontade, que deve ser insuperável na dinâmica eleitoral, já que no parágrafo único do art. 1º da Carta Magna encontra-se esculpido o postulado de que todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido. Decidir-se a disputa por cargos eletivos, indiscriminadamente, em seio judicial seria retirar do cidadão o direito de escolher seus dirigentes.

Forte em tais razões, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente representação.

RESOLUÇÕES

É como voto.

DESEMBARGADOR NÍVIO GONCALVES
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL
DO DISTRITO FEDERAL

Processo n.º 441 – Classe IX

N.º de Protocolo: 18.135/2002

Assunto: Pedido de Relaxamento de prisão

Requerente: Avenir Ângelo Rosa Filho

Advogado: Renato Nogueira Villa Real - OAB/DF 6.072

RESOLUÇÃO N.º 5051

CÓDIGO ELEITORAL, ART. 299. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA RELAXADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM FUNÇÃO AUXILIAR, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCABIMENTO. PERDA DE OBJETO.

Conquanto imprópria a interposição, perante Tribunal Regional Eleitoral, de pedido de relaxamento de prisão decidido por Juiz Substituto, em função auxiliar, perde seu objeto Recurso em Sentido Estrito, também descabido, em face do reconhecimento de sua incompetência.

Recurso prejudicado.

Vistos, etc.

Decisão: Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal julgar prejudicado o recurso. Unânime.

Relator: Juiz MARCOS JORGE CALDAS PERERIRA

Sessão do dia 06 de novembro de 2002.

Presentes à Sessão do 6º dia do mês de outubro de 2002: Desembargador LÉCIO RESENDE DA SILVA, Presidente; Dr. ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO, Procurador Regional Eleitoral e Juízes: Desembargador NÍVIO GERALDO GONÇALVES, Dr. AMARO CARLOS DA ROCHA SENA, Dra. SANDRA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO e Dra. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Desembargadora Federal

RESOLUÇÕES

ASSUSETE MAGALHÃES e Dr. MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA.

RELATÓRIO

A Promotoria Eleitoral, embasada em representação de autoridade policial federal por suposto cometimento do crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral, pediu e a MM. Juíza da 10ª Zona Eleitoral decretou a prisão preventiva do requerente, motivada pela preservação da ordem pública eleitoral e a lisura do processo eleitoral, além de eventual prejuízo à instrução criminal que poderá advir com a liberdade do indiciado (fls. 184/185).

Dessa decisão, protocolou junto à Secretaria desta Corte pedido de relaxamento de sua prisão preventiva (fls. 2), aditado a fls. 25/27, sustentando sua ilegalidade.

Distribuído ao nobre Juiz Auxiliar George Lopes Leite, solicitou informações (fls. 9), sobrevindas a fls. 10/11 e oitiva do Ministério Público Eleitoral, acostada a fls. 12/16.

Requisitada cópia de inteiro teor do Inquérito Policial em curso na Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal, vieram essas por ofício de fls. 149/151, acompanhado de documentos de fls. 33/146. Novo pronunciamento do douto Procurador Regional Eleitoral foi colhido a fls. 152/161.

Manifestando-se sobre o pleito originário, opinou o Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 181/182, pelo indeferimento do pedido de relaxamento da prisão preventiva.

O ilustre Relator, em decisão acostada a fls. 170/173, decretou o relaxamento da prisão, à míngua de fatos de extrema gravidade.

Daí o Recurso em Sentido Estrito, fundado nos artigos 581, V, do Código de Processo Penal, argüindo a incompetência do Juízo Auxiliar e pugnando pela anulação da decisão e extinção do processo sem julgamento do mérito.

O juízo recorrido, em decisão de fls. 191/193, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o pedido, encaminhou o feito à apreciação do Juízo da 10ª Zona Eleitoral, dela intimando o Ministério Público Eleitoral que, em nova manifestação, reiterou a competência desta Corte para apreciar o feito (fls. 196/197).

É o relatório.

RESOLUÇÕES

VOTO

O pedido de relaxamento de prisão preventiva deve ser interposto perante o juízo que a decretou, para que se processe dentro das normas inscritas no art. 582 do Código de Processo Penal. Daí porque não poderia ter sido originariamente conhecido neste Tribunal.

O recurso em sentido estrito é cabível de decisão de primeiro grau em hipótese de deferimento ou relaxamento de prisão preventiva (CPC, art. 581, V). Não cabe, portanto, de decisão, muito menos monocrática, do Tribunal Regional Eleitoral.

De qualquer sorte, o recurso em sentido estrito interposto em face da decisão atacada perdeu seu objeto.

A nulidade da decisão recorrida foi expressamente reconhecida por seu ilustre prolator, ao determinar o encaminhamento dos autos à apreciação do douto Juízo da 10ª Zona Eleitoral para o devido exame e decisão, mantendo ou não a prisão preventiva, assegurando, se for o caso, o duplo grau de jurisdição.

Julgo, pois, prejudicado o recurso, em face da perda de seu objeto.

Juiz MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA

Relator

Processo nº 1296 – Lei nº 9.504

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representada: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva

Advogados: Dr. Adolfo Marques da Costa – OAB/DF nº 6.457 e outra

Assunto: Representação visando cassação do registro de candidatura ou cassação do diploma da representada, por oferecer benefício (tratamento dentário a pessoas carentes) em troca de votos, conduta denominada pela lei como captação de sufrágio – Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Sessão de 05 de fevereiro de 2003

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 5211
REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97.
DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO POR
CANDIDATO OU SUA EXPRESSA ANUÊNCIA. FALTA DE PROVA DE
INTENÇÃO DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA.

I – Na hipótese ora examinada, não se pode afirmar que os serviços prestados pela citada clínica odontológica são frutos de ação da representada, seja doando, oferecendo, prometendo, ou entregando. Com a mesma segurança, pode-se afirmar que não existe qualquer elemento que demonstre, explicitamente, sua anuência ou mesmo ciência dos serviços odontológicos prestados, afastando, portanto, a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

II – Não se obtém do conjunto probatório carreado aos autos, elementos que permitam a conclusão, com um mínimo de segurança, de que estava sendo prestado serviço odontológico gratuito em troca de votos.

III – Julgada, por maioria, improcedente a representação.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal julgar improcedente a representação, por maioria, vencido o Relator. Redigirá a Resolução o eminente Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos cinco dias do mês de fevereiro de 2003.

Desembargador **LÉCIO RESENDE DA SILVA**
Presidente

Desembargador **NÍVIO GERALDO GONÇALVES**
Relator Designado

CIENTE: **Dr. ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO**
Procurador Regional Eleitoral
RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu representação contra IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA por violação ao

RESOLUÇÕES

art. 41-A, da L. 9.504/97 -- captação de sufrágio: tratamento dentário em troca de votos.

Disse, em síntese, que, no dia 27.9.2002, a Polícia Federal prendeu em flagrante, enquanto atendia eleitores em troca de votos, no comitê da representada, o gerente da Clínica Odontológica Brasília, dois dentistas e uma pessoa que aguardava para fazer tratamento dentário.

No local foram apreendidas anotações de eleitores atendidos e outros a serem atendidos, além de farto material de propaganda eleitoral, comprovando que ali funcionava comitê eleitoral, utilizado na prestação de tratamento dentário a pessoas carentes em troca de votos em favor da representada.

E os cabos eleitorais engajados na campanha eleitoral eram servidores públicos, servindo em órgãos da administração direta ou contratados pelo ICS -- Instituto Candango de Solidariedade, organizado e criado pelo Poder Público, para permitir a contratação de pessoas sem concurso público os quais, em sua maioria, tiveram que trabalhar nas campanhas eleitorais do PMDB e partidos coligados que, para tanto, criaram e registraram em cartório uma organização paralela ao partido denominada “Força Azul”.

E, no comitê da representada, foram encontrados documentos dessa organização, inclusive fichas com o timbre “Força Azul -- Clínica Odontológica de Brasília Ltda”.

Notificada, respondeu a representada (fls. 125/31), em síntese, que, no local, funcionava ou funciona a Clínica Odontológica Brasília, pertencente a Luis Sérgio Alves, e não comitê eleitoral. O único comitê da representada funcionava em outro local.

Os depoimentos colhidos no flagrante, não indicam que eram atendidos eleitores em troca de voto. O material apreendido no local não era em grande quantidade. E se a organização denominada “Força Azul” realiza captação de sufrágio, deveria a representação ser feita contra ela.

Audiência de instrução conforme termo de fls. 170/1.

Em alegações finais, o MPE insiste na procedência da representação, com a conseqüente cassação do registro ou do diploma da representada (fls. 200/3).

E a defesa na improcedência, eis que não comprovados os fatos descritos na representação (fls. 206/11).

RESOLUÇÕES

Como a representação teve por fundamento, além do art. 41-A, da L. 9.504/97, o art. 73, III, dessa lei, após julgada procedente a representação (fls. 216/25), sobreveio decisão desmembrando o feito, conforme orientação contida na Resolução TSE/21.166 (fls. 239/40).

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2002

Juiz JAIR OLIVEIRA SOARES

VOTO

As provas dos autos não deixam dúvidas que a Clínica Odontológica de Brasília Ltda, valendo-se de pessoas, incluindo dentistas, contratadas pelo Instituto Candango de Solidariedade – ICS, atendia eleitores em troca de votos para a representada.

Para atrai-los, a organização denominada “Força Azul” distribuía, de casa em casa, ficha de atendimento, em papel timbrado (f. 81), conforme se observa das declarações, em juízo e no auto de prisão em flagrante, de Rosana Santos da Cruz (fls. 23/4 e 164).

E os abordava, em paradas de ônibus, indagando se estavam interessados em tratamento dentário gratuito, bastando, para tanto, que trabalhassem na campanha de Joaquim Domingos Roriz e nele votassem (fls. 24 e 166).

A referência ao candidato Joaquim Domingos Roriz não afasta, contudo, a conclusão de que a captação ilícita de votos destinava-se à representada.

Com efeito, o material de campanha, apreendido na clínica, na sua grande maioria, não pertencia a ele, mas a ela.

Rodrigo Alves Martinho, empregado do Instituto Candango de Solidariedade, mas trabalhando como gerente da clínica, declarou ao Juiz da 3ª Zona Eleitoral que, por orientação dele, a clínica atendia gratuitamente pessoas a fim de ajudar a candidata Ivelise Longhi, a ora representada (f. 11).

Clínica odontológica, por orientação de quem se apresenta como gerente, atender eleitores gratuitamente, para ajudar candidata, nada mais é do que lhes oferecer e entregar bem, ou seja, um serviço, com o fim de obter-lhes o voto, conduta vedada pelo art. 41-A, da L. 9.504/97.

Registre-se que Rodrigo informou a um dos agentes da Polícia Federal, que participou do flagrante, que pertence à chamada “Força Azul” e trabalha com a representada, Ivelise (f. 162).

RESOLUÇÕES

Não se ignora que quando ouvido pelo Juiz Auxiliar não confirmou as declarações prestadas anteriormente (fls. 167/8). No entanto, não deu qualquer explicação porque se retratava, e reconheceu como sua a assinatura lançada no termo de declarações.

As suas declarações merecem, pois, credibilidade, máxime porque tomadas por juiz eleitoral, na presença de três advogados, o que demonstra a espontaneidade de seu depoimento.

E, conquanto seja empregado do Instituto Candango de Solidariedade – ICS, sujeito à carga diária de oito horas de trabalho, não indicou o local em que exerce suas atividades, limitando-se a dizer que trabalha na área de informática. Não informou, contudo, o local (f. 168).

A conclusão, portanto, é que, embora contratado pelo ICS, sendo remunerado apenas por esse instituto, sem nada receber da clínica, trabalhava em favor da candidatura da representada, sobretudo quando afirma ter levado o material de campanha dela para a clínica (f. 167).

Se o material – consoante declarou em juízo (f. 167) – destinava-se à distribuição a eleitores do bloco onde reside, não tinha qualquer sentido em levá-lo para a clínica.

Na clínica, para atender os eleitores, eram utilizados os serviços de empregados do Instituto Candango de Solidariedade – ICS, como Rodrigo Alves Martinho, e dos dentistas que prestavam os serviços aos eleitores (fls. 70/1), a exemplo de Cristiano Estela Himmem (f. 169), empregado do ICS, com carga horária de 40 horas semanais, que, no entanto, trabalhava na clínica.

A confirmar que se tratava de atendimento em troca de votos, no farto material de atendimento lá apreendido, não consta qualquer controle de recebimento de pagamentos realizados pelos serviços prestados, inexistindo uma única cópia de recibo de pagamento que eventualmente tivesse sido realizado pelas pessoas atendidas.

E Rodrigo Alves Martinho – repita-se, empregado do ICS, que se apresentou como gerente da clínica – declarou que não recebia pagamento na clínica, os quais, segundo afirmou eram recebidos pelo proprietário da clínica, seu tio.

Nada há nos autos que confirma que o suposto proprietário da clínica recebia pagamento pelos serviços prestados.

A grande quantidade de dentistas que atendiam na clínica, o controle de atendimento, com tabela de marcação de consultas, feita em

RESOLUÇÕES

computador, relatórios de atendimento (fls. 45/65 e 69/111), aliada à condição de empregados do ICS da maioria dos dentistas que lá prestava serviços, deixa evidente que a clínica atendia eleitores carentes em troca de votos, para a representada, ex-Secretaria de Governo, situação que lhe permitia, de forma privilegiada, usar empregados do ICS na sua campanha eleitoral.

Na verdade, com a fachada de clínica odontológica, funcionava no local comitê eleitoral da representada. A prova, além do farto do material de campanha apreendido no local, a agenda de suas atividades diárias de campanha, com locais em que iria comparecer, participar de almoços, reuniões, caminhadas, inaugurações, pessoas que manteria contato, assim como o controle do trabalho de cabos eleitorais, dentistas e médicos, da Secretaria de Saúde e do ICS, que atenderiam eleitores que se dispusessem nela votar (fls. 66/110).

Seria muita ingenuidade acreditar que, numa simples clínica odontológica, fosse possível encontrar tanto material de campanha de candidata, especialmente se a pessoa que afirma tê-lo levado para lá, Rodrigo, declara que iria distribuí-lo com eleitores do bloco onde reside.

Não se distribui a eleitores a agenda diária do candidato, a relação de seus cabos eleitorais, mapa de controle do trabalho das pessoas envolvidas na campanha, incluindo empregados de órgão mantido com recursos públicos.

Está, pois, suficientemente demonstrado que, dentistas do Instituto Candango de Solidariedade -- ICS, em clínica preparada para tanto, realizavam atendimento odontológico a eleitores, com a finalidade de obter votos para representada, violando, assim, o art. 41-A, da L. 9.504/97, sujeitando-a, além da multa prevista, a cassação do registro ou diploma.

Julgo procedente a representação condeno *IVELISI MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA* na multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que fixo tendo em vista a gravidade dos fatos. Casso-lhe o registro.

Juiz JAIR OLIVEIRA SOARES – Relator

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza captação de sufrágio, vedada pelo art. 41-A, da L. 9.504/97, por orientação de pessoa que trabalha com a candidata, atender eleitores gratuitamente, em clínica odontológica, visando obter-lhes o voto. Representação julgada procedente.

RESOLUÇÕES

PARECER ORAL DO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DOUTOR ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO

Este caso, que vai ser julgado agora, é daqueles que a Corte originariamente vai julgar. Foro apenas processado pelo juiz-auxiliar, de acordo com a orientação traçada pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Gostaria de, inicialmente, chamar a atenção dos integrantes da Corte, que o art. 41 – A da Lei 9.504/97, introdução esta feita pela Lei 9.840/99, embora se refira expressamente ao candidato, vem sendo temperado pela jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de não se exigir somente a conduta direta do candidato com o eleitor. Entendo que essa orientação dá vida ao dispositivo legal, porque imaginar-se que somente no confronto direto do candidato com o eleitor no oferecimento de vantagens para comprar-lhe o voto, talvez fosse anular a força da lei. Sabedores disso, certamente os candidatos e, mais ainda, aqueles mais abastados se valeriam de cabos eleitorais para, por eles, fazerem esse trabalho, o que é comum.

Então, o Tribunal Superior Eleitoral, julgando os recursos oriundos das eleições de 2000, que foram, aliás, as primeiras eleições a serem regidas por esse art. 41 – A, e isso já importou na cassação de muitos prefeitos e vereadores por esse Brasil afora, vem se assentando no sentido de que também as pessoas que falam pelo candidato, desde que comprovado, podem conduzir à aplicação do art. 41 – A .

Serei breve, Doutor Adolfo. Irei apenas repetir o que, em sede de alegações finais, o Ministério Público elencou como entendendo ser a prova do oferecimento da vantagem em troca de votos. Comitê eleitoral funcionando em clínica odontológica, que julgamos, o Tribunal já tomou conhecimento de que, embora ostentasse uma placa de uma clínica, na verdade, pelo menos no momento em que foi feita a apreensão de material, ali, mais se afeiçoava a um comitê eleitoral da candidata e representada Ivelise Longhi. Também lá foi apreendido papel timbrado da Clínica, com material de propaganda eleitoral, com a inscrição “Força Azul Clínica Odontológica”; formulário de atendimento com campo para encaminhamento pelo coordenador de

RESOLUÇÕES

campanha; lista de serviços e recomendações com divisão de trabalho para os dentistas; lista dos dentistas e escalas de serviço – uma extensa lista de fls. 70 a 79; depoimento de Rodrigo Alves Martinho, afirmando que a Clínica Brasília atende gratuitamente pessoas, a fim de ajudar a candidata Ivelise Longhi; relação de serviços executados ou a serem executados “a granel” em lugar de anotações de fichas/prontuários individuais, o que é comum numa clínica odontológica, que funciona como clínica odontológica; ausência de comprovação de pagamentos pelos serviços dentários efetuados; ausência do livro-caixa comprovando entrada do numerário decorrente dos atendimentos; a compatibilidade entre os depoimentos dos policiais federais e o que foi encontrado no local – “que foi ao local em razão de denúncia recebida pelo Delegado-Chefe da DELOPS, Dr. Giácomo”; e o fato se deu no curso da campanha eleitoral, dez dias antes das eleições do dia 6 de outubro, quando a clínica funcionava em tempo integral, atendendo aquelas pessoas humildes, que para lá acorriam.

O Ministério Público não censura, de forma alguma, esse atendimento às pessoas carentes. Entende que isso é uma atividade do Estado e lamenta apenas que, somente em épocas que antecedem às eleições é que aparecem essas pessoas “caridosas” para atendê-las. O bom seria que as atendessem após eleitos, com propostas e projetos que levassem a saúde pública, inclusive odontológica, a todos aqueles que dela precisam.

Com base nessas considerações, o Ministério Público entende que restou provado, por meio de pessoas que falavam pela Deputada Suplente, a captação irregular do sufrágio, que é censurada e punida com grande firmeza pelo art. 41 – A da Lei 9.504/97, que fora incluído nessa Lei, atendendo a um preceito constitucional que remete para o povo formular diretamente projetos-de-lei. Esse foi o primeiro projeto-de-lei de iniciativa popular – se não me engano, o único aprovado até hoje – e que veio com a proposta de moralizar e tentar pôr fim a esta situação: de os candidatos, apenas na época de campanha se valerem da fragilidade dos brasileiros menos assistidos para fazerem com que eles não exerçam de forma livre o seu direito

RESOLUÇÕES

de voto. O TSE vem, como disse, aplicando com muita firmeza esse dispositivo, fê-lo na eleição passada, que foi uma eleição municipal. Espero, com toda franqueza, que os Ministros do TSE continuem, agora nesta eleição, que é uma eleição de candidatos mais importantes, mantendo a sua linha de atuação.

Espera, pois, o Ministério Público Eleitoral que a Representação seja julgada procedente, para imposição das sanções previstas na Lei, qual seja: a cassação do registro ou do diploma, se for o caso, e a imposição de multa.

DEMAIS VOTOS

A Senhora Juíza Ana Maria Duarte Amarante Brito: Senhor Presidente, conforme já me manifestei no julgamento do agravo em que se apreciou a incursão, o enquadramento do mesmo fato do art. 73, inciso III do Diploma Legal trazido à colação, faço-o agora, quando se aprecia a subsunção dos fatos apurados nos autos, ao art. 41 - A da Lei 9.504/97. Impende ressaltar que esse artigo foi acrescido ao referido Diploma Legal, por meio de lei de iniciativa popular, representando um importante passo da conscientização do eleitorado brasileiro. Proclama a Constituição que todo o poder emana do povo, que o exerce indiretamente por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos casos nela previstos e, dentre os casos de democracia direta, elencados no art. 14, incisos I, II e III, estão o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. Essa iniciativa popular é a iniciativa de lei, nos termos do art. 61, § 2º, um longo caminho há de percorrer o povo, o eleitor, para que venha um projeto-de-lei por ele subscrito, a ser apresentado ao Congresso Nacional, iniciando sua tramitação pela Câmara dos Deputados. É um longo caminho, porque são necessárias assinaturas de um por cento do eleitorado nacional distribuído, pelo menos, por cinco Estados e com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada Estado. Esse foi um longo caminho para se chegar à redação desse dispositivo – art. 41 - A da Lei 9.504/97 -, que veio permitir uma melhor depuração do processo eleitoral contra os abusos de poder político, de poder econômico. A captação de sufrágio no caso vertente restou bem apurada, porquanto há ligação entre a Clínica Odontológica Brasília Ltda e a “Força Azul” e ainda o Instituto Candango de Solidariedade. São inarredáveis todas as peças dos autos. A propósito, vale ressaltar que a credibilidade daqueles depoimentos colhidos na flagrância dos fatos há de ser muito maior por parte do juiz, como aqueles prestados perante o juiz da Zona Eleitoral, do que eventuais retratações posteriores, que já sugerem a atuação de pressões de

RESOLUÇÕES

simpatizantes do indiciado, do acusado. No caso vertente, o encontro, no local, de material de campanha da candidata Ivelise Longhi é mais do que prova suficiente da ligação com todo aquele esquema ali montado para a captação de votos. Se pode ser reputada menor a quantidade, por ter cabido em um saco, pode-se ainda afigurar a hipótese de já ter sido distribuído parte dele. De qualquer sorte, não era material que uma pessoa só tenha obtido e esteja guardando para depois levar para casa. O número é bastante expressivo e indica, evidentemente, o funcionamento de comitê muito bem organizado. Também, os documentos encontrados, inclusive mapas de campanha, mostram ser o local uma célula da organização do aparato com que pretendeu disputar a eleição.

A apreciação do eminente Juiz Jair Soares, como sempre, revelou-se minuciosa e equilibrada. Por isso, peço vênica para subscrever todos os demais fundamentos e acompanhamento, na sua decisão, pela cassação do registro.

É como voto

A Senhora Desembargadora Federal Assusete Magalhães: Peço vista, Senhor Presidente.

O Senhor Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna: Aguardo, Senhor Presidente.

O Senhor Juiz Marcos Jorge Caldas Pereira: Também aguardo, Senhor Presidente.

O Senhor Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves: Eminente Presidente, peço a mais respeitosa vênica à Desembargadora Federal Assusete Magalhães para adiantar o meu voto.

Julgo improcedente a Representação, por não vislumbrar, na espécie, a violação ao art. 41 - a da Lei 9.504/97 (**Voto-Vogal em anexo**).

VOTO

Desembargador Nívio Gonçalves – Vogal:

Cuida-se de Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva, candidata ao cargo de Deputado Distrital do Distrito Federal, em face da violação, *in thesi*, ao artigo 41-A da Lei Nº 9.504/97.

Traga-se a lume que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 foi acrescido a essa pela Lei nº 9.804, de 28.09.99, cujo projeto adveio da iniciativa

RESOLUÇÕES

popular, traduzindo o anseio da sociedade por eleições límpidas, permeadas pela verdadeira democracia, bem como a indignação em face da corrupção e de condutas ilícitas, que findavam por viciar a vontade livre dos cidadãos votantes. Acresça, ainda, a tais fatores, a necessidade de punir, atempada e eficazmente, o candidato que enveredasse pelos caminhos da captação ilícita de sufrágio.

Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo:

“Art. 41-A – Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990”.

Instado a se pronunciar sobre o novel dispositivo legal, no tocante às suas características, efeitos e alcance, O Tribunal Superior Eleitoral pontificou que fica caracterizada a captação de sufrágio quando presentes três elementos indispensáveis: 1) a prática de uma ação por candidato ou por sua explícita autorização; 2) a existência de uma pessoa física destinatária da ação; 3) a caracterização da intenção da obtenção de voto. (Acórdão n. 19.176, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, informativo do TSE, ano IV, n. 5, 04 a 10 de março de 2002, pág. 07 e seguintes)

Após uma atenta análise dos autos, verifico que não restou caracterizada a prática de ato ilícito por candidato ou por sua expressa autorização ou anuência, bem como não restou comprovado, de forma inconcussa, o fito de obtenção de voto.

Notícia o relatório que, em face da ação da polícia federal que culminou com a prisão em flagrante de três indivíduos, foi apreendido em estabelecimento de atendimento odontológico, farto material de campanha da candidata ao cargo de Deputado Distrital, Ivelise Longhi. Notícia, ainda, que no mencionado local foram encontrados objetos de cunho pessoal da representada, tais como: agenda pessoal e orçamento de Panificadora e Confeitaria dirigido à mesma. Que mencionado estabelecimento funcionava como seu comitê, e que as pessoas que ali se dirigiam eram eleitores que alçavam o benefício de tratamento dentário gratuito em troca de votos à favor da representada.

RESOLUÇÕES

O ilustre relator, em face da situação fática acima descrita, entendeu que houve a prática do ilícito eleitoral capitulado no artigo 41-A da Lei 9.504/97, com o que, com a devida vênia, não posso concordar.

Prima facie, registro minha discordância em face da afirmação de que no referido local funcionava um comitê da representada. Reconheço que tal controvérsia é de importância mínima para o deslinde do feito, uma vez que para a constatação da captação de sufrágio não importa a natureza do local em que foi praticado. Entretanto, a fim de que fique registrado nos autos, entendo que o fato de ter sido encontrado, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão, um saco plástico escuro contendo cinco adesivos alusivos à campanha eleitoral da representada e outros candidatos, 50 cartazes, um rolo de adesivo, 02 (duas) camisas e diversos santinhos, bem como alguns objetos de cunho pessoal, à toda obviedade, não tem o condão de converter tal estabelecimento em comitê eleitoral. Feitas estas breves considerações, passo ao exame do que efetivamente interessa para o desate do feito.

Conforme já salientado, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu alguns requisitos para que seja caracterizada a captação de sufrágio. O primeiro requisito é a prática de ato por candidato. Na espécie dos autos, não existe, nem de forma indiciária, qualquer elemento que comprove a prática de qualquer ato por parte da representada no sentido de obter vantagem eleitoral em face dos tratamentos dentários prestados. Analisei de forma atenta a todo conjunto probatório, e em momento algum consegui identificar elementos que nos permitam associar qualquer ação da representada ao episódio narrado na exordial, ou, ainda, que os mesmos tenham sido praticados em face de sua explícita ou expressa anuência.

Adriano Soares da Costa, renomado eleitoralista e notadamente reconhecido estudioso da norma de conteúdo material introduzido à legislação eleitoral pelo artigo 41-A, assevera que:

“Quem pode cometer o ato ilícito é o candidato, e apenas ele. Se alguém, em nome dele, promete, doa, oferece ou entrega ao eleitor algum bem ou vantagem pessoal, com a finalidade de obter-lhe o voto, comete abuso de poder econômico ou corrupção, mas não captação de sufrágio. O candidato é que tem de ser flagrado praticando o ato ilícito, hipotizado naquele texto legal. Não poderá ser ele acusado de captação de sufrágio se outrem, ainda que em seu nome e em seu favor, estiver aliciando a vontade do eleitor. Para que a norma viesse de ter esse alcance, haveria

RESOLUÇÕES

de estar prescrevendo que o candidato ou alguém por ele captasse ilicitamente o sufrágio. Dado que não é possível emprestar interpretação elástica às normas que prescrevem sanções, apenas o candidato poderá realizar a conduta descrita no suporte fático da norma. A redação do texto legal, como se vê, limitou o campo material de sua incidência, condicionando apenas ao candidato a realização da conduta descrita como antijurídica.” (Instituições de Direito Eleitoral, 5ª edição, editora Del Rey, pág. 483/484)

Destaque-se que, de forma diversa da compreendida pelo citado autor, o Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a responsabilidade do candidato, em face da prática de ato de terceiro, deste que comprovado que o ato ilícito praticado o tenha sido feito a seu mando ou mediante a sua explícita anuência.

Sob este prisma é percuciente trazermos as considerações do Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dr. Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, em sua obra Direito Eleitoral Brasileiro. Confira-se:

“O texto pioneiro do projeto de iniciativa popular tinha a expressão o candidato ou alguém por ele, tendo o Congresso suprimido a frase ‘ou alguém por ele’, sob a arguta de que o candidato não poderia ser responsabilizado por condutas de cabos eleitorais ou inimigos/adversários que o comprometessem, usando de paga aos seus cabos eleitorais. Note que o legislador, assim, quis interpretar que o candidato que pratica atos de corrupção somente o faz pessoalmente, jamais por outrem, como se fosse possível o ‘poder da onipresença corruptiva’. Como é cediço, muitos candidatos delegam atividades ilícitas de compra de voto a cabos eleitorais, sendo seus mandantes”.

Em que pese isto, se ficar provado que alguém pelo candidato comprou votos, o crime do artigo 299 estará caracterizado e, pelo artigo 29 do Código Penal, o candidato será co-autor ou partícipe, se tiver conhecimento do fato (e aqui se encontra a maior dificuldade no âmbito da prova) e dele beneficiar-se dolosamente (ainda que dolo eventual) ou de forma omissiva (art. 13, § 2º do CP), até pelo próprio artigo 30 do Código Penal. Não tendo ciência disto, o candidato não poderá ser punido por conduta alheia, face à proibição constitucional da responsabilidade penal objetiva.

Na esfera penal, portanto, existe a responsabilidade do candidato, pouco importando a expressão ‘ou alguém por ele’. Já na esfera eleitoral

RESOLUÇÕES

cível (art. 41-A da Lei 9.504/97), isto fica mais difícil, somente sendo crível em caso de configuração explícita de uso de terceiros como fonte de abuso, ou seja, nos casos de autoria intelectual.” (Editora Del Rey, 2ª edição, pág. 1011/1012).

No mesmo sentido é o escólio do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, lançado no julgamento do Respe Nº 19.566-MG, ao afirmar que “tem-se por caracterizada a captação de sufrágios com a participação do candidato ou mesmo por sua explícita anuência às práticas ilícitas capituladas naquele artigo.”

Na hipótese ora examinada, não se pode afirmar que os serviços prestados pela citada clínica odontológica são frutos de ação da representada, seja doando, oferecendo, prometendo, ou entregando. Com a mesma segurança, pode-se afirmar que não existe qualquer elemento que demonstre, explicitamente, sua anuência ou mesmo ciência dos serviços odontológicos prestados.

Não se tenha por ingênuo o posicionamento ora explicitado, em face das circunstâncias e objetos encontrados no consultório odontológico. É óbvio, e afirmar-se o contrário é subestimar a inteligência de qualquer ser humano, que as pessoas presas em flagrante, mormente o Sr. Rodrigo Alves Martinho, que se apresentou como gerente da clínica, estavam indubitavelmente engajados na campanha eleitoral da representada. Tal conclusão decorre do material publicitário encontrado, bem como das próprias declarações prestadas pelo Sr. Rodrigo perante o Juiz da 1ª Zona Eleitoral. Aliás, o fato de terem sido encontrados documentos de cunho pessoal, tais como agenda de compromissos ligados à realização da campanha da representada e orçamentos comerciais, reforçam a afirmação que os réus presos em flagrante estavam intimamente ligados à campanha eleitoral da representada.

Entretanto, tais circunstâncias não autorizam a presunção de que mencionados atendimentos odontológicos eram praticados a mando ou por expressa anuência da representada. Aliás, em face da natureza do dispositivo legal em comento e da gravidade da pena decorrente de sua violação, **a presunção afigura-se inadmissível.**

A interpretação elástica de que é possível a responsabilização do candidato, mesmo que não tenha praticado, pessoalmente, o ato ilícito, decorre de criação doutrinária e jurisprudencial. A evolução de tal linha interpretativa para admitir responsabilização do candidato por ato de terceiro, sem que haja a demonstração inconcussa de que o mesmo se deu por expressa anuência do candidato, importa na injustiça da decisão,

RESOLUÇÕES

em face da natureza do ônus suportado.

Diante de tais considerações, ousou divergir do voto condutor, por não reconhecer, na espécie, um dos elementos caracterizadores da infringência ao artigo 41-A .

A meu sentir, outro ponto merece reparo. A conclusão de que os atendimentos dentários realizados na mencionada clínica odontológica eram feitos em troca de votos revertidos em benefício da representada decorre, também, de presunção.

Conforme se depreende dos depoimentos acostados aos autos, os eleitores tomavam ciência de que determinada clínica estava prestando serviços gratuitos através de abordagem pessoal. Os autores da abordagem se apresentavam com camisetas identificadoras de diversos candidatos. Entretanto, nenhuma identificava a representada.

Traga-se, por oportuno, parte das declarações prestadas por Rosana Santos da Cruz (fls. 164/165), testemunha arrolada pelo Ministério Público Eleitoral:

“As perguntas do MM. Juiz, respondeu: que confirma as declarações que prestou no auto de prisão em flagrante, as quais aparecem às fls. 23/4; que estava na sua residência e recebeu uma visita de uma senhora a qual passava de casa em casa com um formulário com campos para atendimento odontológico, clínica médica, oftalmológico e dentário; que a depoente perguntou o endereço e foi fornecido o endereço da clínica mencionada na inicial; que referida pessoa trajava uma camiseta de campanha constando na frente o nome do candidato Joaquim Roriz e atrás o de Paulo Octávio; que referida pessoa não mencionou o nome de Ivelise, ficando a depoente surpresa ao chegar na clínica e descobrir que ali tinha mais material de campanha dessa candidata do que os outros referidos; que no dia seguinte foi a referida clínica a procura de atendimento para seu filho de 16 anos, mas quando ali chegou e notou que se tratava de propaganda eleitoral não o deixou entrar; que em razão disso resolveu denunciar; que”. trabalha na Zonal do PT na Ceilândia; que melhor esclarecendo, resolveu denunciar após a atendente que se encontrava no consultório perguntar qual o trabalho que a depoente poderia fazer, banderão ou panfletagem; que indagou se não pudesse fazer nenhum desses trabalhos a depoente poderia ou não continuar o tratamento, tendo referida pessoa ficado calada; que no momento foi dado balinhas a depoente com papel de propaganda de Joaquim Roriz e Paulo Octávio; que nem a atendente e nem qualquer pessoa na clínica

RESOLUÇÕES

chegou a falar com a depoente a respeito de votar em algum dos candidatos, incluindo a representada; que a bastante tempo da clínica (sic) até decidir o que fazer, ou melhor se denunciava ou não; que presenciou três garotas aceitando o tratamento em troca de trabalhar na panfletagem e bandeiragem.”

Ressalte-se que da acurada leitura de todos os depoimentos, em momento algum se verifica a informação de que se estava pedindo votos em troca de tratamento dentário.

Em face do material de campanha encontrado, bem como pelas listas de entrega de vales-transporte, ao que tudo indicada, em favor de cabos eleitorais de candidatos, a única presunção que se poderia, com reservas, admitir, é que os cidadãos que ali se dirigiam com o fito de obter tratamento odontológico gratuito, seriam aliciados para trabalharem em campanhas eleitorais. Não há que se olvidar que citada conduta é ilícita, uma vez que a legislação eleitoral descrimina, como despesa de campanha, gastos efetuados com recursos humanos utilizados nos trabalhos publicitários eleitorais. Portanto, o pagamento de tais serviços, mediante a contraprestação de serviços odontológicos, muito provavelmente não seriam consignados nas respectivas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral. Entretanto, mencionada conduta, *in thesi*, ilícita, não se confunde com a captação de sufrágio, capitulada no art. 41-A da Lei das Eleições.

Não se obtém do conjunto probatório carreado aos autos, elementos que permitam a conclusão, com um mínimo de segurança, de que estava sendo prestado serviço odontológico gratuito em troca de votos.

Não tendo sido demonstrada a intenção de captação de votos, não há que se falar na aplicação do artigo 41-A . Neste sentido, caminham a doutrina e a jurisprudência, conforme se depreende do magistério de Adriano Soares da Costa. Confira-se:

“Ademais, é necessário que se demonstre, para a caracterização do ilícito, que a finalidade da vantagem oferecida ou efetivamente dada seja a captação de sufrágio, é dizer, tenha fins explicitamente eleitorais. Não basta se provar que houve a oferta de ganho, ou que tenha havido a entrega de algum bem ao eleitor individualmente caracterizado: é fundamental que haja a demonstração de que esse benefício, ou promessa de benefício, tenha finalidade eleitoral de cooptar a sua vontade. Sem

RESOLUÇÕES

esse plus, não estará também configurada a captação ilícita de sufrágio, consoante já se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral: ‘Representação (art. 41-A, da Lei n. 9.504/97). Termo inicial. Finalidade eleitoral. Caracterização. (...) Para a caracterização da conduta descrita no referido artigo é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor. O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime’ (Recurso Especial Eleitoral n. 19.229/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 15.02.01, Informativo TSE, ano III, n. 2, 12 a 18 de fevereiro de 2001, p. 1)”(Op. cit., pág. 487).

Forte em tais razões, peço a devida vênia ao eminente relator, para julgar improcedente a representação, por não vislumbrar, na espécie, a violação ao artigo 41-A da Lei Nº 9.504/97.

É o voto.

Desembargador NIVIO GONÇALVES

VOTO – VISTA

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES: - Examinei detidamente os autos e peço vênia ao eminente Relator para subscrever o profundo e exaustivo voto divergente, proferido pelo eminente Desembargador Nívio Gonçalves, **in verbis**:

“Instado a se pronunciar sobre o novel dispositivo legal, no tocante às suas características, efeitos e alcance, o Tribunal Superior Eleitoral pontificou que fica caracterizada a captação de sufrágio quando presentes três elementos indispensáveis: 1) a prática de uma ação por candidato ou por sua explícita autorização; 2) a existência de uma pessoa física destinatária da ação; 3) a caracterização da intenção da obtenção de voto”. (Acórdão n. 19.176, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, informativo do TSE, ano IV, n. 5, 04 a 10 de março de 2002, pág. 07 e seguintes)

Após uma atenta análise dos autos, verifico que não restou caracterizada a prática de ato ilícito por candidato ou por sua expressa autorização ou anuência, bem como não restou comprovado, de forma inconcussa, o fito de obtenção de voto.

Notícia o relatório que, em face da ação da polícia federal que culminou com a prisão em flagrante de três indivíduos, foi apreendido em estabelecimento de atendimento odontológico,

RESOLUÇÕES

farto material de campanha da candidata ao cargo de Deputado Distrital, Ivelise Longhi. Notícia, ainda, que no mencionado local foram encontrados objetos de cunho pessoal da representada, tais como: agenda pessoal e orçamento de Panificadora e Confeitaria dirigido à mesma. Que mencionado estabelecimento funcionava como seu comitê, e que as pessoas que ali se dirigiam eram eleitores que alçavam o benefício de tratamento dentário gratuito em troca de votos à favor da representada.

O ilustre relator, em face da situação fática acima descrita, entendeu que houve a prática do ilícito eleitoral capitulado no artigo. 41-A da Lei 9.504/97, com o que, com a devida vênia, não posso concordar.

***Prima facie**, registro minha discordância em face da afirmação de que no referido local funcionava um comitê da representada. Reconheço que tal controvérsia é de importância mínima para o deslinde do feito, uma vez que para a constatação da captação de sufrágio não importa a natureza do local em que foi praticado. Entretanto, a fim de que fique registrado nos autos, entendo que o fato de ter sido encontrado, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão, um saco plástico escuro contendo cinco adesivos alusivos à campanha eleitoral da representada e outros candidatos, 50 cartazes, um rolo de adesivo, 02 (duas) camisas e diversos santinhos, bem como alguns objetos de cunho pessoal, à toda obviedade, não tem o condão de converter tal estabelecimento em comitê eleitoral. Feitas estas breves considerações, passo ao exame do que efetivamente interessa para a desate do feito.*

Conforme já salientado, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu alguns requisitos para que seja caracterizada a captação de sufrágio. O primeiro requisito é a prática de ato por candidato. Na espécie dos autos, não existe, nem de forma indiciária, qualquer elemento que comprove a prática de qualquer ato por parte da representada no sentido de obter vantagem eleitoral em face dos tratamentos dentários prestados. Analisei de forma atenta a todo conjunto probatório, e em momento algum consegui identificar elementos que nos permitam associar qualquer ação da

RESOLUÇÕES

representada ao episódio narrado na exordial, ou, ainda, que os mesmos tenham sido praticados em face de sua explícita ou expressa anuência.

Adriano Soares da Costa, renomado eleitoralista e notadamente reconhecido estudioso da norma de conteúdo material introduzido à legislação eleitoral pelo artigo 41-A, assevera que:

“Quem pode cometer o ato ilícito é o candidato, e apenas ele. Se alguém, em nome dele, promete, doa, oferece ou entrega ao eleitor algum bem ou vantagem pessoal, com a finalidade de obter-lhe o voto, comete abuso de poder econômico ou corrupção, mas não captação de sufrágio. O candidato é que tem de ser flagrado praticando o ato ilícito, hipotizado naquele texto legal. Não poderá ser ele acusado de captação de sufrágio se outrem, ainda que em seu nome e em seu favor, estiver aliciando a vontade do eleitor. Para que a norma viesse de ter esse alcance, haveria de estar prescrevendo que o candidato ou alguém por ele captasse ilicitamente o sufrágio. Dado que não é possível emprestar interpretação elástica às normas que prescrevem sanções, apenas o candidato poderá realizar a conduta descrita no suporte fático da norma. A redação do texto legal, como se vê, limitou o campo material de sua incidência, condicionando apenas ao candidato a realização da conduta descrita como antijurídica.” (Instituições de Direito Eleitoral, 5ª edição, editora Del Rey, pág. 483/484).

Destaque-se que, de forma diversa da compreendida pelo citado autor, o Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a responsabilidade do candidato, em face da prática de ato de terceiro, deste que comprovado que o ato ilícito praticado o tenha sido feito a seu mando ou mediante a sua explícita anuência.

Sob este prisma é percuciente trazermos as considerações do Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dr. Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, em sua obra Direito Eleitoral Brasileiro. Confira-se:

“O texto pioneiro do projeto de iniciativa popular tinha a expressão o candidato ou alguém por ele, tendo o Congresso suprimido a frase ‘ou alguém por ele’, sob a arguta de que o candidato não poderia ser responsabilizado por condutas de”.

RESOLUÇÕES

cabos eleitorais ou inimigos/adversários que o comprometessem, usando de paga aos seus cabos eleitorais. Note que o legislador, assim, quis interpretar que o candidato que pratica atos de corrupção somente o faz pessoalmente, jamais por outrem, como se fosse possível o ‘poder da onipresença corruptiva’. Como é cediço, muitos candidatos delegam atividades ilícitas de compra de voto a cabos eleitorais, sendo seus mandantes.

Em que pese isto, se ficar provado que alguém pelo candidato comprou votos, o crime do artigo 299 estará caracterizado e, pelo artigo 29 do Código Penal, o candidato será co-autor ou partícipe, se tiver conhecimento do fato (e aqui se encontra a maior dificuldade no âmbito da prova) e dele beneficiar-se dolosamente (ainda que dolo eventual) ou de forma omissiva (art.13, § 2º do CP), até pelo próprio artigo 30 do Código Penal. Não tendo ciência disto, o candidato não poderá ser punido por conduta alheia, face à proibição constitucional da responsabilidade penal objetiva.

Na esfera penal, portanto, existe a responsabilidade do candidato, pouco importando a expressão ‘ou alguém por ele’. Já na esfera eleitoral cível (art. 41-A da Lei 9.504/97), isto fica mais difícil, somente sendo crível em caso de configuração explícita de uso de terceiros como fonte de abuso, ou seja, nos casos de autoria intelectual.” (Editora Del Rey, 2ª edição, pág. 1011/1012)

No mesmo sentido é o escólio do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, lançado no julgamento do Respe Nº 19.566-MG, ao afirmar que “tem-se por caracterizada a captação de sufrágios com a participação do candidato ou mesmo por sua explícita anuência às práticas ilícitas capituladas naquele artigo.”

Na hipótese ora examinada, não se pode afirmar que os serviços prestados pela citada clínica odontológica são frutos de ação da representada, seja doando, oferecendo, prometendo, ou entregando. Com a mesma segurança, pode-se afirmar que não existe qualquer elemento que demonstre, explicitamente, sua anuência ou mesmo ciência dos serviços odontológicos prestados.

RESOLUÇÕES

Não se tenha por ingênuo o posicionamento ora explicitado, em face das circunstâncias e objetos encontrados no consultório odontológico. É óbvio, e afirmar-se o contrário é subestimar a inteligência de qualquer ser humano, que as pessoas presas em flagrante, mormente o Sr. Rodrigo Alves Martinho, que se apresentou como gerente da clínica, estavam indubitavelmente engajados na campanha eleitoral da representada. Tal conclusão decorre do material publicitário encontrado, bem como das próprias declarações prestadas pelo Sr. Rodrigo perante o Juiz da 1ª Zona Eleitoral. Aliás, o fato de terem sido encontrados documentos de cunho pessoal, tais como agenda de compromissos ligados à realização da campanha da representada e orçamentos comerciais, reforçam a afirmação que os réus presos em flagrante estavam intimamente ligados à campanha eleitoral da representada.

Entretanto, tais circunstâncias não autorizam a presunção de que mencionados atendimentos odontológicos eram praticados a mando ou por expressa anuência da representada. Aliás, em face da natureza do dispositivo legal em comento e da gravidade da pena decorrente de sua violação, a presunção afigura-se inadmissível.

A interpretação elastecida de que é possível a responsabilização do candidato, mesmo que não tenha praticado, pessoalmente, o ato ilícito, decorre de criação doutrinária e jurisprudencial. A evolução de tal linha interpretativa para admitir responsabilização do candidato por ato de terceiro, sem que haja a demonstração inconcussa de que o mesmo se deu por expressa anuência do candidato, importa na injustiça da decisão, em face da natureza do ônus suportado.

Diante de tais considerações, ousou divergir do voto condutor, por não reconhecer, na espécie, um dos elementos caracterizadores da infringência ao artigo 41-A.

A meu sentir, outro ponto merece reparo. A conclusão de que os atendimentos dentários realizados na mencionada clínica odontológica eram feitos em troca de votos revertidos em benefício da representada decorre, também, de presunção.

Conforme se depreende dos depoimentos acostados aos autos, os eleitores tomavam ciência de que determinada clínica

RESOLUÇÕES

estava prestando serviços gratuitos através de abordagem pessoal. Os autores da abordagem se apresentavam com camisetas identificadoras de diversos candidatos. Entretanto, nenhuma identificava a representada.

Traga-se, por oportuno, parte das declarações prestadas por Rosana Santos da Cruz (fls. 164/165), testemunha arrolada pelo Ministério Público Eleitoral:

“As perguntas do MM. Juiz, respondeu: que confirma as declarações que prestou no auto de prisão em flagrante, as quais aparecem às fls. 23/4; que estava na sua residência e recebeu uma visita de uma senhora a qual passava de casa em casa com um formulário com campos para atendimento odontológico, clínica médica, oftalmológico e dentário; que a depoente perguntou o endereço e foi fornecido o endereço da clínica mencionada na inicial; que referida pessoa trajava uma camiseta de campanha constando na frente o nome do candidato Joaquim Roriz e atrás o de Paulo Octávio; que referida pessoa não mencionou o nome de Ivelise, ficando a depoente surpresa ao chegar na clínica e descobrir que ali tinha mais material de campanha dessa candidata do que os outros referidos; que no dia seguinte foi a referida clínica a procura de atendimento para seu filho de 16 anos, mas quando ali chegou e notou que se tratava de propaganda eleitoral não o deixou entrar; que em razão disso resolveu denunciar; que”. trabalha na Zonal do PT na Ceilândia; que melhor esclarecendo, resolveu denunciar após a atendente que se encontrava no consultório perguntar qual o trabalho que a depoente poderia fazer, banderão ou panfletagem; que indagou se não pudesse fazer nenhum desses trabalhos a depoente poderia ou não continuar o tratamento, tendo referida pessoa ficado calada; que no momento foi dado balinhas a depoente com papel de propaganda de Joaquim Roriz e Paulo Octávio; que nem a atendente e nem qualquer pessoa na clínica chegou a falar com a depoente a respeito de votar em algum dos candidatos, incluindo a representada; que a bastante tempo da clínica (sic) até decidir o que fazer, ou melhor se denunciava ou não; que presenciou três garotas aceitando o tratamento em troca de trabalhar na panfletagem e bandeiragem.”

RESOLUÇÕES

Ressalte-se que da acurada leitura de todos os depoimentos, em momento algum se verifica a informação de que se estava pedindo votos em troca de tratamento dentário.

*Em face do material de campanha encontrado, bem como pelas listas de entrega de vales-transporte, ao que tudo indica, em favor de cabos eleitorais de candidatos, a única presunção que se poderia, com reservas, admitir, é que os cidadãos que ali se dirigiam com o fito de obter tratamento odontológico gratuito, seriam aliciados para trabalharem em campanhas eleitorais. Não há que se olvidar que citada conduta é ilícita, uma vez que a legislação eleitoral descrimina, como despesa de campanha, gastos efetuados com recursos humanos utilizados nos trabalhos publicitários eleitorais. Portanto, o pagamento de tais serviços, mediante a contraprestação de serviços odontológicos, muito provavelmente não seriam consignados nas respectivas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral. Entretanto, mencionada conduta, **in thesi**, ilícita, não se confunde com a captação de sufrágio, capitulada no art. 41-A da Lei das Eleições.*

Não se obtém do conjunto probatório carreado aos autos, elementos que permitam a conclusão, com um mínimo de segurança, de que estava sendo prestado serviço odontológico gratuito em troca de votos.

Não tendo sido demonstrada a intenção de captação de votos, não há que se falar na aplicação do artigo 41-A. Neste sentido, caminham a doutrina e a jurisprudência, conforme se depreende do magistério de Adriano Soares da Costa. Confira-se:

“Ademais, é necessário que se demonstre, para a caracterização do ilícito, que a finalidade da vantagem oferecida ou efetivamente dada seja a captação de sufrágio, é dizer, tenha fins explicitamente eleitorais. Não basta se provar que houve a oferta de ganho, ou que tenha havido a entrega de algum bem ao eleitor individualmente caracterizado: é fundamental que haja a demonstração de que esse benefício, ou promessa de benefício, tenha finalidade eleitoral de cooptar a sua vontade. Sem esse plus, não estará também configurada a captação ilícita de sufrágio, consoante já se pronunciou o Tribunal Superior

RESOLUÇÕES

Eleitoral: 'Representação (art. 41-A, da Lei n. 9.504/97). Termo inicial. Finalidade eleitoral. Caracterização. (...) Para a caracterização da conduta descrita no referido artigo é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor. O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime' (Recurso Especial Eleitoral n. 19.229/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 15.02.01, Informativo TSE, ano III, n. 2, 12 a 18 de fevereiro de 2001, p. 1)" (Op. cit., pág. 487).

Forte em tais razões, peço a devida vênia ao eminente relator, para julgar improcedente a representação, por não vislumbrar, na espécie, a violação ao artigo 41-A da Lei Nº 9.504/97." (fls. 268/276)

Inexiste prova, no processo, no sentido de que, na clínica, estivesse sendo oferecido tratamento dentário gratuito, em troca de voto em favor da candidata representada.

O depoimento do Agente da Polícia Federal que trabalhou no flagrante é esclarecedor sobre o assunto:

"Que não chegou a ver a distribuição do material no local; que haviam duas pessoas sendo atendidas por dentistas e três aguardando atendimento; que as pessoas que aguardavam atendimento disseram que iriam fazer orçamento, não esclarecendo se elas que iriam suportar os gastos com o tratamento; que não viu nenhuma das atendentes que trabalhavam no consultório, digo que não viu a única atendente que trabalhava no consultório falar a respeito de como estavam sendo atendidas as pessoas ali, ou seja, se estavam fazendo orçamento por conta delas ou de terceiros".

.....
que não viu nem dentista e nem empregados da clínica trajando camisetas da representada ou com botons de propaganda eleitoral." (fls. 162/163)

O depoimento da testemunha Rosana Santos da Cruz – militante do Partido dos Trabalhadores e que fez a denúncia à Polícia Federal – esclarece que, quando foi convidada para ir à clínica, não se mencionou o nome da representada e que, dirigindo-se à clínica, ninguém lhe pediu para votar na representada ou em outro candidato.

O depoimento chega a ser contraditório, quando afirma que havia

RESOLUÇÕES

farto material da candidata na clínica, e, ao mesmo tempo, que “não reparou nem notou se havia material da propaganda de candidato na sala de recepção”, constituindo-se a clínica de salas de consultório e de recepção, só tendo ela entrado na sala de recepção.

“que referida pessoa não mencionou no nome de Ivelise, ficando a depoente surpresa ao chegar na clínica e descobrir que ali tinha mais material de campanha dessa candidata do que os outro referidos;

que nem a atendente e nem qualquer outra pessoa na clínica chegou a falar com a depoente a respeito de votar em algum dos candidatos, incluindo a representada;

que foi a depoente quem fez a denúncia a polícia federal; que ninguém pediu a depoente para votar na representada; que o material de propaganda estava na sala de recepção da clínica; que quando a polícia chegou no local o material estava no local antes referido; que a clínica constituía-se de salas de consultório e a de recepção.” (fls. 164/165)

No depoimento das demais testemunhas também inexistem prova no sentido de que o atendimento odontológico gratuito era oferecido em troca de voto em favor da representada:

“que ninguém falou a respeito do nome de Ivelise para a depoente.” (fls. 166)

A testemunha Claudiane da Rocha Santiago afirmou, no seu depoimento, que estava pagando pelo tratamento dentário (fls. 24), fato confirmado pela dentista que a atendeu (fls. 28).

“QUE começou seu tratamento com a Dra. ECY em razão da mesma haver atendido anteriormente sua prima CLAUDIA; QUE estava realizando duas restaurações, tendo combinado o valor de cinquenta reais pelo tratamento, os quais já haviam sido pagos na data de hoje; QUE não viu material de campanha naquele local uma vez que chegou ao consultório seguindo diretamente para a sala de atendimento.” (fls. 24)

“QUE ao chegar no local atendeu uma mulher, chamada

RESOLUÇÕES

CLAUDIANE, cobrando-lhe cinquenta reais a título de honorários; QUE o valor cobrado pelo serviço, constituído de duas restaurações, pode ser considerado um valor normal dentro do mercado.”

QUE chegou a Clínica por volta da 10:00 horas, tendo sido a Senhora CLAUDIANE a primeira e única pessoa a ser atendida; QUE não foi a Clínica para prestar qualquer atendimento gratuito, não tendo da mesma forma conversado nenhum assunto semelhante a este com Cristiano.” (fls. 28)

Na ficha de fls. 81 não há qualquer referência ao nome da candidata representada.

Examinado o processo, concluo, **data venia**, que inexiste prova no sentido de que a representada, pessoalmente, a seu mando ou mediante a sua anuência, tenha cometido as práticas ilícitas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, caracterizadoras de captação de sufrágio.

Diante da gravidade da pena imposta pelo aludido dispositivo, entendo que deve ela ser aplicada mediante prova farta e indiscutível, não se prestando para tal a mera presunção, pena de responsabilização objetiva.

Pelo exposto, acompanho a divergência, **data venia**.

É como voto.

Votos Orais no Processo 1296 - Classe 9.504

O Senhor Juiz Marcos Jorge Caldas Pereira: Senhor Presidente, eu peço vênias ao eminente Relator e à eminente Juíza Ana Maria Amarante Brito, para acompanhar os doutos votos do eminente Desembargador Nívio Gonçalves e os hoje proferidos pela eminente Desembargadora Federal Assusete Magalhães. Acompanho, assim, a divergência.

O Senhor Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna: Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Regional Eleitoral do Distrito Federal em desfavor de IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Distrital, em virtude de pretensa afronta ao dispositivo do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.

Extraí-se do dispositivo suso referido que “**ressalvado o disposto**

RESOLUÇÕES

no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma observado o procedimento previsto no art. 11 da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990”.

A meu sentir, ausente, **in casu**, a infração do tipo do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, dado o que expõe o venerável voto do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo no Acórdão n. 1.000, Agravo Interno da Medida Cautelar n. 1000, Matozinhos-MG, Revista Jurisprudência do TSE, vol. 13, n. 1, jan/março 2002, ao pontificar que o **“o candidato deve ser punido quando for autor da ação e não apenas o seu beneficiário (...) ou também quando for ele o beneficiário da conduta vedada”**, assim ementado:

EMENTA:

Direitos Eleitoral e Processual. Agravo Interno. Cautelar. Efeito Suspensivo. Recurso Especial. Art. 22 da :C/ m/ 64/90. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Cassação de registro ou diploma. Candidato autor de captação de sufrágio. Similitude com o art. 299, CE. Presentes os pressupostos. Liminar mantida. Comportamento a parte. Agravo desprovido.

Permito-me, Senhor Presidente, eminentes Pares, ler alguns trechos desse iluminado voto de sua Excelência, o Ministro Sálvio de Figueiredo, verbis: (ler pág. 142/144).

Numa breve análise das provas, notei que as duas testemunhas ouvidas em juízo perante o magistrado Jair Oliveira Soares, com a presença do eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. Franklin Rodrigues da Costa e a do doutor advogado Adolfo Marques, nem mesmo as testemunhas simpatizantes do Partido dos Trabalhadores, agremiação contrária à Representada, não apontam esta como a autora do ilícito de captação de sufrágio.

Assim, Rosana Santos da Cruz (fls. 164) afirma “*que estava em sua residência e recebeu uma visita de uma senhora a qual passava de casa em casa com o formulário com campos*

RESOLUÇÕES

para atendimento odontológico (...) que referida pessoa não mencionou o nome de Ivelise (...) que nem a atendente nem qualquer outra pessoa na clínica chegou a falar com a depoente a respeito de votar em algum dos candidatos, incluindo a representada; que referida pessoa (atendente) não mencionou o nome de Ivelise, ficando a depoente surpresa ao chegar na clínica e descobrir que ali tinha mais material de campanha dessa candidata do que os outros referidos; que trabalha na Zonal do PT na Ceilândia”.

Já a testemunha Luciana Cardoso da Silva, assim se pronunciou as fls. 166: *“que estava necessitando de tratamento dentário e pensou em realizá-lo, mas como estava trabalhando na campanha do PT resolveu mostrar o formulário à Rosana, pessoa que trabalha no comitê do PT; que ninguém falou a respeito do nome de Ivelise para a depoente”.*

Para mim, salvo entendimentos contrários, os depoimentos dessas duas testemunhas que militam em Partido contrário ao da Representada, são elementos **quantum satis** a desqualificar a autoria por parte da candidata IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA do ilícito que lhe é imputado.

Não se faz necessário grande esforço intelectual para se concluir que refoge ao controle do candidato a distribuição de sua propaganda, como cartazes, santinhos e *folders*, entre outros, cujos simpatizantes e cabos eleitorais se incumbem de fazê-la.

Por consequência, rogando vênias ao eminente Relator e à ilustrada Juíza Ana Maria Duarte Amarante Brito, acompanho o douto voto do ilustrado Des. Nívio Gonçalves, **julgando improcedente a representação, face a precedentes do egrégio TSE, segundo os quais, para a tipificação da conduta descrita no art. 41-A da Lei de Regência, é “imprescindível que o candidato seja o autor da ação e não apenas o seu beneficiário”, o que não restou provado nos autos.**

É como voto.

Processo n.º 1217 – Lei n.º 9.504

Assunto: Associação denominada “Movimento dos Inquilinos do DF”, instruída por candidato, para oferecer moradia e outros benefícios em troca de votos (captação ilegal de sufrágio).

RESOLUÇÕES

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: José Edmar de Castro Cordeiro

Advogados: Dr. Javan Araújo Deusdará – OAB/DF nº 4.894 e outros

Sessão de 30 de abril de 2003

RESOLUÇÃO Nº 5251

REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO POR CANDIDATO OU SUA EXPRESSA ANUÊNCIA. FALTA DE PROVA DE INTENÇÃO DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA.

I – O conjunto probatório dos autos não permite a conclusão de que todo e qualquer ato praticado pelo citado Movimento dos Inquilinos, lícitos ou ilícitos, são decorrentes de anuência expressa ou explícita do representado. Ressalte-se que em face da natureza do dispositivo legal em comento e da gravidade da pena decorrente de sua violação, qualquer presunção afigura-se inadmissível. A interpretação elastecida de que é possível a responsabilização do candidato, mesmo que não tenha praticado, pessoalmente, o ato ilícito, decorre de criação doutrinária e jurisprudencial. A evolução de tal linha interpretativa para admitir responsabilização do candidato por ato de terceiro, sem que haja a demonstração inconcussa de que o mesmo se deu por expressa anuência do candidato, importa na injustiça da decisão, em face da natureza do ônus suportado.

II – O conjunto probatório dos autos não permite a afirmação de que houve uma orientação organizada e uniforme aos cabos eleitorais para que promettessem vantagens pessoais aos cidadãos abordados. A única presunção admissível na espécie é de que, na abordagem, os eleitores eram inquiridos sobre a existência de algum motivo que os levassem a prestar apoio ao candidato, ou, quais providências que esperavam do mesmo, na hipótese de eleito. Registre-se que tal conduta não é ilícita, e sim tipicamente de publicidade eleitoral, voltada ao convencimento e conquista da preferência do eleitor.

III - Ademais, é de destacar que a vedação legal incide sobre os atos volitivos do candidato no sentido de doar, oferecer, prometer, ou

RESOLUÇÕES

entregar, ao eleitor, com fim de obter-lhe o voto, e não o contrário, como se observa nos autos, hipótese em que o eleitor é que pede ao candidato vantagem pessoal.

III – Julgada, por maioria, improcedente a representação.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal julgar improcedente a Representação, por maioria, nos termos das notas taquigráficas. Votou o Presidente. Redigirá o acórdão o Desembargador Nívio Gonçalves.

Processo n.º 1217 – Lei n.º 9.504 - fl.02

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e três.

Desembargador **LÉCIO RESENDE DA SILVA**
Presidente

Desembargador **NÍVIO GERALDO GONÇALVES**
Relator Designado

CIENTE: **Dr. ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO**
Procurador Regional Eleitoral

Vistos etc.

O Ministério Público eleitoral oferece representação visando a cassação do registro da candidatura ou cassação do diploma do candidato a Deputado Distrital José Edmar, se eleito, por ter este conduzido toda a campanha eleitoral baseada em promessa e oferta de vantagens em troca de votos.

Afirma o representante que o Movimento dos Inquilinos do Distrito Federal foi instituído pelo representado e que mandou confeccionar milhares de carteirinhas, que eram apresentadas aos eleitores pelos cabos eleitorais durante a campanha. Nas carteiras, o eleitor deveria cadastrar dados pessoais, inclusive o número do título de eleitor, Zona Eleitoral, Seção e o total de pessoas residentes. Consta da carteira espaço próprio para anotar o pedido de bem ou vantagem pessoal pretendido. Assevera que foram apreendidas, em um dos comitês do candidato, cerca de seis mil carteiras preenchidas, bem como farto material que ainda seria utilizado na campanha.

RESOLUÇÕES

Argumenta que o fim eleitoreiro está patenteado ante a exigência de fornecimento dos dados eleitorais, pela constatação de que o material encontrava-se no comitê do candidato e ainda porque quase todas as carteiras continham pedidos de vantagens.

Ressalta que o candidato aproveitou-se da simplicidade, carência, pouca instrução e humildade das pessoas. Acoima a conduta de instrumento abusivo em detrimento da liberdade do voto, com conseqüências graves ao sistema de escolha e de formação dos governos e que o representado associa os fins do Movimento dos Inquilinos do DF à campanha eleitoral, incidindo à hipótese o que dispõe o artigo 41-A, da Lei 9.504/97.

Defesa do representado que articula, em preliminar, que o processo deve ser extinto porque a medida cautelar preparatória não está em apenso aos autos principais e, ainda, que é parte ilegítima para a causa, pela direta responsabilização do Movimento dos Inquilinos.

Traz à baila o histórico do Movimento e, em relação aos fatos no caso concreto, assevera que não há vedação legal à confecção de carteiras para os associados, que não ostentam dizeres ilícitos, pois relatam as conquistas obtidas com apoio do representado.

No mérito, ressalta que as carteiras não foram encontradas no comitê de campanha e que o texto nelas inserido não caracteriza captação irregular de sufrágio, mas apoio político ao homem público. Argumenta que o pedido de obtenção de voto, efetuado de forma genérica, não se enquadra na conduta vedada e postula a improcedência da representação. Junta documentos.

Manifestação do Ministério Público sobre os documentos anexados com a defesa e requerimento de diligências.

No despacho de fls. 327 e seguinte, o MM. Juiz Dr. George Lopes Leite decidiu sobre as preliminares, rejeitando-as. Designou data para oitiva das testemunhas arroladas. Não houve recurso.

As testemunhas requeridas pelo Ministério Público foram ouvidas, conforme termo de audiência de fls. 368 e seguintes. A defesa dispensou as testemunhas.

Em alegações finais, o Ministério Público pugna pela procedência da representação, impondo-se ao representado a cassação do diploma e a aplicação de multa equivalente a 50 000 UFIRs. Em sentido oposto as

RESOLUÇÕES

razões finais do representado.

Vieram-me os autos redistribuídos em virtude do término do período de atuação dos juízes auxiliares.

É o relatório.

VOTO

De início cabe consignar que o processamento e o relatório de representação ajuizada com fundamento no artigo 41-A, da Lei 9.504/97, é da competência dos juízes auxiliares, mas com o rito do artigo 22, da Lei Complementar 64/90, portanto, sem implicar competência do Corregedor para o relatório conclusivo. Neste sentido confira-se a recente Resolução nº 21.266/TSE.

Por outra perspectiva, cabe afastar possibilidade de ofensa à Constituição Federal pelo fato de o artigo 41-A, da Lei 9.505/97, com a redação da Lei 9.840/99, autorizar a cassação do diploma de candidato eleito. É que não se está, na hipótese, diante de declaração de inelegibilidade, que exigiria, como sede legisladora, lei complementar. Confira-se Resp. 19.644, Relator Ministro Barros Monteiro. O artigo 41-A, da Lei 9.504/97, atinge somente o registro ou o diploma do candidato que, com o fim de captar votos, doa, oferece, promete ou entrega ao eleitor bem ou vantagem, sem declarar a inelegibilidade.

Traçados os parâmetros da legislação aplicável, cumpre examinar a prova dos autos para verificar se estão comprovados os fatos alegados na representação.

Sem dúvida, a prova documental carreada aos autos traz elementos consistentes e incontroversos quanto à prática da conduta vedada pela norma, demonstrando claramente a intenção de obter votos dos eleitores em função de promessas futuras. No caso concreto, não se trata de promessas genéricas de campanha, o que não é proibido, mas de prática da conduta tipificada no artigo 41-A, que compreende um catálogo extensíssimo de modalidades, quase sempre com a manipulação da vontade das populações mais carentes. A lei pune aquele que capta sufrágio doando, oferecendo, prometendo ou entregando ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública.

Não se perca de vista, por outro lado, que o representado anuiu explicitamente com as condutas vedadas, visando a obter os votos dos

RESOLUÇÕES

eleitores, embora não tenha ficado demonstrado cabalmente ter sido o autor direto da ação. A fotografia e o número do registro do candidato na “carteirinha” o demonstram, de forma insofismável. Frise-se, por oportuno, que o Sr. Gerardo José Pereira, que é o locatário do imóvel onde foram encontrados os citados documentos, é chefe de gabinete do representado, conforme consta da Certidão de fl. 433 dos autos e demais documentos. Cabível a observação do Min. Sálvio de Figueiredo no Acórdão 19566: *“Não fosse isso, em face da costumeira criatividade dos candidatos e dos seus colaboradores, correr-se-ia o risco de tornar inócua a citada norma, mantendo impunes e até mesmo estimulando os candidatos na prática de abusos e ilícitos que a sociedade, notadamente a mais próxima dos fatos, repudia com justificada veemência”*.

Os documentos que foram apreendidos noticiam escancarada captação de sufrágio. As promessas vão de moradia, emprego, cadeiras de rodas até assistência jurídica e carteiras de passe livre. Pouco importa que tenha sido desencadeada pelo Movimento dos Inquilinos do Distrito Federal, aliás **longa manus** do representado, pois os Oficiais de Justiça, certificaram que a apreensão foi feita no comitê do candidato, como se vê do Auto de Busca e Apreensão de fls. 36 do apenso. Embora no local funcionasse o Movimento dos Inquilinos, em próprio locado pelo Chefe de Gabinete do representado, a quantidade de propagandas do representado induziu a erro os meirinhos e a testemunha Roberto Fonseca, que afirmou que o comitê eleitoral que visitou ficava situado no começo da Avenida Comercial Norte de Taguatinga, perto da Praça do Relógio e estava identificada por placas de propaganda política. (fls. 371) Assim, embora alugado para servir de sede ao Movimento dos Inquilinos, como demonstrado nos autos, na realidade o local estava sendo utilizado como comitê do representado.

Como consta das alegações do Ministério Público, os cadastros apreendidos demonstram a esperança de pessoas humildes terem seus pedidos atendidos *“pelo Papai Noel dos sem teto, sem dentes, sem emprego, sem cadeira de rodas e outros”*. Luta social não se confunde com captação ilícita de sufrágio e um simples exame dos documentos constantes do anexo o demonstra. A título de exemplo, Izabel Maria de Jesus diz que participa de uma Cooperativa da Ceilândia onde o representado sempre aparece. **Afirma que gostaria de ganhar cesta básica.** Débora Souza Rodrigues Andrade quer **materiais de construção.** Simone Nunes Ribeiro **necessita de emprego e diz que o representado pode contar com seu voto.** Geraldo de Souza, militar

RESOLUÇÕES

do CBMDF **gostaria de ser requisitado para algum órgão público.** Maria Rita de Jesus A. Dias quer que o candidato **dê um jeito de aposentá-la.** Já Aldenora Pereira da Silva **aceita o que o candidato puder fazer para ajudá-la.**

Como se verifica, o objetivo precípua do preenchimento dos cadastros do chamado Movimento dos Inquilinos, **no período eleitoral**, visava unicamente às eleições de outubro de 2002, tanto assim que os formulários contavam com o nome do candidato, o número com o qual concorreu, a expressão *“ajudando nossos candidatos”*, a observação de que o formulário deveria ser devolvido em qualquer dos Comitês do Deputado Distrital Zé Edmar e, mais importante, **a data de 5 de outubro de 2002, véspera das eleições, como limite para devolução dos formulários.**

Aos eleitores, mormente os menos esclarecidos, não sobejaria qualquer dúvida de que a carteirinha que os cabos eleitorais apresentavam e que continha foto sorridente, o nome do Deputado, o número com o qual concorria às eleições e espaço para que fosse colocada a reivindicação era a linha direta com o candidato. Pobre de um povo que, por falta de instrução, se deixa levar por promessas efêmeras, contribuindo de forma significativa para beneficiar determinada candidatura, comprometendo a lisura do pleito eleitoral. Por outra perspectiva, inegável a vinculação do representado com o Movimento dos Inquilinos do Distrito Federal, patrocinando um verdadeiro balcão de negócios onde promessas de benesses eram trocadas pelo voto dos humildes e crédulos cidadãos. A anuência do representado, como já dito, é incontroversa e deixa evidente que as condutas foram praticadas **com o fim específico de obter o voto dos eleitores.** Nos formulários apreendidos e para “ajudar o Movimento” e determinados candidatos, foi solicitado o nome de dez amigos, e nos convites para almoço de trabalho **só era permitida a entrada mediante a apresentação da carteirinha.**

Aliás, permito-me transcrever parte das alegações finais do Ministério Público em que, após afirmar que os fatos noticiados são irrefutáveis e por demais flagrantes para serem ignorados, acrescenta:

“Registre-se que os documentos coligidos aos autos constituem, apenas, uma pequena amostragem referente à apreensão realizada por determinação desse Juízo quando da propositura da Medida Cautelar nº 1072 – Classe 9.504, apensada aos autos principais, consoante AUTO DE BUSCA E

RESOLUÇÕES

APREENSÃO lavrado às fls. 36, que ora são restituídos a essa Eg. Corte Regional Eleitoral, *verbis*:

Materiais apreendidos do Comitê do Deputado José Edmar:

- 09 caixas (aproximadamente 3000 carteirinhas em branco em cada caixa), 1 caixa (aproximadamente 5000 carteirinhas preenchidas) e 1 pacote contendo Carteira de Sócio do Movimento dos Inquilinos do DF;
- 1 envelope contendo formulários do Movimento dos Inquilinos do DF para serem preenchidos com nome, endereço, telefone e assinatura.
- 11 caixas contendo formulários do Movimento dos Inquilinos do DF para serem preenchidos com nome, endereço, telefone e assinatura do nome do sócio, com o objetivo de ajudar o Movimento do Deputado Distrital Zé Edimar 15215, Deputado Federal Osório Adriano 2512, Governador Roriz 15 e do Senador Frejat 115.”

Na bem redigida defesa, o representado procura afastar a imputação ao argumento de que a prova documental trazida com a inicial não demonstra promessa de benesses aos eleitores. E, nas razões finais, que a prova testemunhal coligida afasta a consistência da acusação.

É certo que o representado ouvido por um jornalista, afirmou que *“jamais autorizou e não autorizaria ninguém a prometer qualquer coisa em seu nome para angariar votos, pois sabe que isso é crime eleitoral”*. Outra conduta com certeza não era esperada. Não se lhe poderia exigir que confessasse o que está sobejamente demonstrado. Aliás, não foi por outro motivo que o MM. Juiz Auxiliar indeferiu a oitiva do representado: *“tendo em vista que o seu depoimento pessoal não foi requerido pela parte a quem interessa, no caso o Ministério Público. Seu depoimento em favor próprio em nada contribuirá para o deslinde da questão, uma vez que a Constituição lhe assegura o direito de não produzir prova contra si mesmo”*.

Deve ser ressaltado que a prova testemunhal, conjugada com a documental, irrefutável, como já afirmado, é suficiente à procedência da representação. Não surpreende o fato de que muitas pessoas, temerosas de conseqüências futuras, omitam-se para não serem envolvidas em problemas, como o noticiado no apenso II. No depoimento de Roberto

RESOLUÇÕES

Fonseca consta: “... *que as pessoas ouvidas se escusavam de aparecerem como denunciantes pedindo para que seus nomes não fossem citados; que essas duas senhoras falaram que estavam desempregadas e receberam a promessa de que teriam emprego garantido....*” (fls.370/371)

Jorge Luiz Cardoso, relatou:

“... que acompanhou Roberto Fonseca numa matéria jornalística feita em Taguatinga sobre o movimento dos inquilinos do DF, relacionada com as eleições; que ouviu pessoas contarem para o seu colega repórter que outras pessoas, numa Kombi, andavam pelas ruas conversando com eleitores e prometendo vantagens, caso votassem no deputado José Edmar; que duas mulheres afirmavam haver recebido promessa de emprego, se votasse(sic) no deputado José Edmar; que essas duas mulheres tinham uma carteirinha onde constava uma foto do deputado José Edmar.” (fls.382)

Portanto, a prova coligida demonstra que não se trata de compromisso de atendimento a reivindicações genéricas e impessoais formuladas por determinado segmento social, que não afronta a norma, mas de utilização de artifícios para encobrir promessas de vantagens específicas, com o claro objetivo de obter o voto do eleitor, ou seja, captação de sufrágio. Os elementos de convencimento, ou seja, as provas produzidas, mormente as materiais, que foram aprofundadas com a diligência determinada por esta magistrada, submetida ao indispensável crivo do contraditório constitucional, convergem no sentido da procedência da representação.

Roberto Amaral e Sérgio Sérulo da Cunha, a respeito do tipo previsto no artigo 41-A, da Lei 9.504/97, lecionam:

“O ilícito é a corrupção da vontade eleitoral, que, em linguagem mais direta, se chama ‘compra de voto’, e percorre um catálogo extensíssimo de modalidades. A ‘compra’ se dá seja pelo favor ou pela promessa de favor ou vantagem, seja pela promessa ou entrega de bem, entendido este da forma a mais lata, desde a coisa fungível, ou o bem material, como a cesta de alimentos, como a saca de cimento, como os tijolos, e tantas modalidades de manipulação das populações carentes, seja mesmo a entrega de dinheiro em moeda, seja a promessa de função pública ou emprego,

RESOLUÇÕES

no serviço público ou fora dele.”

A liberdade de voto é um bem imprescindível ao cidadão e não se pode dar guarita aos jogos cênicos cuidadosamente engendrados para dar aparência lícita a atos ilícitos, motivo pelo qual julgo procedente a representação para cassar o diploma de deputado distrital de José Edmar de Castro Cordeiro por captação de sufrágio e impor-lhe multa equivalente a 10 000 UFIRs. É o voto.

1.O artigo 41-A, da Lei 9.504/97, atinge apenas o registro ou o diploma do candidato que, com o fim de captar votos, doa, oferece, promete ou entrega ao eleitor bem ou vantagem, sem declarar a inelegibilidade.

2.Comprovada a prática da conduta tipificada no artigo 41-A, cassa-se o diploma de candidato eleito.

Votos Orais no Processo 1217 – Classe Lei 9.504

A Senhora Juíza Ana Maria Amarante Brito: Senhor Presidente, colenda Corte, as preliminares argüidas pelo Representado não colhem razões porquanto se cuida evidentemente da parte que, em tese, se alega enquadrada na situação fática que está prevista, no tipo em questão, no art. 41-A da Lei 9.504/97. Trata-se de condição da ação a ser analisada, em tese, à luz dos fatos alegados. Não pertine, portanto, ao mérito que vem a ser já cotejo do substrato fático invocado com a prova carreada aos autos no curso da instrução. Assim, e subscrevendo, *in totum*, as doutas razões da eminente Relatora, eu rejeito essas preliminares.

No mérito, verifico que o fato invocado pelo Representante, na sua peça exordial, e muito bem reportado pela nobre Relatora, restou suficientemente comprovado. Foi alugada a sede, para funcionamento do movimento de inquilinos, comprovadamente, pelo Senhor Gerardo, chefe de gabinete do Deputado José Edmar. Não se tratava, conforme muito perspicazmente assinalou a douta Relatora, de sede do Comitê propriamente dito, mas funcionava como se assim fosse, uma vez que o encontro das carteiras dos associados, dos filiados, ficou mais do que patenteado. A douta Relatora reporta-se, inclusive, à questão das diligências que ela determinou para espancar quaisquer dúvidas acerca da identidade do locatário daquele imóvel. O auto de busca e apreensão, de folhas 136, pôde então emitir a constatação de que no local se operava uma longa *manus* do Representado José Edimar, tal a quantidade de

RESOLUÇÕES

propaganda reportada à folha 371 e seguintes. Tamanha foi a quantidade desse material, de que adiante se tratará, que até os senhores oficiais de justiça foram induzidos em erro, lançando que ali funcionava a sede do Comitê do candidato e não da aludida associação, ou melhor, do movimento dos inquilinos.

A prova testemunhal, como sói ocorrer nessas situações, revela-se evidentemente mais frágil do que a robusta prova documental. É óbvio que as pessoas se mostram temerosas por afirmar, de viva voz, fatos que poderão mais tarde atrair represálias, ainda mais se considerando a situação de fragilidade econômica, a hipossuficiência de muitos dos envolvidos. De qualquer sorte, mencionou-se, por exemplo, quanto à prova documental – e esta é que haveria mesmo de ser considerada a mais idônea e robusta – o preenchimento do espaço reservado a reivindicações, com variados pedidos como os de Isabel Maria de Jesus, Simone Nunes Ribeiro - que pediu emprego -, e até mesmo Gerardo, postulava o que reprovavelmente se observa como tendência em determinados setores das corporações – de sair das ruas, sair do relento e ir trabalhar em locais mais confortáveis, como órgãos públicos, sedes de tribunais, etc. Também se reporta o preenchimento de formulário por Maria Rita, conforme bem referido pela douta Relatora. Esses cadastros eram preenchidos com o dístico neles inseridos de **ajudando nosso candidato**, o que espanca qualquer dúvida, porventura existente, de que se trata realmente de atividade direcionada à captação de sufrágio ilícito, tipificado no art. 41-A, essa Lei de que adiante se cuidará. Havia até uma data limite para devolução dos formulários evidenciando que se tratava de compromisso assumido para aqueles que se comprometessem a ajudar o candidato em questão. Esse espaço de reivindicações certas, determinadas, com vantagens específicas alusivas a pessoas também identificadas representou uma linha direta de cada eleitor para com o candidato – verdadeiro balcão de negócios -, fenômeno que é velho como os vícios da nossa democracia – que não é apenas a brasileira, a própria República de Weimar também se revelava um balcão de negócios, a tal ponto em que, caindo no descrédito, ensejou a ascensão do Movimento Nacional Socialista, com todas as agruras que a **Era Hitler** causou ao povo alemão. Foi esse descrédito, decorrente do mau uso da democracia, que enseja até o enfraquecimento dessa que é ainda a melhor forma, o melhor regime até hoje inventado. Nos formulários apreendidos é curioso observar que se buscava efeito multiplicador da captação de votos, quando se solicitava o nome de dez amigos a cada um dos associados cadastrados,

RESOLUÇÕES

também se apurou, nos convites para jantar – isso documentalmente constatado – que era obrigatória a apresentação das referidas carteirinhas. Reporta a nobre Relatora que, exemplificativamente, havia nove caixas com 3.000 (três mil) carteirinhas em branco e ainda 5.000 (cinco mil) carteirinhas não preenchidas e onze caixas com formulários, sempre visando a captar votos para candidatura de nº 15.215 que é a do Representado. Obviamente o depoimento deste em seu próprio favor, no lido exercício do direito de defesa, não abala a forte prova documental produzida. A timidez da prova testemunhal – bastante compreensível, dadas as circunstâncias – não se presta, da mesma forma, a abalar a convicção que exsurge forte e clara da prática do ilícito enquadrável na norma em questão. A propósito, há maior adensamento da prova, segundo reportado no apenso II, com a *notitia criminis* sobre perseguição política, o testemunho de Jorge Luiz Cardoso, seguindo o repórter Fonseca, torna mais robusta ainda a prática de promessas de emprego a eleitores que votassem no Deputado José Edmar. Não se trata de promessa genérica de resolver a situação de desemprego, ou seja, de realizar aquele princípio, fundamento da nossa ordem econômica, do artigo 170 da Constituição – a busca do pleno emprego – e sim de promessas individualmente direcionadas – pessoa a pessoa – de colocação das mesmas em emprego, no caso de vitória do candidato. Houve, sem dúvida alguma, promessas de vantagens específicas, realizando-se de várias formas, os tipos que estão contidos na descrição do art. 41-A da Lei 9.504/97. É importante assinalar que a origem desta norma veio consubstanciar uma daquelas formas da nossa democracia direta, que existem, de maneira excepcional, com efeito, parágrafo único, do art. 1º da Constituição Federal – proclama que todo poder emana do povo, que o exerce por meio dos representantes eleitos ou diretamente, nos casos previstos na Constituição. Essas formas de democracia direta estão, por sua vez, reportadas no art. 14, nos três incisos – trata-se do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular. Que iniciativa popular seria esta? Di-lo o art. 61, § 2º também da nossa Lei Maior. É a iniciativa popular de lei que exige, no mínimo, para que o projeto seja apresentado e encaminhado, a assinatura de 1% do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada estado. Esse projeto dá entrada diretamente na Câmara dos Deputados, passará pelas comissões essa árdua história do art. 41-A, momento de especial brilho da operacionalidade dessa forma de democracia direta – chamada também de Lei da CNBB, que imprimiu e impulsionou a motivação inicial. O tipo

RESOLUÇÕES

descrito é de conteúdo variado e constata-se, ao longo dos autos, a prática de muitas dessas condutas inquinadas que, na verdade, conformam um só ilícito. Também trata-se de um tipo formal, não se cogita sequer da obtenção do resultado visado, porque se antecipa o momento da sua realização. Corta-se o resultado, bastando que se pratiquem as aludidas condutas com aquela finalidade buscada independentemente de vir a ser afinal alcançada. E, com esse tipo, realizado que está de forma bem comprovada nos autos, tem-se vulnerada a pérola da nossa democracia – a liberdade de voto, a liberdade de consciência – atraindo o hipossuficiente com promessas, tornando o homem menos nobre, tornando os interesses mais baixos.

É lamentável que em plena Capital Federal, de portas abertas e sob as luzes da ribalta – quiçá na vã esperança de impunidade – se constate fatos tão evidentes e lamentáveis como esses reportados na presente Representação.

Ante o exposto, Senhor Presidente, eu julgo procedente a Representação nos termos do voto da eminente Relatora.

É como voto, Senhor Presidente.

A Senhora Juíza Sandra De Santis: Senhor Presidente, eu nem sei se isso é caso de procedência parcial porque, a rigor, o quantitativo não sei se faz parte do pedido. Eu queria discutir isso com os colegas. Porque o Ministério Público pediu a multa no grau máximo e eu dei, pelos motivos que consignei aqui, a multa de só 10.000 (dez mil) UFIRS.

Porque, nos casos de indenização por danos morais, nós temos entendido que o fato de não ser dado o quantitativo pedido não importa sucumbência parcial.

O Senhor Desembargador Nívio Gonçalves: Se aplicou a multa e cassou o diploma, eu creio que é total.

A Senhora Juíza Sandra De Santis: É? Mesmo que a multa não seja no quantitativo?

O Senhor Desembargador Nívio Gonçalves: Sim.

A Senhora Juíza Sandra De Santis: Então eu tiro o parcialmente e julgo procedente a Representação, para cassar o diploma e aplicar a multa de 10.000 (dez mil) UFIRS.

O Senhor Juiz Marcos Jorge: Senhor Presidente, eu **peço vista**.

O Senhor Juiz Marcelo Rocha: Aguardo.

RESOLUÇÕES

O Senhor Desembargador Nívio Gonçalves: Julga improcedente. (Voto-Vogal)

VOTO

Desembargador Nívio Gonçalves – Vogal:

Cuida-se de Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de José Edmar de Castro Cordeiro, candidato ao cargo de Deputado Distrital do Distrito Federal, em face da violação, *in thesi*, ao artigo 41-A da Lei Nº 9.504/97.

Traga-se a lume que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 foi acrescido a essa pela Lei nº 9.804, de 28.09.99, cujo projeto adveio da iniciativa popular, traduzindo o anseio da sociedade por eleições límpidas, permeadas pela verdadeira democracia, bem como a indignação em face da corrupção e de condutas ilícitas, que findavam por viciar a vontade livre dos cidadãos votantes. Acresça, ainda, a tais fatores, a necessidade de punir, atempada e eficazmente, o candidato que enveredasse pelos caminhos da captação ilícita de sufrágio.

Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo:

“Art. 41-A – Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990“.

Instado a se pronunciar sobre o novel dispositivo legal, no tocante às suas características, efeitos e alcance, O Tribunal Superior Eleitoral pontificou que fica caracterizada a captação de sufrágio quando presentes três elementos indispensáveis: 1) a prática de uma ação por candidato ou por sua explícita autorização; 2) a existência de uma pessoa física destinatária da ação; 3) a caracterização da intenção da obtenção de voto. (Acórdão n. 19.176, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, informativo do TSE, ano IV, n. 5, 04 a 10 de março de 2002, pág. 07 e seguintes).

Após uma atenta análise dos autos, verifico que não restou caracterizada a prática de ato ilícito por candidato ou por sua expressa autorização ou anuência, bem como não restou comprovado, de forma

RESOLUÇÕES

inconcussa, o fito de obtenção de voto.

Noticia o relatório, fazendo menção às alegações do Ministério Público eleitoral, ora representante, que “o Movimento dos Inquilinos do Distrito Federal foi instituído pelo representado e que mandou confeccionar milhares de carteirinhas, que eram apresentadas aos eleitores pelos cabos eleitorais durante a campanha. Nas carteiras, o eleitor deveria cadastrar dados pessoais, inclusive o número do título de eleitor, Zona Eleitoral e Seção, como o total de pessoas residentes. Consta da carteira espaço próprio para anotar o pedido de bem ou vantagem pessoal pretendido. Assevera que foram apreendidas, em um dos comitês do candidato, cerca de seis mil carteiras preenchidas, bem como farto material que ainda seria utilizado na campanha”.

Argumenta que o fim eleitoreiro está patenteado ante a constatação da exigência de fornecimento dos dados eleitorais, pela constatação de que o material encontrava-se no comitê do candidato e ainda porque quase todas as carteiras continham pedidos de vantagens.”

A ilustre relatora, em face da situação fática acima descrita, entende que houve a prática do ilícito eleitoral capitulado no artigo 41-A da Lei 9.504/97, com o que, com a devida vênia, não posso concordar.

Conforme já salientado, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu alguns requisitos para que seja caracterizada a captação de sufrágio. O primeiro requisito é a prática de ato por candidato. Na espécie dos autos, não existe qualquer elemento que comprove a prática de qualquer ato por parte do representado no sentido de obter vantagem eleitoral. Analisei de forma atenta a todo conjunto probatório, e em momento algum consegui identificar elementos que nos permitam associar qualquer ação do representado ao episódio narrado na exordial, ou, ainda, que os mesmos tenham sido praticados em face de sua explícita ou expressa anuência.

Adriano Soares da Costa, renomado eleitoralista e notadamente reconhecido estudioso da norma de conteúdo material introduzido à legislação eleitoral pelo artigo 41-A, assevera que:

“Quem pode cometer o ato ilícito é o candidato, e apenas ele. Se alguém, em nome dele, promete, doa, oferece ou entrega ao eleitor algum bem ou vantagem pessoal, com a finalidade de obter-lhe o voto, comete abuso de poder econômico ou corrupção, mas não captação de sufrágio. O candidato é que tem de ser flagrado praticando o ato ilícito, hipotizado

RESOLUÇÕES

naquele texto legal. Não poderá ser ele acusado de captação de sufrágio se outrem, ainda que em seu nome e em seu favor, estiver aliciando a vontade do eleitor. Para que a norma viesse de ter esse alcance, haveria de estar prescrevendo que o candidato ou alguém por ele captasse ilicitamente o sufrágio. Dado que não é possível emprestar interpretação elástica às normas que prescrevem sanções, apenas o candidato poderá realizar a conduta descrita no suporte fático da norma. A redação do texto legal, como se vê, limitou o campo material de sua incidência, condicionando apenas ao candidato a realização da conduta descrita como antijurídica.” (Instituições de Direito Eleitoral, 5ª edição, editora Del Rey, pág. 483/484)

Destaque-se que, de forma diversa da compreendida pelo citado autor, o Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a responsabilidade do candidato, em face da prática de ato de terceiro, deste que comprovado que o ato ilícito praticado o tenha sido feito a seu mando ou mediante a sua explícita anuência.

Sob este prisma é percuciente trazermos as considerações do Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dr. Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, em sua obra Direito Eleitoral Brasileiro. Confira-se:

“O texto pioneiro do projeto de iniciativa popular tinha a expressão o candidato ou alguém por ele, tendo o Congresso suprimido a frase ‘ou alguém por ele’, sob a arguta de que o candidato não poderia ser responsabilizado por condutas de cabos eleitorais ou inimigos/adversários que o comprometessem, usando de paga aos seus cabos eleitorais. Note que o legislador, assim, quis interpretar que o candidato que pratica atos de corrupção somente o faz pessoalmente, jamais por outrem, como se fosse possível o ‘poder da onipresença corruptiva’. Como é cediço, muitos candidatos delegam atividades ilícitas de compra de voto a cabos eleitorais, sendo seus mandantes”.

Em que pese isto, se ficar provado que alguém pelo candidato comprou votos, o crime do artigo 299 estará caracterizado e, pelo artigo 29 do Código Penal, o candidato será co-autor ou partícipe, se tiver conhecimento do fato (e aqui se encontra a maior dificuldade no âmbito da prova) e dele beneficiar-se dolosamente (ainda que dolo eventual) ou de forma omissiva (art. 13, § 2º do CP), até pelo próprio artigo 30 do Código Penal. Não tendo ciência disto, o candidato não poderá ser punido por conduta alheia, face à proibição constitucional da responsabilidade penal objetiva.

RESOLUÇÕES

Na esfera penal, portanto, existe a responsabilidade do candidato, pouco importando a expressão ‘ou alguém por ele’. Já na esfera eleitoral cível (art. 41-A da Lei 9.504/97), isto fica mais difícil, somente sendo crível em caso de configuração explícita de uso de terceiros como fonte de abuso, ou seja, nos casos de autoria intelectual.” (Editora Del Rey, 2ª edição, pág. 1011/1012).

No mesmo sentido é o escólio do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, lançado no julgamento do Respe Nº 19.566-MG, ao afirmar que “tem-se por caracterizada a captação de sufrágios com a participação do candidato ou mesmo por sua explícita anuência às práticas ilícitas capituladas naquele artigo.”

É fato incontroverso que o candidato José Edmar sempre foi e está intimamente ligado ao Movimento dos Inquilinos do Distrito Federal. Tal fato é afirmado com todas as letras na própria defesa acostada às fls. 15/29 dos autos, aonde restou assinalado todo o histórico percorrido pelo Movimento e a atuação do representado na sua criação. Destarte, não é de causar espécie que a Associação dos Inquilinos do Distrito Federal objetivando a eleição de candidato compromissado com os seus interesses, atuou de forma ostensiva na campanha eleitoral de 2002 em favor do Representado, inclusive, através da confecção do material publicitário acostado aos autos. Acrescente-se, ainda, que consta certidão nos autos, através da qual é afirmado que o atual presidente do Movimento dos Inquilinos do Distrito Federal, o Sr. “Gerardino”, exerce cargo em Comissão no Gabinete do Representando. Tais fatos, inexoravelmente, permitem a conclusão de que existe uma estreita relação entre a atuação do Deputado e o Movimento dos Inquilinos do Distrito Federal.

Entretanto, tais circunstâncias não permitem a conclusão de que todo e qualquer ato praticado pelo citado Movimento, lícitos ou ilícitos, são decorrentes de sua anuência expressa ou explícita. Ressalte-se que em face da natureza do dispositivo legal em comento e da gravidade da pena decorrente de sua violação, **qualquer presunção afigura-se inadmissível.**

A interpretação elastecida de que é possível a responsabilização do candidato, mesmo que não tenha praticado, pessoalmente, o ato ilícito, decorre de criação doutrinária e jurisprudencial. A evolução de tal linha interpretativa para admitir responsabilização do candidato por ato de terceiro, sem que haja a demonstração inconcussa de que o mesmo se deu por expressa anuência do candidato, importa na injustiça da decisão,

RESOLUÇÕES

em face da natureza do ônus suportado.

Diante de tais considerações, ousou divergir do voto condutor, por não reconhecer, na espécie, um dos elementos caracterizadores da infringência ao artigo 41-A .

Saliento que a atuação ostensiva do atual Presidente da multicitada agremiação de inquilinos em campanha eleitoral, poderia, *in thesi*, configurar a violação ao inciso III do art. 73 da Lei Nº 9.504/97, uma vez que exerce cargo em comissão no gabinete do Representado. Contudo, não existe no conjunto probatório dos autos elementos que permitam a afirmação de o que citado servidor estava a prestar serviço eleitoral em horário normal de expediente. Deve-se ressaltar que toda a instrução probatória foi produzida no sentido de demonstrar a violação ou não ao artigo 41-A. Em decorrência de tais circunstâncias, não houve uma ação investigatória voltada a apuração de eventual violação ao inciso III do artigo 73 da Lei Nº 9.504/97.

O único dado colacionado aos autos cinge-se a afirmação de que através de contato telefônico com o gabinete do Deputado José Edmar, foi informado que o Sr. Gerardino ali exerce cargo em comissão. Ausentes, portanto, os demais elementos hábeis a comprovar a eventual violação ao citado dispositivo da Lei das Eleições, tais como, a situação funcional (licenciado ou não), jornada diária de trabalho e etc.

Destarte, em virtude da insuficiência do conjunto probatório, deixo de divisar a violação ao inciso III do artigo 73 da Lei Nº 9.504/97.

Com mais destaque, entendo que outro ponto merece melhores esclarecimentos.

O cerne da representação gravita em torno da afirmação de que o representado estava a prometer vantagens pessoais em troca de voto. Os elementos de prova colacionados aos autos cinge-se à juntada de farto material publicitário consubstanciado em carteiras destinadas ao cadastramento de interessados na filiação ao Movimento dos Inquilinos do Distrito Federal. No citado material consta espaço para o preenchimento de dados pessoais, inclusive, o número do título de eleitor, a Zona e Seção eleitoral. Ressalta o Representante que no verso das citadas “carteirinhas” pode-se observar a anotação de pedidos feitos pelos cidadãos que se predispunham ao preenchimento das mesmas. Com base em tais elementos, entende o Ministério Público Eleitoral estar

RESOLUÇÕES

provado a promessa de vantagens pessoais em troca de voto.

Em que pese o louvável trabalho investigativo realizado pelo *Parquet*, entendo que mencionados documentos não têm o condão de demonstrar a promessa de vantagem, seja ela a qualquer título.

Do acurado exame do citado material, verifica-se que grande quantidade de carteirinhas foram preenchidas sem a realização de qualquer pedido em seu verso. Tal fato, a meu sentir, demonstra que não houve uma conduta uniforme no tocante à orientação dos interessados no preenchimento do citado documento. Registre-se, ainda, que dentre as “carteirinhas” que se observa o preenchimento do verso, nem sempre o seu conteúdo é um pedido de vantagem pessoal. À título de exemplo, passo a transcrever algumas das anotações encontradas:

VINÍCIOS MARCOS RODRIGUES “TEM FEITO MUITAS COISAS EM
BRASÍLIA (SIC) MUITO (SIC) BENFEITORIA, FEZ PARQUE ECOLÓGICO EM
BRASÍLIA. DEU LOTE PARA IGREJA NA VILA SÃO JOSÉ.”

VILARDE MARTINS DA SILVA “CRIOU O FUNDO MORADIA.
CRIOU ÁREAS DE ECOLOGIA, LAZER E RECREAÇÃO.
PERMISSÃO DE ABERTURA DE COMÉRCIO EM RESIDÊNCIAS.
CRIOU VÁRIOS POLOS INDUSTRIAIS, GERANDO INÚMEROS EMPREGOS
NAS CIDADES SATÉLITES.”

JOSÉ IDALMIR PIRES “03 MANDATOS COMO DEPUTADO DISTRITAL.
1º 35.000,00 VOTOS
2º 7.000, 00 VOTOS
3º 15.000,00 VOTOS.
12 ANOS DE VIDA POLÍTICA.
CONSTRUÇÃO DE 500 CASAS NA “M” NORTE EM 01 DIA.”
ANGELA LÚCIA VIEIRA DA SILVA REIS “LEIS CONQUISTADAS PELO
DEP. JOSÉ EDMAR:
AUTORIZAÇÃO DO COMÉRCIO EM RESIDÊNCIA;
AUTORIZAÇÃO DOS TREILLES E REGULARIZAÇÃO DOS LOTES NA
ESTRUTURAL;

RESOLUÇÕES

ISENÇÃO DO IPTU P/ TEMPLOS RELIGIOSOS”.

VALQUÍRIA OLIVEIRA DA SILVA “REGULARIZOU OS LOTES DA QS
11.

AJUDOU OS MORADORES DA ESTRUTURAL.

CRIOU O POLO JK.

PROMOVEU A REURBANIZAÇÃO DO SETOR ‘QSD’”.

Registre que as anotações acima transcritas foram feitas por amostragem, cabendo destacar que existem outras com o conteúdo similar, ou seja, ressaltando ações levadas a efeito pelo representado na qualidade de Deputado Distrital.

Observa-se, ainda, conforme transcrição abaixo, que dos diversos pedidos feitos, não se vislumbra o intuito de obtenção de vantagem pessoal, e sim de pleitos genéricos entendidos como dever de atuação de candidato representante da sociedade. Confira-se:

MARIANA VERÍSSIMO DE SOUTO RESERVA (SIC) ÁREA PARA
EXPANSÃO (SIC) DO SETOR “O”, E DE MANSÃO DE TAGUATINGA.

RESERVA (SIC) ÁREA PARA FACULDADE DE ECOLOGIA E MEIO
AMBIENTE.

GILMAR ANTONIO ALVES SOUTO DESTINA (SIC) AREA P/ O CENTRO
OLÍMPICO JOAQUIM CRUZ. CRIA (SIC) O LAGO DO CORTADO EM TAGUATINGA
NORTE.

JOSÉ CÉLIO MARTINS EMPREGO PARA TODOS.
SEGURANÇA E SAÚDE.

MARIA MARTA ALVES LUTA PELA COMUNIDADE E PELA MORADIA.

VALDINAR GONÇALVES DE MOURA CRIAÇÃO DA ESTRUTURAL.

LEI DOS QUIOSQUES.

LUTA PELA CRIAÇÃO DO LAGO TAGUATINGA.

Em face da diversidade dos conteúdos das carteiras preenchidas, não é permitida a afirmação de que houve uma orientação organizada e

RESOLUÇÕES

uniforme aos cabos eleitorais para que promettessem vantagens pessoais aos cidadãos abordados. A única presunção admissível na espécie é de que, na abordagem, os eleitores eram inquiridos sobre a existência de algum motivo que os levassem a prestar apoio ao candidato, ou, quais providências que esperam do mesmo, na hipótese de eleito. Registre-se que tal conduta não é ilícita, e sim tipicamente de publicidade eleitoral, voltada ao convencimento e conquista da preferência do eleitor.

Não é de causar espécie a constatação de vários pedidos de cunho exclusivamente pessoais, tais como cadeiras de rodas, emprego para os filhos ou cestas básicas. Tal fato decorre da rotineira confusão da qual é acometido o eleitor, que vislumbra o candidato como fonte de satisfação de suas necessidade pessoal e não como procurador do povo, responsável pela realização dos anseios dos eleitores como comunidade. Assevero que não se pode atribuir ao representado a responsabilidade pelos vícios de nossa sociedade, ainda não detentora de uma visão sólida do real significado da democracia.

Destarte, ao contrário do afirmado pelo ilustre Representante, os elementos de prova colacionados aos autos não nos permitem a ilação de que era feita uma abordagem uniformemente orientada e voltada a promessa de vantagem pessoal ao eleitor em troca de votos.

Tal conclusão é reforçada pelo conteúdo dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral as quais foram ouvidas na presença do Juiz condutor da instrução. Traga-se, por oportuno, parte das declarações prestadas por Lêda Pereira Costa à fl. 374 dos autos:

“Que nunca foi procurada pelos cabos eleitorais do deputado José Edmar; que já ouviu falar do movimento dos inquilinos do DF, por intermédio de comentário de “pessoal de rua”, que foi convidada para participar desse movimento por três mulheres cujos nomes desconhece; que nenhuma delas mencionou o nome do deputado José Edmar; que ninguém prometeu moradia para a depoente se ela se associasse ao movimento; ninguém tampouco lhe pediram para votar em qualquer candidato; que há cerca de 12 anos é associada do movimento dos inquilinos, mas nunca chegou a receber um lote para morar; que quando foi procurada pelas três mulheres acima citadas ninguém lhe pediu o título eleitoral; que a última reunião que participou do movimento foi mais ou menos no mês de junho deste ano; que participou dessa reunião

RESOLUÇÕES

no Recanto das Emas, mas não viu o Deputado José Edmar; que nunca viu o deputado José Edmar nas reuniões nas quais participou a depoente; que se inscreveu no IDHAB há cerca de doze anos; que teve de apresentar carteira de identidade e CPF, não se lembrando se foi exigido também o título eleitoral.”

Ressalte-se que da acurada leitura de todos os depoimentos, em momento algum se verifica a informação de que se estava pedindo votos em troca de lotes ou qualquer outro benefício material, à exceção do depoimento do Jornalista do Correio Braziliense, o Sr. Roberto Fonseca, o qual afirma ter entrevistado duas senhoras que receberam promessa de que teriam emprego garantido. Cumpre registrar que o citado jornalista afirma ter realizado diversas diligências, não logrando êxito em encontrar nenhum cabo eleitoral fazendo promessa de em troca de voto.

Ademais, é de destacar que a vedação legal incide sobre os atos volitivos do candidato no sentido de doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com fim de obter-lhe o voto, e não o contrário, como se observa nos autos, hipótese em que o eleitor é que pede ao candidato vantagem pessoal.

Destarte, não se obtém do conjunto probatório carreado aos autos, elementos que permitam a conclusão, com um mínimo de segurança, de que se estava a prometer vantagens pessoais em troca de votos em favor do representado.

Não tendo sido demonstrada a intenção de captação de votos, não há que se falar na aplicação do artigo 41-A . Neste sentido, caminham a doutrina e a jurisprudência, conforme se depreende do magistério de Adriano Soares da Costa. Confira-se:

“Ademais, é necessário que se demonstre, para a caracterização do ilícito, que a finalidade da vantagem oferecida ou efetivamente dada seja a captação de sufrágio, é dizer, tenha fins explicitamente eleitorais. Não basta se provar que houve a oferta de ganho, ou que tenha havido a entrega de algum bem ao eleitor individualmente caracterizado: é fundamental que haja a demonstração de que esse benefício, ou promessa de benefício, tenha finalidade eleitoral de cooptar a sua vontade. Sem esse plus, não estará também configurada a captação ilícita de sufrágio, consoante já se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral: ‘Representação (art. 41-A, da Lei n. 9.504/97). Termo inicial. Finalidade eleitoral. Caracterização. (...) Para a caracterização da conduta descrita no referido artigo é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o

RESOLUÇÕES

fim de obter o voto do eleitor. O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime' (Recurso Especial Eleitoral n. 19.229/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 15.02.01, Informativo TSE, ano III, n. 2, 12 a 18 de fevereiro de 2001, p. 1)''(Op. cit., pág. 487).

Forte em tais razões, peço a devida vênia à eminente relatora, para julgar improcedente a representação, por não vislumbrar, na espécie, a violação ao artigo 41-A da Lei Nº 9.504/97.

É o voto.

Desembargador NIVIO GONÇALVES

Voto-vista

O Senhor Juiz Marcos Jorge Caldas Pereira: Senhor Presidente, cuida-se de representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, visando à cassação do diploma do representado, por ter ele baseado sua campanha eleitoral em promessa e oferta de vantagens em troca de sufrágios.

O voto da eminente Relatora, secundado pelo da ilustre Juíza Ana Maria Duarte Amarante Brito, tem-na por procedente, enquanto que, em sentido contrário, em antecipação a meu pedido de vista, o do eminente Desembargador Nívio Gonçalves.

Como sempre rico em fundamentação, o primeiro dos acima citados menciona inicialmente que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 atinge somente o registro ou o diploma do **candidato que, com o fim de captar votos, doa, oferece, promete ou entrega ao eleitor bem ou vantagem**, fundamento esse com o qual estou de pleno acordo.

Delas ousou divergir no concernente ao exame do quadro probatório apresentado, esclarecendo, de logo, meu posicionamento contrário à adoção de presunção, desde o momento em que tomei assento nesta Corte, como Juiz-Substituto, manifestado quando do julgamento dos casos de propaganda eleitoral, e na primeira sessão deste ano, em hipótese assemelhada.

Verifico, do exame dos autos e da leitura atenta do voto da eminente Relatora, fundar-se toda a sua conclusão em tais premissas extraídas do exame dos documentos trazidos na inaugural.

Embora não tenha ficado demonstrado cabalmente ter sido o Representado autor direto da ação, nenhuma prova há, senão pela aludida presunção, de sua anuência explícita. As provas carreadas aos autos,

RESOLUÇÕES

indicadas no voto da eminente Relatora, não autorizam tal conclusão.

Igualmente sem razoável conteúdo probatório as afirmações da inicial de que as carteiras de “sócios” do chamado Movimento dos Inquilinos, entidade que teria sido fundada pelo Representado, distribuídas por cabos eleitorais, direcionados ao representado, teriam significado de pedido ou promessa de moradia, emprego, cesta básica, cadeira de rodas, pagamento de cirurgias, remédios, aparelho de surdez, carteira de passe livre. Nada disso demonstra quaisquer das hipóteses elencadas no dispositivo legal examinado.

Por outro lado, os registros constantes do material apreendido, como bem demonstra o voto dissidente, nem sempre por seu conteúdo representam pedido de vantagem pessoal.

Considero que a norma do art. 41-A classifica como captação de sufrágio o **ato do candidato** consistente em doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obtê-lo o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, hipótese em que não admite, *data venia*, outra forma de interpretação.

Não contempla a regra enfocada atos desautorizados praticados por terceiros. Nesse sentido, aliás, não só a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, mas igualmente o ensinamento de Adriano Soares da Costa, em sua obra Introdução de Direito Eleitoral, 2ª edição, Editora Del Rey, págs. 1011/1012, trazido pelo eminente Desembargador Nívio Gonçalves:

“ O texto pioneiro do projeto de iniciativa popular tinha a expressão o candidato ou alguém por ele, tendo o Congresso suprimido a frase ‘ou alguém por ele’, sob a arguta de que o candidato não poderia ser responsabilizado por condutas de cabos eleitorais ou inimigos/adversários que o comprometessem, usando de paga aos seus cabos eleitorais. Note que o legislador, assim, quis interpretar que o candidato que pratica atos de corrupção somente o faz pessoalmente, jamais por outrem, como se fosse possível o ‘poder da onipresença corruptiva’. Como é cediço, muitos candidatos delegam atividades ilícitas de compra de votos a cabos eleitorais, sendo seus mandantes.

Em que pese isto, se ficar provado que alguém pelo candidato comprou votos, o crime do artigo 209 estará caracterizado e, pelo artigo 29 do Código Penal, o candidato será o co-autor ou partícipe, se tiver conhecimento do fato (e

RESOLUÇÕES

aqui se encontra a maior dificuldade no âmbito da prova) e dele beneficiar-se dolosamente (ainda que dolo eventual) ou de forma omissiva (art. 13, § 2º do CP), até pelo próprio artigo 30 do Código Penal. Não tendo ciência disto, o candidato não poderá ser punido por conduta alheia, face à proibição constitucional da responsabilidade penal objetiva.

Na esfera penal, portanto, existe a responsabilidade do candidato, pouco importando a expressão ‘ou alguém por ele’. Já na esfera eleitoral cível (art. 41-A da Lei 9.504/97), isto fica mais difícil, somente sendo crível em caso de configuração explícita de uso de terceiros como fonte de abuso, ou seja, nos casos de autoria intelectual.”

Em hipótese semelhante já decidiu este Tribunal, em assentada de 5 de fevereiro último, no julgamento da Representação nº 1296 – Resolução nº 5211, de que foi Relator originário o ilustre Juiz Auxiliar Jair de Oliveira Soares, e designado o nobre Desembargador Nívio Gonçalves, pelo qual firmou-se entendimento majoritário de improcedência do pedido, afastando a aludida presunção quando não configurada qualquer ação da Representada, seja doando, oferecendo, prometendo ou entregando, nem mesmo demonstrando sua anuência.

Por tais razões, não vislumbrando *in casu*, doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem, e ainda não admitindo, para tal, a presunção na aplicação da regra contida no art. 41-A da Lei das Eleições, rogo respeitosa vênias às ilustres Juízas Sandra de Santis Farias Mello, Relatora, e Ana Maria Duarte Amarante Brito, para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Nívio Gonçalves, julgando, pois, improcedente a Representação.

VOTO-VISTA

Trata-se de representação ajuizada com fundamento no artigo 41-A da Lei 9.504/97, na qual o Ministério Público pede a cassação do diploma do Deputado Distrital José Edmar.

Sustenta o **Parquet** que o representado ofertou e prometeu vantagens em troca de votos.

Diz que a oferta ou promessa dava-se por meio de milhares de carteiras de um certo “*Movimento dos Inquilinos do DF*”, que eram apresentadas aos eleitores por seus cabos eleitorais.

Assevera que nessas carteiras os dados do eleitor eram registrados

RESOLUÇÕES

e que nelas havia espaço para anotação do pedido do bem ou da vantagem pessoal que o eleitor queria receber do candidato.

Aduz que no anverso de tais carteiras há uma foto do representado, com os dizeres “*Você tem atendimento garantido no nosso gabinete*” e referências a atividades do parlamentar.

Acrescenta que a par de carteiras preenchidas e não preenchidas, foram encontradas caixas e saco com fichas, instando eleitores ligados ao Movimento a convencerem amigos, cujos endereços deveriam ser declinados, a votar no representado e em outros candidatos, restando consignado nessas fichas que tais formulários, que não se confundem com as carteiras, deveriam ser devolvidas até o dia 05.10.2002.

Assevera que nas carteiras de “*sócios*” do “*Movimento dos Inquilinos do DF*”, foram escritos “*toda sorte de pedidos*”, “*moradia, emprego, cesta básica, cadeira de rodas, pagamento de cirurgias, remédios, aparelhos de surdez, carteira de passe livre, etc.*”.

Transcrevendo matéria do Correio Braziliense, no qual se dava notícia de que moradores de Taguatinga teriam sido procurados por dois filiados da associação prometendo-lhes emprego em troca de voto, conclui dizendo:

“Os atos do representado consistem, pois, em oferecer vantagem para obter votos. As vantagens oferecidas, como se depreende, são de toda sorte: de emprego a lotes de terras pertencentes ao Poder Público.”

“Do volumoso material probatório pode-se concluir, com segurança, que o representado JOSÉ EDMAR associa os fins do chamado ‘Movimento dos Inquilinos do DF’ à sua campanha eleitoral. Para tanto, promove o cadastro de eleitores, prometendo-lhes, em troca do voto, a moradia fácil e certa e o socorro às mais variadas necessidades e carências da população, registradas, todas elas, no verso das carteiras de sócios apreendidas em seus comitês partidários.”

Senhor Presidente, eminentes integrantes da Corte, para que se possa caracterizar a infração eleitoral prevista no artigo 41-A da Lei 9.504/97, é necessária a prática de uma ação do candidato ou sua anuência explícita. Nesse sentido o Recurso Especial Eleitoral 19.566, da lavra do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

(omissis)”

RESOLUÇÕES

I. Resta caracterizada a captação de sufrágio previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo.

A comprovação de tal anuência explícita pode, nos termos da Lei 9.504/97, combinada com a Lei Complementar 64, ser efetuada por meio de presunção. Com efeito o rito da infração do artigo 41-A é o do artigo 22 da Lei Complementar 64. E integrando tal rito, no meu modo de ver, encontram-se as prescrições do artigo 23 a mesma Lei Complementar, **verbis**:

“Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

Ademais, a presunção era meio de prova pelo Código de Beviláqua (art. 136), assim como o é pelo novel Código Civil (art. 212).

Ante os elementos de prova que foram juntados aos autos, creio possível presumir-se que o representado tinha conhecimento de que nas carteiras do Movimento dos Inquilinos do DF vinham sendo anotados pedidos de eleitores, sejam tais pedidos de cunho pessoal, sejam de cunho não pessoal.

Assim entendo pelas seguintes razões. O candidato confessou que anuiu para que nelas (nas carteiras) se fizesse constar expressamente o apoio a ele conferido. As carteiras são de um Movimento presidido por seu Chefe de Gabinete, o qual, há de se presumir, age segundo sua orientação. A sede do Movimento detinha tal volume de propaganda do representado, que confundiu meirinhos e testemunha, os quais supuseram que a sede do Movimento fosse o Comitê do representado, havendo de se presumir que era, pois, muito freqüentado pelo representado. A própria quantidade de carteiras e anotações, , milhares, feitas por pessoa tão próxima do representado induz à conclusão de que ele delas e de suas anotações tomava conhecimento.

O cunho eleitoral das carteiras, por outro lado, parece-me evidente. Nelas encontram-se o nome do candidato e seu número de votação nas

RESOLUÇÕES

eleições de 2002.

Para que reste configurada a infração do artigo 41-A, entretanto, é necessário que haja oferecimento ou promessa de vantagem de qualquer natureza.

Tal prova, no meu modo de ver, não foi feita.

As carteiras, que seriam o instrumento do oferecimento ou promessa da vantagem, não contêm nem oferta promessa.

Em uma parte delas, há propaganda eleitoral do representado, dizendo de suas supostas conquistas e com os dizeres “você tem atendimento garantido no nosso gabinete”, o que, evidentemente, pelo grau de generalidade, não caracteriza vantagem pessoal, antes, sim, obrigação de parlamentar.

Noutra parte há os dados do eleitor, inclusive seu endereço e, no verso, em parte branca da carteira sem quaisquer dizeres, e em parte do material apreendido, pedidos de cunho pessoal. Esses pedidos são feitos, ressalte-se, no verso branco da carteira, não havendo nelas espaço destinado previamente ao preenchimento dos pedidos.

Não há, portanto, oferta de vantagem nem qualquer promessa de vantagem.

Não posso, **data venia**, presumir de pedidos a existência de uma promessa de atendimento a esses pedidos. A admissão de uma presunção exige que a conclusão que dela se extrai goze de alta probabilidade de ocorrência.

Não creio que o eleitor acreditasse que aos pedidos que formulava a uma pessoa que não era o candidato correspondia uma promessa do candidato, o qual, sabia-o o próprio eleitor, desconhecia, por óbvio, o conteúdo do pedido que naquela hora era formulado a terceiro.

Já as fichas em tamanho ofício, com dizeres do Movimento dos Inquilinos do DF, referidas na inicial como elemento de prova, apesar de pedirem voto, não tem nelas registrado quer oferta, quer promessa, quer mesmo qualquer pedido.

A prova testemunhal colhida, toda ela da acusação, que poderia ter elucidado a questão (afinal, milhares de carteiras foram apreendidas, nelas constando o endereço, em muitas delas o telefone, de cada um dos eleitores aos quais, segundo o Ministério Público, foram oferecidas ou prometidas vantagens) mostrou-se incapaz de comprovar o alegado na

RESOLUÇÕES

inicial.

Das sete testemunhas, há o depoimento vago de um repórter do Correio Braziliense, Roberto Fonseca (fls. 370 e 371), que assevera ter ouvido de pessoas, que não identificou, que teria havido oferta ou promessa de vantagem em troca de votos. Na ausência de declinação do nome das pessoas que lhe teriam feito tais afirmações, de modo que pudessem ser ouvidas, considero o testemunho do jornalista incapaz de provar o fato. Quando muito, posso considerar provado que alguém lhe disse que recebeu a oferta ou promessa. Nunca porém o próprio fato da promessa ou oferta que só quem a presenciou pode provar por meio de testemunho. Isso seguindo as lições de Moacyr Amaral Santos, *in* Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º Volume, 19ª edição, pág. 450, para quem as declarações das testemunhas “*versam sobre fatos cujo conhecimento adquiriu pelos seus próprios sentidos*”.

As demais testemunhas nada acrescentaram. Ao contrário. Algumas disseram que foram abordadas pelo Movimento dos Inquilinos do DF, que nada lhes prometeu ou ofereceu em troca de votos.

Gessi Nobre da Silva disse que “ninguém falou explicitamente no nome do Deputado José Edmar; que essas mulheres falaram sobre o movimento dos inquilinos do DF e que a depoente deveria preencher uma ficha de inscrição no dia do churrasco; que essas duas mulheres falaram que se a depoente se associasse iria lutar pela moradia, mas não mencionaram o nome do Deputado José Edmar” (fl. 373).

Leda Pereira Costa disse “que nunca foi procurada por cabos eleitorais do deputado José Edmar; que já ouviu falar do movimento dos inquilinos do DF, por intermédio de comentário de ‘pessoal de rua’, que foi convidada para participar desse movimento por três mulheres cujos nomes desconhece; que nenhuma delas mencionou o nome do deputado José Edmar; que ninguém prometeu moradia para a depoente se ela se associasse ao movimento” (fl. 374).

Gilson Ernesto Sena disse “que já ouviu falar no movimento dos inquilinos do DF, mas nunca foi convidado a participar; que ouviu pessoas falarem que o responsável pelo movimento chama-se Geraldino; que várias vezes foi procurado em casa por cabos eleitorais de vários candidatos pedindo voto, e uma vez não estava em casa e sua esposa foi procurada por pessoas pedindo voto para o deputado José Edmar”, “que segundo sua esposa foi convidada para participar de uma reunião com churrasco onde estariam presentes vários deles, provavelmente o

RESOLUÇÕES

Deputado José Edmar; que sua esposa compareceu à reunião e lá preencheu uma ficha; que disseram que a ficha daria acesso ao gabinete do deputado José Edmar onde poderia obter um(a) carta de referência ‘se caso a pessoa precisasse’; que ninguém solicitou que a sua mulher votasse no deputado José Edmar como condição para ter acesso ao gabinete dele” (fl. 375).

Elizabeth Costa e Silva, última das testemunhas ouvidas, disse “que se inscreveu no movimento dos inquilinos pensando em obter moradia para os seus filhos, que ninguém prometeu a depoente essa moradia se votasse em José Edmar”, “que participou de algumas reuniões do movimento, sendo a última vez em maio/2002, salvo engano, que essa última reunião ocorreu próximo ao HRT em Taguatinga; não tendo comparecido o deputado José Edmar; que quem comandou a reunião foi Gerardo; que desconhece qualquer ligação entre Gerardo e o deputado José Edmar; que Gerardo ‘só promete uma luta pela moradia’; mas nunca pediu voto para ninguém” (fl. 376).

Não posso presumir a existência de promessa de vantagem ante a existência de pedidos. Lecionava J. M. Carvalho Santos: “*O juiz não pode admitir as presunções comuns*” (e aqui comuns é em oposição a legais) “*nos casos em que a lei admite a prova testemunhal*” (Código Civil Interpretado, 4ª edição, III vol., p. 181).

Chego a admitir até a presunção de anuência do candidato no esquema das carteiras do Movimento, ante a dificuldade de provar-se, por meio de testemunhas ou outra prova, sua aquiescência. Todavia, ante a possibilidade de que tais promessas fossem demonstradas por prova testemunhal, na ausência de tais provas, não vejo como substituí-las por mera presunção.

Feitas tais considerações, pedindo vênias à eminente Relatora e à eminente Juíza Ana Maria Amarante Brito, acompanho o eminente Desembargador Nívio Gonçalves e o eminente Juiz Marcos Jorge Caldas Pereira, julgando a ação improcedente.

Juiz MARCELO MELLO MARTINS
Vogal

DEMAIS VOTOS

A Sr^a Juíza Assusete Magalhães: Senhor Presidente, eu não assisti à leitura do relatório nem dos votos dos juízes que me precederam.

RESOLUÇÕES

De acordo com o Regimento Interno do colendo Supremo Tribunal Federal e do STJ, aplicáveis analogicamente, não participa do julgamento o magistrado que não tenha assistido ao relatório, salvo se se declarar habilitado a votar.

Preocupada com a importância desse julgamento, pedi ao eminente Juiz Marcello Martins, na penúltima sessão, que me permitisse ter acesso aos autos, exatamente para examinar algumas peças e delas colher cópias que me permitissem proferir voto nesta assentada.

Efetivamente, de tudo o que pude examinar dos autos, cheguei à conclusão de que o artigo 23 da Lei Complementar 64/90, cujo procedimento é aplicável à captação de sufrágio, permite que o Tribunal julgue mediante prova indiciária e presunções.

Diz a Lei mencionada, em seu no artigo 23, que:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Como esclarecem Roberto Amaral e Sérgio Sérulo da Cunha, na obra Manual das Eleições, os indícios e presunções *facti* são também meios de prova legalmente admissíveis.

Em precedente anterior, na Representação nº 1.296, em que figura como Representada Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva, pedi vista dos autos. Naquela ocasião, examinando a prova produzida, convenci-me de que a Representação improcedia, ao fundamento de que a prova testemunhal era frágil e até contraditória com elementos documentais dos autos. Diante da fragilidade da prova, qualquer decisão pela procedência da Representação seria, a meu ver, em verdade, um julgamento por mera presunção, à luz dos fatos então provados naquele processo.

Na situação peculiar da Representação ora em julgamento, parece-me, entretanto, que a situação difere um pouco. É que, como ficou bem esclarecido no voto da eminente Relatora — e até o próprio Juiz Marcello Martins reiterou no seu brilhante voto — a anuência implícita (ou explícita, que fosse) do Representado com as condutas que ora são acoimadas de ilegítimas, pode ser extraída do conjunto probatório, mesmo porque toda a documentação mencionada foi apreendida num imóvel

RESOLUÇÕES

locado pelo Chefe de Gabinete do Representado, que dirige esse Movimento de Inquilinos do DF.

Ora, não seria crível, evidentemente, que as ações então perpetradas pelo Chefe de Gabinete do Representado — pessoa a ele intimamente ligada — não fossem de seu conhecimento, e que o Representado a elas não tivesse anuído, mesmo porque a Lei permite a prova indiciária.

Se o Judiciário, a meu ver, relutar em aplicá-la em determinadas hipóteses, acabaria resultando absolutamente inócua a exegese do dispositivo consubstanciado no artigo 41-A da Lei 9.504/97, porque, efetivamente, não é de se esperar que qualquer candidato venha a demonstrar explicitamente, de um modo bastante claro, a sua anuência com condutas dessa natureza.

A tal propósito, a eminente Relatora citou, inclusive, a observação do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no Acórdão 19.566, que diz o seguinte:

Não fosse isso, em face da costumeira criatividade dos candidatos e dos seus colaboradores, correr-se-ia o risco de tornar inócua a citada norma [referindo-se ao artigo 41-A], mantendo impunes e até mesmo estimulando os candidatos na prática de abusos e ilícitos que a sociedade, notadamente a mais próxima dos fatos, repudia com justificada veemência.

Li atentamente o voto da eminente Relatora e também o substancioso voto do não menos iminente Desembargador Nívio Gonçalves, mas, efetivamente, diferente do que ocorreu no voto-vista que proferi na Representação ajuizada contra a candidata Ivelise Maria Longhi, entendo que aqui a prova é suficiente. A mim não fica a menor dúvida de que está configurada a captação de sufrágios, que o candidato fez por interposta pessoa: ele o fez por intermédio do seu Chefe de Gabinete, que funcionou, no caso, como sua *longa manus*.

Como esclareceu a eminente Relatora, a carteirinha continha a fotografia e o número de registro do candidato. Se não houvesse o objetivo de se conseguir vantagem eleitoral, qual a finalidade da inserção da fotografia e do número do registro do candidato nessa carteirinha? Além do mais, reforça tudo isso o fato, provado nos autos, de que o locatário do imóvel, Gerardo José Pereira, é Chefe de Gabinete do Representado. Nos documentos apreendidos, constava espaço destinado a que o eleitor declinasse vantagens futuras que teria interesse em obter.

RESOLUÇÕES

De todo esse conjunto probatório, parece-me que não se pode negar que houve a oferta de vantagem de qualquer natureza, como prevê a lei, com fim de captação de votos.

Assim sendo, por entender que nesse caso a situação é muito específica, bastante diferenciada daquela que examinei na Representação 1.296, ajuizada contra Ivelise Longhi, peço vênias aos votos divergentes, mas entendo que efetivamente a Relatora, ao assim decidir, não o está fazendo por mera presunção, mas apoiada na prova dos autos, nos indícios, presunções e fatos públicos e notórios, com conclusões extraídas da observação do que comumente acontece, tal como permite o artigo 23 da Lei Complementar 64/90.

Pedindo vênias, assim, aos votos divergentes, sentindo-me habilitada a votar, acompanho a eminente Relatora.

O Sr. Desembargador Lécio Resende da Silva: Verifica-se que no caso em julgamento ocorreu um empate. Julgam procedente a Representação as eminentes Juízas Sandra De Santis, Ana Maria e a eminente Desembargadora Federal Assusete Magalhães; votam pela improcedência o eminente Desembargador Nívio Gonçalves e os eminentes Juízes Marcos Jorge e Marcello Rocha.

Nos termos do Regimento Interno, compete-me proferir o voto de desempate. Considerando a complexidade da causa e a necessidade de se proceder a um aprofundado exame dos elementos — ditos probatórios — contidos nos autos que compõem a Representação, eu peço vista.

VOTO DE VISTA

Eminentes Pares,

Eminente Procurador Regional Eleitoral,

Pedi vista destes autos, subjugado pelo dever que me impõe a minha consciência de examinar, nos limites de minha capacidade, com a maior profundidade possível, os fatos constantes destes autos diante do conjunto probatório produzido, tendo em consideração as diferentes versões apresentadas, e a dissidência instalada, à medida em que foram sendo proferidos os doutos votos, como em todo e qualquer caso em que me depare em idêntica situação.

O dissídio, fato rigorosamente comum na prática diuturna dos Tribunais, apenas demonstra, neste caso, a diversidade de convicções geradas a partir da análise valorativa, que cada qual dos eminentes

RESOLUÇÕES

julgadores que me antecederam, no uso da competência, fez das provas coligidas.

Resultou o empate, circunstância prevista no Regimento Interno desta egrégia Corte Eleitoral, e que obriga o seu Presidente a exercer, não apenas o papel de condutor da sessão de julgamento, mas a participar deste, proferindo veredicto a respeito da causa em exame.

Li e reli todo o conteúdo dos autos que serviram de base para que o Ministério Público Eleitoral viesse a oferecer Representação, colimando a cassação do registro da candidatura ou cassação do Diploma do candidato a Deputado Distrital JOSÉ EDMAR DE CASTRO CORDEIRO, porventura eleito, por ter conduzido sua campanha com vistas a conquistar uma cadeira na augusta Câmara Legislativa do Distrito Federal, ancorada em promessa e oferta de vantagens em troca de votos.

Consta da Representação que se propõe venha a ser provada, que o denominado “Movimento dos Inquilinos do Distrito Federal” fora instituído pelo Representado, mandando confeccionar milhares de carteirinhas que eram apresentadas aos eleitores pelos chamados cabos eleitorais, durante a campanha.

Nessas carteirinhas, o eleitor deveria cadastrar dados pessoais, inclusive, os números do título, Zona Eleitoral, Seção a que pertence, e o número de pessoas que vivem sob o mesmo teto.

Consta da carteirinha espaço destinado a anotação do pedido de bem ou vantagem pessoal que o eleitor pretendesse obter, constando da peça inaugural que foram apreendidas, em um dos comitês do Representado, cerca de seis mil carteirinhas preenchidas, bem assim farto material utilizável na campanha.

Sustenta que o fim eleitoreiro se patenteia, diante da exigência de fornecimento dos dados eleitorais, de que o material encontrava-se no comitê do então candidato, e, ainda, porque em quase todas as carteirinhas se continham pedidos de vantagens.

Enfatiza que o Representado, enquanto candidato, aproveitara-se da simplicidade, carência, pouca instrução e humildade das pessoas, atribuindo à conduta descrita a feição de instrumento abusivo, em detrimento da liberdade do voto, com graves efeitos no processo de escolha e de formação dos governos, bem como a associação aos fins do “Movimento dos Inquilinos do DF” à campanha eleitoral, incidindo, no caso, o disposto no art. 41-A, da Lei no. 9.504, de 1997.

RESOLUÇÕES

O Representado ofertou defesa, arguindo, em preliminar, a extinção do processo, sem apreciação do mérito, visto como a Medida Cautelar de caráter preparatório não fora apensada aos autos principais, e que, ademais disso, é parte ilegítima passiva para a causa, face à direta responsabilização do aludido “Movimento dos Inquilinos do DF”.

Traça, em linhas gerais, a história do “Movimento dos Inquilinos do DF”, sustentando, ainda, que não há vedação legal à confecção de carteirinhas para os associados, as quais não ostentam dizeres ilícitos, uma vez que relatam as conquistas obtidas com apoio do Representado.

Meritoriamente, ressalta que as carteirinhas não foram encontradas no comitê de campanha e que o texto nelas inserto não caracteriza captação irregular de sufrágio, mas apoio político ao homem público.

Sustenta, por fim, que o pedido de obtenção de voto, formulado genericamente, não se enquadra na conduta vedada, pleiteando a improcedência da Representação, juntando documentos, a cujo respeito se manifestou o Ministério Público Eleitoral.

As preliminares suscitadas foram apreciadas pelo MM. Juiz, Doutor George Lopes Leite, rejeitando-as, ao mesmo tempo em que designou data para a inquirição das testemunhas arroladas, não havendo qualquer irresignação.

As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral foram inquiridas, consoante se vê do termo de fls. 368 e seguintes, havendo sido dispensadas as arroladas pela defesa.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Eleitoral postula a procedência da Representação, impondo-se ao Representado a cassação do diploma e a aplicação de multa na cifra equivalente a 50.000 UFIRs.

Em sentido diametralmente oposto, tem-se as derradeiras alegações ofertadas pelo Representado.

Eis, em síntome, o relatório.

Antes de passar à análise valorativa dos elementos probantes coligidos e abroquelados aos autos, penso ser lícito, nestes tempos nebulosos que vivemos, responder às injúrias e assacadilhas proferidas

RESOLUÇÕES

por tantos quantos persistem, alguns por completa e rematada ignorância, e outros tantos, por evidente má-fé, em envilecer o Judiciário, sustentando que Juízes são servidores públicos, e não membros de um dos Poderes da República, negando vigência à Constituição que prometeram cumprir e fazer cumprir, Poder este, independente sempre, ainda que apenas formalmente, e harmônico enquanto seja possível, deturpando a verdade, defraudando-a, para satisfação do ego de alguns incautos, e comparando o Poder Judiciário a uma aeronave sinistrada, cujas causas do sinistro se encontram registradas em um dispositivo conhecido como “caixa preta”, tudo com o propósito de ocultar a “caixa preta” da Previdência Social, esta, sim, de existência comprovada, e que, se aberta, haverá de mostrar ao povo brasileiro que a pretendida “reforma” nada mais é que uma exigência dos organismos internacionais credores do Brasil e do revelado “Consenso de Washington”, que, dentre outras medidas determinou ao Brasil que desmoralize, e se possível, destrua o Judiciário e, portanto, a “reforma” da Previdência é mais uma farsa, porquanto, em verdade, sobejariam recursos financeiros, se a União resgatasse a sua dívida astronômica, restituindo aos cofres da mesma Previdência os recursos utilizados na construção de Brasília; se se recolhesse aos seus cofres a cota-parte devida por empresas públicas e sociedades de economia mista, em que a União figura como acionista majoritária; se se combatesse a sonegação praticada por megaempresários, pelos estados federados e pelos municípios, restando claro como um sol a pino que tudo isso se faz com o propósito de intimidação, porventura a pretendida “reforma”, que cogitam realizar, venha a violar cláusulas pétreas da Constituição. Portanto, cabe ao Executivo, o único Poder que tem, de fato, uma “caixa preta”, determinar, em nome da verdade e da decência, seja ela aberta e o seu conteúdo vergonhoso levado ao conhecimento de todos.

É isso que pretendem parlamentares do Partido dos Trabalhadores, donde provém o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, dentre os quais a nobre Senadora Heloísa Helena e o nobre Deputado Federal Lindbergh Farias, os quais, paradoxalmente, estão sendo neste instante ameaçados de expulsão da agremiação partidária, por estarem assumindo posições na defesa dos interesses nacionais, num país como o Brasil, cuja legislação eleitoral não contempla a fidelidade partidária, abolida justamente por ser considerada pelos detentores do Poder no momento, como “entulho autoritário”, parlamentares estes que, certamente, não consideram digna nem a oficialização da bajulação, nem a

RESOLUÇÕES

institucionalização da subserviência para a preservação de cargos.

É por isso, e por razões semelhantes, que o Poder Judiciário vem sofrendo, há algum tempo, toda sorte de perseguições e de vinditas, o que pessoalmente não me surpreende, porque há muitos anos venho afirmando que vivemos sob permanente ditadura, ora com Constituição, ora sem ela.

A ameaça de expulsão partidária de parlamentares contrários à defesa de interesses alienígenas é uma demonstração da veracidade da tese.

Permito-me lembrar o saudoso e eminente Desembargador EDGARD DE MOURA BITTENCOURT, do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, injustamente punido com a aposentadoria compulsória pelo regime militar, por motivação exclusivamente política, trazendo, como auxílio à compreensão do estágio que vivemos neste país, ao que parece, irremediavelmente condenado ao subdesenvolvimento, duas máximas de autoria daquele notável Magistrado, extraídas de sua conhecidíssima obra “O JUIZ” – in verbis:

“A verdadeira glória do magistrado está no elogio de sua própria consciência e na quietude dos justicados que se esquecem do nome e da pessoa de seus julgadores, porque os confundem com a própria Lei, na qual, exclusivamente, enxergam o reconhecimento de seus direitos. Do conjunto de virtudes (algumas das quais apenas aparentemente incompatíveis entre si), como a independência, a humildade, a coragem, o altruísmo, a compreensão, a bondade, a brandura de trato de par com a energia de atitudes, o amor ao estudo e ao trabalho — dimana a personalidade positiva do juiz. A elas, como é óbvio, não adiciono a honestidade, que não é virtude, senão mero ponto de partida, essencial como o diploma ou a capacidade civil; o desonesto pode estar vestido com uma toga, que não cobrirá um magistrado, mas uma repelente ferida social e moral”; e “O termômetro da Liberdade de um povo é fortalecimento puro de seu Poder Judiciário. Verdade velha como a Democracia, mas que está morrendo com o liberalismo licencioso e com as ditaduras ostensivas ou disfarçadas” , a que acrescento, ditadura como a atual.

Seja-me permitido agora, ainda uma vez mais, trazer à cita as palavras do grande e saudoso Juiz BENJAMIN NATHAN CARDOZO, da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, e considerado um dos dez maiores Magistrados norte-americanos de todos os tempos: “Há

RESOLUÇÕES

aqueles que, desanimados com as dificuldades do processo judicial, quando este se torna um agente criador, de bom grado se conservariam dentro da esfera da reprodução imitativa e deixariam a criação às leis. Não estou certo se estaria preparado a juntar-me a eles, caso as leis tivessem provado, no passado, serem adequadas a uma tal tarefa, ou se tivessem dado promessas de tornarem-se adequadas dentro de um futuro próximo. Surpreendeu-me ver quantos partidários da noção de uma rígida e perpétua separação de poderes — juízes, intérpretes; legislativo, criador — ainda é capaz de arregimentar no nosso meio jurídico. Há alguns meses atrás, o New York Journal publicou cartas de seus leitores, algumas louvando e outras criticando uma decisão recentemente tomada. Os críticos ou alguns deles basearam-se na teoria de que a regra do **stare decisis** foi incorporada na Constituição, sendo usurpadores os juízes que dela se afastavam, ainda que o precedente ignorado fosse tão bolorento quanto o túmulo de que o advogado o retirara para enfrentar a luz de uma nova era. A regra do **stare decisis** não está na Constituição, mas eu estaria meio disposto a colocá-la lá, adicionando-lhe, ainda, a exigência da reprodução mecânica e literal, se acaso a legislação fosse realmente um meio bastante de desenvolvimento. Os séculos, se alguma coisa provaram, foi a necessidade de alguma coisa mais. Estas tentativas e apalpadelas incertas podem ser deploradas, mas são inevitáveis, sob pena de nos lançarmos cegamente nas trevas. Situações singulares não podem jamais ter respostas inteiramente prontas, como nos guias completos de escrever cartas, ou nos manuais da arte da conversação. A justiça não deve ser tomada de assalto. Tem de ser cortejada por meio de lentos avanços. Substituí a jurisprudência criadora pela lei e tereis mudado o centro de autoridade sem acrescentar nem um pouco de sabedoria inspirada. Se a legislação tomasse o lugar da ação criadora dos tribunais, seria preciso que todas as sessões fossem assistidas por um comitê legislativo, constituindo ele próprio uma espécie de supertribunal. Ninguém nos garante que tal escolha será melhor do que a nossa; todavia, sua forma dar-lhe-á uma tal rigidez que tornará impossível qualquer retirada ou concessão. Estaremos trocando um processo de julgamento e recurso entregue às mãos dos juízes, que dele fazem a ocupação de suas vidas, por um processo de julgamento e recurso entregue às mãos de um comitê legislativo que lhe dará os momentos que puder poupar às suas múltiplas ocupações. Ainda que pudéssemos

RESOLUÇÕES

acreditar que os amadores seriam mais sábios do que os profissionais, seu remédio seria prescrito demasiado tarde para prestar auxílio ao paciente cuja doença observaram. Administrado a um outro, sem levar em conta a mudança de sintomas, poderia causar maior mal do que bem...” (in “A NATUREZA DO PROCESSO E A EVOLUÇÃO DO DIREITO” , 3ª ed., trad. de Lêda Boechat Rodrigues, AJURIS, Porto Alegre, 1978, págs. 246/247).

O art. 41-A, introduzido na Lei no. 9.504, de 1997, com o advento da Lei no. 9.840, de 1999, tem a seguinte redação – in verbis:

“Art. 41-A – Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990”.

Esse o conteúdo do preceito dito violado, e que ensejou a Representação.

Independentemente da discussão travada quanto à natureza, características, efeitos e alcance do preceptivo citado; se é compatível com a existência do art. 299, do Código Eleitoral, o certo é que, a captação de sufrágio constitui o fato punível, desde que o CANDIDATO doe, ofereça, prometa, ou entregue, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

Sufrágio e voto, como de trivial sabença, não são termos equivalentes. Enquanto o sufrágio é o direito político de que se encontram revestidos os cidadãos aptos a participarem do poder enquanto eleitores e eleitos, autorizando-os a intervirem na formulação de decisões políticas, jurídicas e administrativas no Estado, o voto nada mais é que o exaurimento da atividade eleitoral traduzida no ato político, como resultante do preexistente direito político.

O preceptivo invocado, portanto, tem começo (captação de sufrágio), sujeito ativo — o candidato, e ninguém mais, meio ou conduta (prática caracterizada de quaisquer dos núcleos verbais — doar, oferecer, prometer, entregar) complemento — ao eleitor, portanto, único sujeito

RESOLUÇÕES

passivo, consumação —obtenção do voto, e objetividade jurídica a proteção do direito político do sufrágio e a liberdade do ato de votar, porque é secreto.

Conforme se pode verificar, o preceptivo, da chamada iniciativa popular, elaborado às pressas, havendo tramitado apressadamente, votado, sancionado e promulgado apressadamente, se reveste das características de verdadeira norma penal, porquanto é inequívoco o seu caráter punitivo, exigindo seja interpretado restritivamente, visto que a Lei no. 9.840, de 1999 é odiosa.

Como a Lei não contém palavras inúteis, deve-se considerar relevante todo o seu conteúdo gramatical.

Como lei com caráter punitivo que é, deve ser interpretada nos limites do enunciado do art. 41-A.

A Representação endereçada a esta egrégia Corte Eleitoral pretende que o Representado seja o autor das diversas condutas definidas nos núcleos verbais a que nos referimos linhas volvidas.

A teoria jurídico-penal da autoria, em princípio, trata da sensível questão de quem se pode dizer que tenha realizado a ação adequada ao suposto fato típico.

Por igual tem-se na doutrina a caracterização do autor como sendo o que pratica o fato punível.

Respeitante, ainda, à autoria, não é necessária, no caso concreto, qualquer digressão quando apenas uma pessoa figura como causadora da consequência adequada ao suposto fato típico: se ela realizou os aspectos objetivos e subjetivos do suposto fato típico, e se o fez antijuridicamente, e se possível, ainda, culpavelmente, precisamente por esses motivos, será a autora, e resultaria em verdadeira tautologia nominá-la expressamente. Unicamente nas hipóteses em que sejam vários os partícipes, e acima de tudo para estabelecer as diferentes formas de participação, o conceito de autoria adquire sua função própria. Todavia, este conceito não pode ser desenvolvido isoladamente, mas unicamente através da questão de a quem corresponde, entre os vários partícipes, o título de autor.

É primordial para o julgamento desta causa a fixação desses conceitos, porquanto o preceptivo sancionador, desenganadamente, não permite a aplicação da chamada autoria mediata, muito menos a co-

RESOLUÇÕES

autoria.

Qual se infere da Representação, a conduta do Representado consistiria no fato de dois associados do chamado “Movimento dos Inquilinos do DF”, terem prometido à pessoa de Célia Rodrigues Ribeiro, 32 anos, mãe de três filhos (sic), um emprego, caso votasse no então candidato, ora Representado.

Qual a fonte donde proveio esse fato, inserido na Representação como provável?

— O jornal Correio Braziliense, no espaço denominado TEMA DO DIA, edição de 22 de agosto de 2002, estampou o seguinte: “PROMESSA POR VOTOS – Os eleitores brasilienses estão recebendo promessas de emprego e outros benefícios em troca de votos. Procurados por cabos eleitorais, eles preenchem fichas de cadastro em que fornecem o título de eleitor e outros dados pessoais... Em Taguatinga, moradores da QNG 11 filiaram-se a uma associação chamada Movimento dos Inquilinos do Distrito Federal. No verso da ficha de inscrição há um santinho do deputado distrital José Edmar (PMDB), que concorre ao quarto mandato. Os moradores foram procurados por dois filiados da associação. Falaram que se eu me associasse e votasse no Zé Edmar, ganharia um emprego logo depois das eleições, diz Célia Rodrigues Ribeiro, 32 anos, mãe de três filhos”.

O texto se encontra incorporado à Representação – fl. 06, e, logo a seguir, a seguinte proposição pelo seu ilustre subscritor – in verbis: “Os atos do representado consistem, pois, em oferecer vantagem para obter votos”.

Com todas as vênias pedidas, da notícia não se pode extrair tal ilação.

Preliminarmente, porque sequer fez o Ministério Público Eleitoral prova da existência das pessoas aludidas pelo articulista, isto é, dos moradores da QNG 11, dos dois filiados ao Movimento dos Inquilinos do DF que teriam visitado tais supostos moradores, e da pessoa de Célia Rodrigues Ribeiro, vagamente descrita como contando 32 anos de idade e sendo mãe de três filhos. Essa misteriosa personagem jamais foi localizada para ser ouvida, do mesmo modo como nunca se soube quem são os moradores da QNG 11 e tampouco os dois filiados do Movimento tantas vezes mencionado.

Não basta que um jornal, por menos tendencioso que seja, noticie

RESOLUÇÕES

um fato, para que, desde logo se lhe atribua foros de veracidade, nem muito menos se considere “indício” o teor do artigo ou da opinião manifestada.

Muito menos se pode pretender que incumba ao Representado a demonstração de que moradores da QNG 11 ou de qualquer outro logradouro no Distrito Federal foram procurados por dois associados do Movimento dos Inquilinos do DF, e que Célia Rodrigues Ribeiro não é um nome fictício.

A prova testemunhal coligida foi toda ela resultado da iniciativa do Ministério Público Eleitoral.

Dentre os sete testemunhos colhidos, destaca-se o depoimento que considero vago, tal como o considerou o eminente Juiz MARCELO MELLO MARTINS em seu douto voto – fls. 489/495, do repórter do aludido jornal, Sr. Roberto Fonseca, constante de fls. 370/371, que disse ter ouvido de pessoas, que não identificou, que teria havido oferta ou promessa de vantagem em troca de votos.

Todos sabemos, pela experiência subministrada, da fragilidade natural dessa modalidade de prova, porque as testemunhas estão sujeitas à influência de fatores endógenos e exógenos, por isso que os testemunhos não se contam, mas se pesam.

Que peso pode ter um tal testemunho no contexto probatório? Que influência pode exercer na formulação de um veredicto favorável à pretensão deduzida pelo Ministério Público Eleitoral?

— Respondo, dizendo que não pode ter peso algum, e influência alguma na formação do meu convencimento, e nem mesmo considero possível a existência do fato narrado, até porque pessoas não identificadas, que teriam dito isso ou aquilo, devem ser consideradas pessoas inexistentes, que, portanto, não disseram coisíssima alguma.

As demais testemunhas trazidas nada, absolutamente nada referem de relevante, a não ser algumas que afirmaram haver sido abordadas pelo Movimento dos Inquilinos do DF, cujos filiados nada lhes prometeram ou ofereceram em troca de votos.

Destaco, como demonstração disso, os testemunhos de Gessi Nobre da Silva – fl. 373; Leda Pereira Costa – fl. 374; Gilson Ernesto Sena – fl. 375 e Elizabeth Costa e Silva – fl. 376, senão vejamos: a) GESSI NOBRE DA SILVA disse que **ninguém falou especificamente no nome do Deputado José Edmar; que essas mulheres falaram sobre o**

RESOLUÇÕES

movimento dos inquilinos do DF e que a depoente deveria preencher uma ficha de inscrição no dia do churrasco; que essas duas mulheres falaram que se a depoente se associasse iria lutar pela moradia, mas não mencionaram o nome do Deputado José Edmar. b) LEDA PEREIRA COSTA disse que nunca foi procurada por cabos eleitorais do deputado José Edmar; que já ouviu falar do movimento dos inquilinos do DF, por intermédio de comentário de pessoal de rua; que foi convidada para participar desse movimento por três mulheres cujos nomes desconhece; que nenhuma delas mencionou o nome do deputado José Edmar; que ninguém prometeu moradia para a depoente se ela se associasse ao movimento. c) GILSON ERNESTO SENA disse que já ouviu falar no movimento dos inquilinos do DF, mas nunca foi convidado a participar; que ouviu pessoas falarem que o responsável pelo movimento chama-se Geraldino; que várias vezes foi procurado em casa por cabos eleitorais de vários candidatos pedindo voto, e uma vez não estava em casa e sua esposa foi procurada por pessoa pedindo voto para o deputado José Edmar; que segundo sua esposa foi convidada para participar de uma reunião com churrasco onde estariam presentes vários deles, provavelmente o deputado José Edmar; que sua esposa compareceu à reunião e lá preencheu uma ficha; que disseram que a ficha daria acesso ao gabinete do deputado José Edmar onde poderia obter uma carta de referência se caso a pessoa precisasse; que ninguém solicitou que a sua mulher votasse no deputado José Edmar como condição para ter acesso ao gabinete dele. d) ELIZABETH COSTA E SILVA, ao ser inquirida disse que se inscreveu no movimento dos inquilinos pensando em obter moradia para os seus filhos, que ninguém prometeu a depoente (sic) essa moradia se votasse em José Edmar, que participou de algumas reuniões do movimento, sendo a última vez em maio/2002, salvo engano, que essa última reunião ocorreu próximo ao HRT em Taguatinga; não tendo comparecido o deputado José Edmar; que quem comandou a reunião foi Gerardo; que desconhece qualquer ligação entre Gerardo e o deputado José Edmar; que Gerardo só promete uma luta pela moradia, mas nunca pediu voto para ninguém.

Dessume-se, pois, que a prova testemunhal produzida se evidencia imprestável para a demonstração de que o Representado incidira em alguma das condutas definidas no art. 41-A.

Por seu turno, a prova documental coligida demonstra que o

RESOLUÇÕES

Movimento dos Inquilinos do DF, é uma Associação, fundada em data de 5 de setembro de 1997, por iniciativa das pessoas mencionadas na Ata constante de fl. 63 dos autos, figurando como dirigente o Sr. Gerardo José Pereira, eleito e empossado como Presidente em reunião realizada em data de 15 subsequente, consoante o demonstra a Ata de fls. 64/67.

É evidente que o Movimento dos Inquilinos do DF não conta em seus quadros com a pessoa do Representado, sendo certo que constitui objetivo associativo de que se propõe incumbir a diretoria, “buscar as melhores formas de produção de moradias para seus associados”, conforme o art. 4º, do Regimento Interno – fl. 68.

Os autos estão refertos de papéis e documentos demonstrativos e sugestivos da participação do Representado, enquanto no exercício da atividade parlamentar, em iniciativas dizes com a questão sensível da regularização fundiária e da redução do déficit habitacional da Capital da República.

Não é possível ignorar a existência dessa Associação denominada Movimento dos Inquilinos do DF, até porque se encontra devidamente registrada no Serviço Registral Civil das Pessoas Jurídicas – fl. 68, tendo, pois, indiscutível existência legal.

Concluo, tal como o fizeram o eminente Desembargador NÍVIO GONÇALVES e os eminentes Juízes MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA e MARCELO MELLO MARTINS, pelo exame do conjunto probatório, que o Representado sempre foi e está intimamente vinculado ao Movimento dos Inquilinos do DF, mesmo porque tal liame foi admitido de expresse na peça defensiva ofertada e constante de fls. 15/29 dos autos, onde, aliás, se encontra narrada a história do Movimento e a participação do Representado na sua criação, não sendo de se estranhar o franco apoio dessa Associação à candidatura do mesmo Representado, inclusive, na confecção de material publicitário juntado aos autos, devendo ser acrescida a circunstância de constar, também, dos autos, certidão pela qual se demonstra que o atual Presidente do Movimento dos Inquilinos do DF, exerce cargo em comissão no Gabinete do Representado.

Tudo isto autoriza a conclusão quanto à existência de relação entre as atividades desenvolvidas pelo Representado no campo da regularização fundiária e na busca de soluções para o problema da falta de moradias nesta Capital e as atividades do Movimento dos Inquilinos do DF.

RESOLUÇÕES

Dispõe o art. 23, da Lei Complementar no. 64, de 1990 – in verbis:

“Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

Estou acorde com a eminente Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, no sentido de que “os indícios e presunções **facti** são também meios de prova legalmente admissíveis”.

Todavia, a decisão que se busca nesta Representação não tem caráter meramente declaratório, como podem supor alguns, mas também constitutivo, objetivando a condenação de alguém eleito pelo sistema proporcional à cassação do diploma, instrumento que lhe permitiu tomar posse e assumir o exercício do mandato conquistado nas urnas.

Ora, jamais, em tempo algum, subsistirá decisão condenatória fundada em meros indícios ou presunções, exigindo, antes, toda condenação prova plena, cabal, inconcussa, estreme de toda e qualquer dúvida.

Havendo a menor dúvida, deve o julgador absolver aquele a quem é imputada qualquer conduta contrária ao ordenamento jurídico, porquanto já ensinavam os clássicos que, antes, mil vezes, absolver um possível culpado, do que condenar um possível inocente.

É necessário, dessarte, que os indícios e presunções sejam ratificados por outros meios de prova, lícitamente obtidos.

Deixo clara a minha posição. O preceito sancionador, em torno do qual se fez e se faz tanto alarde, enquanto iniciativa popular, na verdade contém insuperáveis imperfeições, frutos certamente do açodamento com que se converteu em Lei.

Por ele, exemplificativamente, o fato somente pode ser praticado pelo CANDIDATO.

Nada autoriza, por conseguinte, se extraia do texto a exegese de que a conduta possa consumir-se mediante a explícita anuência às práticas ilícitas que outrem promova supostamente em nome do candidato.

Tal entendimento não encontra fomento no texto legal. Estaria o

RESOLUÇÕES

juiz autorizado a assim concluir, se porventura houvesse sido mantido o inciso **ou alguém por ele**, constante do projeto de iniciativa popular na sua feição original.

Fosse esse o texto, e poder-se-ia argumentar com a possibilidade jurídica da existência de partícipes na conduta descrita.

Todavia, uma tal conclusão frente ao art. 41-A, viola, a meu sentir, duas garantias constitucionais insertas no art. 5º: a primeira, constante do item XXXIX, segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” e a segunda, no item XLV, cujo enunciado é o seguinte: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”.

Se nenhuma pena pode ir além do condenado, e se para a imposição de condenação se exige prova absoluta da autoria e da materialidade, como pretender condenar alguém por fato punível que não praticou, se a lei exige a demonstração inequívoca da autoria própria e imediata?

Pode ser que a criatividade seja o traço distintivo de todo candidato a cargo eletivo no país. Pode ser que essa criatividade venha a tornar inócua a norma consagrada no art. 41-A, e que a inocuidade normativa concorra para a impunidade e sirva de estímulo e incentivo para candidatos, na prática de abusos e ilícitos que a sociedade, próxima e receptiva dos efeitos de tais condutas, repudia.

Isso pode ser.

O que não pode ocorrer é que, sem autorização legal, se imponha sanção contra alguém, seja de que natureza for, decidindo o juiz, em tal caso, contra o que a Lei imperativamente determina.

É certo que as carteirinhas e fichas de inscrição do cognominado Movimento dos Inquilinos do DF demonstram que eleitores formularam diferentes pedidos, pelos quais traduziram suas aspirações e anseios, mas não há prova alguma de que o Representado, ainda que tivesse conhecimento de tais pleitos, em algum momento tivesse manifestado que tais pleitos seriam por ele atendidos em troca de votos.

Não se demonstrou, em momento algum, a existência de qualquer promessa feita pelo Representado no sentido do oferecimento de qualquer vantagem para o eleitorado.

O Presidente da Associação denominada Movimento dos Inquilinos do DF, por sua atuação no desenvolvimento da campanha

RESOLUÇÕES

eleitoral, poderia, em tese, - e nesse passo comungo do entendimento esposado pelo eminente Desembargador NÍVIO GONÇALVES, fazer constituir a sua conduta infringência do disposto no item III, do art. 73, da Lei no. 9.504/97, por ser indiscutível o exercício de cargo em comissão no Gabinete do Representado, mas não se fez prova de que o citado servidor prestava serviço em favor da campanha eleitoral durante o horário do expediente na augusta Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Saliente-se, por oportuno, que a instrução da Representação de que se cuida foi desenvolvida toda ela no afã de buscar a demonstração da violação do art. 41-A, não tendo se verificado a instauração, não apenas necessária, mas imprescindível, de ação investigatória destinada a apurar se teria ocorrido, ou não, infringência do disposto no item III, do art. 73, da multicitada Lei no. 9.504/97.

Ante a inexistência de elementos de prova de haver sido violada, nesse particular aspecto, a Lei das Eleições, não posso e nem devo concluir pela existência daquilo que jamais existiu.

Como preleciona MITTERMAIER, “Em toda sentença, dada sobre a culpabilidade de um acusado, há uma parte essencial que decide se se cometeu o delito, se o seu autor foi o acusado, e que circunstâncias de fato vêm a determinar a penalidade. Se tais diversos pontos se resolvem pela afirmativa, a segunda parte da sentença vem a ser corolário imediato da primeira; o Juiz já não tem o que fazer senão que aplicar a sanção penal ao fato averiguado. Por isso, desde que um povo chega a conhecer o preço das liberdades civis e individuais, sabe e compreende muito bem que do processo criminal pode fazer-se um perigoso instrumento de opressão daquelas; sabe que importa muito vir ordenadas sabiamente as prescrições da lei no que concerne à sentença, que há de dar-se sobre o ponto de fato, e, finalmente, que também têm direito de vida e de morte sobre seus concidadãos que por sua missão decidem se aqueles são ou não culpados. Viu-se subir ao cadafalso, nos tempos procelosos das revoluções, multidões”. de”. vítimas feridas pelo Poder, somente por haverem repudiado as idéias políticas dominantes, e condená-las, portanto, segundo pretendidas formas jurídicas. Lançou-se mão destas, logo que os Juízes, incumbidos de decidir sobre o fundamento bom ou mau da acusação, haviam pronunciado o terrível veredicto de culpabilidade. Nada mais restava ser feito pelos Juízes de Direito, senão que pronunciar, porventura com toda a dor de suas almas, uma condenação capital... Enfim, e principalmente, o sistema da prova legal varia, segundo que a lei não

RESOLUÇÕES

prescreve regras ao Juiz de fato, ou, pelo contrário, se as traçou; e no último caso, segundo determinado de um modo preciso o número de provas necessárias para que possa fazer incidir sentença afirmativa, e todas as demais condições de probabilidade que se requerem, de maneira tal que se na causa surgem cumpridas todas elas, o Juiz esteja obrigado a ver como feita a prova; ou segundo que a lei não tenha feito mais que estabelecer certos limites, fora dos quais tal prova dessa ou daquela natureza, por exemplo, a existência de um só e único testemunho, não poderia motivar uma sentença condenatória. Quanto mais severas são as regras da prova, mais se restringe o número das provas admissíveis; mais vai diminuindo o número de condenações; mais se vê surgir a dissidência entre os julgamentos da opinião pública e as sentenças do Juiz, escravo dos preceitos da Lei. À medida que esta dissidência aumenta, os cidadãos deploram cada dia mais a ineficácia da justiça penal e a perniciosa impunidade em que se deixa a indivíduos a quem a opinião pública declarou culpados. Os motivos gerais que guiam o legislador no traçar as regras da prova são os mesmos que presidiram a integralidade da organização do processo criminal. Ei-los: 1. o interesse da sociedade e a necessidade de punir todo culpado; 2. a proteção devida às liberdades individuais e civis, que poderiam encontrar-se gravemente comprometidas em virtude do processo criminal; por fim, e 3. como consequência de tudo, a necessidade de não impor jamais pena a um inocente...” (in TRATADO DE LA PRUEBA EN MATERIA CRIMINAL, decima edición, Reus, S.A. Madrid, 1979, págs. 17/20 – tradução livre).

Sempre hei de me guiar pela célebre advertência de DARGENSON: “Tu és Juiz segundo a Lei, e não Juiz da Lei”.

Creio oportuna a cita, eis que me encontro diante de uma Lei evidentemente defeituosa, como toda obra humana, e que, em se tratando de Lei punitiva, exige interpretação rigorosamente restritiva, como ensinavam os romanos: **Odiosa restringenda, favorabilia amplianda**. Insisto em dizer que o art. 41-A exige que se prove indubitavelmente haver o candidato captado o sufrágio, com a finalidade de obter o voto do eleitor, mediante as condutas definidas pelos núcleos verbais que menciona, sem que haja a menor possibilidade de se acrescentar ao tipo qualquer outra pessoa, seja a título de participação, seja em regime de co-autoria.

A solução é uma só: deve o Legislativo, se considerar oportuno e conveniente, modificar o texto, aprimorando-o, se se pretender o alcance de certa finalidade, visto que enquanto vigor o art. 41-A com a redação

RESOLUÇÕES

atual, interpretação outra, a meu sentir, é inadmissível. Que se punam os culpados, mas somente os culpados previstos em Lei, desde que não paire o menor resquício de dúvida sobre a autoria, materialidade e os demais elementos integrantes da conduta sancionada!

Daí o magistério de ANTONIO DELLEPIANE, Professor das Universidades de Buenos Aires e de Paris e Membro Honorário da Real Academia de Jurisprudência e Legislação de Madrid, a infundir a tranquilidade de consciência a todo Julgador, quando, ao discorrer sobre os aspectos diversos da prova, salienta – in verbis:

“Método e verdade se correlacionam, dado que o primeiro não é outra coisa que o meio de encontrar a segunda. Prova e verdade se encontram também correlacionadas a tal extremo que se poderia dizer que não há verdade sem prova, enquanto a prova é a pedra de toque, o meio de aquilatar, de admitir a evidência inquestionável da verdade, de verificar (*verum*) a verdade encontrada, de certificar-nos (*certus*) de sua exatidão, de sua **certeza** legítima. Toda verdade deve resistir à prova da dúvida e sair triunfante dela por meio da prova, da qual poderíamos dizer que é filha da dúvida e mãe da verdade. E se se argumentara que há verdades não prováveis, não demonstráveis, como os primeiros princípios, os postulados da razão, poder-se-ia contestar que a prova deles está na repugnância invencível do espírito a negá-los e na verificação ou contraprova que recebem constantemente da experiência, a tal ponto que alguém estaria tentado a pensar que é a realidade mesma que os impõe; que eles são a verdade mesma, refletida ou encarnada, diríamos, na mente do homem. E se método e prova são correlatos com a verdade, não é menos certo que são correlatos entre si, e até poderíamos estar autorizados a acrescentar que o estudo da prova forma parte da teoria do método, que é como sua culminação. Com efeito, que objeto teria que buscar verdades de que não estivéssemos completamente certos, em que não tivéssemos absoluta confiança? E não é a prova, precisamente, a que nos dá meios e nos coloca na posição de alcançar essa convicção? Não há, portanto, nem método nem verdade sem prova, e por isso as expressões ciência da verdade, ciência da prova, ciência das condições da verdade, ciência das condições da evidência probante, são todas equipolentes, e todas elas se propuseram e têm sido empregadas para precisar o objeto e dar a definição de uma mesma disciplina científica, a Lógica” (in *NUEVA TEORÍA DE LA PRUEBA*, Editorial Temis, Bogotá, 1989, págs. 33/34 – Tradução livre).

RESOLUÇÕES

Não há nos autos, a despeito do esforço realizado pelo Nobre Ministério Público Eleitoral, quaisquer elementos de prova que autorizem a aplicação ao Representado das penalidades postuladas no corpo da Representação.

Deve-se, diante disso, entender a atividade parlamentar que desenvolve o Representado, no particular aspecto da luta por moradia, como um programa de mandato, que se legitima na medida em que a moradia se encontra definida como um dos direitos sociais, a que alude o art. 6º, da Constituição Federal, mesmo que com caráter puramente demagógico, porque não indica o modo de obtê-la licitamente, sabido que, como ocorre, de regra, com as normas constitucionais em nosso país, acima de tudo, não costumam passar de meros enunciados políticos e programáticos, exigindo, portanto, dos Poderes responsáveis pela Administração Pública, que não inclui o Judiciário, todo o empenho para que o enunciado se converta em realidade.

E essa atividade parlamentar desenvolvida pelo Representado, consubstanciada na defesa de um programa habitacional tanto é legítima que o povo o reelegeu.

Dessarte, rogando a mais respeitosa vênua à eminente Relatora e às eminentes Julgadoras que a acompanharam, Julgo improcedente a Representação de que se trata.

É o voto.

Brasília, 30 de abril de 2003

Desembargador LÉCIO RESENDE DA SILVA
Presidente com voto

Processo: nº 450 – Classe IX

Assunto: Representação com pedido de cassação do direito de transmissão da propaganda político-partidária gratuita a que fariam jus os Representados no 2º semestre de 2003, por utilização do tempo destinado a veiculação de inserções para endereçar grosseiras agressões ao segundo Representante.

RESOLUÇÕES

Representantes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB e Joaquim Roriz

Advogados: Dr. Adolfo Marques da Costa – OAB/DF nº 6.457 e outros

Representados: Partido Socialista Brasileiro – PSB e Rodrigo Sobral Rollemberg

Advogado: Dr. Joelson Dias – OAB/DF 10441

Sessão de 13 de maio de 2003.

RESOLUÇÃO Nº 5269

ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA PARTIDÁRIO GRATUITO. CASSAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. O PÓLO PASSIVO SÓ PODE SER OCUPADO POR PARTIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS INCISOS DO ARTIGO 45 DA LEI 9.096/95. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE TEMA POLÍTICO-COMUNITÁRIO. EXCESSOS OU EXAGEROS NA MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO PERANTE O JUÍZO COMPETENTE. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – O pedido de cassação da propaganda partidária gratuita, a título de punição em face de eventual desvio de finalidade de publicidade pretérita, se refere, obviamente, às duas formas previstas no art. 49 da Lei Nº 9.096/95, eis que, inexoravelmente, constituem, ambas, publicidade partidária gratuita, não havendo, portanto, que se falar em ausência de delimitação jurídica do pedido.

II - Da mera leitura do artigo 13 da Resolução Nº 20.034/97, verifica-se que os cidadãos, independentemente de estarem filiados em agremiação partidária, não constam como legitimados para deflagrarem representação com vistas à cassação de propaganda partidária gratuita, motivo pelo qual ressaí iniludível a ilegitimidade do representante Joaquim Domingos Roriz.

RESOLUÇÕES

III – A responsabilidade sobre o conteúdo dos programas partidários gratuitos é sempre do partido político. Destarte, está configurada a ilegitimidade passiva do Presidente Regional do Partido em tela, mesmo que ostentada a qualidade de locutor do programa objurgado, bem como de ex-candidato ao cargo de Governador do Distrito Federal.

IV - A publicidade partidária veiculada pela agremiação em tela está em perfeita consonância com o disposto no inciso III do art. 45. É evidente que notícias que cuidam de eventual desvio de verbas públicas para utilização em campanha de candidato reeleito estão inseridas no contexto de temas político-comunitários. Existe, portanto, permissivo legal para que a agremiação partidária sobre elas se manifeste.

V - Críticas veementes a administrações e governos não são vedadas por lei. Obviamente, eventuais exageros podem ser objeto de apreciação do Poder Judiciário, entretanto, perante o juízo competente.

VI – Rejeita a preliminar de inépcia da inicial e acolhidas as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, julgou-se improcedente a representação.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, unânime. Acolher as preliminares de ilegitimidade ativa do Representante Joaquim Domingos Roriz e de ilegitimidade passiva do Representado Rodrigo Sobral Rollemberg, unânime. No mérito, julgar improcedente a Representação por maioria, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 13 de maio de 2003.

Desembargador **LÉCIO RESENDE DA SILVA**
Presidente

Desembargador **NÍVIO GERALDO GONÇALVES**
Relator

CIENTE: Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

RESOLUÇÕES

Cuida-se de representação proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Distrito Federal – PMDB e Joaquim Domingos Roriz em desfavor do Partido Socialista Brasileiro – PSB e Rodrigo Sobral Rollemberg, com pedido de liminar, cujo escopo é a cassação do horário gratuito para veiculação da propaganda partidária do partido representado, nos termos do art. 45 e incisos da Lei Nº 9.096/95.

Aduzem que no horário gratuito de propaganda partidária destinada ao Partido Socialista Brasileiro – PSB/DF e transmitido pelas emissoras de televisão, o segundo representado vem fazendo uso de inserções para “endereçar grosseiras agressões ao segundo representante”, com afirmações inverídicas e que configuram crimes contra a honra.

Assevera que o artigo 45 e incisos, da Lei Nº 9.096, determinam que a propaganda partidária gratuita será realizada para, com exclusividade, difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido e, ainda, divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários. Ressaltam a expressa vedação para a utilização do programa partidário para a defesa de interesses pessoais.

Afirmam que o segundo representado, extravasando rancores que, por certo, guardou do embate eleitoral, vale-se do horário gratuito de propaganda partidária para satisfazer o interesse estritamente pessoal de agredir a honra do segundo representante e assim, alcançar alguma notoriedade. Acresce que houve desvio de finalidade na propaganda partidária gratuita, posto que afastou das diretrizes estabelecidas pelo art. 45 da Lei Nº 9.096/95.

Ao final requereu liminar para fosse suspensa a veiculação dos programas partidários a se realizarem nos dias 14 e 17 de fevereiro, e no mérito, a procedência da representação para cassar a transmissão da propaganda partidária gratuita a que os representados fariam jus no 2º semestre de 2003.

Decisão às fls. 17/19, proferida pelo Corregedor Regional em exercício, o eminente Desembargador Estevam Maia, através da qual foi deferido o pedido de liminar.

Procedida a transcrição da fita VHS apresentada com a inicial e juntadas aos autos as informações atinentes aos programas gratuitos a serem veiculados no segundo semestre de 2003, determinei a abertura

RESOLUÇÕES

do prazo para oferecimento da defesa.

Aduzem os representados a inépcia da inicial, aos argumentos de que o artigo 49 da Lei Nº 9.096/95 assegura aos partidos políticos duas formas de publicidade partidária, sendo que os representantes não declinaram qual modalidade deveria ser cassada, em expressa violação ao art. 286 do CPC.

Alega a ilegitimidade ativa do representante Joaquim Domingos Roriz, uma vez que, à luz do disposto no art. 15 da Resolução Nº 20.034, são legitimados para oferecerem representação para cassação de programa partidário apenas os partidos políticos, o Ministério Público, a fiscalização do Ministério das Comunicações e a entidade representativa das emissoras de rádio e televisão.

Assevera a ilegitimidade passiva do representado Rodrigo Sobral Rollemberg, posto que sua atuação, na espécie, não se deu como pessoa física, e, sim, como Presidente do Diretório Regional do PSB.

No mérito, asseveram que o programa veiculado nada mais fez que divulgar a sua posição em relação a tema político-comunitário, conforme autorizado pelo inciso III, do artigo 45, da Lei Nº 9.096/95.

Aduzem, ainda, que é sólida a jurisprudência no sentido de que representação tendo por objeto a cassação do direito de agremiação política à transmissão de sua propaganda gratuita não é a via adequada para se discutir alegada ofensa à honra.

Afirmam que é fato público e notório que a questão abordada pelo partido representado em sua propaganda política, isto é, investigação sobre o uso de dinheiro público na campanha do governador Joaquim Roriz, não somente constitui tema político-comunitário, como também tem despertado o máximo da atenção da população do Distrito Federal.

Ao final, pugnam pela improcedência da representação.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, manifestando-se pela improcedência da representação.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Brasília-DF, 06 de maio de 2003.

Desembargador **NÍVIO GONÇALVES**

Relator

RESOLUÇÕES

VOTO

Cuida-se de representação proposta pelo Partido do Movimento Democrático no Distrito Federal e Joaquim Domingos Roriz em desfavor do Partido Socialista Brasileiro – PSB e Rodrigo Sobral Rollemberg, cujo escopo é a cassação do horário gratuito para veiculação da propaganda partidária do partido representado, nos termos do art. 45 e incisos da Lei Nº 9.096.

Passo a análise das preliminares.

I – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

Aduzem os representados a inépcia da inicial, aos argumentos de que o artigo 49 da Lei Nº 9.096/95 assegura aos partidos políticos duas formas de publicidade partidária, sendo que os representantes não declinaram qual modalidade deveria ser cassada, em expressa violação ao art. 286 do CPC.

Em que pesem os jurídicos fundamentos deduzidos, entendo que o pedido levado a efeito pelos representantes é certo e determinado, e, portanto, em plena consonância com a legislação processual aqui aplicada subsidiariamente.

Conforme se depreende à fl. 08 dos autos, os representantes pugnaram pela cassação da transmissão da propaganda partidária gratuita a que os réus fariam jus no 2º semestre de 2003. Com efeito, os incisos I e II do artigo 49 da Lei dos Partidos Políticos, prescrevem que a propaganda partidária poderá ser realizada sob duas modalidades, a primeira, consubstanciada em um único programa com duração de 20 minutos, e uma segunda, que consiste em inserções de trinta segundos ou 1 minuto, em um total de 40 minutos por semestre.

Portanto, ao requerem a cassação da propaganda partidária gratuita, a título de punição em face de eventual desvio de finalidade de publicidade pretérita, o fazem, obviamente, em relação às duas formas, eis que, inexoravelmente, constituem, ambas, publicidade partidária gratuita.

Destarte, não há que se falar em falta de delimitação jurídica do pedido, motivo pelo qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

II – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE JOAQUIM DOMINGOS RORIZ.

Alegam os representados a ilegitimidade ativa do representante

RESOLUÇÕES

Joaquim Domingos Roriz, uma vez que, à luz do disposto na Resolução Nº 20.034/97, são legitimados para oferecerem representação para cassação de programa partidário apenas os partidos políticos, o Ministério Público, a fiscalização do Ministério das Comunicações e a entidade representativa das emissoras de rádio e televisão.

Razão assiste aos representados. Com efeito, o artigo 13 da Resolução acima citada, verbera que:

“Art. 13. Caberá à Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral ou às Corregedorias Regionais Eleitorais, conforme a competência dos respectivos Tribunais Eleitorais, receber e instruir representação do **Ministério Público, partido político, órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou entidade representativa das emissoras de rádio e televisão**, para ver cassado o direito de transmissão de propaganda partidária, bem como as reclamações de partido, por afronta ao seu direito de transmissão, em bloco ou em inserções, submetendo sua conclusões ao Tribunal”. (negritei)

Da mera leitura do dispositivo em comento, verifica-se que os cidadãos, independentemente de estarem filiados em agremiação partidária, não constam como legitimados para deflagrarem representação com vistas à cassação de propaganda partidária gratuita.

Ressalte-se, ainda, que a presente via não se presta a reparação de eventuais danos causados à imagem ou ofensa a honra, motivo pelo qual, carece de legitimidade ativa o Sr. Joaquim Domingos Roriz para figurar no pólo ativo do pleito. **Acolho, portanto, a citada preliminar, e determino a sua exclusão do feito.**

III – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SR. RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG.

Asseveram, ainda, a ilegitimidade passiva do representado Rodrigo Sobral Rollemberg, posto que sua atuação, na espécie, não se deu como pessoa física, e sim como Presidente do Diretório Regional do PSB.

Mais uma vez, razão assiste aos representados.

Cuida o presente feito de representação nos moldes do § 2º do artigo 45 da Lei Nº 9.096/97, cujo escopo é a verificação da observância dos critérios legalmente estabelecidos para divulgação de publicidade partidária. Destarte, a responsabilidade pelo conteúdo da propaganda é sempre do partido.

RESOLUÇÕES

É irrelevante o fato do Sr. Rodrigo Rollemberg ter participado de forma direta e ostensiva na oposição à candidatura do Sr. Joaquim Domingos Roriz, posto que sua aparição no programa partidário objurgado se deu em outra circunstância, ou seja, na qualidade de Presidente Regional do Partido. Logo, não há que se conferir caráter pessoal em sua participação, e, portanto, responsabilização por eventual desvio de finalidade perpetrado pela agremiação partidária.

A corroborar tal entendimento, verifica-se que o ordenamento jurídico prevê a aplicação de penalidade em desfavor exclusivamente do partido político. Neste sentido, confira-se o escólio do Ministro Garcia Vieira, quando do julgamento da Representação Nº 295/2000, *in verbis*:

“Não me parece possível figurar no pólo passivo outra pessoa que não o partido responsável pela propaganda, uma vez que a sanção aplicável às infrações cometidas em sede de propaganda partidária, consoante já demonstrado, é a de cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido responsável pelo conteúdo do programa que violar as prescrições legais”. (Rep. Nº 295, Resolução Nº 20737, publicada no DJ de 13/10/2000, pág. 67)

Forte em tais razões, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Rodrigo Sobral Rollemberg, motivo pelo qual determino sua exclusão do feito.

IV – MÉRITO.

O cerne da representação gravita em torno da afirmação de que o partido representado teria desviado a finalidade de sua propaganda partidária gratuita, veiculada no dia 12 de fevereiro de 2003, posto que não se ateu às diretrizes dos incisos do artigo 45, e, ainda, passou manchar a honra e a imagem do Governador do Distrito Federal e dos integrantes de seu Governo.

Por ser ilustrativo, peço a devida vênica para transcrever o conteúdo do programa partidário em comento:

“Estamos no Ano Novo, mas o governo Roriz continua o mesmo. Como mostra a revista Época, milhões de reais do dinheiro público foram desviados para a campanha eleitoral do Governador. Corrupção, muita corrupção. Enquanto isso falta saúde, falta emprego e falta segurança para milhares de brasileiros. O PSB confia que a justiça agirá rápido e será implacável com desvio de dinheiro público.” Conforme informado no Laudo de Exame em Material Audiovisual apresentado pela Polícia

RESOLUÇÕES

Federal, o locutor é identificado, por uma legenda na parte inferior da tela, como sendo ‘Rodrigo Rollemberg Presidente PSB – DF’.

Com efeito, o artigo 45 da Lei dos Partidos Políticos prevê que:

“Art. 45 – A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade”:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

§ 1.º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I – a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;”

Resta-nos, portanto, o cotejo da propaganda objurgada em face dos dispositivos legais de regência.

Com a devida vênia, entendo que a publicidade partidária veiculada pela agremiação em tela está em perfeita consonância com o disposto no inciso III do art. 45. É evidente que notícias que cuidam de eventual desvio de verbas públicas para utilização em campanha de candidato reeleito estão inseridas no contexto de temas político-comunitários. Existe, portanto, permissivo legal para que a agremiação partidária sobre elas se manifeste.

Acrescente-se, ainda, que a propaganda atacada não incorreu nas vedações inculpidas nos incisos do § 1º, acima transcritos, ou seja, participação de pessoa vedada, ou, ainda, divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e defesa de interesses pessoais. Portanto, não há que se falar, na espécie, em desvio de finalidade da propaganda partidária gratuita.

Ressalte-se que críticas veementes a administrações e governos não são vedadas por lei. Obviamente, eventuais exageros podem ser

RESOLUÇÕES

objeto de apreciação do Poder Judiciário, entretanto perante o juízo competente.

Neste sentido tem se manifestado de forma reiterada o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se depreende dos julgados abaixo transcritos. Confira-se:

“Licitude da propaganda na parte dedicada a críticas a administrações estaduais anteriores, mediante exploração de irregularidades e mazelas atribuídas à política governamental e aos respectivos titulares, relacionadas com temas de interesse político-comunitário.” (Representação 390, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 14/02/2003, pág. 191)

“A veiculação de críticas, ainda que mediante utilização de expressões agressivas e associação de administradores públicos a irregularidades, atribuídas à má condução da política governamental, não atrai a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido responsável pela propaganda, sem prejuízo da reparação de danos materiais, morais ou à imagem, a ser requerida, por aquele que se considerar ofendido, perante o juízo competente.” (Representação Nº 295, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 13/10/2000, pág. 67)

Forte em tais razões, julgo improcedente a representação.

É como voto.

Desembargador NÍVIO GONÇALVES

Relator

Votos Orais no Processo nº 450 – Classe IX

A Senhora Juíza Sandra De Santis: Estou de acordo, Senhor Presidente, embora às vezes pareça paradoxal que, na Capital da República, tenhamos umas questões paroquiais, a realidade é que nossa política ainda é bastante municipalista. E, realmente, a discussão de tema político-comunitário não poderia estar afeita a outros temas que não esses que foram versados na propaganda. Portanto, é a nossa realidade e eu acompanho o eminente Relator no seu douto voto.

O Senhor Juiz Doutor Marcos Jorge Caldas Pereira: Senhor Presidente, peço vênua ao eminente Relator e aos demais que o acompanharam, para julgar procedente a Representação. O que se vê, na hipótese, é que o programa a que alude o art. 45 da Lei 9.096/95 destina-se à divulgação do programa partidário da agremiação, sendo,

RESOLUÇÕES

data vênua, inoportuno qualquer referência a outra matéria. Não vejo, na hipótese, quando abriga política no Distrito Federal. É trazida à baila nesse programa. Não vejo configurada a hipótese, do inciso III, de tema político comunitário que, para mim, tem outro sentido. O que está havendo, já há algum tempo, é que os programas político-partidários permitidos pela Lei 9.096/95 estão sendo, há muito – e até foram recentemente desvirtuados pelo PMDB e PT.

Em razão do desvirtuamento do programa eleitoral, eu peço vênua para divergir e julgar procedente a Representação.

Processo nº 416 – Classe IX (Investigação Judicial Eleitoral)

Assunto: Para apurar abuso de poder econômico e utilização indevida de veículo de comunicação social

Representantes: Coligação Frente Brasília Solidária e Joaquim Domingos Roriz

Advogados: Dr. Adolfo Marques da Costa – OAB/DF 6.457 e outros

Representado: Sociedade Anônima Correio Braziliense

Advogados: Dr. Cláudio Bonato Fruet – OAB/DF 6.624 e outros

Representados: Coligação Frente Brasília Esperança e Geraldo Magela Pereira

Advogado: Dr. Claudismar Zupiroli – OAB/DF 12.250

Sessão de 13 de maio de 2003

RESOLUÇÃO Nº 5270

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PERIÓDICO REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

RESOLUÇÕES

POR AUSÊNCIA DE NEXO LÓGICO ENTRE OS FATOS E OS PEDIDOS ARTICULADOS REJEITADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ABUSO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E LIBERDADE DE IMPRENSA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I - É forçoso reconhecer que o art. 22 da Lei Complementar Nº 64/90 não contempla a aplicação de pena pecuniária como forma de repressão às diversas formas de abuso nele elencadas. Contudo, da mera leitura da petição inicial, verifica-se que o mencionado pedido de aplicação de multa não é o único constante dos autos, uma vez que foi requerida também a declaração da inelegibilidade dos representados. Destarte, não há que se falar em inépcia da inicial pela formulação de pedido juridicamente impossível, e sim da mera impropriedade de um dos pedidos.

II - Existindo a possibilidade de declaração judicial consignando a mácula à lisura do pleito eleitoral por ato do Jornal representado, caracterizada está a necessidade de sua permanência no pólo passivo do feito. A declaração de inelegibilidade e a eventual cassação de registro são meros corolários do ato judicial que reconhece a distorção do processo eleitoral, e que, na espécie, não poderiam ser imprimidas, por motivos óbvios, em desfavor do Correio Braziliense. Rejeitada, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva do periódico.

III - É forçoso reconhecer que afastados o abuso e o uso indevido dos meios de comunicação social, poderia eventualmente remanescer em favor da Justiça Comum o enfrentamento do tema à luz dos ditames da Constituição e da Lei de Imprensa. Entretanto, para que haja o afastamento dos citados abusos, com especial atenção à manutenção da lisura do pleito e prevalência da isonomia entre os candidatos, mister, inexoravelmente, o enfrentamento do mérito por esta Justiça Especializada, motivo pelo qual há de ser rejeitada a preliminar de incompetência.

IV - Suficiente que os candidatos representados sejam beneficiários das publicações acoimadas de abusivas ou indevidas, sendo irrelevante seu prévio conhecimento acerca destes noticiários, motivo pelo qual se rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva.

V - A exposição dos fatos contida na inicial permite o avanço

RESOLUÇÕES

para o exame do mérito, não havendo que se falar, nesta oportunidade, em inépcia da inicial, por ausência de lógica entre a narração fática e conclusão aduzida. VI - O direito à informação, constitucionalmente garantido, legitima a imprensa a divulgar toda sorte de notícias de interesse coletivo, dentre as quais se incluem as que se relacionem a feitos dos candidatos a cargos eletivos, não sendo desarrazoado que esses recebam especial atenção da imprensa, posto que repercutem diretamente na sociedade. VII - É de se destacar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem destinado tratamento diferenciado entre os veículos de comunicação escrita e os veículos de tele e radiodifusão, com evidente tendência na aceitação da parcialidade política daquele primeiro veículo. VIII - Rejeitadas as preliminares, no mérito julgou-se improcedente a representação.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal Rejeitar as preliminares, unânime. Julgar improcedente a investigação judicial eleitoral, por maioria, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas..

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 13 de maio de 2003.

Desembargador **LÉCIO RESENDE DA SILVA**
Presidente

Desembargador **NÍVIO GERALDO GONÇALVES**
Relator

CIENTE: **Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de instauração de investigação judicial eleitoral, por abuso de poder econômico e utilização indevida de veículo de comunicação social, formulado por Coligação Frente Brasília Solidária e Joaquim Domingos Roriz, em desfavor de S. A. Correio Braziliense, Coligação Frente Brasília Esperança, Geraldo Magela e Kátea Puttini.

Em apertada síntese, narram que o jornal Correio Braziliense estaria a promover propaganda eleitoral negativa, a qual vem influenciando

RESOLUÇÕES

diretamente o processo eleitoral do Distrito Federal, porquanto se traduz em “propaganda eleitoral explícita com alto requinte de sofisticação que vem sendo veiculada por um poderoso, apesar de falido, órgão de comunicação social, que influencia diretamente no processo eleitoral em favor dos beneficiários diretos e indiretos” (fl. 13).

Afirmam que “para manter esta estrutura de campanha eleitoral negativa o Jornal Correio Braziliense, forja provas, utiliza-se de servidor público para conseguir material que se encontra em segredo de justiça, para difamar, injuriar e caluniar o Representante e seus candidatos, num processo que lembra uma ‘MÁFIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL’ onde somente pode ser dirigente quem está de acordo com o chefe da Máfia.” (fl. 13)

Sustentam que o periódico citado “vem demonstrando a clara intenção de inviabilizar o processo eleitoral do Distrito Federal, acabando com a isonomia entre os candidatos e influenciando negativamente na vontade do eleitor, com a utilização dos meios de comunicação social – jornal e internet – em claro abuso do poder econômico.” (fl. 17)

Ressaltam que o jornal tem por escopo singular atingir a honra e a imagem do candidato representante, pois se verídica a matéria divulgada, não poderia ter sido inserida no caderno de eleições, e sim no caderno policial.

Requerem, finalmente a concessão de liminar, para que “o Jornal Correio Braziliense abstenha-se de continuar realizando propaganda eleitoral contra” eles, representantes, “sob pena de suspensão de sua circulação”, e no mérito o reconhecimento do abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, bem como a aplicação das penas do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar Nº 64/90.

A liminar foi indeferida nos termos da decisão acostada às fls. 44/49.

Em sua defesa, o Correio Brasiliense aduz, em preliminar, a inépcia da inicial, uma vez que é pleiteada a aplicação de pena pecuniária ao arrepio de previsão legal.

Ainda em sede preliminar, alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, ao argumento de que não cabe a instauração de investigação judicial contra órgão de imprensa.

No mérito pugna pelo reconhecimento da inexistência de abuso

RESOLUÇÕES

de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, uma vez que as notícias veiculadas com o intuito exclusivo de esclarecer ou permitir que se esclarecesse à opinião pública sobre questões de inegável interesse público.

Ao final, pugna pela acolhida das preliminares e no mérito pela improcedência da representação.

A Coligação Frente Brasília Esperança, Geraldo Magela e Kátea Puttini aduzem, preliminarmente, em sua defesa a incompetência da Justiça Eleitoral para o enfrentamento da matéria, ao argumento de que afastado o abuso e o uso indevido dos meios de comunicação social, compete a Justiça comum o conhecimento do feito, nos moldes da Constituição da Lei de Imprensa.

Ainda em preliminar, alegam serem partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da representação já que não interferem ou operam na gestão do citado veículo de comunicação.

Sustentam a inépcia da inicial, ao fundamento de que “da leitura da peça exordial não se vislumbra qual fato ocorrido que supostamente pudesse afrontar o direito, como alega o representante, a dar ensejo à aplicação dos dispositivos legais equivocadamente por ele elencados ou de qualquer outro e, por conseguinte, ao pretendido pedido de condenação na forma que prescreve o art. 22 da Lei Complementar Nº 64/90.”

No mérito alegam a inexistência de abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, para ao final pugnam pela improcedência da representação.

Alegações finais do representante e do Correio Braziliense repristinando os argumentos deduzidos anteriormente. Os demais representados não apresentaram alegações finais.

Parecer do Ministério Público Eleitoral às 154/158, manifestando pela improcedência da representação.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Após, vista ao Procurador Regional Eleitoral, nos termos do inciso XIII, do artigo 22, da Lei Complementar Nº 64/90.

Brasília-DF, 01 de abril de 2003.

Desembargador **NÍVIO GONÇALVES**

RESOLUÇÕES

Relator

VOTO

Cuida-se de pedido de instauração de investigação judicial eleitoral, por abuso de poder econômico e utilização indevida de veículo de comunicação social, formulado pela Coligação Frente Brasília Solidária e Joaquim Domingos Roriz, em desfavor de S. A. Correio Braziliense, Coligação Frente Brasília Esperança, Geraldo Magela e Kátea Puttini.

Passo ao exame das preliminares argüidas pelo Correio Braziliense.

I – Preliminar de inépcia da inicial.

Aduz o Correio Braziliense ser inepta a inicial, uma vez que é postulada a aplicação de pena pecuniária em seu desfavor, o que não é contemplado pela legislação de regência, e via de conseqüência, torna juridicamente impossível o pedido.

É forçoso reconhecer que o art. 22 da Lei Complementar Nº 64/90 não contempla a aplicação de pena pecuniária como forma de repressão às diversas formas de abuso nele elencadas. Contudo, da mera leitura da petição inicial que deu ensejo à presente ação, verifica-se que o mencionado pedido de aplicação de multa não é o único constante dos autos. Constatase à fl. 22 que também foi requerida a declaração da inelegibilidade dos representados Geraldo Magela e Kátia Puttini, portanto, formulado pedido típico e próprio da ação de investigação judicial. Destarte, não há que se falar em inépcia da inicial pela formulação de pedido juridicamente impossível, e sim da mera impropriedade de um dos pedidos.

Forte em tais razões, rejeito a preliminar.

II – Preliminar de ilegitimidade passiva do Jornal Correio Braziliense.

Aduz o representado sobressair de forma cristalina a ilegitimidade do Jornal representado para figurar no pólo passivo do pleito, uma vez que “a investigação judicial regulamentada no art. 22 da Lei Complementar 64/90 se destina exclusivamente para apurar irregularidades eventualmente praticadas por candidatos e/ou servidores e autoridades públicas”. Acresce, ainda, ser impossível aplicar-se ao veículo de comunicação a pena de inelegibilidade, muito menos, a de cassação de seu registro. Ao final conclui que, não havendo previsão legal no procedimento de Investigação Judicial de qualquer outra pena

RESOLUÇÕES

como resultado de sua eventual procedência, inquestionável a ilegitimidade do Jornal para figurar no pólo passivo da demanda.

Em que pese o louvável esforço dialético empreendido pelo representado, entendo que as alegações suso mencionadas não devem prosperar.

Registro, inicialmente, que a base do raciocínio articulado parte de uma premissa falsa, com a afirmação de que a ação de investigação judicial se destina exclusivamente à apuração de irregularidades cometidas por “candidatos e/ou servidores ou autoridades públicas”, com vistas a aplicar-lhes pena.

Esclareço que a investigação judicial não é remédio jurídico que possui como objeto a atribuição de responsabilidades e aplicação de penas. Tais fatos são meras conseqüências da realização de seu escopo precípua, que é a garantia do princípio igualitário entre os candidatos e da lisura do pleito. Mister consignar que a decisão que julga procedente a ação de investigação judicial traz, como elemento preponderante do ato jurisdicional, a declaração de que houve a violação à lisura do processo eleitoral. Neste sentido é o escólio de Adriano Soares da Costa, *in* Instituições do Direito Eleitoral, 5ª edição, pág. 463, ao afirmar que “o que se busca pela AIJE é a declaração da ocorrência do fato jurídico ilícito do abuso de poder econômico ou do abuso do poder político, com a decretação da inelegibilidade do candidato para essa eleição e para os três próximos anos (inelegibilidade cominada simples e potenciada), com a anexação dos efeitos do art. 15 da LC n. 64/90, dependendo do estado em que se encontre o processo. Assim, tanto na AIRC como na AIJE o objeto litigioso é certo: a primeira busca a declaração negativa do direito subjetivo do pré-candidato ao registro, enquanto a segunda pretende a declaração da existência do fato ilícito do abuso de poder econômico ou político. Ambas, em virtude dessas declarações, ou por sobre elas, buscam a decretação ou declaração da inelegibilidade do candidato – conforme se trate de inelegibilidade originário ou cominada”.

Portanto, existindo a possibilidade de declaração judicial consignando a mácula à lisura do pleito eleitoral por ato do Jornal representado, caracterizada está a necessidade de sua permanência no pólo passivo do feito. A declaração de inelegibilidade e a eventual cassação de registro são meros corolários do ato judicial que reconhece a distorção do processo eleitoral, e que, na espécie não poderiam ser imprimidas, por motivos óbvios, em desfavor do Correio Braziliense.

RESOLUÇÕES

Se está convicto o Jornal Representado da impossibilidade de aplicação em seu desfavor de qualquer penalidade na hipótese de eventual procedência da representação, poderá fazer uso do direito do silêncio nos autos, visto que ninguém é obrigado a postular e se defender em juízo. Contudo, não deve olvidar a eventual possibilidade de responsabilização na esfera civil, decorrente do já citado ato declaratório. Reafirmo, entretanto, que a impossibilidade da aplicação das penas previstas no art. 22 da Lei Complementar Nº 64/90 não autoriza a sua exclusão do pólo passivo da presente ação, eis que, conforme já assinalado, poderá ser proferida em seu desfavor, ato de jurisdição declaratória que atesta a sua responsabilidade na mácula do pleito eleitoral.

Ademais, conforme reiteradamente salientado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, os veículos impressos de comunicação, em que pese o tratamento diferenciado em relação aos veículos de rádio e teledifusão, estão autorizados a assumirem posicionamento em relação ao pleito eleitoral, contudo, respondem por eventuais abusos, que configurem uso indevido dos meios de comunicação social ou abuso do poder, a serem apurados na investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar Nº 64/90. Neste sentido são os Recursos Especiais nº 18.802, Relator Ministro Fernando Neves, nº 19.171, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, nº 16.959, Relator Ministro Nelson Jobim.

Diante do exposto rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Jornal Representado.

Passo ao exame das preliminares argüidas pelos demais representados.

III – Incompetência da Justiça Eleitoral.

A Coligação Frente Brasília Esperança, Geraldo Magela e Kátia Puttini aduzem, preliminarmente, em sua defesa a incompetência da Justiça Eleitoral para o enfrentamento da matéria, ao argumento de que afastado o abuso e o uso indevido dos meios de comunicação social, compete à Justiça comum o conhecimento do feito, nos moldes da Constituição e da Lei de Imprensa.

É forçoso reconhecer que afastados o abuso e o uso indevido dos meios de comunicação social, poderia eventualmente remanescer em favor da Justiça Comum o enfrentamento do tema à luz dos ditames da Constituição e da Lei de Imprensa. Entretanto, para que haja

RESOLUÇÕES

o afastamento dos citados abusos, com especial atenção à manutenção da lisura do pleito e prevalência da isonomia entre os candidatos, mister, inexoravelmente, o enfrentamento do mérito por esta Justiça Especializada.

Forte em tais razões, rejeito a preliminar.

IV – Preliminar de ilegitimidade passiva.

Aduzem os representados serem partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da representação já que não interferem ou operam na gestão do citado veículo de comunicação.

Consigno que os representados ostentam legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da presente investigação judicial. Isso porque serão investigados não só os promotores dos atos objurgados de prejudiciais ao pleito eleitoral, mas também aqueles que diretamente tenham se beneficiado pelos mesmos. Acerca do tema, confira o escólio de Emerson Garcia, *in* Abuso do Poder nas Eleições, 2000, p. 150, *litteris*:

“Devem figurar no pólo passivo da representação o candidato que tenha sido o autor ou o beneficiário do ato abusivo e todos os demais que hajam contribuído para a prática do mesmo.”

Suficiente, dessarte, que os representados sejam beneficiários das publicações acoimadas de tendenciosas, sendo irrelevante seu prévio conhecimento acerca destes noticiários.

Rejeito, portanto, a prefacial de ilegitimidade passiva.

V – Preliminar de inépcia da inicial.

Sustentam a inépcia da inicial, ao fundamento de que “da leitura da peça exordial não se vislumbra qual fato ocorrido que supostamente pudesse afrontar o direito, como alega o representante, a dar ensejo à aplicação dos dispositivos legais equivocadamente por ele elencados ou de qualquer outro e, por conseguinte, ao pretendido pedido de condenação na forma que prescreve o art. 22 da Lei Complementar Nº 64/90.”

Com a devida vênia, entendo que somente o enfrentamento do mérito nos permite a adequada qualificação jurídica dos atos, e, por conseguinte, as conseqüências daí decorrentes.

A exposição dos fatos contida na inicial nos permite o avanço para o exame do mérito, não havendo que se falar, nesta oportunidade, em inépcia da inicial. **Rejeito, portanto, a preliminar.**

RESOLUÇÕES

VI – Mérito.

O cerne da questão gravita em torno da divulgação, pelo Correio Braziliense, de matérias, no entender dos representantes, ofensivas às suas reputações e ostentadoras de idoneidade para desequilibrar o pleito eleitoral, mercê da afronta ao princípio da isonomia e da igualdade de oportunidades dos candidatos.

A Lei Complementar nº 64/90 instituiu a ação de investigação judicial eleitoral cujo intento é guarnecer a lisura das eleições, mediante a apuração de práticas de abuso de poder político ou econômico e do uso indevido de veículos e meios de comunicação social. Em assim sendo, na citada ação, perquire-se a idoneidade do ato praticado para eivar o processo eleitoral, ou seja, a repercussão do ato combatido na lisura do processo eleitoral.

O manuseio dos exemplares acostados ao feito pelos representantes enseja a constatação de que o Correio Braziliense limitou-se a transmitir fatos revestidos de nítido caráter jornalístico, desprovidos, portanto, de cunho eleitoreiro, sem qualquer enunciação de valores, circunstância essa que manteve o conteúdo das notícias dentro dos lindes do direito constitucional de liberdade de expressão.

Tenho, pois, que, o periódico está apenas a cumprir com seu dever de informar, nada havendo de sugestivo em suas publicações, as quais não detêm o poder de desequilibrar o pleito eleitoral, uma vez que sua divulgação ateu-se aos limites preconizados pela prerrogativa constitucional de liberdade de expressão.

Outrossim, é natural que candidatos à frente nas pesquisas eleitorais ocupem maior espaço na mídia, motivo pelo qual, não raras vezes, por mais que a Justiça Eleitoral intente elidir tal ocorrência, não finda possível garantir a todos os concorrentes a mandato eletivo o mesmo espaço na mídia.

O direito à informação, constitucionalmente guarnecido, legitima a imprensa a divulgar toda sorte de notícias de interesse coletivo, dentre as quais se incluem as que se relacionem a feitos do Poder Executivo, não sendo desarrazoado que esses recebam especial atenção da imprensa, posto que repercutem diretamente na sociedade. É certo que, obviamente, os excessos e abusos porventura perpetrados no exercício do mister de informar a coletividade são suscetíveis de exame e apreciação pelo Poder

RESOLUÇÕES

Judiciário com a conseqüente responsabilidade civil e penal de seus autores, o que significa que a imprensa deve exercer vigilância e controle da matéria que veicula.

A robustecer tal raciocínio, aduza-se que as mesmas publicações realizadas pelo Correio Braziliense fizeram parte das páginas de outros jornais, numa clarividente indicação de atuação jornalística imparcial.

A vingar o pretendido pelos representantes, findará proibida a veiculação de notícias que envolvam pretensos candidatos à ocupação de cargos eletivos e, consoante já afirmado, inexistente óbice para que a imprensa o faça. A norma permissiva é um consectário do princípio da liberdade de expressão, de sorte que somente em casos extremos, nos quais se evidencie notório e exacerbado caráter eleitoreiro, ou seja, dolo específico de promoção de determinado candidato, pode o Poder Judiciário imiscuir-se na atividade dos órgãos de imprensa, coibindo os abusos que porventura sejam detectados.

Nossas Cortes de Justiça exigem provas contundentes, inequívocas de que o meio de comunicação está sendo manejado como instrumento de propaganda eleitoral de certo candidato e, na espécie dos autos, tal não ocorre. Não se constata afetação da lisura do pleito eleitoral, tampouco do equilíbrio que neste há de imperar. São noticiários, evidentemente, de caráter negativo, mas que se subsumem ao que propugna a Carta Política, pois essa avaliza a publicação, pelos órgãos de imprensa, de fatos de iniludível interesse da sociedade.

Ressai intransponível a circunstância de que o periódico em apreço não tem por mister exclusivo a depreciação da candidatura de Joaquim Roriz, uma vez que se ocupa da divulgação de notícias outras, as quais, inclusive, sobrepujam expressivamente o número de citações atinentes ao pretenso governador. As publicações não congregam, pois, matiz tendenciosa.

O que os representantes estão querendo é uma verdadeira censura prévia, o que é odioso e repellido pela Constituição.

Ademais, é de se destacar que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem destinado tratamento diferenciado entre os veículos de comunicação escrita e os veículos de tele e radiodifusão,

RESOLUÇÕES

com evidente tendência na aceitação da parcialidade política daquele primeiro veículo.

Neste sentido confira-se o escólio do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral Nº 19.438, cuja relatoria coube ao Ministro Luiz Carlos Madeira, com acórdão publicado no DJ do dia 14/11/2002.

“Parece-me que o caso traz à discussão uma questão de extrema seriedade: a demarcação de até que ponto os veículos de comunicação impressos, vale dizer, a chamada imprensa escrita, estão sujeitos à mesma disciplina, ou pelo menos, a disciplina similar àquelas impostas pela lei, com a chancela de constitucionalidade do Tribunal, aos veículos de tele e radiodifusão”.

E nesse sentido considere preciosa a análise comparativa agora traçada pelo Ministro Luiz Carlos Madeira – deixando até em segunda linha a questão constitucional – entre o tratamento dado à imprensa escrita e dedicado às emissoras de rádio e televisão, na própria Lei 9.504/97.

Essa lei, na verdade, dedicou à imprensa escrita uma única restrição, atinente aos meios de comunicação escrita como veículos de publicidade (art. 43).

Ao Contrário, no que diz com as emissoras de rádio e televisão, são numerosos e fortes os anteparos postos no art. 45 da Lei 9.504/97 à sua utilização, ainda que dissimulada na campanha eleitoral.

A meu ver, não se trata apenas de distinguir os dois tipos de veículos de comunicação: de um lado, a absoluta liberdade de organização da empresa jornalística, do veículo impresso de comunicação, e, de outro, a sujeição do rádio e da televisão à concessão, permissão ou autorização do Poder Público – distinção nítida no cotejo entre o art. 220, § 6º, e o art. 223 da Constituição, *verbis*:

‘art. 220 (...)

(...)

§ 6º. A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

RESOLUÇÕES

(...)

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal’.

Parece-me que a própria natureza da comunicação social veiculada pelo jornal, em contraposição àquela veiculada pela radiodifusão, impõe e legitima a diversidade de tratamento que, a meu ver, com absoluto respeito ao princípio da proporcionalidade e à ponderação de interesses constitucionais em causa, fez a Lei 9.504/97: basta frisar a voluntariedade do acesso ao veículo impresso em contraposição à invasão quase compulsória que os outros veículos representam.

Não se trata – e isso, parece-se, está a merecer análise mais profunda – de subtrair o veículo impresso de medidas de prevenção ou repressão de abuso do poder econômico ou político, materializado na sua utilização numa campanha eleitoral. Está em distinguir até quando se pode considerar abusivo o uso do veículo impresso para manifestar solidariedade a uma determinada candidatura em contraposição a outras”.

Por ser ilustrativo, peço a devida vênica para transcrever a manifestação do eminente Ministro Nelson Jobim no julgamento do citado Recurso Especial. Confira-se:

“Ministro Barros Monteiro, o Ministro Luiz Carlos Madeira, acentuado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, fixou uma coisa importante sobre a qual o Tribunal terá de meditar: é a distinção entre os arts. 43 e 45”.

E a legislação, inteligentemente, tratou do tema: quem está atrás do art. 43 e do art. 45 é o destinatário do veículo.

No caso do art. 43, da imprensa escrita, quem está por trás, o destinatário do veículo, é o eleitor que compra e lê voluntariamente, ou seja, é aquele que chamaríamos de *homo sapiens*.

Ao passo que o alvo do art. 45 é o homem que vê.

É importante ter presente as distinções que estão sendo feitas e que seguramente o Tribunal terá de enfrentar.

RESOLUÇÕES

Um grande autor italiano, Giovanni Sartori, examina a distinção entre o que ele chama modernamente de *homo videns* e *homo sapiens*.

Mostra a técnica completamente distinta do homem que lê, e que, portanto, analisa o discurso; do homem que vê, que não analisa, mas se emociona porque na mídia do ver a técnica não é a razão, mas a emoção.”

Seguramente, eminentes pares, conforme assinalado pelos ilustrados Ministros, não se pode pretender conferir o mesmo rigor destinado às mídias de rádio e televisão, à imprensa escrita, haja vista a diversidade de suas naturezas.

Registro o meu entendimento de que é plena a compatibilidade entre a lisura do processo eleitoral e o exercício livre da manifestação do pensamento através da imprensa escrita, seja para apoiar ou se opor a legendas e/ou candidatos, observados, obviamente, os cuidados e deveres próprios de quem se propõe ao exercício da atividade de informar.

Observadas as cautelas típicas da atividade jornalística, não deve a Justiça Eleitoral esperar do empreendedor da mídia escrita um compromisso com uma conduta imparcial. Esta se espera do julgador e não do vendedor de jornal.

Forte em tais razões, julgo improcedente a representação por não vislumbrar o abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social.

É o voto.

Desembargador **NÍVIO GONÇALVES**

Relator

VOTO-VISTA

O Senhor Juiz Marcos Jorge Caldas Pereira – Senhor Presidente, lembro aos ilustres Pares cuidar-se de pedido de instauração de Investigação Judicial Eleitoral formulado pela Coligação e pelo candidato vencedor no pleito majoritário para Governador do Distrito Federal, em face dos derrotados, por abuso de poder econômico e por utilização indevida de veículo de comunicação social.

Registro, de logo, minha adesão aos votos proferidos pelo eminente Relator e pelos demais Juízes, que o seguiram no tocante às preliminares

RESOLUÇÕES

argüidas.

Como bem ressalta o eminente Relator, a instituição, pela Lei Complementar nº 64/90, da ação de investigação judicial eleitoral, teve por escopo “guarnecer a lisura das eleições, mediante a apuração de práticas de abuso de poder político ou econômico e do uso indevido de veículos e meios de comunicação social”, perquirindo-se, assim, “a idoneidade do ato praticado para eivar o processo eleitoral, ou seja, sua repercussão na lisura do pleito”.

Algumas das matérias apontadas na inicial merecem exame aprofundado, com vistas à verificação de tal repercussão.

Leia-se, exemplificativamente, a manchete da edição de 30 de setembro de 2002 do jornal representado:

“NOVAS REVELAÇÕES DA CONEXÃO PASSOS”.

Conversa telefônica de Pedro Passos com Wellington Moraes, porta-voz de Joaquim Roriz, expõe ainda mais a influência, dentro do governo, de acusados de grilagem de terras públicas.”

Das vinte folhas do primeiro caderno, tal notícia ocupa as páginas de 6 a 13, fazendo referências expressas, na página 10: “escutas reforçam acusações” - com transcrição de partes das fitas gravadas pela Polícia Federal, que estavam sob segredo de justiça. E, se levantadas as precedentes e subseqüentes edições, será diariamente encontrada.

A só divulgação diária de trechos da aludida fita, em flagrante desrespeito à decisão judicial da 1ª Vara Criminal de Brasília, já configura, *data venia*, afronta ao equilíbrio do processo eleitoral.

Tal divulgação, ao contrário do pensar do eminente Relator, não se confunde, *permissa venia*, com transmissão de fatos revestidos de nítido caráter jornalístico.

Tanto assim que, a partir do chamado “Escândalo das Fitas”, passou a divulgar o mesmo órgão de imprensa as pesquisas sobre os efeitos de tal matéria no processo eleitoral do Distrito Federal. Leia-se o conteúdo da parte inicial da matéria contida na pág. 13 da pré-falada edição de 20 de setembro de 2002, sob o tópico “Roriz cai e Magela cresce”:

“O envolvimento de aliados do governador Joaquim Roriz (PMDB) com a ocupação e venda irregular de terras públicas no Distrito Federal parece que está prejudicando sua campanha à reeleição. Pesquisa eleitoral

RESOLUÇÕES

do IBOPE divulgada na noite de ontem pelo programa DF-TV, da Rede Globo, mostrou que a intenção de voto em Roriz caiu quatro pontos percentuais, indo de 52% para 48%.

Em duas semanas, a diferença de Roriz para a soma das intenções de votos em seus adversários caiu para menos da metade – de 17 pontos percentuais na pesquisa do dia 5 para oito pontos percentuais na sondagem divulgada ontem.

Das três pesquisas realizadas pelo IBOPE até agora no DF, esta é a primeira que traz o Governador abaixo da casa dos 50%. **Ela foi feita entre os dias 16 e 18 de setembro – ou seja, após o Correio ter divulgado trechos de uma fita de vídeo** na qual o deputado distrital Odilon Aires (PMDB), ex-secretário de Assuntos Fundiários de Roriz, afirma ter recebido lotes para aprovar a regularização de condomínio.”

Certo é que a insistência na campanha contra o candidato arrastou-se até o desligamento dos então Presidente e Diretor de Redação do jornal, trazida a público por nota AOS LEITORES, estampada na primeira página da mesma edição suso mencionada, ao lado da manchete “STJ MANDA POLICIA FEDERAL INVESTIGAR GRUPO DE RORIZ”.

No âmbito do direito eleitoral, o direito à informação garantido pela Constituição é relativo, não se permitindo abusos pelos quais responde o veículo, configurando o uso indevido de meios de comunicação, a serem apurados por meio da ação de investigação judicial eleitoral prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, como fazem certos os acórdãos do C. TSE nos Recursos Especiais nºs. 18.802, 19.171 e 16.959, que tiveram como relatores, respectivamente, os eminentes Senhores Ministros FERNANDO NEVES, SEPÚLVEDA PERTENCE e NELSON JOBIM, citados pelo eminente Relator no exame da preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro representado (fls. 171).

Aduz-se, ainda, que tais publicações, além de terem gerado benefício direto ao terceiro representado, em ambos os turnos da eleição, foram por ele e pela coligação utilizadas permanentemente nos programas eleitorais que precederam os pleitos.

Em assim sendo, acompanho o eminente Relator no tocante às preliminares examinadas; e, no mérito, mais uma vez a todos rogando respeitíssimas vênias, por entender configurada na espécie o uso indevido do meio de comunicação, com reflexos diretos na campanha do terceiro representado, julgo procedente a Representação.

DISCURSOS

DISCURSOS

Discursos

DISCURSOS

SESSÃO SOLENE DE POSSE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL (26 DE ABRIL DE 2002)

O Senhor Desembargador Vasquez Cruxên: Declaro aberta esta Sessão Solene destinada à posse dos Desembargadores Lécio Resende da Silva, Nívio Geraldo Gonçalves e das Juízas Sandra De Santis Mendes de Farias Mello e Ana Maria Duarte Amarante Brito, como membros efetivos deste Tribunal

O Tribunal, honrado, registra as ilustres presenças do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio – Presidente do Supremo Tribunal Federal; do Desembargador Natanael Caetano Fernandes – Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; do Doutor Franklin Rodrigues da Costa – Procurador Regional Eleitoral; do Ministro Luiz Carlos Madeira – representando o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; do Doutor Miguel Farage de Carvalho – Procurador do Distrito Federal, representando a Sua Excelência o Governador do Distrito Federal; do Ministro Hamilton Carvalhido – do Superior Tribunal de Justiça; do Desembargador Otávio Augusto Barbosa – Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; do Desembargador Getúlio Vargas de Moraes Oliveira – Corregedor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; do Juiz Carlos Fernando Mathias – representando o Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Senhores Ministros, Senhores Desembargadores, Senhores Juízes, Senhores Procuradores de Justiça, autoridades civis e militares:

Eu não pretendo assinalar discurso algum nesta oportunidade, mas só proferir algumas palavras para expressar o que sinto.

Sinto que os esforços que realizei estão a se unir a estes que hoje realizarão os novos membros que assumem seus postos nesta Instituição.

Estou, pois, a unir a minha alegria à alegria dos que iniciam esta jornada. Por isso é que sinto que a minha vida adquire um maior volume porque desfrutarei também das vitórias que virão.

Convido os Senhores Juízes Waldir Leôncio Júnior e José Jacinto Costa Carvalho a introduzirem, no recinto, as Senhoras Juízas Sandra De Santis Mendes de Farias Mello e Ana Maria Duarte Amarante Brito.

DISCURSOS

A Juíza Sandra De Santis Mendes de Farias Mello prestará o compromisso.

A Senhora Juíza Sandra De Santis: Prometo, bem e fielmente, cumprir os deveres do meu cargo, de acordo com a Constituição Federal, as leis e decisões da Justiça Eleitoral.

O Senhor Desembargador Vasquez Cruxên: O Senhor Secretário, Diretor-Geral, lerá o Termo de Posse.

O Senhor Diretor-Geral, Doutor José Jézer de Oliveira: Termo de Posse da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito, Sandra De Santis Mendes de Farias Mello, no cargo de Membro Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Aos 26 dias do mês de abril, do ano de 2002, nesta cidade de Brasília, às 16h30, perante o Tribunal Pleno, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên, Presidente deste Tribunal, tomou posse no cargo de Membro Efetivo a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito, Sandra De Santis Mendes de Farias Mello, indicada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ofício nº 3.185 de 25 de março de 2002, nos termos do artigo 120, § 1º, item I, letra “b” e artigo 121, § 2º da Constituição Federal.

Prometeu bem e fielmente cumprir os deveres do seu cargo, de acordo com a Constituição Federal, as leis e decisões da Justiça Eleitoral.

Para constar, eu, Diretor-Geral, lavrei o presente Termo, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente e pela empossada.

Sala de Sessões, aos 26 de abril de 2002.

O Senhor Desembargador Vasquez Cruxên: O Senhor Diretor-Geral fará a leitura do Termo de Posse da Doutora Ana Maria Duarte Amarante Brito, que prestará, antes, o compromisso.

A Senhora Juíza Ana Maria Duarte Amarante Brito: Prometo, bem e fielmente, cumprir os deveres do meu cargo, de acordo com a Constituição Federal, as leis e decisões da Justiça Eleitoral.

O Senhor Desembargador Vasquez Cruxên: O Senhor Diretor-Geral fará a leitura do Termo de Posse.

DISCURSOS

O Senhor Diretor-Geral, Doutor José Jézer de Oliveira: Termo de Posse da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito, Ana Maria Duarte Amarante Brito, no cargo de Membro Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Aos 26 dias do mês de abril, do ano de 2002, nesta cidade de Brasília, às 16h30, perante o Tribunal Pleno, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên, Presidente deste Tribunal, tomou posse no cargo de Membro Efetivo a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito, Ana Maria Duarte Amarante Brito, indicada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ofício nº 3.185 de 25 de março de 2002, nos termos do artigo 120, § 1º, item I, letra “b” e artigo 121, § 2º da Constituição Federal.

Prometeu bem e fielmente cumprir os deveres do seu cargo, de acordo com a Constituição Federal, as leis e decisões da Justiça Eleitoral.

Para constar, eu, Diretor-Geral, lavrei o presente Termo, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente e pela empossada.

Sala de Sessões, aos 26 de abril de 2002.

O Senhor Desembargador Vasquez Cruxên: Declaro empossadas, como Membros Efetivos do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, as Senhoras Juízas Sandra De Santis Mendes de Farias Mello e Ana Maria Duarte Amarante Brito.

Peço aos Senhores Juízes Waldir Leôncio Júnior e José Jacinto Costa Carvalho que acompanhem as empossadas até seus lugares na bancada.

Convido o Desembargador Pedro Aurélio Rosa de Farias e o Juiz José Cruz Macedo a introduzirem no recinto o Desembargador Lécio Resende da Silva.

O Desembargador Lécio Resende da Silva prestará o compromisso.

O Senhor Desembargador Lécio Resende da Silva: Prometo, bem e fielmente, cumprir os deveres do meu cargo, de acordo com a Constituição Federal, as leis e decisões da Justiça Eleitoral.

O Senhor Desembargador Vasquez Cruxên: O Senhor Diretor-Geral fará a leitura do Termo de Posse.

DISCURSOS

O Senhor Diretor-Geral, Doutor José Jézer de Oliveira: Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Desembargador Lécio Resende da Silva, no cargo de Membro Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Aos 26 dias do mês de abril, do ano de 2002, nesta cidade de Brasília, às 16h30, perante o Tribunal Pleno, sob à Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên, Presidente deste Tribunal, tomou posse no cargo de Membro Efetivo o Excelentíssimo Senhor Desembargador Lécio Resende da Silva, indicado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme Ofício nº 2.527 de 12 de março de 2002, nos termos do artigo 120, § 1º, item I, letra “a” e artigo 121, § 2º da Constituição Federal.

Prometeu bem e fielmente, cumprir os deveres de seu cargo, de acordo com a Constituição Federal, as leis e decisões da Justiça Eleitoral.

Para constar, eu, Diretor-Geral, lavrei o presente Termo, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente e pelo empossado.

Sala de Sessões, aos 26 de abril de 2002.

O Senhor Desembargador Vasquez Cruxên: Declaro empossado, no cargo de Membro Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o Senhor Desembargador Lécio Resende da Silva, a quem passo a Presidência dos trabalhos.

O Senhor Desembargador Lécio Resende da Silva: Convido os eminentes Juízes Amaro Senna e Assusete Magalhães a introduzirem, no recinto, o eminente Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves, que prestará o compromisso.

O Senhor Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves: Prometo, bem e fielmente, cumprir os deveres do meu cargo, de acordo com a Constituição Federal, as leis e decisões da Justiça Eleitoral.

O Senhor Desembargador Lécio Resende da Silva: O Senhor Diretor-Geral procederá à leitura do Termo de Posse.

O Senhor Diretor-Geral, Doutor José Jézer de Oliveira: Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves, no cargo de Membro Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

DISCURSOS

Aos 26 dias do mês de abril, do ano de 2002, nesta cidade de Brasília, às 16h30, perante o Tribunal Pleno, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Lécio Resende da Silva, tomou posse no cargo de Membro Efetivo o Excelentíssimo Senhor Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves, indicado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme Ofício nº 2.527 de 12 de março de 2002, nos termos do artigo 120, § 1º, item I, letra “a” e artigo 121, § 2º da Constituição Federal.

Prometeu bem e fielmente, cumprir os deveres de seu cargo, de acordo com a Constituição Federal, as leis e decisões da Justiça Eleitoral.

Para constar, eu, Diretor-Geral, lavrei o presente Termo, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente e pelo empossado.

Sala de Sessões, aos 26 de abril de 2002.

O Senhor Desembargador Lécio Resende da Silva: Declaro empossado, no cargo de Membro Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o Eminente Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves.

Convido os eminentes Juízes Amaro Carlos da Rocha Senna e Assusete Magalhães a acompanharem o empossado até o seu lugar, na bancada.

Passo a palavra ao Excelentíssimo Senhor Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna que, em nome da Corte, fará as saudações aos empossados.

O Senhor Juiz Amaro Senna: Excelentíssimo Senhor Presidente deste egrégio Tribunal – Desembargador Lécio Resende; Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio – Presidente da Suprema Corte do País, na pessoa de quem, permito-me, para não ser repetitivo, saudar todos os Ministros presentes, Senhores Desembargadores, Juízes, Magistrados, Membros do Ministério Público, Advogados, Familiares, minhas Senhoras e meus Senhores:

Por delegação de Sua Excelência, o Presidente da Corte, cabe-me a honraria de, em nome do Tribunal, saudar os recém-empossados.

Em continuação e não em substituição aos eminentes Desembargadores Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên e Otávio Augusto Barbosa, tomam posse, nesta assentada, os não menos eminentes Desembargadores Lécio Resende da Silva e Nívio Geraldo Gonçalves,

DISCURSOS

nos cargos de Presidente e Vice-Presidente e Corregedor, respectivamente, nesta Justiça Eleitoral que, a partir desta data, passarão a guiar os destinos da Corte.

De igual forma, ornam este colendo Tribunal, as ilustres magistradas, Sandra De Santis Mendes de Farias Mello e Ana Maria Duarte Amarante Brito, Juízas do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a fim de darem continuidade ao brilhante trabalho até aqui desenvolvido pelos, também, cultos magistrados, Waldir Leôncio Júnior e Jacinto Carvalho.

Com efeito, pelos méritos dos empossados e dos que deixam esta Corte, nesta solenidade tem-se apenas sucessão.

Nesta linha, pode-se dizer do Desembargador Lécio Resende da Silva: É goiano de Pires do Rio; cursou o primário e ginásial, naquela cidade goiana, no Colégio Sagrado Coração de Jesus; fez o científico em Anápolis, no Colégio São Francisco de Assis; bacharelou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás e cursou pós-graduação em Direito Administrativo, em convênio celebrado pela Universidade de Brasília e o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Entre outros, participou dos seguintes eventos: “XIV Encontro Nacional de Corregedores-Gerais da Justiça do Brasil”, em Salvador/BA; “Seminário de Direito Eleitoral e as Eleições de 1998”, no Rio de Janeiro; “VI Simpósio Nacional – *Pensando o Processo Civil e Penal*”, em Vitória, no Espírito Santo; “I Encontro Internacional de Magistrados da Amazônia”, em Macapá/AP; “I Congresso de Magistrados do Mercosul”, em Florianópolis/SC; “XXII Congresso Internacional del Notariado Latino”, em Buenos Aires; promoveu o “1º Congresso Psicossocial Jurídico do Tribunal de Justiça do DF”.

É possuidor, dentre outros, dos seguintes títulos honoríficos e honrarias: Cidadão honorário de Brasília; Cidadão honorário de Aporé/GO; Comendas da Ordem do Mérito de Brasília – graus de Oficial e Comendador; Medalha da Ordem do Distrito Federal; Medalha da Ordem do Mérito Alvorada do Distrito Federal; Medalha da Ordem do Mérito Judiciário Militar – conferida pelo Superior Tribunal Militar, no grau de Alta Distinção; Ordem do Mérito Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios – no grau de Grã Cruz; e Ordem do Rio Branco – no grau de Comendador.

DISCURSOS

Sua Excelência é Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, desde fevereiro de 1992. Exerceu as funções de Corregedor da Justiça do Distrito Federal; foi Vice-Presidente e Corregedor desta Corte Eleitoral e foi Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal.

Homem de formação religiosa sólida, fruto da educação que os seus pais lhe transmitiram desde a infância, é o protótipo do magistrado que conheci quando ainda era juiz da 3ª Vara de Família de Brasília, nos idos dos anos 80, inflexível em suas posições, mas extremamente ponderado e justo em suas sentenças.

Seus conhecimentos não se limitam tão-somente aos estudos dos juristas pátrios. Estudioso do Direito germânico, é um *expert* da língua de Goethe e Beethoven, lendo-a e falando-a fluentemente.

Sua Excelência tem duas filhas: Ana Paula e Simone, sendo que esta lhe deu a netinha Marcela, o xodó de sua vida.

Pois bem, senhores magistrados, tudo isso começou nos idos de março de 1968. Sua Excelência, o Desembargador Lécio Resende, trabalhava no IPASGO e era chefe de Administração. Eis que, naquele mês, uma jovem bonita e elegante foi admitida naquele Instituto. Apenas trinta dias após, o chefe – não dormiu no ponto – estava namorando-a e, com ela, veio a convolar núpcias: Dona Edna, amiga, esposa e companheira de todos os momentos.

O Vice-Presidente e Corregedor, Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves, é natural do histórico Estado de Minas Gerais, berço da insurreição contra a opressão colonial, mais precisamente da cidade de Rio Pardo de Minas, onde cursou os estudos fundamentais no Grupo Escolar José Cristiano.

Em 1951, transferiu sua residência para Montes Claros, onde cursou, respectivamente, o primeiro e segundo graus, no Ginásio Plínio Ribeiro e Colégio Diocesano.

Formou-se em Direito, pela Faculdade de Juiz de Fora - MG.

Antes de envergar a toga, vestiu a beca, advogando entre 1967 e 1979, em Montes Claros/MG, para grandes organizações bancárias, entre as quais destacam-se os Bancos Nacional e Bradesco.

Foi professor na Faculdade de Direito do Norte de Minas, lecionando a cadeira de Direito Penal. No que pese, ter ingressado por

DISCURSOS

meio de concurso público, para a carreira de Promotor de Justiça do Estado do Espírito Santo, não lhe bastava a proximidade da imensidão do Oceano Atlântico ou as belas praias cobertas de areias medicinais daquele invejável Estado da Federação.

Queria sentir a magnitude do Planalto Central, trocando a beleza do mar pelo azul-anil do céu da cidade criada pelo seu imortal conterrâneo Juscelino Kubitschek. Assim, em setembro de 1979, obteve o 3º lugar no certame para Juiz Substituto do Distrito Federal.

Exerceu a magistratura nas seguintes Varas: 1ª e 4ª Varas Criminais.

Promovido a Juiz de Direito, exerceu a judicatura na Vara Criminal do Gama, sendo removido, a pedido, em 1982, para a Vara da Infância e da Juventude.

Proferiu inúmeras palestras no Distrito Federal e pelo País afora.

Em abril de 1991, por merecimento, e à unanimidade de votos dos eminentes Desembargadores, foi indicado para ocupar, em definitivo, o cargo vitalício de Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, desempenhando as suas funções nas Turmas e Câmaras Cíveis.

Sua Excelência é portador, dentre outras, das seguintes medalhas: Ordem do Mérito D. Bosco no grau de Grande Oficial, conferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; e Mérito Judiciário do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Possui, finalmente, o honroso título de Cidadão Honorário de Brasília.

Magistrado fidalgo no trato com os seus pares, servidores e jurisdicionados, goza de uma singular simpatia dos advogados militantes que adentram em seu gabinete, onde são sempre recebidos com lhaneza, um copo d'água gelado e um cafezinho.

Apenas um pormenor, Senhor Presidente, causa espécie aos advogados que visitam o gabinete do Desembargador Nívio Gonçalves que, quebrando a tradicional cortesia mineira, não serve pão de queijo. Aliás, por falar em pão de queijo, conta-nos o lustre Juiz Catão Alves, Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região – que também já foi juiz desta Casa e é das Minas Gerais – que o senhor seu pai costumava reunir os *cumpades* à noite, em sua residência, para contar os *causos*. Colocava, então, um enorme queijo sobre a mesa e haja baforada de cigarro de palha prá lá e prá cá, *causo* vai *causo* vem, e

DISCURSOS

depois das tantas, um dizia, para o outro: *"cumpade, come um pedacinho do queijo. Uai, tá tão cheiroso!"* O outro respondia: *"não, cumpade, estou indisposto, come ocê primeiro, uai!"* Mas, ninguém tocava no bendito do queijo. Eu, que não sou mineiro, perguntei: *"Catão, e por que ninguém comia o queijo?"* Resposta rápida: *"E se colocava a faca para cortar o queijo, Senna?"*

Pois bem, Desembargador, não queremos o queijo todo, não. Só queremos apenas o pãozinho.

Uma das características de Sua Excelência é a rapidez na entrega da prestação jurisdicional, que muitas vezes deixa surpresos os próprios advogados.

Casado com dona Maria Zélia, companheira e mulher dedicada que o acompanha em toda a trajetória de sua vida, tem como fruto dessa união as filhas Cristiane, Aline, Michelle e Cristina que lhe deram a perpetuação nos netinhos Paloma, Vitória, Lucas, Marcos Vinícios e Gabriel.

Senhor Presidente, pelo menos até então, não me fora tão difícil desincumbir-me desta tarefa, porém, a partir de então, tal qual um Dom Quixote em seu cavalo, vejo-me perdido entre os moinhos de vento, sem ter sequer um diligente Sancho Pança. Pois, na ribalta da Corte, diante de mim, tenho três damas, três mães, três esposas e três eminentes magistradas.

Enfim, vemos algo inédito neste Tribunal: uma compacta bancada feminina. Bancada que transmite beleza e dá um toque especial de feminilidade e quebra a sisudez da Corte, não se quedará às pressões típicas de um processo eleitoral que já desponta, tumultuado. A fibra da mulher brasileira é inquebrantável; a sua honra é indiscutível; o seu senso de justiça é irreparável, pelo que rendo as minhas mais respeitadas homenagens às magistradas recém-empossadas.

Aqui estão as Juízas Sandra De Santis, Ana Maria Duarte Amarante Brito e Assusete Magalhães. Cabe-me hoje saudar duas delas.

A eminente magistrada Sandra De Santis é carioca da belíssima terra de Tom Jobim. É casada com um dos expoentes da magistratura brasileira que ocupa, hoje, a chefia do Poder Judiciário brasileiro, ou seja, a Presidência da Suprema Corte do País, Ministro Marco Aurélio de Mello, sobre quem não poderia deixar de frisar tratar-se de homem de posições independentes e altivas, que só engrandecem a toda família

DISCURSOS

forense nacional. Mãe dedicada, tem quatro filhas: Letícia, Renata, Cristiana e Eduarda.

A Doutora Sandra é bacharelada em Direito, pela Faculdade Nacional do Rio de Janeiro, e professora da AMAGIS. É juíza do Tribunal do Júri de Brasília. Entre outras, exerceu as seguintes funções: Juíza Eleitoral da 1ª Zona; Suplente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; foi substituta dos desembargadores Carlos Augusto Pingret, Romeu Barbosa Jobim; integrou a 1ª Turma Cível em virtude de licença-prêmio do Desembargador Eduardo de Moraes Oliveira, e, ainda, a 3ª Turma Cível, em face de licença médica do Desembargador Asdrúbal Cruxên; substituiu o Des. Lécio Resende, no período de fevereiro de 1998 até o final do mandato de Sua Excelência, no TRE/DF, em abril/98.

A eminente juíza ora empossada é tida como pessoa de trânsito e tratamento fáceis, junto aos seus pares do primeiro e segundo graus de jurisdição.

A sua cultura jurídica e o peso da toga se confundem com a informalidade e a descontração com que dirige as audiências e preside o Tribunal do Júri. Paciente e humana, culta e determinada, Sua Excelência, durante uma audiência, ouvia pacientemente o depoimento de uma testemunha de pouca cultura que às perguntas respondia com humildade, mas sempre tratando-a, com muito respeito: de *meretríssima*.

Terminada a audiência, a Doutora Sandra chamou a testemunha e, com muita lhanza e polidez, travou o seguinte diálogo: *"Olhe, sei que a senhora teve muito respeito comigo. Só tem um detalhe: Não gostei quando me tratava de meretríssima. A palavra certa é meritíssima, mas não precisa me tratar assim"*. E, com muito carinho, explicou para aquela pobre senhora a diferença vernacular.

A ilustre Magistrada Ana Maria Duarte Amarante Brito é natural de Itajubá/MG. Casada com o Dr. Raimundo Amarante Brito, advogado militante e um dos mais brilhantes Conselheiros da OAB/DF. Tem quatro filhas, Elisabete, que também é magistrada; Ana Maria, Promotora de Justiça; Patrícia, Engenheira agrônoma; e Débora, estudante de Direito.

Sua Excelência é juíza titular da 1ª Vara Criminal de Brasília, com larga experiência, na docência, como Coordenadora e Professora de Direito Constitucional e Direito Administrativo da Escola da Magistratura do Distrito Federal; leciona Direito Processual Civil no

DISCURSOS

Instituto dos Magistrados do DF e Direito Constitucional e Processual Civil no Instituto Processus; tem curso de mestrado em Direito Público e do Estado pela Universidade de Brasília e é pós-graduada em Processo Civil pelo ICAT/AEUDF; foi Promotora de Justiça do Distrito Federal e Procuradora da Execução Judicial, na Coordenadoria da Dívida Ativa da Fazenda Nacional.

A empossada é pessoa incansável na busca do seu enriquecimento intelectual; faz uso da literatura mais eclética e multifacetada que lhe caia às mãos; dona de um raciocínio rápido e memória privilegiadíssima.

Esposa e amiga solidária, imprimiu às filhas criação moderna para que viessem a tomar suas decisões com responsabilidade.

Eis, Senhor Presidente, eminentes Pares, um rápido perfil dos Magistrados que hoje tomam assento nesta Corte de Justiça.

Assumem esta Corte no momento em que as turbulências do processo eleitoral se iniciam. As questões a serem trazidas pelos partidos políticos e que serão por nós decididas nem sempre serão resultantes de conflitos sobre princípios políticos ideológicos, mas pessoais, que se entremeiam pela busca do poder que deverá ser obtido a qualquer custo. Assim, ao contrário do que ensina o grande pensador Roy Macridis segundo o qual "a ideologia se torna a mola-mestra da ação política".

A ideologia, hoje, é algo empírico, substrato de grupos despolitizados e não-organizados. No entanto, bons ou maus, é de se perseguir a idéia de Locke: "Não há democracia sem partidos".

Senhor Presidente, como não tenho o dom da oratória de um Vieira para cantar em loas e versos as virtudes de Suas Excelências que ora saúdo, em nome da Corte, limito-me a finalizar, fazendo minhas as palavras do poeta Drummond: "Gastei uma hora pensando fazer um verso que a pena não quer escrever. No entanto ele está aqui dentro: inquieto, vivo. Ele está aqui dentro, e não que sair".

Senhores Desembargadores, Senhoras Magistradas, sejam bem-vindos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

O Senhor Desembargador Lécio Resende: Concedo a palavra a eminente Juíza Ana Maria Amarante Brito.

A Senhora Juíza Ana Maria Duarte Amarante Brito: Excelentíssimo Senhor Ministro, Marco Aurélio Mendes de Farias Mello – mui digno Presidente do Supremo Tribunal Federal;

DISCURSOS

Excelentíssimo Senhor Desembargador Lécio Resende da Silva – Presidente desta Corte; Excelentíssimo Senhor Desembargador, Natanael Caetano Fernandes – Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral – Doutor Franklin Rodrigues da Costa; Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira; Doutor Miguel Farage de Carvalho – Procurador do Distrito Federal, representando o Excelentíssimo Senhor Governador Joaquim Roriz; Senhor Ministro Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça; Senhor Desembargador Otávio Augusto Barbosa – Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Senhor Desembargador Getúlio Vargas de Moraes Oliveira – mui digno Corregedor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Senhor Juiz Carlos Fernando Mathias – representando o Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Excelentíssimo Senhor Desembargador Mário Machado – Presidente da AMAGIS; Excelentíssimo Senhor Desembargador Valter Xavier – Presidente do Instituto dos Magistrados; Excelentíssimo Senhor Desembargador Vasquez Cruxên, que acaba de cumprir o seu mandato como Presidente deste colendo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Senhores Ministros, Senhores Desembargadores, Senhoras Juízas, Senhores Juízes, Senhores Procuradores de Justiça, autoridades civis e militares, familiares dos empossados:

Coube-me a grata incumbência de, em nome dos empossados e, particularmente, em nome da nobre colega, Doutora Sandra De Santis, e em meu próprio, agradecer primeiramente as tão gentis palavras que nos foram dirigidas pelo Doutor Amaro Senna.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar o nosso compromisso de, bem e fielmente, desempenhar o cargo nas novas funções que nos foram cometidas, sempre com independência e imparcialidade, nesta Justiça Eleitoral, nas lides que nos forem submetidas.

A nossa Constituição proclama que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos casos nela previstos, que são o do plebiscito e o do referendo. É para fazer valer essa vontade e soberania popular que se estrutura a nossa Justiça Eleitoral, alcançando notável estágio de aperfeiçoamento, que todos reconhecem.

Trata-se, realmente, de se aprimorarem as nossas instituições, porque está no cerne da idéia de República esta alternância periódica

DISCURSOS

com eletividade dos representantes dos cargos eletivos. Muito embora, já se afirmasse, dentre os românticos, que o Brasil, desde o Segundo Império, já se constituía uma democracia coroada. Na verdade, a visão romântica se revelou um tanto apressada. Um longo caminho haveria de ser trilhado para o aperfeiçoamento de nossas instituições, seja no âmbito da legislação ou no do aparato estatal, porque é como manda a lei do exercício – só se aprende a fazer, fazendo. É só a prática regular e reiterada das eleições que vai permitir a visualização das falhas e então se poderá trabalhar no sentido de corrigi-las, aperfeiçoando-se, então, todo esse procedimento.

O nosso exercício de cidadania vem de longa data. Já, em 1532, quando fundada a primeira vila, a Vila de São Vicente, por Martim Afonso de Souza, na Capitania do mesmo nome, foi instalada a Câmara Municipal com seus representantes eleitos pelos membros da comunidade. Assim, começava a nossa insipiente democracia, embora ficasse confinada aos limites municipais, sob a égide das ordenações do Reino. E o Reino reconhecia a regularidade do processo e já se preocupava em assegurar a lisura das eleições, tanto que um conhecido alvará, o de 1611, já cometia ao Corregedor Eleitoral essa missão de fiscalizar as fraudes, de coibir a captação de votos nessas eleições municipais. Por pouco menos de três séculos, o exercício da cidadania ficaria mesmo restrito aos limites dos municípios, pois foi somente em 1821, já integrando o Brasil, o Reino Unido a Portugal e a Algarves, é que foi o seu eleitorado conclamado a eleger deputados brasileiros que foram integrar as Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes de Portugal. O procedimento então previsto já revelava uma manipulação de votos, porquanto se cuidava de eleições indiretas e em quatro graus. Só eram chamados a votar os que desfrutassem de uma condição econômica apreciável. Estavam, inclusive, incluídos os analfabetos, mas desde que atendidos esses requisitos de posse. Excluídos ficavam os assalariados de menor categoria e, obviamente, os escravos e as mulheres que, ainda por muito tempo, ficariam alijadas do processo eleitoral.

Com a Constituição Imperial de 1824, já com o Brasil independente, mantiveram-se esses critérios de exclusão. Somente poderiam ser eleitores os que apresentassem um determinado nível de posses – o que conforma o chamado voto censitário. O Período Imperial conheceu marchas e contramarchas de adoções de sistemas, abandonando-se o distrital, mas, já quase no apagar das luzes do nosso Império, em 1881, foi promulgada uma lei considerada de um avanço

DISCURSOS

notável para a época – a Lei Saraiva, que aboliu as eleições indiretas, restabeleceu o voto distrital, mas foram mantidos aqueles critérios de exclusão.

Com a República, o quadro inicialmente não mudou tanto – reduziram-se aqueles critérios conformadores do voto censitário. Somente os mendigos é que ficariam alijados do processo eleitoral. Mantiveram-se excluídas as mulheres; os analfabetos não foram mais admitidos no alistamento que então se efetuava. Consolidada a nossa República, o quadro que contemplamos, naquele período que vai até 1930, o da chamada República Velha, não se apresentou dos mais alentadores. O voto era a descoberto. Passível, portanto, de todas as influências do poder político e econômico. Por isso, foi chamado de “voto de cabresto”, o voto a bico de pena.

Os movimentos precursores da Revolução de 1930 já propugnavam pela adoção do voto secreto, pela adoção do voto feminino e pela depuração de todo esse processo eleitoral. E, triunfante a Revolução, veio finalmente o Código de 1932, com o atendimento a essas reivindicações.

Finalmente, o voto passou a ser secreto e foi, então, estendido às mulheres, embora de forma facultativa. Só era obrigatório o voto feminino daquelas exercentes de funções públicas remuneradas. Esse aperfeiçoamento, no âmbito da nossa legislação, que se completaria ainda com a Lei n.º 48 de 1935, ficaria, então, no papel, mas também na mente de todos os brasileiros.

Nada pôde ser implementado na prática, porque o Golpe do Estado Novo, em 1937, inviabilizou as eleições que já estavam encaminhadas.

Só em 1945 é que veio a restauração democrática – de novo retomamos a nossa prática. Dois Códigos Eleitorais foram editados desde então – o de 1950 e o de 1965, que se encontra ainda em vigor com inúmeras modificações de legislações complementares, sempre buscando o aperfeiçoamento até atingir o ideal, que, se não atingido, pelo menos sempre buscando iluminar o caminho que todos nós trilhamos.

Contemplamos, nesse Período Republicano, marchas e contramarchas, avanços, retrocessos, períodos de estagnação, soluções casuísticas escamoteando a vontade do eleitorado; mas sempre houve um influxo renovador, um influxo de retomada, mostrando que o ideal sempre se coloca à frente e continua sendo buscado por todos nós.

DISCURSOS

A nossa Constituição assegura o voto direto, secreto, universal e periódico, protegendo o instituto com cláusula pétrea, imune até ao poder de reforma. É importante essa sede constitucional da instituição garantidora do direito de cidadania, porque Constituição não vem a ser um mero reflexo dos chamados fatores reais do poder de grupos de pressão, de grupos que influenciam a tomada de decisões nos níveis governamentais, como equivocadamente se sustentava ainda no século XIX.

Segundo Ferdinando La Salle, Constituição não é subproduto de forças dominantes da sociedade. A Constituição detém também uma força normativa, um poder de transformar a sociedade, um poder de modelar comportamentos, projetando os valores com que impregna todos os níveis da legislação. Essa força normativa, que já foi reconhecida por Konrad Hesse na famosa resposta que deu a La Salle sobre o tema. Pois bem, é nesse contexto que temos que considerar que a força normativa está sujeita a algumas condições – ela recebe limitações. As limitações estão no meio sócio-econômico, no meio cultural. Também será tanto maior quanto atendidas algumas condições; dentre essas condições, estão a conscientização do povo, a vontade da Constituição, a presença de agentes concretizadores em todos os escalões do Governo – agentes que se incumbam realmente de tornarem efetivos os comandos constitucionais. O nosso legislador realizou diversas etapas de concretização desses valores da Lei Maior. Temos uma legislação avançada a coibir abusos do poder político e econômico a estruturar a nossa Justiça Eleitoral para o bom desempenho do seu mister.

É nesse contexto que se insere o nosso trabalho, nesse ramo especializado da nossa Justiça.

Rogo a Deus que nos dê a todos força, iluminando sempre o nosso Presidente, Desembargador Lécio Resende, e os membros todos desta Corte para essa tarefa na administração da Justiça. Todos com independência e imparcialidade, procurando realizar aquelas máximas do Direito, tão bem sintetizadas por Ulpiano – **Não lesar ninguém, dar a cada um o que é seu e viver honestamente.**

Eu quero registrar, pedindo licença aos Senhores, o meu amor eterno e o meu agradecimento ao meu marido e às minhas queridas filhas, todos companheiros dessa longa jornada. Agradeço a eles os incentivos recebidos.

DISCURSOS

Agradeço a presença de todos e o carinho que nos transmitem. Contamos com as suas orações.

Registro, mais uma vez, a saudação ao nosso eminente Desembargador Lécio Resende, desejando-lhe um profícuo trabalho.

Muito obrigada a todos.

O Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor Franklin Rodrigues da Costa:

Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello – Presidente da Suprema Corte do país; Excelentíssimo Senhor Ministro Carvalhido – ex-companheiro de luta no nosso egrégio Ministério Público do Rio de Janeiro; Desembargador Lécio – nosso Presidente nesta Corte, na pessoa de quem saúdo os demais: Desembargadores, Juízes, nosso representante do Presidente do Tribunal Regional Federal, meu ex-professor Mathias.

Eu devo dizer que é bastante embaraçoso, depois de ouvir essa vèrbia poética do meu professor, também, Amaro Senna, foi meu iniciador do Direito, no Escritório Modelo da Universidade de Brasília, nos idos de 1984 a 1985.

Está aqui ao lado, muito honroso, nosso Ministro, também meu professor de Direito do Trabalho, em 1984, na Universidade de Brasília, meu professor Mathias.

Isso me parece mesmo uma festa de família. É assim que nós sentimos, pela delicadeza desta Corte, até pelas referências feitas, não só pelo nosso digno advogado Amaro Senna, quando saudou as nossas eminentes Juízas empossandas e o nosso Presidente, mas também as palavras da Juíza Ana Maria Amarante, minha amiga de muito tempo. Tem uma energia poderosa.

Eu creio que esta Corte cumpre hoje, uma lei universal, a chamada lei da humanidade: A lei do equilíbrio, onde a razão masculina dos nossos juízes está aliada à sensibilidade à intuição da energia feminina que aqui chega para fazer realmente o equilíbrio. Nós precisamos disso na Justiça. A essa sensibilidade feminina aliada a esse racionalismo masculino, para que as decisões desta Corte sejam efetivamente as decisões justas.

Expresso a minha admiração por todos vocês: Doutora Ana Maria, Doutora Sandra De Santis, porque é muito corajoso assumir uma corte eleitoral no ano de eleições, onde nós sabemos que a voracidade dos

DISCURSOS

candidatos pela vitória, a ganância pelos votos, ela muitas vezes não respeita os padrões éticos necessários a uma eleição, a uma corrida, que deveria ser uma disputa democrática, uma disputa de igualdade, onde o poder econômico normalmente impera.

Os exemplos que nós temos é que, ao longo dos anos, são construídos meios para se ter apoio do poder econômico durante as eleições. E, muitas vezes, aqueles que seriam realmente os verdadeiros representantes das classes ou dos grupos que poderiam estar detendo o poder, para legislar, para dar um norte de futuro do País, muitas vezes não acontece.

Eu parabenizo a todos: Senhor Presidente, nossas eminentes juízas que vêm a esta Corte, e tenho certeza do brilhantismo que será o trabalho de vocês.

Tenho certeza da contribuição e do esteio de que será este Tribunal Regional Eleitoral para as realizações destas eleições tão importantes neste ano de 2002.

Parabéns. Sejam bem-vindos.

Muito obrigado.

O Senhor Presidente, Desembargador Lécio Resende da Silva: Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, digníssimo Presidente do excelso Supremo do Tribunal Federal; Excelentíssimo Senhor Desembargador Natanael Caetano Fernandes – digníssimo Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Carlos Madeira – representando, nesta solenidade, o eminente Presidente do colendo Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Nelson Jobim; Excelentíssimo Senhor Doutor Franklin Rodrigues da Costa – Procurador Regional Eleitoral; Excelentíssimo Senhor Doutor Miguel Farage de Carvalho – Digníssimo Procurador do Distrito Federal, representando nesta solenidade, o Senhor Governador do Distrito Federal; Excelentíssimo Senhor Ministro Hamilton Carvalhido – do egrégio Superior Tribunal de Justiça; Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Augusto Barbosa – Digníssimo Vice-Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Excelentíssimo Senhor Desembargador Getúlio Vargas de Moraes Oliveira – Digníssimo Corregedor da Justiça do Distrito Federal; Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias – representando, neste ato, o Excelentíssimo Senhor Presidente

DISCURSOS

do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargador Federal Catão Alves; Excelentíssimo Senhor Desembargador Mário Machado – Presidente da Associação dos Magistrado do Distrito Federal – AMAGIS; Excelentíssimo Senhor Desembargador Valter Xavier – Digníssimo Presidente do Instituto dos Magistrados do Distrito Federal; Eminente Desembargador Vasquez Cruxên, que acaba de cumprir o seu mandato como Presidente desta egrégia Corte Eleitoral; Excelentíssimos Senhores Ministros; Excelentíssimos Senhores Desembargadores; Excelentíssimos Senhores Juízes da Justiça do Distrito Federal; Excelentíssimos Senhores Juízes Federais; Excelentíssimos Procuradores da União e da Justiça do Distrito Federal; Eminente Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves – Vice-Presidente e Corregedor da Justiça Eleitoral do Distrito Federal; autoridades civis e militares presentes a esta solenidade; eminentes Pares; ilustres Senhores notáveis Registradores do Distrito Federal, que nos honram com suas presenças; queridos familiares; meus senhores e senhoras. Prometo ser breve.

Não poderia deixar, nesta oportunidade, de agradecer, em meu nome pessoal e em nome do eminente Desembargador Nívio Gonçalves, a saudação que nos foi dirigida pelo eminente Juiz Doutor Amaro Carlos da Rocha Senna, digno integrante desta egrégia Corte cujas palavras certamente foram ditadas pelo magnânimo coração de Sua Excelência.

Conheci o eminente Juiz Amaro Senna, nos idos de 1980, quando na condição de dirigente-condutor do Escritório Modelo da Universidade de Brasília, comparecia constantemente à 3ª Vara de Família, da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, de que éramos titular, acompanhado sempre de numerosos estagiários que, denotadamente, orientava no exercício desta extraordinária profissão de advogado.

Mais tarde, veio Sua Excelência a representar a Fundação de Assistência Judiciária da OAB-DF. E a convivência prosseguiu sempre respeitosa e harmoniosa. Tendo sua Excelência, em todas essas oportunidades, prestado indubitavelmente os mais relevantes serviços a causa da justiça. Por isso é que recordo, por entender inteiramente aplicável à figura do Eminente Juiz, Doutor Amaro Senna, as palavras do sementeiro eterno de verdades e príncipe dos advogados brasileiros – Rui, quando estabelecia uma analogia entre a figura do magistrado e a figura do advogado, considerando ambos no exercício do *múnus publico*, verdadeiramente um magistrado, dizendo que um praticava justiça militante e o outro, a justiça judicante. A diferença, portanto, é acidental como demonstram os adjetivos utilizados.

Não saberia dizer desde quando conheci Vossa Excelência. Qual teria sido a

DISCURSOS

verdadeira vocação de Vossa excelência: se para a prática da advocacia ou se para prática da judicatura. Porque, em ambas, Vossa Excelência se revelou um jurista de escol, íntegro. E é dessa integridade que jamais pôde prescindir esta egrégia Corte.

Convivi com Vossa Excelência, ao tempo em que aqui estive, no exercício das árduas funções de Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral, e pude ver encarnada na pessoa de Vossa Excelência a figura do Magistrado. De sorte que é com o mesmo coração que inspirou e ditou cada palavra de Vossa Excelência que, em nome pessoal e do Eminentíssimo Desembargador Nívio Gonçalves, agradeço a generosidade da laudatória aqui procedida por Vossa Excelência.

Agradeço, por fim, e mais uma vez, a presença das Eminentíssimas autoridades, familiares e amigos que nos honraram nesta solenidade e declaro encerrada a presente Sessão Solene.

DISCURSOS

SESSÃO SOLENE DE POSSE DOS SENHORES PRESIDENTE e VICE-PRESIDENTE em 10 de maio de 2002

O Senhor Mestre de Cerimônia: Boa-tarde a todas as autoridades, servidores e familiares presentes.

Solicitamos a todos os convidados que desliguem seus celulares.

Convidamos a todos os presentes a ficarem em pé para recebermos, neste recinto, os Excelentíssimos Senhores Membros da Corte e Autoridades que comporão a Mesa.

Neste momento, ouviremos a execução do Hino Nacional.

Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Desembargador Lécio Resende da Silva.

O Senhor Desembargador Lécio Resende da Silva: Declaro aberta esta Sessão Solene, destinada à posse dos novos Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Convido o eminente Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves para prestar o compromisso de posse na Vice-Presidência do Tribunal e na Corregedoria Regional Eleitoral.

Convido a todos para, em pé, ouvirmos o compromisso.

O Senhor Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves: Prometo bem e fielmente cumprir os deveres do meu cargo de acordo com a Constituição Federal, as leis e decisões da Justiça Eleitoral.

O Senhor Desembargador Lécio Resende da Silva: O Senhor Diretor-Geral procederá à leitura do Termo de Posse.

O Senhor Diretor-Geral, Doutor Paulo César Soares de Moura: Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves, no cargo de Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Aos 10 dias do mês de maio, do ano de 2002, nesta cidade de Brasília, às 15h, perante o Tribunal Pleno, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Lécio Resende da Silva, tomou posse, no cargo de Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o Excelentíssimo Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves, eleito por aclamação unânime da Corte, em Sessão

DISCURSOS

realizada no dia 26 de abril do ano em curso, em conformidade com o artigo 120, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º, § único do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Prometeu bem e fielmente cumprir os deveres do seu cargo, de acordo com a Constituição Federal, as leis e decisões da Justiça Eleitoral.

Para constar, eu, Paulo César Soares de Moura, Diretor-Geral, lavrei o presente Termo, que vai assinado pelo Excelentíssimo Desembargador-Presidente e pelo empossado.

Sala de Sessões, aos 10 de maio de 2002.

O Senhor Desembargador Lécio Resende da Silva: Declaro empossado, no cargo de Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o eminente Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves.

Passo a Presidência da Sessão ao eminente Desembargador Vice-Presidente Nívio Geraldo Gonçalves.

O Senhor Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves: Convido o eminente Desembargador Lécio Resende da Silva, para prestar o compromisso de posse na Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

O Senhor Desembargador Lécio Resende da Silva: Prometo bem e fielmente cumprir os deveres do meu cargo, de acordo com a Constituição Federal, as leis e decisões da Justiça Eleitoral.

O Senhor Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves: O Senhor Secretário-Geral lerá o Termo de Posse.

O Senhor Diretor-Geral, Doutor Paulo César Soares de Moura: Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Desembargador Lécio Resende da Silva, no cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Aos 10 dias do mês de maio, do ano de 2002, nesta cidade de Brasília, às 15h, perante o Tribunal Pleno, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, no exercício da Presidência desse Tribunal, tomou posse no cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Lécio Resende da Silva, eleito por aclamação unânime da Corte, em

DISCURSOS

Sessão realizada no dia 26 de abril do ano em curso, em conformidade com o artigo 120, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º, § único do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Prometeu bem e fielmente cumprir os deveres do seu cargo, de acordo com a Constituição Federal, as leis e decisões da Justiça Eleitoral.

Para constar, eu, Paulo César Soares de Moura, Diretor-Geral, lavrei o presente Termo, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente em exercício e pelo empossado.

Sala de Sessões, aos 10 de maio de 2002.

O Senhor Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves: Devolvo a Presidência da Sessão ao eminente Desembargador Lécio Resende da Silva.

O Senhor Desembargador Lécio Resende da Silva: Concedo a palavra ao eminente Juiz Doutor José Cruz Macedo, que falará em nome da Corte.

O Senhor Juiz Cruz Macedo: Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral - Desembargador Lécio Resende; Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente e Corregedor - Desembargador Nívio Gonçalves; Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal – Joaquim Roriz; Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – Desembargador Natanael Caetano Fernandes; Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Fernando Mathias – Vice-Presidente, representando o Presidente do TRF, 1ª Região; Excelentíssimo Senhor Presidente da OAB – J. J. Safe Carneiro, representado pelo Doutor Esdras Dantas de Souza; Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral – Doutor Antônio Carneiro Sobrinho; Excelentíssimas Autoridades presentes, Desembargadores do Tribunal de Justiça; Excelentíssimo Senhor Ministro do TCU; Eminente Corregedor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – Desembargador Getúlio; demais Autoridades presentes, Senhores Juízes, Senhoras e Senhores.

Desembargador Lécio Resende: Fui indicado para a honrosa tarefa de cumprimentá-lo, em nome deste Tribunal, assim como ao Desembargador Nívio Gonçalves, por ocasião de suas posses como Presidente e Vice-Presidente e Corregedor. Incumbência marcada por uma dupla e intrigante natureza: ao mesmo tempo que honrosa e

DISCURSOS

envaidecedora, difícil de ser levada a cabo, pelo brilho de Vossas Excelências, como magistrados, como intelectuais e, sobretudo, como cidadãos de Pires do Rio/GO, de Rio Pardo de Minas/MG, de Brasília e do mundo, respectivamente.

Se, nesta festiva e memorável ocasião, pudesse eu traçar um perfil do Desembargador Lécio Resende e definir em poucas palavras os muitos valores idiossincrásicos de Vossa Excelência, certamente optaria por destacar a característica sua que mais me parece representativa do magistrado e do homem público que ora assume a Presidência desta Corte: **a intransigência diante do real valor “JUSTIÇA”**.

Apenas para ilustrar essa característica marcante e para rememorar os fatos, recorda-me que, nos idos de 1997, quando Corregedor deste Tribunal, - quando também o integrei – Vossa Excelência, marcou a sua trajetória por manifestações inovadoras, sempre coerentes com as suas opiniões corajosas e destemidas. Lembro-me de votos memoráveis em que Vossa Excelência combatia, com toda veemência, um dos institutos que tem-se apresentado, invariavelmente, com violações de direitos fundamentais – o instituto das medidas provisórias.

Destacava Vossa Excelência que “tal instituto deveria ser banido do texto de uma Constituição que, paradoxalmente, consagra o óbvio princípio da legalidade [...]”. Assim, mesmo quando convertida em Lei determinada Medida Provisória, não pode o Judiciário, sob pena de capitulação, deixar de examinar a existência de eventual vício que a contamine, ainda que nações como o Brasil vivam sob permanente ditadura constitucional”, citando o emérito professor norte-americano CLINTON ROSSITER”.

Não poderia eu também deixar de anotar outra característica marcante do nosso Presidente: a sua religiosidade. A fé cristã que orienta os seus passos e o acompanha por toda a vida.

Do Desembargador NÍVIO GONÇALVES, posso dizer, sem nenhum risco de erro, que é o Magistrado talhado para a função de Corregedor Eleitoral; especialmente em um ano de eleições. Eleições complexas em que cada eleitor terá direito a votar para seis cargos eletivos e, nas quais, o nosso Tribunal será mais uma vez pioneiro no sistema de impressão do voto na urna eletrônica, essa magnífica invenção que revolucionou o processo eleitoral brasileiro.

A assunção de Vossas Excelências descortina um horizonte de iniciativas ousadas e corajosas que certamente ficarão na história do

DISCURSOS

Tribunal e constituirão um tempo de ouro. Tem-se a impressão de que no cenário político-eleitoral que nos incumbe atuar há uma **mudança de espírito** mudança que, registre-se, é fruto das bem sucedidas administrações que passaram por este Tribunal, com a participação efetiva do excelente quadro de servidores da Casa.

O regular e ponderado exercício, por parte desta Corte, quanto ao mandamento constitucional de proteção à probidade administrativa, à moralidade no exercício do mandato, à normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso de autoridade é a garantia de respeito e credibilidade de suas decisões.

A respeitabilidade alcançada por este Tribunal é tamanha que suas decisões têm sido prontamente acatadas e cumpridas, sem outra divergência que não aquela assegurada pelo devido processo legal.

Nesse cenário político-eleitoral, o Poder Judiciário tem tido uma participação notável, tendo como norte o seu mister de zelar pela legitimidade das eleições.

Recentemente, caloroso debate se formou em torno da chamada “verticalização das coligações partidárias”, resultante de uma decisão normativa da Corte Superior Eleitoral que, a par de ajustada ao texto da Lei Geral das Eleições, procura inserir o Brasil numa nova era de pensamento, abandonando o provincianismo que sempre marcou as nossas instituições político-partidárias. Aliás, penso que mais apropriado seria dizer que o TSE acolheu a tese da “coerência das coligações partidárias” e não verticalização de tais coligações, como se divulgou.

Basta recordar, nesse sentido, que tão logo instaurada a República no Brasil, especialmente quando editada a primeira Constituição Republicana, tinha-se a idéia que o nosso exemplo refletiria o paradigma federativo norte-americano, marcado pela nacionalização das instituições e o fortalecimento do poder federal central; o que, no Brasil, significaria partidos com destacado caráter nacional.

O resultado, porém, foi outro. Olvidou-se que éramos um Estado Unitário, Colonial, subordinado ao Exterior (como, às vezes, o somos até hoje).

Formaram-se as oligarquias regionais, que acabaram resultando na divisão política brasileira entre duas facções determinantes - São Paulo e Minas - a República do Pão de Queijo e a República do Capuccino. O que, em termos políticos, como destaca Vamireh CHACON, desembocou

DISCURSOS

na hegemonia política entre dois partidos de feição regional, provinciana: o **Partido Republicano Paulista** e o **Partido Republicano Mineiro**. Regra que, bem avaliada, ainda prevalece na atualidade, ao sabor dos coronelismos modernos. Nos dizeres de CHACON “era a vitória do eleitoralismo sobre o intelectualismo”, que arruinara os Partidos Republicano Constitucional e Republicano Federal.

Eram as eleições a bico de pena que escamoteava a verdade e não permitia qualquer abertura à justiça e à racionalidade. Tanto que se deram ao luxo de rejeitar em eleições presidenciais, por duas vezes, um paladino das grandes causas nacionais da estatura de Rui Barbosa, notável homem público, a quem Vossa Excelência, Senhor Presidente, invoca freqüentemente sem precisar recorrer a qualquer anotação. De fato, os interesses nacionais não estavam na pauta da ditadura constitucional travestida de democracia e que bem poderia ser chamada de *sindicato dos governadores*.

Outro exemplo dessa atuação marcante da Justiça se acha na recente decisão do excelso STF a respeito da candidatura nata, resquício do período que José Ribas VIEIRA denominaria de *Estado de Exceção Híbrido*, a chamada Ditadura Inconstitucional, manifesta, explícita. *Mutatis mutandis*, restou extinta a figura do candidato biônico, à semelhança do seu congênere no Senado Federal, que ainda prevalece em outras ditaduras latino-americanas, como forma de aposentadoria tranqüila para os ditadores institucionais.

O horizonte que se nos descortina é de muita esperança, não obstante a certeza de que muito há a fazer e que este Tribunal terá uma efetiva participação nesse processo de renovação política pós-moderna. Contudo, é fácil antever que, no momento, com a chegada de Vossas Excelências e diante dos fatos que se apresentam, nossos objetivos se acham renovados e fortalecidos. Vossas Excelências simbolizam essa renovação de idéias e valores; e o futuro haverá de corroborar essa conclusão.

Concluo, dizendo que nossas esperanças se traduzem no anseio de que, cada vez mais, estabeleçam-se maiores e mais firmes pautas de legitimidade e igualdade no processo eleitoral, que serão alcançadas com a atuação segura deste Tribunal, sob a eficiente condução de Vossa Excelência; Senhor Presidente.

Adotemos, pois, as recomendações do escritor e político francês, Alexis de TOCQUEVILLE: “*as nações de hoje não poderiam impedir*”

DISCURSOS

que no seu seio as condições não fossem iguais, mas depende delas que a igualdade as conduza a servidão, ou à liberdade, às luzes ou à barbárie, às misérias ou à prosperidade”.

Finalmente, Senhor Presidente, quero fazer aqui um cumprimento especial aos familiares de Suas Excelências, nas pessoas das esposas, filhos e netos e netas.

Quero agradecer esta oportunidade e saudar os demais membros da Mesa que, por ventura, não tenha feito referência.

Muito obrigado, Senhor Presidente. Sejam bem-vindos.

O Senhor Desembargador Lécio Resende da Silva: Concedo a palavra ao Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carneiro Sobrinho, que falará em nome do Ministério Público Eleitoral.

O Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor Antônio Carneiro Sobrinho: Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador Lécio Resende da Silva, em nome de quem saúdo as demais autoridades presentes e já nominadas.

É com grande satisfação que participo desta solenidade. É tempo de renovação. O Tribunal Regional Eleitoral, por imposição legal, passa por um momento de grande renovação.

Da composição anterior, apenas os ilustres representantes da classe dos juristas e que, diga-se por questão de justiça, desempenham os seus cargos muito bem. São eles: os Juízes Amaro Carlos da Rocha Senna e José Cruz Macedo, diletos amigos e companheiros de trabalho. Com eles, muito tenho aprendido, ao longo do tempo e, em nome dos quais, cumprimento os Juízes que deram lugar aos ora empossados: os Desembargadores: Vasquez Cruxên - que presidiu a Corte nos dois anos anteriores; Otávio Augusto Barbosa - Vice-Presidente e Corregedor, hoje ocupando a Vice-presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Juízes de Direito - Waldir Leôncio Júnior e José Jacinto Costa Carvalho; e o Juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Aloísio Palmeira, atual Corregedor-Geral daquele Tribunal.

O Tribunal se engrandece com a nova composição: Na Presidência - o Desembargador Lécio Resende da Silva, julgador experiente; na Vice-Presidência e Corregedoria, o não menos experiente - Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves. Completando o Colegiado, temos, como sinal dos tempos, o concurso de três juízas: Sandra De Santis Mendes de

DISCURSOS

Farias Mello, Ana Maria Duarte Amarante Brito e Assusete Dumont Reis Magalhães.

É a inexorável ascensão da mulher às mais elevadas funções, rompendo o ciclo preconceituoso de uma sociedade machista, injustificável nos dias atuais. **Era da globalização do conhecimento**, digamos mesmo **era da informação instantânea**, era.com.

Foi nesse contexto histórico que as mulheres conquistaram, na hierarquia do Poder Judiciário, os últimos postos até então de domínio masculino. Falo dos Tribunais Superiores. A pioneira nessa conquista foi a Ministra ELIANA CALMON, que teve curta passagem por esta egrégia Corte, galgando, com seus conhecidos méritos, o cargo de Ministra do Superior Tribunal de Justiça, seguida, na mesma Corte, pelas Ministras FATIMA NANCY ANDRIGUI e LAURITA HILÁRIO VAZ.

Não demorou muito para ser quebrado o ultimo reduto da hegemonia masculina – no STF, a nomeação, para integrar aquela Corte, da Ministra ELLEN GRACIE.

Este Tribunal, seguindo essa tendência, empossou recentemente três juízas - SANDRA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO, ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO E ASSUSETTE DUMONT REIS MAGALHÃES. Todas de qualificação indiscutível para o novo mister.

O Tribunal, com certeza, ganha com a chegada de Suas Excelências. Até onde pesquisei, é este o TRE com o maior numero de juízas em sua composição. Nesse ponto, esta Corte ingressa na história como tendo dado mais um passo rumo à materialização do princípio constitucional da igualdade entre os seres humanos.

Tenho a firme convicção, diria mesmo a certeza, de que esta Corte especializada, com essa nova composição, tudo fará para, junto com as outras instâncias da Justiça Eleitoral, arbitrar de maneira firme, porém isenta, o pleito que se avizinha e que promete ser bastante disputado.

Espero que consigamos, todos nós, juízes e membros do Ministério Público, realizar a utopia das leis eleitorais consistente em igualar os desiguais na disputa do voto. Alimento a firme convicção de que, com muito trabalho e determinação, alcançaremos esse objetivo, que não é somente nosso, mas dos demais envolvidos no processo eleitoral – partidos políticos, candidatos e eleitores.

Muito obrigado.

DISCURSOS

O Senhor Desembargador Lécio Resende da Silva: Ilustríssimo Senhor Governador do Distrito Federal – Doutor Joaquim Domingos Roriz; Excelentíssimo Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, neste ato representando Sua Excelência o eminente Ministro Nelson Jobim – Presidente do colendo Tribunal Superior Eleitoral; Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Fernando Mathias de Sousa – eminente Vice-Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, neste ato representando sua Excelência o Juiz Doutor Catão Alves – Presidente daquela egrégia Corte; Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Natanael Caetano Fernandes - Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Excelentíssimo Senhor Doutor Eduardo Albuquerque – Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal; Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Carneiro Sobrinho – eminente Procurador Regional Eleitoral; Excelentíssimo Senhor Doutor Safe Carneiro – digníssimo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal; Excelentíssimo Senhor Doutor Esdras Dantas de Sousa, neste ato, representando, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; eminente Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves, digno Vice-Presidente desta egrégia Corte e seu Corregedor; eminentes Juízes desta egrégia Corte; eminentes desembargadores do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; eminentes Desembargadores dos Estados aqui presentes, que nos honram com suas presenças; eminentes Senhores Ministros do Egrégio Tribunal de Contas da União, presentes a essa solenidade; eminentes Ministros do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Militar; Excelentíssima Senhora Presidente do egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal; Excelentíssimos Senhores Secretários de Estados; Ilustríssimos Dirigentes de Empresas Públicas do Governo do Distrito Federal; Excelentíssimas Autoridades Cíveis e Militares, presentes; Ilustríssimos Senhores Notários e Registradores do Distrito Federal, a quem dirijo especial saudação pelo muito que tem feito pela causa pública; Excelentíssimos Senhores Senadores; Excelentíssimos Senhores Deputados Federais; Excelentíssimos Senhores Deputados Distritais; Ilustríssimos Senhores Presidentes dos Partidos Políticos, representados no Distrito Federal; meus familiares; familiares do eminente Desembargador Vice-Presidente; Senhoras e Senhores.

Bem podem compreender quão honrosa é para mim, a alta investidura que neste momento se concretiza, ao assumir o cargo de Presidente desta egrégia Corte.

DISCURSOS

Sucedo ao eminente Desembargador Vasquez Cruxên, meu colega e amigo, que exerceu, no último biênio, com dedicação e notável espírito público, o mandato que lhe foi outorgado, honrando as tradições desta egrégia Corte Eleitoral.

Magistrado de carreira, iniciada no meu querido estado de Goiás, há trinta e dois anos, em momento difícil de nossa conturbada história republicana, com os tradicionais predicamentos da Magistratura suspensos, por força do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, jamais me preocupei com esse fato, e servi, como continuo servindo, desde então, sem temores e sem esmorecimentos, à causa do Brasil.

No exercício do cargo a que por lei, e pela vontade soberana dos eminentes Pares e por sua benemerência, sou investido neste ato, procurarei desempenhar as sempre árduas funções, com o maior respeito e acatamento à Constituição, às leis e às decisões do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e desta egrégia Corte, declarando o direito, e distribuindo justiça, com rigorosa obediência aos ditames de uma consciência isenta de paixões e com imparcialidade.

Ao meu lado, na Vice-Presidência e Corregedoria, sucedendo ao eminente Desembargador Otávio Augusto Barbosa, legatário do eminente e saudoso Desembargador Milton Sebastião Barbosa, misto de jurista e de artista, estou certo, haverei de contar com o valioso e prestimoso auxílio do eminente Desembargador Nívio Gonçalves, Magistrado de escol, meu dileto colega de turma, que o tempo converteu em amigo verdadeiro, desde o já longínquo ano de 1979, quando Sua Excelência tomou posse no cargo de Juiz de Direito Substituto da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, iniciando brilhante trajetória, após cumprir a primeira etapa de sua vocação, como advogado militante, iniciada logo em seguida à colação de grau.

Essa amizade fraterna jamais foi abalada, a despeito das divergências que se estabelecem, como sói acontecer em todo colegiado, na apreciação das mais intrincadas questões de direito, e nunca houve entre nós, quando divergimos, a preocupação com a prevalência dessa ou daquela posição.

Conto, igualmente, com o apoio dos eminentes Juízes que compõem este egrégio Tribunal, e com a lúcida orientação emanada da douta Procuradoria Regional Eleitoral, na pessoa do eminente Procurador, Doutor Antônio Carneiro Sobrinho.

DISCURSOS

Para nós, Juízes, que exercitamos o poder de julgar em nome da Nação, há um seriíssimo encargo de fazer com que o Direito aplicável encontre ressonância nas realidades objetivas da vida jurídica.

Contudo, nem sempre o Direito revela-se líquido às consciências, como um sol, que se ergue no horizonte e envolve o mundo no dilúvio luminoso de sua irradiação.

Impõe-se, como pontifica CLÓVIS BEVILÁQUA, “encontrá-lo na nebulosa social, e dar-lhe forma de preceito regulador das relações humanas, exprimindo a harmonia dos interesses colidentes das classes ou dos indivíduos, para o que é necessário conhecer a matéria e o movimento, a natureza e a vida, o homem com a sua psicologia e a sociedade com a sua organização e a sua história”.

A Justiça, esse supremo bem, essa suprema aspiração de todos, em todos os tempos, é de conceituação e de compreensão que tem, ontem como hoje, desafiado os espíritos mais sutis e atilados, sem qualquer resultado possível, restando-nos, todavia, a esperança de atingi-lo, enquanto ideal.

Como converter a esperança em realidade? Embora dirigida aos moços, nada mais oportuno do que invocar a lição de RUI BARBOSA, esse misto de gênio e de profeta: “Oração e trabalho são os recursos mais poderosos na criação moral do homem. A oração é o íntimo sublimar-se da alma pelo contato com Deus. O trabalho é o inteirar, o apurar das energias do corpo e do espírito, mediante a ação contínua sobre si mesmo e sobre o mundo onde labutamos. O indivíduo que trabalha acerca-se continuamente do autor de todas as coisas, tomando na sua obra uma parte de que depende também a dele. O criador começa e a criatura acaba a criação de si própria. Quem quer, pois, que trabalhe, está em oração ao Senhor”.

Eis, portanto, Senhoras e Senhores, as fontes de nossas forças: Esperança, Oração e Trabalho, com as quais temos procurado, nas vicissitudes da vida, nos entrechoques das paixões, e no conflitar dos interesses, atingir aquele ideal de Justiça a que nos referimos.

Sabemos, entretanto, mas pouco importa, que esse ideal conturbado pelas incompreensões humanas, só se atinge para nós mesmos, ditando-nos a tranquilidade de nossas consciências, e a segurança de nossas próprias deliberações.

DISCURSOS

E por que não importa, e por que não se sente a opinião alheia, e por que não impressiona a manifestação interessada? Porque não há serenidade no litigante vencido; não há nele senão interesse próprio; não há nele o entendimento necessário.

No magnífico “Sermão da Sexagésima”, advertia o Padre ANTÔNIO VIEIRA: “Para uma alma se converter por meio de um sermão há de haver três concursos: há de concorrer o pregador com a doutrina, persuadindo; há de concorrer o ouvinte com o entendimento, percebendo; há de concorrer Deus com a graça, alumando”.

Mas, de que vale o esforço, o trabalho e a serenidade, se o litigante obnubilado por seus interesses contrariados, não dispõe de entendimento, nem quer invocar a graça divina para iluminá-lo? São, na expressão magnífica do insigne pregador, “flores que caem, flores que secam, flores que murcham, flores que são levadas pelo vento. Estas se destroem, se inutilizam, e se perdem, sem frutificar, em terra sáfara”. Para estes, inúteis são as palavras, inúteis são as ações, inúteis são quaisquer soluções, porque não querem entender, não querem sentir e não querem frutificar. Para estes, a Justiça é um contratempo, um obstáculo, uma inutilidade, porque não a sabem e não a querem compreender.

Contudo, qual será o conteúdo de nossas atividades, e o que significará para nós esse ideal, essa esperança, a Justiça que tanto buscamos? É ela, sem qualquer dúvida, a virtude por excelência, soberana entre as demais, e onicompreensiva, assim definida pelo gênio de Ulpiano: “A Justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que lhe pertence”.

A este conceito acrescentaram os estóicos o “viver honestamente”, ajuntando Epicuro o “não lesar a ninguém”, resultando a famosa trilogia romana. Sublima-se, por conseguinte, o conceito, elevando-o à mais alta expressão e ao mais fino conteúdo. No entanto, esta conceituação, sutil e magnífica, se tolda a considerações outras, que a modificam conforme a orientação adotada.

A palavra Justiça tem um duplo significado. Em um, como assinala STAMMLER, indica a observância e a aplicação fiel de um direito positivo, isto é, “O direito deve manter-se como tal direito, e ganhará todos os corações virtuosos”. Neste significado, escreveu o grande Juiz Mário Guimarães: “A palavra Justiça, em linguagem judiciária, significa,

DISCURSOS

comumente, a conformidade com o direito. Confunde-se, nesta acepção, com legalidade. Decidir com justiça será, pois, para o juiz, decidir de acordo com o direito. Não há estranhar, por isso, que, às vezes, decisões rigorosamente justas tal o não pareçam aos olhos do leigo. É que, para o povo, a conceituação de justiça não se atém ao Direito. Afina com a Moral. E como o Direito e a Moral, na velha comparação de Bentham, são dois círculos concêntricos, dos quais o de menor circunferência é o Direito, segue-se que há um largo espaço no qual o povo situa a Justiça e os tribunais não a reconhecem...”.

Se para Santo Tomás de Aquino, a Justiça consiste em dar a cada qual segundo as necessidades, em minhas reflexões, ao longo de todos esses anos de prática da judicatura, tenho concluído que, ser justo não me parece dar a cada um segundo as necessidades, mas em evitar que haja necessitados de Justiça.

Evitar que haja necessitados de Justiça é obra de todos os Poderes constituídos da Nação, e o Judiciário jamais deixou de cumprir a sua parcela de responsabilidade no alcance desse desiderato.

Daí a sentença de RUI BARBOSA, o pai da República: “A Justiça não se enfraquece quando o poder lhe desatende. O poder é que se suicida quando não se curva à Justiça”.

Os estadistas sempre se submeteram à Justiça e governaram com a Lei.

E quando o Brasil foi governado por estadistas, os brasileiros foram felizes, e o País progrediu.

Pouquíssimos governantes que os tivemos merecem, a meu juízo, esse título.

No ano em que se comemora o centenário do nascimento do maior estadista brasileiro de todos os tempos, o saudoso Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, fundador desta cidade, seja-me lícito rememorar alguns excertos do discurso que proferiu no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao serem entregues os Diplomas de Presidente e Vice-Presidente da República, no dia 27 de janeiro de 1956: “Recebendo das mãos de Vossa Excelência, Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, os diplomas de Presidente e Vice-Presidente da República, experimentamos uma sensação ao mesmo tempo de júbilo e de terrível responsabilidade. O júbilo vem de ter tido desenvolvimento pacífico e legal a crise brasileira; quanto à temerosa responsabilidade, estão na

DISCURSOS

consciência de todos, os inúmeros problemas que tem de enfrentar quem vai governar este País. Jubilosos estamos, Senhor Ministro Presidente, porque de agora em diante sabemos melhor, por uma extraordinária experiência vivida, o quanto é difícil desrespeitar a lei; aprendemos todos nós como é poderosa a força da justiça, a que todos devemos submeter-nos, desde os mais graduados aos mais humildes... Não duvidamos, mesmo nas horas mais difíceis, que o nosso País já estivesse amadurecido suficientemente, para que as regras e fundamentos da moral e do direito resistissem a toda sorte de desregramentos da paixão. O ato de hoje, neste Tribunal, fortalece o princípio de que não vinga mais entre nós o arbítrio, e de que a lei é forte. Só se podem incluir, aliás, no número dos países civilizados, aqueles em que as regras do jogo político são invioláveis, depois de aceitas. Só se podem considerar de fato constituídos em nação os povos para os quais a lei é objeto de acatamento, de limitação de sentimentos bruscos de desgoverno... Nesta hora solene, queremos reafirmar que pretendemos construir toda a nossa autoridade na obediência à lei, e a nada mais aspiramos. Da lei não nos afastaremos um só momento, sob qualquer pretexto. Toda nossa segurança virá sempre da lei”.

A Nação é testemunha que o saudoso Presidente cumpriu rigorosamente a palavra aphenhada, e por isso será sempre lembrado, até porque os estadistas têm seguidores.

Ninguém espere deste egrégio Tribunal senão Justiça. Esse é o supremo ideal que todos buscamos alcançar.

Neste momento solene, solene e irrepitível para mim e para o eminente Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves, evoco, mais uma vez, as palavras do Príncipe dos Advogados brasileiros: “Enquanto Deus nos der um resto de alento, não há que desesperar da sorte do bem. A injustiça pode irritar-se, porque é precária. A verdade não se impacienta, porque é eterna. Quando praticamos uma ação boa, não sabemos se é para hoje ou para quando. O caso é que seus frutos podem ser tardios, mas são certos. Uns plantam a semente da couve para o prato de amanhã, outros a semente do carvalho para o abrigo ao futuro. Aqueles cavam para si mesmos. Estes lavram para o País, para a felicidade dos seus descendentes, para o benefício do gênero humano”.

Agradeço, sensibilizado, as generosas palavras que me dirigiu o eminente Juiz Doutor Cruz Macedo, por quem nutro admiração e sincera amizade, nascidas do convívio que mantivemos, ao tempo em que exerci

DISCURSOS

as árduas funções de Vice-Presidente e Corregedor deste egrégio Pretório, palavras ditadas, certamente, pelo seu grandioso coração.

Agradeço, por fim, às autoridades e convidados que aqui compareceram, abrilhantando com suas presenças esta memorável solenidade.

Que Deus a todos nos ilumine e inspire, e permita que este egrégio Tribunal, que conhece a grandeza de sua missão, continue a distribuir a costumeira Justiça.

Muito obrigado.

DISCURSOS

PALESTRA PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO, DOUTOR NELSON AZEVEDO JOBIM - EM 2 DE AGOSTO DE 2002

O Exmº Senhor Presidente, Desembargador Lécio Resende: Eminente Senhor Ministro Nelson Azevedo Jobim - digníssimo Presidente do colendo Tribunal Superior Eleitoral; eminentes desembargadores; eminente Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves - Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral deste egrégio Tribunal; eminente Desembargador Gedeon - digníssimo Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que nos honra com sua presença nesta Solenidade; eminentes Juízes, Senhores Secretários, Coordenadores, Chefes de Cartórios, Escrivães, Senhores Servidores, Senhoras e Senhores; ilustríssimo Senhor Diretor-Geral do colendo Tribunal Superior Eleitoral - Dr. Miguel Augusto Fonseca de Campos; Senhor Diretor-Geral desta egrégia Corte - Dr. Paulo Cézar Soares de Moura.

Senhor Ministro, esta data passa para a história desta egrégia Corte não só pela finalidade e pelo elevado propósito que conduz, nesta data, aqui, na pessoa de Vossa Excelência, como também porque se trata da primeira visita que um presidente do colendo Tribunal Superior Eleitoral faz a esta Corte Eleitoral, nos seus quarenta e dois anos de existência. Por isso é que esta data assume uma alta significação, porque representa o início, por assim dizer, das fraternas relações que devem marcar o relacionamento entre uma Corte Inferior e uma Corte Superior do País em matéria eleitoral.

Vossa Excelência tem-se destacado, como todos sabem, no estudo das questões eleitorais, e tem analisado, como poucos, o significado, sobretudo, da Lei nº 9.504 de 1997 que, na feliz expressão de Vossa Excelência, definiu, pela primeira vez, em caráter permanente, a forma de realização das eleições. Vivemos um momento interessantíssimo na história do Distrito Federal, porquanto, neste ano, realizar-se-ão as eleições gerais. O Distrito Federal vai utilizar, além da urna eletrônica, o módulo impressor do voto em todas as suas seções eleitorais.

Além do mais, estamos convivendo com uma lei recente, de iniciativa popular, que trata da definição de novas condutas em torno da captação do voto ou da sua abstenção.

Vossa Excelência vai nos brindar, nesta Sessão Especial, com uma palestra versando o tema **Eleições 2002** cujos desdobramentos, estamos

DISCURSOS

certos de que Vossa Excelência fará com a maestria, que caracteriza a atividade desenvolvida por Vossa Excelência como um notável jurista que é.

Por isso, e compreendendo a ansiedade de quantos aqui comparecem, nesta tarde, passo, desde já, a palavra a Vossa Excelência para que profira a sua esperada palestra. Vossa Excelência tem a palavra.

O Exmº Senhor Ministro, Dr. Nelson Jobim: Eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Senhoras e Senhores integrantes deste Tribunal, Senhores Juízes, Senhoras Juízas e Serventuários: O sentido da minha presença, neste Tribunal, é exatamente o de ter uma exposição, uma conversa, ao máximo informal, e espero produtiva sobre as eleições que teremos.

Nós vamos ter este ano uma eleição com cento e quinze milhões, duzentos e setenta e um mil eleitores, em todo o País, sendo que um milhão, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e um eleitores são de Brasília, Distrito Federal. Desses cento e quinze milhões de eleitores, sete milhões, cento e setenta e oito mil votarão em urnas com módulo externo de impressão, ou seja, com voto impresso. E desses, Brasília e Sergipe serão os locais da Federação em que haverá universalização do voto impresso. Nos outros estados da Federação, nós teremos uma média de cinco a sete municípios próximos às capitais em que teremos também a utilização do módulo de impressão externo.

A rigor, não teríamos obrigação legal de utilizarmos, nesta eleição, o módulo de impressão. No entanto, as eleições subseqüentes de 2004 são eleições municipais. Lá, teremos que iniciar o processo de implantação sucessivo até chegarmos a cem por cento da implantação deste módulo de impressão externa. A idéia fundamental é que as eleições municipais tenham uma distinção fundamental em relação às eleições nacionais. Nestas eleições nacionais e regionais, uma urna, dois votos, três urnas não criam problemas no sentido de resolver uma eleição. No entanto, nas eleições municipais, sabemos perfeitamente que, em uma seção eleitoral, a disputa de um ou dois votos podem definir a composição dos partidos da Câmara dos Vereadores e também podem definir a vitória ou não do candidato majoritário. E é por isso que resolvemos implantar, desde logo, o voto impresso para que, no universo de seis por cento do eleitorado nacional, universo esse que não terá problemas no sentido da definição da eleição nacional, pudéssemos ter a experiência em relação ao uso do novo sistema. Sabemos perfeitamente que estudos foram feitos

DISCURSOS

pelo setor de informática, quer do Tribunal Superior, quer dos Tribunais Regionais, nos dão uma certa tranquilidade em relação aos fatos que podem acontecer. No entanto, todos sabemos que a experiência concreta é muito mais rica que a possibilidade de previsão que cada um de nós possa ter a respeito do assunto. E o sentido objetivo é este: experimentarmos o sistema e depois viabilizar que o Tribunal Superior possa, junto à Câmara e ao Senado, dar nova legislação, fazer uma demonstração, uma exposição e um relatório circunstanciado dos fatos que ocorreram das circunstâncias que levam a emitir um juízo positivo ou um eventual juízo negativo em relação ao novo sistema. E que o novo Congresso possa, com isso, avaliar o uso do sistema em seis por cento da população brasileira ou cem por cento da população eleitoral brasileira.

Com isso, vou tentar, nesse primeiro momento, fazer uma exposição do diagrama de fluxo em relação a todo o processo eleitoral até o seu resultado.

Os primeiros momentos desse fluxo já se deram - os partidos políticos, cento e vinte dias antes das eleições, já tiveram, no Tribunal Eleitoral, uma apresentação feita a eles das definições da integração dos sistemas e dos programas que compõem todo o sistema informatizado da eleição. Temos oito programas que integram o sistema informatizado: O Programa do Cadastro Eleitoral, do Registro de Candidaturas, do Gerador de Mídia, da Recepção de Votos, de Totalização das Urnas Eletrônicas, do Gerenciamento da Zona Eleitoral - que é a transmissão e acompanhamento dos dados -, da Totalização dos Resultados nos Tribunais Regionais e ainda da Divulgação desses resultados. Esses programas e a integração deles já foram demonstrados aos partidos políticos cento e vinte dias antes das eleições.

Agora, na segunda-feira, dia seis, inicia-se um momento importante desse processo, que é o da apresentação aos partidos políticos de todos os programas já definidos, para que eles possam, num período de cinco a dez dias, examinando cada um dos programas, por meio de seus técnicos, homologar esses programas no final deste período de inspeção. É rigorosamente uma inspeção que os partidos políticos, por meio de seus técnicos, farão em todos os programas de informatização. Teremos, neste ano, também, uma análise dos partidos políticos em relação aos módulos criptográficos de garantia do processo eleitoral e do processo informatizado. Ou seja, não teremos possibilidade alguma de qualquer tipo de programa estar afastado dessa análise; teremos, inclusive,

DISCURSOS

naqueles programas de propriedade, adquiridos no mercado, teremos uma análise das extensões que fizemos aos programas, na adaptação dos programas básicos, como o *VirtuOS*, por exemplo, em relação ao sistema eleitoral. O *VirtuOS* é um programa básico, elaborado por uma empresa privada, e nós tínhamos que fazer ajustamentos a esse programa, ou seja, extensões, que serão todas examinadas pelos partidos políticos. Após encerrados e conferidos pelos partidos políticos, esses programas (esses programas chamados **fontes**) são gravados como programas executáveis em CD *rooms* e são autenticados os programas fontes, que ficam em depósito do Tribunal Superior Eleitoral e os disquetes ou pelo menos os CD *rooms* são enviados aos Tribunais Regionais. Recebendo esse material, os Tribunais Regionais imediatamente passam a gerar as tabelas de candidatos e as tabelas de eleitores. São exatamente os Tribunais Regionais que começam a preencher os programas que recebem, que são os programas executáveis, no sentido de lançar a tabela de candidatos, como também a tabela relativa aos eleitores, relativos àquele Tribunal Regional.

Pois bem, feito isso, geradas essas tabelas num determinado momento designado pelo Tribunal Regional, são gerados, então, os chamados *flash card* cargas. O *flash card* corresponde ao disco rígido do sistema tradicional de informatização dos nossos computadores comuns. Gerados os *flash card* e cargas, o Tribunal Regional, então, num determinado momento marcado e convocados os partidos políticos para essa sessão, passará então a carregar as urnas eletrônicas com os *flash card* e cargas. Feito isso, os partidos políticos farão um teste dessas urnas antes do seu lacre. Feito um teste de todo o sistema por meio de sorteio aleatório de algumas urnas, teremos, então, finalmente o lacre de todos os pontos desta urna eletrônica para, subseqüentemente, o Tribunal Regional fazer a distribuição para os locais de votação.

No dia da votação, as urnas serão distribuídas. Aqui, no Distrito Federal, não teremos dificuldades. É evidente que as situações são completamente distintas em outros estados da Federação, com um âmbito geográfico muito maior. É o caso, por exemplo, do Amazonas, em que temos pólos distribuídos em todo o estado, como também em São Paulo, no Rio Grande do Sul e em Minas Gerais, em que não se centralizam os atos junto ao Tribunal Regional. E aí chegaremos ao dia fundamental, que é o da eleição. Aqui é importante perceber o seguinte: no dia da eleição, às sete horas da manhã, a urna eletrônica, que dispõe de um mecanismo, de um relógio interno de controle, passa a funcionar

DISCURSOS

independentemente de qualquer outra participação dos mesários. Ela só começa a funcionar às sete horas da manhã do dia da eleição. É evidente que em Rondônia e no Acre já começaram duas horas antes de Brasília. Em Rondônia, uma hora antes de Brasília. Mas, às sete horas do horário da capital do Estado, teremos o início do processo de eleição. Neste momento em que houver esta abertura da urna eletrônica, automaticamente, passa-se o fluxo do dia da eleição. Isso é fundamental ter presente. E, principalmente, considerando que, aqui, no Distrito Federal, nós vamos ter o sistema de impressão de voto. Daí porque vou tentar fazer uma descrição de um dia da eleição com um sistema de impressão de voto. Sete horas, anuncia, depois de a urna fazer as suas autoverificações dos sistemas, ela então questiona ao mesário, no visor, no painel da urna eletrônica, sobre o desejo ou não de imprimir a zerésima, que é o ato fundamental, é o ponto zero do processo. O Presidente da mesa determina à urna eletrônica a impressão da zerésima. Esta nada mais é do que a impressão de um boletim, com todos os nomes de todos os candidatos para todos os cargos que podem ser votados naquela urna eletrônica. E também a demonstração de que nenhum daqueles nomes têm votos. Daí porque zerésima. A extensão, portanto, física da zerésima coincide exatamente com a extensão física do número de candidatos que podem ser votados. Os mesários, junto com os fiscais, verificam a zerésima, identificam que não há candidato algum que tenha voto lançado no sistema e verificam também os nomes desses candidatos e o lançamento desses nomes. Autentica-se a zerésima, que é exatamente o ponto zero do processo. A partir daquele momento, às oito horas da manhã, a urna está então qualificada e capacitada para iniciar a recepção dos votos.

Vou tentar fazer um quadro comparativo entre o sistema tradicional da urna eletrônica, o sistema da nossa urna eletrônica atual e o sistema tradicional do voto por cédula única, ou seja, o sistema dos votos de urna de lona. O eleitor comparece perante o mesário, entrega o seu título de eleitor ou identifica-se sem o título. Coincidindo a identificação com o nome do eleitor, que está na folha de votação, o presidente da mesa digita, no seu terminal, que está próximo a si, junto à mesa, o número do título de eleitor. Sendo o eleitor cadastrado para votar naquela seção eleitoral, a urna então habilita o eleitor a iniciar o processo de votação. O eleitor dirige-se, portanto, ao local da urna eletrônica e lá, ele vai praticar dois atos distintos. E é fundamental que tenham presente esta distinção dos atos, porque são eles praticados no mesmo ambiente físico.

DISCURSOS

Uma coisa é a composição do voto, outra é o ato de votar. No sistema da urna tradicional de lona, na votação antiga nossa, tínhamos dois universos físicos distintos para a prática desses atos. Compúnhamos o voto na cabine indevassável, ou seja, preenchíamos a cédula única com o nome ou o número dos candidatos. Ali era um ato de composição do voto. Preenchido e composto o voto, dirigia-se o eleitor à urna de lona e colocava o voto dentro desta. Esse segundo ato é o ato de votar. Se algo tivesse acontecido ou viesse a acontecer com o eleitor no trânsito da cabine à urna de lona e viesse a ter um colapso ou coisa parecida, o que nós teríamos? O eleitor não votou e ninguém poderá fazê-lo por ele. Ninguém poderá tomar o voto e levá-lo para a urna de lona. Não é voto nulo, é voto inexistente. É importante ter presente essa distinção. Há um momento de compor o voto e há um momento de votar. O ato de votar é personalíssimo e ninguém poderá fazê-lo em nome do eleitor. Daí porque se este eleitor preencheu a cédula no sistema anterior e não colocou a cédula na urna de lona, ele não votou. É equivocado se dizer que, nesse caso, o voto seja nulo. É bom ter presente que a nulabilidade ou anulabilidade corresponde sempre a um defeito do ato praticado, ou seja, só pode ser nulo, anulável ou válido alguma coisa que existe. Por quê? Porque ser nulo ou anulável é ter defeito. E só pode ter defeito aquilo que foi feito. Porque aquilo que não foi feito não tem defeito, não é.

Pois bem, essa distinção que tínhamos da urna tradicional não é, concentra-se, hoje, na urna eletrônica, num momento, num ambiente físico exclusivo, qual seja, a própria máquina de votar. E aí começa o ato de composição do voto pelo eleitor nas eleições de 2002, aqui, no Distrito Federal. A primeira tela determina que o eleitor comece a compor o seu voto para deputado federal. Digitados os números correspondentes ao deputado ou candidato a deputado federal e, aqui, vem algo importante para a compreensão da segurança do processo. Vejam a cena, que é mais ou menos assim: Vou tentar separar, em tempos de espaços fonéticos, aquilo que é praticamente simultâneo no processo de informatização. Você começa a digitar, no teclado alfanumérico da urna eletrônica, o número do candidato correspondente. No momento em que você encerra a digitação deste número, está remetido. O teclado remete uma informação desta digitação para um microcontrolador interno à urna eletrônica. Este microcontrolador lê a informação que recebe da digitação e este remete, por linguagem binária, ao sistema central de processamento e este recebe a informação, que lhe vem do microcontrolador, relativo ao número correspondente e este sistema central é quem gerencia o painel

DISCURSOS

da urna eletrônica. Estimulado, portanto, pelo microcontrolador, pelo número 604, o sistema central abre o painel com o nome e a fotografia e partido político e número do candidato escolhido, ou seja, a mão que digita, determina um fluxo de informações internas para a urna eletrônica e esta, no seu sistema central, recebe essa informação. E dirige-se ela, a urna eletrônica, ao eleitor, abrindo a fotografia, nome, número e partido político. Como se fosse a pergunta: é este?

‘Se o eleitor, olhando aquele painel que corresponde ao resultado de seu estímulo inicial, e entende que é efetivamente a pessoa escolhida, ele pressionará a tecla **confirma**. Se ele entende que não seja a pessoa escolhida, ele pressiona a tecla **corrige** e o sistema retoma ao início do processo de composição desse voto.

Observem bem: por que este mecanismo de ir, voltar, confirmar ou corrigir? É exatamente para assegurar ao eleitor que a sua digitação corresponde a uma escolha. Vamos tentar lembrar: os senhores, quando nós começamos o processo nosso de votação, lembram-se, por exemplo, quando se implantou, apareceram as máquinas de somar, lembram-se disso? As velhas máquinas Olivetti, umas elétricas, outras manuais, etc. Não estou falando aqui do sistema de máquina de círculos, estou falando de sistema de máquina de digitação mecânica, de puxar. Muito bem; lembra-se do que nós fazíamos? Nós digitávamos o número 150, alguém digitava, o presidente ditava: 150. Depois, terminada toda a soma, tinham aquelas parcelas que eram impressas naquela fita e você somava. Dava o resultado. Puxava a tecla e dava o resultado. Aí o que se fazia depois? Arrancava-se esta fita e verificava se as parcelas que nós tínhamos lançado estavam corretas. Então, o presidente passava a ler para mim, de novo: 150, 241... e ia se riscando, do lado da folha, para dizer que estava correto. Este ato de abrir a tela da urna eletrônica corresponde exatamente àquela segunda verificação que fazíamos quando nós somávamos. Alguns de vocês quando usaram a máquina de somar foram verificar se o resultado da soma estava certo? Ou nós verificávamos só se as parcelas lançadas para formar o resultado estavam corretas? Era isso que fazíamos. Corresponde, *mutatis mutandis*, respeitadas as proporções, exatamente isso. Eu lanço o número e automaticamente recebo a informação de que este número corresponde a isto. E a isto eu **confirmo** ou **corrijo**.

Observem bem. Perguntar-se-ia: “Quem nos garantiria que a urna, em vez de contabilizar seiscentos e nove, não estivesse contabilizando”.

DISCURSOS

novecentos e seis?” Isso só seria possível se o microcontrolador, recebendo o estímulo de seiscentos e nove, comunicasse o estímulo ao sistema central. Este teria que abrir a tela com a imagem do seiscentos e nove e teria que ter um sistema interno de conversão de seiscentos e nove e novecentos e seis para contabilizar em favor de novecentos e seis. E esse sistema é identificável quando da verificação dos programas da urna eletrônica, ou seja, não há possibilidade alguma de, depois de fiscalizadas, verificadas, carregadas e testadas as urnas, poder-se colocar e fazer-se uma inversão interna no sistema. Por quê? Porque os sistemas da urna são módulos executáveis e não módulos-fontes sujeitos a alterações.

Então, é importante ter a percepção nítida desse sistema interativo entre ser digitado e informar o que foi digitado, para que o digitador confirme se aquilo que digitou era aquilo que queria, que é o ato de confirmar ou o ato negativo de corrigir.

Pois bem, ao digitar esse voto, nós tivemos um problema em Brasília, nas eleições de 98. Nessas eleições de 98, o candidato à reeleição, o então governador Cristovam Buarque, o candidato da oposição, hoje, governador Joaquim Roriz. O que nós tivemos de informação relevantíssima decorrente principalmente em Brasília, mas que nada mais foi do que a coincidência em todo o País. Em 1998, não tivemos todas as seções eleitorais com urna eletrônica. Tivemos grande parte das seções eleitorais com urna eletrônica e outras com urna tradicional – urna de lona. Tradicionalmente o eleitor brasileiro está, a sua posição em relação aos candidatos majoritários e votam nos candidatos proporcionais. O que determinava esse tipo de opção num conjunto de nulidades, ou melhor, de votos brancos e nulos nas eleições proporcionais serem sempre maiores dos votos brancos e nulos nas eleições majoritárias. O eleitor votava no candidato a presidente, no candidato a governador, no candidato a senador e quando ia votar no candidato a deputado estadual ou federal, a grande parte deles resolvia anular o voto. Por quê? Porque desejava somente votar nos candidatos majoritários e votava a maior parte, evidentemente, nos candidatos proporcionais, mas grande parte, bem maior do que o número de votos para deputados, para governadores e presidentes, tínhamos uma concentração de votos nulos e brancos nos votos proporcionais.

Nas eleições de 1998, as urnas de lona demonstraram o mesmo critério. Tivemos o maior número proporcional de votos nulos e brancos

DISCURSOS

nos candidatos proporcionais e o menor número de votos nulos e brancos nos candidatos majoritários na comparação entre os dois critérios.

Na urna tradicional - na urna eletrônica aconteceu o contrário – tivemos o maior número de votos nulos e brancos nos candidatos majoritários e o menor número de nulos e brancos nos candidatos proporcionais. O que aconteceu? Estaria o eleitor brasileiro mudando o critério de escolha e o critério tradicional de comportamento que ele vinha a manifestar desde a implantação da República? Ou seja, desde as primeiras eleições nacionais de 1889? Em 1890, com a eleição para a Assembléia Constituinte da Constituição de 1891? E essa mudança está sendo iniciada rapidamente? Não. Houve um problema decorrente do *layout* do ambiente de votação. O que é que tínhamos? Na eleição com urna de lona e cédula única, tínhamos uma cabine indevassável em que o eleitor comparecia a ela e fechava-se nela. Não era visto por ninguém nem via ninguém. Lá, ele fazia os seus atos de composição de voto. Na urna eletrônica, como o ato de composição de voto é no mesmo ambiente do ato de votar, progressivamente o Tribunal foi abandonando a cabine indevassável. Essa cabine acabou se transformando em um biombo de papelão de quarenta centímetros de altura que ocultava do eleitor o seu antebraço. O seu braço e o antebraço ficavam relativamente ocultos, mas os seus olhos e a sua posição era vista por todos – pela fila de eleitores que aguardavam e pela mesa que assistia o eleitor a votar. Cena que ocorria – o eleitor dirigia-se à urna - a urna é posta normalmente sobre uma carteira de colégio, ou seja, mais baixa - curvava-se, digitava o número do seu candidato a deputado federal, que era o primeiro voto a ser composto, e confirmava. Digitava o segundo número para o candidato a deputado estadual ou a distrital, e confirmava. Depois, ele levantava os olhos. Ao fazer isso, ele enxergava, na fila, o Dr. Miguel que queria ir para a chácara, que estava com pressa e que tinha, debaixo do braço, uma vara de pescar. O Miguel olhava para o eleitor e fazia gestos no sentido de que se apressasse. Ao mesmo tempo que olhava para um lado, olhava para a mesa. Estava lá o Dr. Marcos Jorge tentando adivinhar em que candidato ou em que partido ele estava votando, com os olhos grudados no eleitor para saber se o braço subia – poderia estar votando no 13. Se ele fazia só este gesto, estaria votando no 11. Ou se fizesse algo correspondente estaria votando no 14, ou votando no 45. E ficava o Dr. Marcos Jorge tentando apostar com o Dr. Camarão qual seria o resultado daquela votação naquela urna. O eleitor, portanto, tornava-se um objeto de indagação, provocado, de um lado, pelo nosso Dr. Miguel

DISCURSOS

e desafiado pelo Dr. Marcos. Resultado: ele queria se ver livre daquilo. E, aí, quando ia votar para presidente – eleições de 1998 - deputado federal, deputado estadual, presidente, governador, senador – cinco votos. Votou para deputado federal, digitou para deputado estadual, errou para presidente. Olhou para o Miguel, olhou para o Marcos, ficou nervoso e aí anulou o voto. Não corrigiu, porque, ao digitar o número errado, aparece uma mensagem na urna – número inexistente. Se confirmar, o voto é anulado. Se apertar corrija, faz a recomposição da composição desse voto. O que ele fazia? Não queria saber daquilo. Queria ver-se livre daquilo.

No resultado das eleições de 1998, tivemos um problema sério, em termos de expectativa de votos dos candidatos. Candidato a presidente e governador estão sujeitos a segundo turno, o que significa que o voto nulo por erro do eleitor é recuperável no eventual segundo turno, mas o do senador não. O voto nulo para o candidato majoritário a senador é definitivo, já que os senadores não estão sujeitos à regra da maioria absoluta. Porque aqui tivemos, na eleição de Brasília, uma concentração de votos nulos no candidato a governador, naquele primeiro turno de eleição, e aí fizemos uma análise e constatamos que a concentração do maior índice dos votos nulos para governador se deu exatamente no Entorno de Brasília. Essa foi a razão política pela qual o candidato da oposição perdeu as eleições no primeiro turno e ganhou no segundo. Porque indo ao segundo turno, o eleitor que errou na votação de governador no primeiro turno, no segundo turno ele só tinha um voto a fazer, porque não tivemos dois turnos para presidente da República. Só tivemos segundo turno para governador, portanto, era um voto só. E aí, todos os votos nulos do primeiro turno acabaram voltando para o candidato desejado pelo eleitor.

Essa circunstância se verificou em todo País. Não foi só em Brasília. Tivemos essa mudança de critério em todo o Brasil, e foi exatamente decorrente na nossa análise, do layout da urna eletrônica, razão pela qual, nestas eleições, o biombo de papelão vai ser levado de forma tal, que vai ser mais envolvente da urna, no sentido de que o eleitor, quando se curvar perante a urna não será visto por ninguém nem verá ninguém, o que lhe possibilitará a retirada, sem um mínimo constrangimento, daquilo que, nessas eleições, é fundamental – a cola. Tira do bolso os números correspondentes ao seu voto, por uma razão simples: são seis votos, seis números. Na composição dos seis números, teremos que recorrer a dezenove algarismos e, para votar, teremos que

DISCURSOS

confirmar seis vezes. O que significa que o eleitor terá que manejar o teclado alfanumérico da urna dezenove vezes e os teclados de execução seis vezes. O que significa que o eleitor terá que dar vinte e cinco toques na urna eletrônica na eleição sem voto impresso.

O eleitor digita, portanto, aqui, no Distrito Federal, o voto a deputado federal, a imagem aparece, ele confirma. Digita para deputado distrital, a imagem aparece, confirma. Digita para o primeiro senador. Nesta eleição, teremos dois senadores. São dois terços do Senado Federal que serão recompostos. Teremos o primeiro voto para senador e o segundo voto para senador. No painel da urna eletrônica, neste ano, o voto do senador está dividido no mesmo painel, em dois campos distintos. Aparecem os dois campos no painel da urna. No campo de cima você digitou o número do candidato a senador escolhido, **confirma**. O painel mantém a fotografia, número do candidato já escolhido e você começa a compor o voto do segundo candidato a senador. Para evitar, e aqui tem uma razão política – não é técnica – dessa opção do Tribunal, no sentido de que os votos dos senadores são lançados simultaneamente e vistos os dois votos no painel da urna – uma parte em cima e um campo embaixo. Por uma razão simples: Eu voto no candidato “X”, não posso votar, pela segunda vez, no mesmo candidato. Portanto, a urna eletrônica tem que rejeitar o voto já dado. Se votei no candidato “A”, digitei o seu número e confirmei, a urna passa para o candidato “B”, para o segundo campo. Se digito novamente o número do candidato “A”, a urna informa: “número já escolhido”. Percebam por que é que se colocou no mesmo painel. Porque, observem bem: vamos admitir que não fossem no mesmo painel. Apareceria um painel inteiro para o primeiro voto, digitava o voto, confirmava e abria a tela para o segundo senador. Ao digitar novamente o mesmo número, aparecendo a mensagem: “voto já escolhido”, no imaginário do eleitor, num imaginário fundamentalmente muito rico no Brasil, da chamada síndrome da conspiração, a idéia que passa na cabeça é que a urna botou a mão dentro do voto para ver que voto tinha sido dado. Perceberam? Ou seja, a urna foi lá e diz: “você votou”. O que significa: se pode olhar o do senador, pode olhar o dos outros. Daí porque colocamos em dois campos distintos, os dois votos, mas na mesma tela. Fica aparecendo o voto do primeiro voto e no segundo voto, quando aparece a mensagem: “voto já repetido”, o voto que está sendo repetido, ainda está na tela. Significa que ainda não entrou na máquina. Isso nos alivia deste imaginário de achar que se está enfiando a mão dentro do voto e identificando o voto com outro. O que nos traria um problema político no mínimo em relação a isso. Confirmado o voto para o segundo

DISCURSOS

senador, a tela muda para governador. Confirmado o voto para governador, a tela muda para presidente. Digitado o voto para presidente, aparece, na tela da urna eletrônica, a fotografia do candidato escolhido, e o eleitor confirma o voto para presidente. No momento em que ele confirmar o voto para presidente, aparece uma mensagem na tela da urna eletrônica: “Examine o voto impresso”, ou seja, acoplada à urna, existe uma máquina impressora que, nesse momento, imprimiu o voto. E aí ele olha para o voto que está impresso junto à máquina, por meio de um visor de ampliação e examina. Se estiver tudo bem, do ponto de vista dele, eleitor, ele pressiona novamente a tecla “confirma”. Vejam: as primeiras impressões da tecla “confirma” era para composição dos votos individualmente considerados. A última confirmação, ou seja, a primeira confirmação de presidente, depois de aparecida a mensagem de confirmada, para presidente, destaco que há duas finalidades: diz que compôs o voto para presidente e, ao mesmo tempo, a máquina imprime o chamado espelho do voto. Se o eleitor não tiver problemas com isso, ele pressiona novamente a tecla “confirma” e os seis votos por ele dados são contabilizados pela urna eletrônica e, ao mesmo tempo, a máquina imprime, no espelho, “válido”. Este espelho é automaticamente enviado pela própria máquina para uma urna plástica a ela acoplada. O eleitor não toca no papel.

Houve uma grande discussão no Senado Federal e na Câmara sobre esse problema de o eleitor tocar no papel. Os autores do projeto queriam que o eleitor tocasse no papel. Nós, da Justiça Eleitoral, não concordamos. Porque tocar no papel significa o retorno do voto de carreirinha, voto formiga. Aquelas técnicas todas que conhecemos, que não eram nada mais nada menos do que aquela solução de que o eleitor, na urna tradicional e na cédula única, chegando à mesa eleitoral, na rua, cabalado por um cabo eleitoral, recebia dele uma cédula única falsa. Sendo bem impressa, é difícil identificar a sua falsidade. Tomava essa cédula falsa, colocava no bolso, entrava na Seção Eleitoral, identificava-se, recebia do presidente da mesa uma cédula autêntica, entrava na cabine indevassável, colocava no bolso esquerdo a cédula autêntica e tirava do bolso direito a cédula falsa. Preenchia a cédula falsa, saía da cabine, colocava na urna a cédula falsa e ia para a rua com a cédula autêntica. Lá fora, o cabo eleitoral recebia a cédula autêntica, pagava ao eleitor e chamava um segundo eleitor. Ele, cabo eleitoral, preenchia a cédula autêntica na rua.

DISCURSOS

Depois eles sofisticaram – esse cabo eleitoral passou a ter dez, quinze, vinte canetas para não preencher tudo com a mesma caneta, nem tudo com o mesmo braço. Ele preenchia com a mão esquerda ou com a mão direita, para exatamente não haver identificação, porque no início, quando esse processo começou, eles usavam uma caneta só e acabava havendo suspeitas e se identificava que era a mesma mão preenchendo tudo. Então, anulava-se com facilidade. Para evitar as anulações, a experiência da fraude acabou determinando mais canetas. Ele entregava ao eleitor a cédula autêntica, perfeita ao novo eleitor. Este novo eleitor colocava no bolso, entrava na Seção Eleitoral, identificava-se, recebia uma nova cédula em branco, autêntica, colocava no bolso esquerdo, ia para a cabine indevassável e tirava do bolso direito a cédula que havia recebido fora da Seção Eleitoral, já devidamente preenchida e autêntica, e colocava na urna essa cédula e, assim, sucessivamente.

Daí porque se chamava, na linguagem do jargão político, voto de carreirinha, o voto formiga, o voto marmita. Enfim, os nomes todos que significavam o ir e o vir. Isso, a urna eletrônica fez desaparecer.

O voto impresso, com aquilo que acabou ficando, inclusive, com a cabeça da imprensa, o recibo do voto - que era uma linguagem que se utilizou no início e que ainda perdura na cabeça de alguns - era exatamente o que se pretendia ou que ela seria a consequência do projeto inicial do Senado. No sistema que foi aprovado, não se toca nesse espelho do voto. E esse espelho do voto cai na urna plástica automaticamente.

Esse eleitor de Brasília, que não teve problema algum e que confirmou o seu voto – o que temos objetivamente? Vou fazer uma imagem de uma Seção Eleitoral de Brasília, com trezentos eleitores. Vamos supor que desses trezentos eleitores que votaram naquela Seção Eleitoral “X” do colégio “Y”, na sala tal e número tal, duzentos eleitores votaram como votou este eleitor que acabamos de exemplificar. O que significa que vamos ter duzentos votos contabilizados na urna eletrônica e duzentos espelhos de voto na urna plástica, impresso, “válido”. Agora vamos admitir que chega o eleitor 201. Este digita deputado federal, confirma; digita deputado estadual, confirma; digita senador, confirma; digita o segundo senador, confirma; governador, confirma; presidente, confirma. Olha o voto impresso e se arrepende. Resolve, então, em vez de confirmar, depois de ler o voto impresso, pressiona a tecla corrige. O que é que acontece? A urna eletrônica não contabiliza os seis votos, porque ele não votou. Mas a máquina impressora já imprimiu o espelho do voto. A máquina impressora, então, imprime, no pé do espelho, onde

DISCURSOS

ele imprimiria a expressão “válido”, se o eleitor tivesse pressionado a tecla confirma, ele, então, imprime a expressão “cancelado” – não vale. Impressa a expressão “cancelado”, a máquina impressora remete para a urna de plástico aquele espelho com a expressão “cancelado”. Vamos admitir que dos cinquenta eleitores dos cem faltantes agiram dessa forma: Corrigiram, numa primeira vez, depois voltam a votar novamente. Começa tudo de novo. Nessa segunda vez, quando ele pressiona a tecla “confirma”, depois de ter composto o voto para presidente, imprime novamente o seu voto. Vamos admitir que, nessa segunda vez, ele concorda. Ele, então, pressiona “confirma”. A máquina impressora imprime, portanto, nesse espelho, “válido” e joga para dentro. O que significa o seguinte: esses cinquenta eleitores, que votaram na urna eletrônica, junto com os outros duzentos, temos, na urna eletrônica, duzentos e cinquenta votos, mas na urna plástica temos duzentos e cinquenta espelhos impressos como válidos e outros cinquenta impressos como cancelados. Logo, teremos trezentos espelhos na urna plástica e duzentos e cinquenta votos na urna eletrônica. Vamos admitir que os outros cinquenta eleitores restantes não agiram dessa forma. Compuseram o voto, na primeira vez, aparece, ao fim da composição, o espelho e eles pressionam a tecla “corrige”. O espelho cai na urna plástica com a impressão “corrige”. Vota pela segunda vez. Faz novamente toda a cena. Compõe novamente o voto. Pressiona a tecla de confirmação depois do voto para presidente. A máquina imprime o voto. O eleitor olha e decide não querer. Pressiona novamente a tecla “corrige”. A máquina imprime, nesse espelho, novamente a expressão “cancelado” e joga na urna plástica. Quantos papéis teremos na urna plástica? Duzentos, do primeiro grupo; cem, do segundo grupo. Dos cem do segundo grupo, cinquenta com a expressão “cancelado” e cinquenta com a expressão “válido”. O que significa que temos duzentos e cinquenta válidos e cinquenta cancelados. Teremos, ainda mais, outros cem, todos cancelados do terceiro grupo de eleitores. Duzentos, trezentos, quatrocentos. Teremos quatrocentos espelhos na urna plástica e duzentos e cinquenta votos computados na urna eletrônica.

No momento em que este eleitor, que cancelou, pela segunda vez, ou seja, corrigiu pela segunda vez, quando ele pressiona a tecla “corrige”, a tela da urna eletrônica mostrará a mensagem: “Deverá votar em urna de lona. Dirija-se ao mesário”. E aí esse eleitor deve ir ao mesário, aparecerá, então, uma mensagem, no microterminal do mesário, dizendo: “O eleitor deverá votar em urna de lona”. O mesário confirma – “sim”,

DISCURSOS

vai ter que votar em urna de lona. O eleitor então recebe da mesa as duas cédulas únicas, cédulas para as eleições proporcionais e as cédulas para as eleições majoritárias, vai à cabine indevassável, preenche, compõe o voto, coloca na urna. Se colocou, nas duas urnas, os votos correspondentes, volta à mesa. Chegando à mesa, o presidente da mesa diz: “O eleitor votou na urna de lona? Confirmou?” É registrado pela urna eletrônica que aquele eleitor votou em separado. E aí terminamos essa eleição, às cinco horas da tarde, com o seguinte fenômeno: 250 votos, na urna eletrônica, 250 votos válidos, na urna de lona, 150 votos cancelados na urna de lona. E mais 50 votos na urna tradicional. Perceberam? Este é o preço que o sistema eletrônico está pagando pela tentativa de juntar ou de compatibilizar o sistema informatizado de eleição com o sistema de voto de papel.

Nessa hipótese, essa seção eleitoral do colégio tal, da sala tal só terá o seu resultado de apuração depois que for apurada a urna de lona. E aí o que vai acontecer? Toma-se essa urna cujos votos terão de ser apurados pelo sistema de voto cantado. Terão que ser incluídos naquela urna eletrônica a apuração dos 50 votos da urna de lona para, após isso, termos o resultado daquela seção eleitoral. Perfeito? Agora, se de todos os eleitores dessa seção eleitoral, somente um deles resolveu votar em separado, esse voto não será apurado. Porque não tem como fazer. No momento que você apurar aquele voto, você identificou o voto. Você saberá qual o eleitor que votou em separado. Logo, o voto é nulo. Considera-se nulo o voto.

Não sei como se comportará o Tribunal Regional Eleitoral de Brasília na seguinte hipótese: A urna da Samambaia, se teve quatrocentos eleitores, cinquenta eleitores votaram na urna de lona, e quando foram apurar os votos, todos eles votaram nos mesmos candidatos, serão nulos esses votos que foram identificados, ou não? Vamos supor - o exemplo foi muito radical, é impossível que cinquenta pessoas tenham votado nos seis candidatos. Muito bem, vamos fazer isso. Os cinquenta votaram no mesmo candidato a deputado distrital e o resto votaram diferente. Identifiquei o voto - candidato a deputado distrital. Será que a circunstância de todos os eleitores, daquela urna de lona, votaram todos eles no mesmo candidato distrital? Será que não foi a forma pela qual o candidato distrital obteve para garantir a compra dos votos? Eu preciso comprar o voto. Na urna eletrônica, não se tem como fazê-lo. E aí procuro a Dra. Assusete e digo: vota no Doutor Fulano de Tal e você terá um fim-de-semana em Búzios. A Dra. Assusete diz: “tudo bem, eu aceito”.

DISCURSOS

Tudo bem, mas preciso saber se você votou em mim. Como vou fazer? Vota em separado. Então a Assusete vai lá e cancela os votos, na urna eletrônica, para votar em separado porque, no momento em que apurar, na urna cantada, estarei lá para saber se tenho um voto meu dentro da urna. Se tenho, a Assusete vai para Búzios, se não, não vai. Perceberam? Eu queria mostrar, com isso, a dificuldade que teremos com o programa e a razão pela qual se introduziu o sistema agora. Porque, isso, no Brasil todo, em eleições municipais, vamos ter problemas. Vejam bem, não se afirma que vamos ter problemas exclusivamente porque os mesários são mal instruídos. Não é bem assim. Vou contar uma história que julgamos, no Tribunal Eleitoral, para mostrar que título e inteligência não são coisas necessariamente iguais. No Estado de São Paulo, uma determinada seção eleitoral, na eleição de 2000, começou a votação às oito horas e, lá pelas oito e meia, um eleitor foi votar na urna eletrônica e disse o seguinte: “Olha, não aparece a fotografia de meu candidato. Digito o número do meu candidato e não aparece”. Os fiscais vão examinar a urna e digitam o número desse candidato, que é o registrado, e não aparece na urna. Havia um defeito na urna. E essa urna, curiosamente, o defeito que havia ocorrido no *flash card* dessa urna era que ela rejeitava votos dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB. O mesário se assusta e pensa: “O que vou fazer com isso? Pensa logo no sentido de substituir a urna eletrônica pela urna de contingência. Simples: Tira-se o *flash card* externo da urna, coloca-se na urna de contingência e continua a votação. Ou seja, os registros dos votos anteriores não se perdem, estão registrados no disco rígido.

Mas, naquele momento, Dra. Sandra, aparece o juiz de direito e diz: “O que houve?” E ele responde: “Vamos ter que substituir a urna, porque ocorreu esse problema”. Aí Sua Excelência dá a solução genial dizendo: “Não vamos substituir, não há necessidade”. Havia um grande número de eleitores aguardando para votar. O juiz diz o seguinte: “Vamos combinar o seguinte com todos os Senhores: Os eleitores do PTB voltem às 4hs da tarde e vão votar todos em separado. Quanto vai valer, no mercado, os votos dos duzentos eleitores daquela urna que vão decidir a eleição de prefeito. Imaginaram a loucura que virou isso?”.

Então vejam – e eu não quero assustar ninguém – o que nós desejamos é que os juízes das zonas eleitorais, aqui, de Brasília, tenham presentes que, após a eleição, o Tribunal Regional deverá ter um relatório circunstanciado de tudo o que aconteceu e submeter a análise de tudo isso ao Congresso Nacional, para que este examine a relação custo/

DISCURSOS

benefício entre a virtual garantia que uns sustentam que adviria do voto impresso ou dos problemas que, eventualmente, tenham ocorrido. Porque é essa a advertência que o Tribunal e a Justiça Eleitoral fará ao Congresso Nacional sobre as eleições que se travarão dois anos depois.

É claro que não estou colocando, aqui, que será discutido pelos Senhores todos, quando do treinamento, um fato, por exemplo, de alguém que digitou os seis votos, corrigiu, a urna jogou para dentro o papel do voto cancelado, aí o eleitor começou a digitar de novo, e quando ele estava compondo o voto, por exemplo, para 1º Senador, aparece alguém, na porta da seção eleitoral, e dá um grito: “fulano, tua mulher foi para o hospital”, e o sujeito sai correndo e vai embora. Passa-se um minuto. No microterminal do mesário, aparece uma mensagem (uma pergunta ao mesário): “o eleitor está demorando? Está ainda votando?” Se ele pressiona “não”, não está mais votando, o que vai acontecer? Digita-se o Código do Mesário e o Código do Mesário suspende a votação daquele eleitor – aquele eleitor não votou – e poderá retornar no fim da tarde.

Então, os quinhentos ou quatrocentos papéis de votos válidos e cancelados dentro podem ser mais do que a hipótese que eu levantei. Porque, se tiver alguém que tenha condição de voltar a votar novamente, na urna eletrônica, e o primeiro voto já ter sido impresso e ter sido cancelado, nós teremos a possibilidade desse cidadão voltar a votar.

Mas, Presidente (se alguém disser), 5% dessas urnas deverão ser verificadas. Sorteiam-se esses cinco por cento, e aí o que vai acontecer? Teremos que verificar se os votos constantes da urna plástica coincidem, no resultado, com o boletim de urna na urna eletrônica. E aí o que vai acontecer? Abre-se a urna plástica, separa-se os votos que têm impresso a expressão “valido” dos papéis que têm impresso a expressão “cancelado”. Terá que se verificar se o número de votos cancelados coincidem com a informação constante do “BU” – Boletim de Urna – no final da tarde, em relação a isso. E aí mostra a complicação que isso determina.

Mas tentando fechar o fluxo: 5hs da tarde, votaram x eleitores, ainda restam, em aberto, y eleitores, o Presidente da Mesa distribui senhas aos eleitores que estão na fila, e eles continuam votando. Encerrada a votação dos eleitores que dispunham de senhas, porque compareceram até às 5hs, no local da votação. Então esta encerrada a votação. O Presidente da Mesa, então, digita um comando para o encerramento da votação. E aparece uma mensagem “aguarde”, no painel da urna

DISCURSOS

eletrônica. Logo a seguir, vem uma questão formulada pela urna ao mesário: “imprime? Quer a impressão do Boletim de Urna?” Nesse momento, então, o Mesário “confirma”, e aí o que nós temos? Temos a apuração daquela Seção Eleitoral. E **Imprime-se o Boletim de Urna** significa: os candidatos que foram votados, naquela urna, e os votos dados àqueles candidatos. Isso significa que o tamanho físico do **Boletim de Urna** é menor que o **Boletim da Zerésima**, já que, na **Zerésima**, estão elencados todos os candidatos que podem ser votados na urna. No Boletim final, só estarão elencados aqueles candidatos que receberam votos naquela urna, com o resultado.

Imprime-se o 1º boletim; o 2º, o 3º, o 4º, o 5º boletim, que são os boletins obrigatórios. Este ano, nós vamos imprimir dez boletins – os cinco obrigatórios e mais cinco para entregar aos partidos para distribuírem, inclusive para a imprensa. Após a impressão do 5º boletim, a urna vai imprimir o disquete, ou, vai gerar o disquete, onde se lançam os resultados do Boletim de Urna – e aqui é importante – nesse disquete, que está acoplado num compartimento atrás da urna eletrônica, lacrado, são gravados os Boletins de Urna, *stricto sensu*, qual seja, a composição de *bytes* que identifica os candidatos e os números de seus votos. Grava o Boletim de Urna formatado para a impressão, grava o *login* da urna eletrônica. O *login* da urna eletrônica é toda a história do que aconteceu com a urna, desde às 7 horas da manhã, passo a passo, tudo registrado. Acaba sendo um volume muito grande impresso no papel, registrando tudo o que aconteceu, em termos de momento, hora, tempo, quem votou e não votou - não em nome de pessoas nem identificação, mas no sentido de manter todo o fluxo da urna - grava os candidatos faltosos e as justificativas de votos, se houve.

Mas, nesse momento da gravação, o BU – não o BU formatado para a impressão - vai ser lido, contabilizado e totalizado no Tribunal Regional, aplica-se o sistema de criptografia, ou seja, o BU, que é o resultado daquela Seção Eleitoral, para ser contabilizado e totalizado nas máquinas de totalização do Tribunal Regional, no sistema, ele é criptografado, e ainda há uma assinatura digital.

Distinção: vocês sabem muito bem o que é criptografia, que nada mais é do um algorítmico, que é uma função matemática, que tem um código que, enfrentando uma composição de *bytes*, que são os registros binários do sistema de informatização, que é essa nossa composição dentro dessa sala, toma esse conjunto e mistura tudo. O Doutor Camarão passa para o fundo, coloca-se um óculos no Dr. Camarão; a Doutora

DISCURSOS

muda de camisa e vai para a lá, e aí fica tudo confuso, de forma tal, que não se tem como se ler o sistema. Só se poderá ler o sistema se, na outra ponta da leitura, tiver a chave - linguagem metafórica – para efeito assimétrico, para efeito de decodificar, ou seja, o Sr. Camarão que pulou para trás volta para o lugar sem óculos, e ela volta a ter a mesma vestimenta no mesmo lugar primitivo, e aí, é lido o sistema. Isso é para evitar que alguém possa “entrar dentro do disquete” e alterar os resultados internos. Não tem como fazê-lo, tendo em vista a criptografia, que é nada mais nada menos que um embaralhamento decorrente da aplicação da função matemática do algorítmico sobre os *bytes* do sistema. Além do mais, gera o sistema, também, uma assinatura digital, que nada mais é do que: toma esses conjuntos e gera um arquivo comprimido, a “linguagem metafórica”, no sentido de que, se alguém mexer neste arquivo original, não vai coincidir o arquivo da assinatura digital com o arquivo original. E aí você tem uma notícia: “alguém entrou”.

Vejam a diferença fundamental entre a assinatura digital e a criptografia. A assinatura digital é uma porta bloqueada. Para entrar, é preciso derrubar. Se eu resolver abrir a porta, eu desconfiguro a porta, mas eu entro. E se eu entrei, posso mexer. Ou seja, a assinatura digital informa que alguém entrou.

Agora, se você tem, como nós temos, um sistema de assinatura digital mais a criptografia, temos dupla segurança. Temos a notícia de que alguém entrou e temos a segurança de que ele não mexeu. Porque ele não tem a chave assimétrica de leitura.

A criptografia ou a criptograficação dos dados do Boletim de Urna faz-se depois de impresso o BU. Significa que os dados criptografados são conhecidos antes da criptografia. O que lhe dá uma garantia absoluta, qual seja, encerrada a eleição, antes disto, terminado esse processo, o Presidente da Mesa rompe o lacre, retira o disquete, coloca no envelope o disquete, junto com dois Boletins de Urna autenticados pelos fiscais de partidos e pela Mesa, e se dirige ao “sistema de remessa de dados”, coloca-se no computador que copia os dados do disquete, e remete, pela rede interna de propriedade do Tribunal, ao Tribunal Regional Eleitoral. E aí começa o processo de contabilização de totalização de votos.

Encerrada essa totalização, é gerado um sistema magnético, e entregue aos partidos políticos todos os Boletins de Urnas que foram contabilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Brasília. E os partidos políticos poderão, com absoluta tranquilidade, pegarem aquele Boletim

DISCURSOS

de Urna que o seu fiscal do partido **tal**, às 6hs da tarde, recebeu lá, no colégio **tal** da Samambaia. E ele, com aquele Boletim de Urna, vai ao sistema e digita o número correspondente à identificação daquele BU, e o sistema vai informar os votos que estão constantes da totalização correspondente àquele Boletim. E aí o partido compara o Boletim de Urna com aquilo que foi contabilizado, e verifica se houve, ou não, alteração.

Afora isso - e eu estou indo longe demais - nós temos também – isso é importante que os Senhores tenham presentes – uma série de recorrências de garantias – seja votação paralela, seja a apuração do sistema do voto impresso – e esta votação paralela nada mais é do que, no dia da eleição, o Presidente do Tribunal terá que separar duas seções eleitorais ou uma seção eleitoral, dependendo, toma aquela urna sorteada, que será encaminhada à Sede do Tribunal, e é colocada num ambiente que está todo desenhado para isso, que começa, este ambiente, às 7hs da manhã, e vai até às 17hs, onde os fiscais dos partidos e funcionários da Justiça Eleitoral simulam uma eleição, de uma forma aberta, ou seja, os partidos votam em cédulas tradicionais, em uma urna lacrada. Às 7hs, abre-se essa urna lacrada, e se começa a transferir os votos já dados pelos partidos da urna lacrada, para o sistema eletrônico. Passa-se, primeiro, para um sistema aberto de computabilização em computador aberto, digita-se os números daquele voto, é impresso aquele papel, o qual é transferido para a urna eletrônica, onde é digitado o número correspondente. Tudo isso é filmado e gravado para que, às 17hs, no mesmo dia da eleição, apure-se o BU desta urna que foi separada, compara-se esse Boletim de Urna com o resultado do microcomputador de cálculo, e ainda, compara-se com os registros que os fiscais dos partidos fizeram, passo a passo, em planilhas, que são fornecidas pela Justiça Eleitoral e que você compara planilha, sistema e boletim, e mostra que todos eles fecham.

Se houver algum partido político, por exemplo, que, na contabilização da sua planilha, preencheu e diz “olha, não coincide com a minha planilha”, compara-se então a planilha dele com a dos outros e com os filmes estabelecidos. E verifica-se se não houve erro de posicionamento do partido na planilha. O que pode haver, de boa ou má-fé. Não se exclui isso. Não vamos ser ingênuos. Pode tanto haver de má-fé ou de boa-fé. O que é irrelevante para efeito de apuração.

DISCURSOS

E aí nós temos, ao final, o resultado das eleições nacionais. O cálculo que fazemos é que, em 4hs, nós teremos já, seguramente, 98% (noventa e oito por cento) dos votos totalizados. O que nos vem dar, em 4hs, a apuração de, no mínimo, 100 milhões de votos multiplicados por seis, que são seiscentos milhões de comandos. Um voto corresponde a 606 cargos. Logo, se nós tivermos 100 milhões de eleitores que tenham votado, teremos 600 milhões de informações que são contabilizadas em 4hs.

Lembro a vocês que esta contabilização e o anúncio de divulgação desses resultados parciais terão que respeitar o fuso horário do País. Não podemos fazer o que fizeram os americanos, nas eleições presidenciais, em que a Costa Leste começou a divulgar os seus resultados, e a Costa Oeste só terminava a votação 4hs depois. Quando um candidato, na Costa Leste, estava ganhando a eleição, os eleitores já não iam mais votar, porque achavam que a eleição já tinha terminado.

Aqui, no Brasil, não fazemos essas coisas. Nós sabemos como se vota, e sabemos conduzir o voto. Não precisamos de lição de ninguém. E se quiserem aprender, que venham aprender.

O fato é que nós teremos, a partir das 7hs, a possibilidade da divulgação desses resultados, porque lá estará encerrada a eleição, no Estado do Acre, que tem o fuso diferencial de 2hs. E aí, nós teremos, sem problemas, no sentido de que, 7hs, aqui, corresponde a 5hs, no Acre, o que nos assegura a possibilidade da divulgação. Não significa que não estamos apurando, significa que não estaremos divulgando, para efeito de não influenciar virtualmente os votos, no Acre, no que diz respeito às eleições majoritárias para Presidente da República.

Essas são as informações que nós tínhamos em relação a esse tema.

E toco, rapidamente, em relação a outro tema importante.

Tudo isso que nós acabamos de falar é uma conquista do Sistema Eleitoral Brasileiro e do Processo Eleitoral Brasileiro, para garantir a verdade eleitoral. Significa que o voto votado é o voto apurado.

A urna eletrônica destruiu o voto de “carreirinha”, destruiu tudo aquilo que tivemos que inventar, inclusive na jurisprudência dos Tribunais, dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior, para resolver a fraude que se fazia nas urnas tradicionais. Aí, nós tínhamos aquele problema: Vimos que as invenções que acabaram virando lei, inclusive:

DISCURSOS

Um determinado candidato, de repente, aparecia grandemente votado, numa Seção Eleitoral de um determinado Município, em cujo Município ele só teve voto naquela Seção Eleitoral. A Lei então inventou, a partir da jurisprudência do Tribunal, que o resultado da seção eleitoral, da urna tal, é destoante da média das seções eleitorais daquele mesmo conjunto ou subconjunto do eleitoral daquele Município. Como era destoante da média, tinha que recontar para ver o teria acontecido. E lá tinha fraude. O candidato não tinha voto algum e, de repente, tinha oitenta votos ou duzentos votos, numa seção eleitoral. Aí, você ia lá, verificava que tinha havido aquilo que nós sabíamos que acontecia.

Vamos para a apuração. Chega na hora da apuração, separa-se os votos brancos dos votos válidos, e aí, o Presidente da Mesa, como todos os partidos não tem a capilaridade possível de ter fiscais em todas as mesas, em todos os processos de apuração - havia só dois grandes partidos que tinham – aí o presidente da mesa negociava. Ele dizia assim: “Olhem, temos aqui cinquenta votos em branco, vocês não querem preencher? E aí o sujeito preenchia. E depois aparecia os votos do candidato x – e aparecia destoante da média.

Depois poderia acontecer isso na planilha. E aí, tivemos que inventar aquela história da quebra de linha – que era verdadeira – o sujeito tinha um nome; mas o sujeito estava aqui; o resultado tinha que ser colocado aqui, era tudo muito pequenino e rápido – e caía para baixo. E aí o número de votos que eram para ser computados para o **Antônio João** acabava sendo computado para o **Antônio Pedro**, porque o **Antônio Pedro** estava embaixo, na planilha.

Isso tudo desapareceu com a urna eletrônica.

O que a urna eletrônica não enfrenta, e não pode enfrentar, e não lhe diz respeito, é a formação da vontade do eleitor, leia-se “campanha eleitoral”.

A Justiça Eleitoral tinha um instrumental de campanha eleitoral terrível, que levava sempre a problemas. Nós tínhamos a investigação eleitoral do art. 22 da Lei Complementar 64; temos o recurso contra a expedição de diploma, e temos ainda, a ação de impugnação de mandato. Todos eles visando assegurar a lisura das eleições. Só havia um problema: A legislação, até então, quando elencava os atos de abuso do poder econômico, e a forma de tratar esses abusos que levavam a isso, tinha (essa Legislação) um objetivo exclusivo – proteger o resultado da eleição – o que significava que algum ato de abuso efetivo de poder econômico,

DISCURSOS

mas que não tinha alterado o resultado da eleição, não dava conseqüências ao candidato que tivesse praticado.

Lembrem-se o que se passava. Nós apurávamos que o candidato havia doado mil cestas básicas num determinado universo eleitoral. A prova ficou absolutamente tranqüila, e não havia problema algum, no sentido de que efetivamente ele doou mil cestas básicas. Portanto, praticou um ato de abuso do poder econômico.

Mas, esse candidato, provado isto, nós tínhamos que ter um segundo juízo de convicção de conhecimento. Qual seja, certeza em relação ao ato, a concretude e realidade do ato de abuso, mas tínhamos que ainda entender, na leitura da prova, que o ato de abuso distorceu a vontade do eleitor.

Não bastava ter provado a existência do fato. Era necessária a eficácia do fato em relação ao eleitor. O eleitor tem que ter votado nele.

Vamos admitir que nós tínhamos a convicção e a prova de que ao abuso à doação das mil cestas básicas teve, como conseqüência, a distorção da vontade dos eleitores.

Tínhamos que chegar, ainda, a uma terceira pergunta. Tudo bem, e este abuso que distorceu a vontade do eleitor, distorceu o resultado da eleição? Aí fazíamos uma conta. O candidato a deputado distrital ou deputado federal fez 80 mil votos. A legenda do partido em que ele concorria exigia, no cociente eleitoral, um mínimo de 40 mil votos. Ora, se ele fez 80 mil votos, ele tem um superávit de 40 mil, não tem? Se ele doou mil cestas básicas, num determinado município do Estado que tinha dez mil eleitores, essas mil cestas básicas só poderiam produzir um máximo de dez mil votos. Se eles produziram essas mil cestas básicas, tivessem produzidos dez mil votos, mas ele fez oitenta mil votos. Desconta 80 mil votos e passo 70 mil votos, ele continua eleito, logo, não posso cassá-lo, porque a lei protegia o resultado da eleição e não coibia o ato diretamente.

E aí tínhamos algumas dificuldades também inventadas por nós, pela jurisprudência. Nós sabemos muito que, às vezes, – principalmente considerando as circunstâncias – nós temos uma tendência quase que academista em determinados tipos de discussão e com um desprezo muito grande em relação às conseqüências dos nossos próprios critérios, em relação às circunstâncias reais.

DISCURSOS

O que aconteceu? Lembram-se? A investigação eleitoral - havia uma representação por abuso de poder econômico, no mês de agosto/setembro - o Juiz Eleitoral ou mesmo o Corregedor abria o processo de investigação, era instaurada a investigação, aquela coisa toda, que os Senhores sabem, art. 22... Vem a eleição, o sujeito é eleito, mas ainda, o advogado competente – eu já fui advogado de partido político, candidato, quadro de partido, e essas coisas não são misteriosas. Nós sabíamos, Dr. Marcos Jorge sabia o que fazer – e aí então começaram a criar incidentes e o Juiz não conseguia julgar a investigação eleitoral, antes da diplomação. A Lei dizia: **Se não julgou antes da diplomação, não pode julgar mais**. Então encaminha ao Ministério Público cópias do material, para o ajuizamento das ações correspondentes. Só que as cópias do material vão chegar, quinze, vinte ou quarenta dias, depois de terminado o prazo do ajuizamento das ações correspondentes.

Mas, alguém conseguiu ajuizar o recurso contra expedição de diploma dentro do prazo. Só que aí começa aquela coisa, muito ao gosto dos nossos processualistas: Esse recurso contra expedição de diploma é uma ação, não é uma ação, é um recurso, o que é isso? Então fica aquela discussão claramente nominalista. Isso nós herdamos dos italianos. Tivemos muita influência deles. Nosso processo civil foi muito influenciado pelos Italianos, que adoram um nominalismo. Se vocês pegarem, por exemplo, Francesco Carmelute – aquilo é um horror de nominalista – escreve páginas e páginas e não consegue dizer nada, porque tudo é uma linguagem, toda ela, nominalista. Não está discutindo sobre o mundo, está discutindo sobre o que ele está dizendo. Mais ou menos um espelho.

Pois bem, aí examina e vê que não é um recurso, não é uma ação, logo, não é uma ação, não pode produzir prova. O Tribunal inventou que, para aproveitar a prova da investigação judicial - que havia sido feita antes - tinha que ser esta prova “pré-constituída” significava que a ação judicial tinha que ter tido uma sentença. Se não tivesse a sentença na investigação, não era aproveitável a prova produzida. E o que acontecia? Provado, na investigação, o abuso, a fraude de todos os dados, mas como não teve sentença lá, não pode ser aproveitada a prova aqui. Isso foi invenção da jurisprudência, não foi da lei.

Por uma série de situações, o Tribunal mudou. Agora mudamos essa orientação para entendermos o seguinte: Produziu a prova? Traz a prova que vamos espiar a prova. Esse negócio de perguntar se é ação ou

DISCURSOS

se é recurso, deixe que a tese de mestrado, no curso de pós-graduação em Processo Civil, resolva o problema lá, porque, aqui, nós não vamos resolver, porque não vamos ter resultados. E aí nós fazemos os resultados.

Conseguimos vencer isso. Mas, ainda continuava o problema grave, que era exatamente o de que o bem protegido em todo o sistema, quer do sistema que vinha da Constituição, quer do sistema da Lei Complementar nº 64, era o sistema de proteção do resultado da eleição. Até que adveio uma introdução à Lei Eleitoral, do **art. 41-a**, que esse artigo é uma “figura nova” de fraude na eleição – coloca-se o nome distinto – chamado captação de sufrágio – a Lei 9.840, de setembro de 1999, introduziu esse dispositivo, e criou a figura da “**Captação de Sufrágio**”. **Constitui Captação de Sufrágio – vedada por esta lei – o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar.**

Observem bem que nesses verbos **doar, oferecer, prometer ou entregar**, é um leque, é um guarda-chuva. É uma grande umbrela, porque cabe tudo ali dentro. Porque quem entrega, não necessariamente doa. E quem doa não necessariamente entrega. Mas, seja o que ele fizer, pega tanto por ele doar como entregar. Porque pega os dois lados. Quem promete não necessariamente faz uma promessa. Mas, a Lei fala em oferecer ou prometer. Ou seja, não interessa saber o que ele fez, interessa que houve uma relação com o candidato. Ou ele entregou, doou, ofereceu, ou prometeu. O que nós temos, na verdade, são dois atos distintos. Os dois verbos que compõem dois subconjuntos – o conjunto de transmitir a posse da coisa – porque doou ou entregou, ou não transmitiu a posse da coisa; meramente ofereceu ou prometeu. Então, tanto faz, é irrelevante, portanto, ter entregue ou não ter entregue. É relevante, portanto, o que fez e o que pretendeu.

Pois bem, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor com o fim de obter-lhe o voto. Bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa e cassação do registro ou do diploma. Aqui, nós já fizemos a primeira observação. Acaba a distinção que havia – e vejam uma coisa curiosa – vocês podem achar que eu estou com má vontade com os processualistas, provavelmente esteja, porque fui processualista a vida inteira e é provável que eu esteja de má vontade comigo próprio – porque, na investigação judicial, não podia o juiz cassar o diploma? Qual é a razão pela qual a lei não permitia a cassação do diploma?

DISCURSOS

A Lei Complementar 64 – eu estava no Congresso – e, aí surge a seguinte discussão na Comissão de Constituição e Justiça: Não pode cassar o diploma, porque, na investigação judicial, o pedido formulado, na inicial, é a cassação do registro. E o Juiz não pode julgar além do pedido formulado na inicial. E não pode o autor, também, formular o pedido de cassação do registro, porque a Lei não o permite, ou melhor, não pode mais haver pedido de cassação de registro ou de cassação do diploma se a decisão se der depois do diploma outorgado. Ou seja, é um pedido condicional. E se ele pede só a cassação do registro, não tem importância alguma. O juiz vai decidir se cassa o registro ou cassa o diploma dependendo do momento que estiver decidindo. Pode acontecer o seguinte: ou a cassação do registro se dá e, depois, a confirmação dela pode acontecer já depois, muito depois do resultado da eleição.

Vejam bem, entra em vigor a Lei nº45, 41-a. E queria então citar aos senhores, rapidamente, nove pontos.

Quando entrou em vigor a Lei, como sói acontecer, na nossa República, vieram vários personagens alegando a inconstitucionalidade da Lei, considerando a circunstância de que a Lei importava em cassar e em referir-se ao art. 22 da Lei 64 (este assunto está vencido, está ultrapassado esse argumento). Pelos fundamentos do 41- a, se cassa o registro ou se cassa o diploma, mas não se declara a inelegibilidade. Não se decreta a inelegibilidade com base no 41-a. Porque o 41-a não trata de inelegibilidade. Se tratasse de inelegibilidade, teria que ser um tratamento veiculado por lei complementar, já que a Constituição exige Lei Complementar para a definição dos casos de inelegibilidade. Como não foi Lei Complementar nem Lei Ordinária, então ela não tratou de inelegibilidade, tratou de cassação de registro ou cassação de diploma que não está impedido ser tratado esse tema por Lei Complementar. O que fez a Lei, no art. 41-a, foi remeter-se à processualística do art. 22. Para quê? Para assegurar. Porque quando se instaurar, aqui, junto ao Tribunal Regional Eleitoral, uma investigação judicial contra algum candidato do DF, possa, nesta mesma investigação, ter por fundamento o art. 41-a a captação de sufrágio ou o abuso do poder econômico das outras figuras definidas na Lei Complementar 64. E aí você aproveita, no mesmo processo, e pode chegar no final e decretar a inelegibilidade com fundamento na Lei 64 e cassar o registro com fundamento no 41-a. São

DISCURSOS

autônomos e independentes, mas a processualística é a mesma. Você tem um processo só para as duas coisas. O assunto do 41-a tem que ser um processo específico e a inelegibilidade tem que ser um outro processo específico. Não, é um só que poderá determinar, ao final, no bojo desse processo do 41-a. Nessa investigação judicial você terá os fundamentos para a cassação de registro seja pela 64, seja pelo 41-a. E os fundamentos de inelegibilidade, só e exclusivamente, pela Lei Complementar. No Tribunal do Paraná, nós tivemos um caso em que o juiz decretou inelegibilidade com fundamento no 64, e cassou o registro com fundamento no 41-a. O Tribunal local dá provimento ao recurso, cassa a decisão na parte relativa à inelegibilidade e mantém, na parte relativa à cassação, pelo 41-a. Então a consequência é : não é inconstitucional (1ª afirmação); não se declara ou se decreta inelegibilidade com base no 41-a (2ª afirmação).

Segundo ponto, o lapso temporal, diz a lei: praticar esses atos todos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. (eu saberia o que fazer: candidato do meu partido formulava o pedido de registro, no dia 05, e arrumava um batalhão de pessoas, devidamente apetrechadas, para impugnar o registro da candidatura. Aí impugnava o registro da candidatura e eu empurrava a decisão do juiz para deferir ou indeferir o registro para bem próximo à eleição. O que significaria, na leitura formal, que a captação do sufrágio só pode se realizar desde o registro da candidatura até a eleição, então, enquanto o candidato não tiver sido registrado, ele não estará praticando captação de sufrágio). O Tribunal já decidiu, com absoluta tranqüilidade, diversas vezes, que não é propriamente do registro, como diz a lei, mas é do pedido de registro. E eu espero que a Lei Eleitoral possa ser reformada, para ser o tempo da captação de sufrágio a escolha na convenção até a eleição. Porque há um espaço lógico entre ser escolhido na convenção e o formular o pedido de registro. E esse tempo não está abrangido pela interpretação que fizemos porque não tivemos condições de fazê-lo indistintamente porque falava do pedido de registro. Então resolvemos estender para o pedido. Ou seja, a decisão do registro tem efeitos *ex tunc*. O candidato registrado, no dia 15, ele se considerou registrado desde a data em que formulou o pedido. Então vamos aplicar a captação do sufrágio, a partir do pedido de registro.

DISCURSOS

Outra situação importante também que foi decidida, pelo Tribunal, mudando a orientação de jurisprudência, que se aplica também ao art. 41-a, é a famosa situação dos vices. Vamos falar claro. Entrava-se com uma ação de investigação judicial contra o prefeito e eram chamados o prefeito e o vice. Aí, o que é que os advogados faziam? Constituíam um advogado para o prefeito e outro advogado para o vice. O ingênuo achava que isso era para contar prazo em dobro, mas não era para se contar prazo em dobro na Justiça Eleitoral, era para outra coisa. Era para que, no meio do processo, passasse a ser intimado somente o advogado do prefeito ou – que é uma situação mais clara ou mais comum – citava-se o prefeito, chamava-se ao processo o prefeito e não chamava o vice. O prefeito respondia, defendia-se e ficava quieto. Julgado o processo, em primeiro grau, recurso para o Tribunal. Lá, no Tribunal, aguardava-se a decisão. Se o Tribunal condenasse e cassasse o registro do prefeito, recurso especial alegando nulidade do processo, por falta de litisconsorciação necessária do vice. Aí vinha para o Tribunal Eleitoral, este que tinha jurisprudência no sentido de que o vice era litisconsorte necessário do prefeito, porque a situação dele estava atingida, aí o Tribunal anulava. Isso, quanto tempo depois? Dois anos? (Mais ou menos). Aí, ia-se convocar eleição, citava-se o vice e voltava tudo de novo. E quando terminava a ação, já tinha terminado o mandato. E estavam todos felizes com o resultado.

O Tribunal mudou a orientação, entendendo que o vice não é litisconsorte necessário do titular. Por que havia essa jurisprudência? Nós sabemos que há uma espécie de inércia de manutenção de decisões pretéritas em cima de alterações que se façam. Quando se altera um sistema legal, há uma tendência de todo o sistema anterior sobreviver por sobre o sistema novo. Isto vinha da época em que o vice tinha votos. Antes da Revolução, a votação se dava separadamente: votava-se no candidato a prefeito e no candidato a vice; votava-se no candidato a presidente e no candidato a vice-presidente, ou seja, cada um tinha voto autônomo. Foi com o processo revolucionário de 64, a partir de 67, que desaparece a condição do vice ter votos isolados. Não foi por motivos jurídicos nem por dogmática, foi por motivos políticos. Leia-se , *JanJan*, ou seja, Jânio, Jango. Quando Jânio elege-se, houve aquela aliança Jânio-Jango, que deu origem ao problema

DISCURSOS

de 64, com a renúncia de Jânio. O que é que fizeram os militares? Disseram que não poderia ter vice-separado. O vice é escolhido pelo candidato. E quem vota no candidato a presidente está votando no vice. Então com essa mudança, o vice passou a não ter mais votos. Ou seja, a situação jurídica do vice era uma consequência jurídica da conquista da situação jurídica do titular. Ou seja, a situação jurídica do titular, alterada por uma decisão, refletia-se na situação jurídica do vice. Mas o que se refletia não era a sentença, era a situação de direito material, pela cassação, pelo desaparecimento da titularidade. Há um exemplo muito claro: algum de vocês já imaginou, por exemplo, exigir que os netos ou os filhos de alguém que ajuíza uma ação de investigação de paternidade contra outrem sejam os litisconsortes necessários do pai? Não vão me dizer que a ação de investigação de paternidade julgada procedente não altera a situação dos netos? Eles eram netos do pretenso pai. A sentença julgou procedente a ação de investigação de paternidade e reconheceu que o autor era filho de Pedro e não, filhos de João, e filhos do autor que eram netos de João passaram a ser netos de Pedro. Inclusive com efeitos sucessórios. Pode inclusive desconstituir sucessão hereditária anterior, em decorrência de uma ação que ele não participou. Por quê? Porque a situação tem efeito de direito material. Essa circunstância leva o Tribunal também a aplicar o mesmo critério na litisconsorciação dos prefeitos e vices.

Segundo: candidato doar, prometer, oferecer ou entregar. Ora, quem sabe, sabe muito bem, que dificilmente um candidato vai prometer alguma coisa para alguém, quem vai fazer isso é o cabo eleitoral. Houve uma tendência inicial de se interpretar o 41-a, a de que a prova tinha que ser feita no sentido de que o candidato é quem fez, quem praticou o ato e não, terceiros. O Tribunal entendeu que essa oferta, doação, promessa ou entrega pode ser feita direta ou indiretamente pelo próprio candidato. Ou pelo próprio candidato ou por terceiro a mando dele, que é o que acontece. Com isso, você amplia o leque de abrangência e de eficácia do art. 41-a. Nada tem a ver a questão do 41-a com a potencialidade em relação ao resultado da eleição. O bem protegido pelo art. 41-a não é o resultado da eleição; o bem protegido é a vontade do eleitor. O que é fundamental é proteger-se a subjetividade do eleitor. Daí porque este delito eleitoral é um

DISCURSOS

delito de mera conduta, não é necessário provar-se que o eleitor votou no candidato. O que é necessário provar-se é que o candidato ofereceu para algum objetivo de obter-lhe o voto. Se o eleitor votou ou não votou é uma circunstância, de fato, irrelevante para o juízo de valor jurídico. Basta ao fato, a circunstância da prova. Porque a consumação dessa licitude eleitoral se dá pela mera conduta de oferecer e não pelo resultado de que alguém tenha votado nele.

Por último, que talvez os juízes-substitutos, os juízes-auxiliares do Tribunal poderão ter problemas, é que a competência do 41-a é dos tribunais regionais, não da Corregedoria, mas dos juízes-auxiliares. Ou seja, eles serão os competentes para o processamento. Essa decisão foi tomada recentemente pelo Tribunal exatamente tendo em vista a circunstância de que seria impossível você conseguir aplicar o 41-a levando em conta que nós concentrássemos tudo isso na competência das Corregedorias. Daí porque os juízes-auxiliares passam a ser os competentes. Nós sabemos que a técnica dos juízes-auxiliares do Tribunal importou em otimizar as condições do Tribunal. Os Tribunais com 07 (sete) passam, na realidade, a ter 09 (nove). A composição se mantém de 07 (sete), mas operacionalmente são 09 (nove) porque circulam 03 (três) na troca de banco com os juízes-auxiliares. Felizmente, aqui, no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, como também no Tribunal Regional Eleitoral presidido pelo Presidente do Colégio dos Tribunais Regionais, não houve um problema curioso que houve em um Tribunal Regional. Aconteceu o seguinte: um determinado juiz de um Tribunal Eleitoral, num desses passeios que eu tenho feito pelos tribunais, a Doutora Sandra me disse o seguinte: “Quero comunicar ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que no momento em que comparecer, na Sessão, um juiz-auxiliar para substituir-me no processo, eu não retirar-me-ei nem entregarei a minha cadeira.” E aí eu respondi: Presidente, providencie cadeiras suplementares, e deixe o doutor onde ele quer ficar.

Eu peço escusas aos Senhores por ter me prolongado excessivamente. Eu tenho feito isso com todos os Tribunais Regionais. Já fiz com 08 (oito) deles e quero complementar com os 27 (vinte e sete). O objetivo é exatamente deixar claro que nós temos uma situação nova para estas eleições. E este art. 41-a nos

DISCURSOS

dá segurança e eficácia no que diz respeito a coibir o abuso do poder econômico. E o objetivo desta minha exposição – e eu estou entregando ao Presidente do Tribunal esta relação de pontos que nós entendemos já pacificados em relação à interpretação do art. 41-a – é dar aos Tribunais Regionais a segurança de que indo por essa linha não vão ter problemas. Porque vamos falar muito claro, absolutamente claro: É muito complicado, nas relações entre as instâncias recursais, mais especificamente ao juiz de direito de 1º grau, dando uma linguagem que todos vão compreender, embora a figura possa ser heterodoxa para uma exposição num Tribunal, num ambiente do Poder Judiciário, levar bolas nas costas. Um juiz eleitoral de 1º grau cassa o registro de um candidato a prefeito e o Tribunal Regional reforma a decisão; o candidato a prefeito que teve o seu registro cassado é eleito prefeito, e nós sabemos o que vai acontecer depois. E esse juiz continua na comarca como juiz da Justiça Comum Estadual, e só vai ter problemas subsequente na necessária interação que tem um juiz de comarca de 1º grau com o Poder Executivo Municipal. Então o que nós poderíamos evitar é tentar estabelecer uma certa consensualidade, em relação a pontos fundamentais jurídicos e não factuais, da exegese do art. 41-a, para que nós possamos e os Tribunais possam e o Tribunal Superior possa comunicar aos partidos: Esta é a regra do jogo; quem jogar mal, sai de campo.

E nosso problema – e aqui nós devemos ter muito presente – é a diferença fundamental entre a Justiça Eleitoral e a Justiça Comum Ordinária. Na Justiça Comum Ordinária, a nossa conduta é examinar o caso, examina o passado, verifica a conformidade do passado com o sistema legal. Se o passado não está conforme com o sistema legal porque lhe falta alguma coisa, a sentença determina que isso seja feito. Ou a sentença desconstitui tudo o que foi feito no passado, para apagar o passado e tentar recompor, no futuro, o sistema legal. Ou seja, o nosso compromisso na Justiça Comum é ter compromissos com o passado para saber o que se faz com o passado no presente. E se nós podemos, pela sentença, ajustar o passado ao presente, seja pela via da reconstituição, seja pela via da indenização. Nós sempre tentamos consertar o passado para que, no presente, permanecendo no futuro, esteja ele de acordo com o sistema legal. Na Justiça Eleitoral não é isso

DISCURSOS

o que se faz. Nela, nós examinamos o passado para assegurar ou não que alguém integrante dos órgãos políticos da Nação, para a formulação das políticas públicas do País, que não tem nada a ver com o passado, tem a ver, sim, com o futuro. É uma outra coisa que se faz, é um salvo-conduto que se outorga ou se não outorga, para que alguém formule ou não políticas públicas no País. Ou seja, o passado examinado por nós na investigação judiciária é para ver se a qualificação dos personagens pode passar o umbral para formulador de políticas públicas. Não é o efeito da sentença ou da decisão do juízo comum ordinário da Justiça Cível. Aqui (na Justiça Eleitoral), nós tratamos de outra coisa. Por isso que o processo na Justiça Eleitoral tem uma certa elasticidade, para se evitar efetivamente que o processo seja a proteção do equívoco.

Eu agradeço a todos os Senhores, e nós estaremos juntos com o Tribunal Regional, atentamente juntos, para acompanhar o gerenciamento do Tribunal Regional Eleitoral, dos seus juízes e mesários nessas eleições de 2002. Por quê? Porque o Distrito Federal, junto com Sergipe, vai ser a ponte da informação para o juízo da manutenção ou não de um determinado sistema da processualidade da eleição pelo voto impresso. E nisto nós queremos estar muito atentos. E isso depende claramente dos Senhores. Não pensem que depende dos Tribunais Superiores porque lá tudo é muito simples, porque já recebemos tudo pronto. O Tribunal Superior é de uma tranquilidade absoluta, vem tudo pronto, é só você escolher a tese. Está tudo discutido. E quando está tudo errado, nós temos um grande escudo protetor: não foi pré-questionado, portanto não nos metemos no assunto. Ou seja, nós só nos metemos naquilo que foi discutido. (Se a Doutora Assusete e o nosso Presidente discutiram um assunto e divergiram, aí eu posso entrar no meio. Eu só me comprometo com a discussão que já houve). Isso é a lógica da questão do pré-questionamento. E é muito fácil a nossa posição. A posição difícil é a dos Senhores. Os Senhores e Senhoras são responsáveis exatamente pelo início do processo. Mas, Senhor Presidente, o grande personagem nessas eleições vai ser (a Mesa) o mesário. Ou seja, vai ser o cidadão que colabora. Muito obrigado.

DISCURSOS

O Senhor Elindson, Coordenador Eleitoral: Convidamos todos os presentes para que fiquem de pé.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente, Lécio Resende, fará a entrega do Certificado de Menção Honrosa ao Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Azevedo Jobim.

O Senhor Presidente, Desembargador Lécio Resende: Senhor Ministro, Nelson Azevedo Jobim – Presidente do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, por ocasião da Palestra “Eleições 2002”, confere a Sua Excelência, o Ministro Nelson Azevedo Jobim, Presidente do colendo Tribunal Superior Eleitoral, a menção honrosa pelos relevantes e notáveis trabalhos desenvolvidos para o aprimoramento deste Tribunal.

Dignas Autoridades, Senhoras e Senhores, eminente Procurador Regional Eleitoral, Doutor Franklin Rodrigues da Costa, este Tribunal, sumamente honrado com a presença, nesta Sessão, do eminente Ministro Nelson Azevedo Jobim, Presidente do colendo Tribunal Superior Eleitoral que, aqui, nos brindou com essa extraordinária peça de arquitetura, agradece a sua notável presença e a presença de todos que, aqui, compareceram abrilhantando este evento e declara encerrada a Sessão.

Muito obrigado.

Estão todas as autoridades presentes convidados para um coquetel que será servido, logo em seguida, no saguão anexo à Sala de Sessões.

Muito obrigado.

DISCURSOS

SOLENIDADE DE DIPLOMAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS ELEIÇÕES GERAIS DE 2002 DESEMBARGADOR NÍVIO GONÇALVES

“Não nos voltemos para o passado, que se ofusca ante esta profusa radiação de luz que outra aurora derrama sobre a nossa Pátria. Quando aqui chegamos, havia na grande extensão deserta apenas o silêncio e o mistério da natureza inviolada. No sertão bruto iam-se multiplicando os momentos felizes em que percebíamos tomar formas e erguer-se por fim a jovem Cidade. Vós todos, aqui presentes, a estais vendo, agora, estais pisando as suas ruas, contemplando os seus belos edifícios, respirando o seu ar, sentindo o sangue da vida em suas artérias....Olhai, agora, pois, para a Capital da Esperança do Brasil...”

Com essas palavras, o Presidente Juscelino Kubitschek declarou inaugurada a cidade de Brasília e a entregou às nossas gerações futuras.

Que imagem privilegiada temos nós, neste momento, e quão entusiasmadas não seriam as palavras do Presidente Kubitschek se pudesse conosco partilhar deste ato de esperança no destino da Capital do Brasil.

Herdeira de uma história de pesados sacrifícios impostos à cidadania, a Capital de JK enveredou-se pelo ensolarado caminho democrático e alcança, com esta solenidade de diplomação dos eleitos, o ápice do sentimento e da consciência cívica que alinhavam o ideal de Pátria e costuram o espírito de Nação.

Celebramos, hoje, o gigantesco pórtico por onde passou a democracia brasileira; celebramos a mais esplêndida conquista da consciência popular; a soberania das urnas e o vínculo que mantemos com a eternidade, a liberdade. Liberdade fulgurante que acaba de eleger Presidente da República um obstinado e sério ex-torneiro mecânico.

Embalados pelo calor dessa utopia reconfortante, encartamos no preâmbulo de nossa Carta Magna a aclamação de um Estado democrático, e neste a noção que alimentamos de cidadania e liberdade política.

O emprego cotidiano do vocábulo cidadania acabou por resumi-lo a sinônimo do direito de sufrágio e este ao sustentáculo de todo o arcabouço jurídico que ordena o sistema representativo de governo.

DISCURSOS

O fundamento desse sistema e da cidadania não pode ser simplesmente o voto. A história conta um vasto rol de ditaduras sustentadas em eleições e um sem número de fatores interferentes que entorpecem ou mutilam o exercício daquele direito.

De igual modo, tal fundamento não pode ser tão-só a sobrevivência das instituições do Estado, a separação dos poderes positivada e o exercício das liberdades públicas e civis.

A cidadania vivifica-se em sua plenitude quando a todo indivíduo, por força de seus vínculos com o Estado, são assegurados direitos de participação, de autodeterminação, de prestações que favoreçam a igualdade substancial da sociedade e, quando tais direitos sejam garantidos, institucionalmente, de modo eficaz.

É em defesa desse significado pleno de cidadania que, nesse momento solene, sela-se um indesfiável compromisso entre os futuros integrantes dos Poderes instituídos e uma agenda de inclusão social, capaz de fortalecer os vínculos formais das instituições jurídico-políticas, resguardando, assim, os valores sobre que se assentou a liberdade política.

Como já se asseverou, entre o zero da ausência total e o cem da cidadania plena, há gradações que devemos identificar em cada momento histórico e em cada espaço político específico. Entre os fatores que limitam o exercício da cidadania está o próprio poder do Estado, que se alimenta da cooptação dos governados alicerçada no não-saber e na relação de dependência.

Aos ilustres diplomandos, aguarda um milênio em que o maior desafio será a globalização da democracia e o rompimento daqueles grilhões que acorrentam a cidadania. O futuro que os aguarda, parafraseando Georges Jacques Danton, é de trabalho, ainda trabalho, sempre trabalho.

O resultado das urnas representa o vértice das esperanças do povo e devemos, Senhores, acreditar no povo, anônimo e coletivo, com todos os seus contrastes, desde os picos de febre criadora aos da mansidão paciente que permeiam sua conduta na história deste país.

Os anseios populares são cristalinos, refletidos naqueles que alcançam a vitória no processo eleitoral. A esses incumbe a atenção àquelas esperanças, porque toda sua autoridade só se legitima quando repousa na vontade popular.

DISCURSOS

Não foi por outra razão que o estadista norte-americano Abraham Lincoln vaticinou, com os dados da época, que um “boletim de voto tem mais força que um tiro de espingarda”.

A força do voto não está apenas na viabilização da efetiva alternância no poder, mas no poder transformador da realidade social que a vontade popular encartada na cédula encerra.

Por essas razões, há um quê de libertário em cada voto depositado na urna. A libertação das incapacitações institucionalizadas é o anseio que o cidadão exprime no momento em que deposita na urna um simples pedaço de papel ou que, na nossa moderna história eleitoral, digita na urna os números correspondentes aos dos seus candidatos.

Tendo como única recompensa a consciência tranqüila e como juiz final de seus atos a história, tomem os destinos desta Capital em suas mãos e honrem, a qualquer custo, os votos de esperança que lhes foram atribuídos.

O compromisso exige dedicação, tempo, trabalho árduo e ousadia. E a ousadia, Senhores, nem sempre é compreendida pelo seu tempo, mas pode mudar, definitivamente, os destinos de um povo.

O tempo e a história são, de igual modo, os juízes do trabalho que os Membros e Servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal realizaram para tornar possível a consagração da vontade popular.

Temos consciência de que muitos foram os percalços que marcaram a trajetória do processo eleitoral que ora alcança seu epílogo, mas proclamo em alta voz a dignidade e a seriedade com que nos portamos e conduzimos as eleições no Distrito Federal.

Também a nós aguarda o trabalho. Muito há que se fazer para que as próximas eleições transcorram livres de qualquer embaraço. Como os eleitos, entretanto, servimos ao povo e a nenhum de nós é dada a faculdade de cair em desânimo.

Parabenizamos aos que, louvando o espírito democrático, curvaram-se ao resultado das urnas, bem como aos que, honrando as regras da disputa eleitoral, abraçaram como cidadãos aqueles que, no mesmo dia, venceram como adversários políticos.

Aos eleitores rendemos, também, nossas homenagens. Portaram-se com a dignidade dos que detêm a plena consciência da esplêndida conquista que é a liberdade política, dos que a percebem, intimamente, em cada molécula viva do grande todo brasileiro.

DISCURSOS

Em síntese, todo esse imenso afluxo de esforços, intenções e esperanças resume-se a professar a crença no patriotismo. E como pontificou Rui Barbosa, o Águia de Haia, político, jurista e orador brasileiro, “se o patriotismo, pois, é uma religião, constituamos em torno desta data o seu santuário: um tabernáculo onde não penetre nem a covardia, nem a imoralidade, nem a violência, onde o povo vá retemperar a sua energia, e a nação buscar os títulos do seu direito.”.

Em nome do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, saúdo os ilustres eleitos e lhes desejo serenidade e ousadia para conduzir os destinos da Capital de Juscelino Kubtscheck.

Muito Obrigado!

DESEMBARGADOR NÍVIO GONÇALVES
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL
DO DISTRITO FEDERAL

DISCURSOS

DISCURSO NA INAUGURAÇÃO DO CARTÓRIO DA 7ª ZONA ELEITORAL BRAZLÂNDIA

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal

Doutor JOAQUIM DOMINGOS RORIZ;

Excelentíssima Senhora Doutora MARIA DE LOURDES ABADIA, Vice-Governadora do Distrito Federal;

Excelentíssimo Senhor Corregedor da Justiça do Distrito Federal, Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA;

Excelentíssimo Senhor Desembargador NÍVIO GERALDO GONÇALVES, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral;

Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES;

Excelentíssima Senhora Juíza ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO;

Excelentíssimos Senhores Juízes MARCOS JORGE e MARCELO MELLO MARTINS;

Excelentíssimos Senhores Desembargadores;

Excelentíssimos Senhores Deputados Distritais;

Excelentíssimos Senhores Juízes Eleitorais;

Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral desta 7ª Zona, Doutora DIVA LUCY IBIAPINA;

Excelentíssimo Senhor Doutor DANIEL FELIPE MACHADO, Meritíssimo Juiz Diretor do Fórum da Circunscrição Judiciária de Brazlândia;

Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

Excelentíssimos Senhores Promotores Eleitorais;

Excelentíssimos Senhores Advogados,

Excelentíssimo Senhor Doutor BENJAMIN RORIZ, Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal;

Excelentíssimo Senhor Deputado Federal TADEU FILIPPELLI, Secretário da Agência de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano;

DISCURSOS

Excelentíssimo Senhor General ATHOS COSTA DE FARIA, Secretário da Segurança Pública do Distrito Federal;

Excelentíssima Senhora IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA, Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor PAULO CÉSAR ÁVILA E SILVA, Vice-Presidente do egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal;

Ilustríssimo Senhor Comandante-Geral da PMDF, Cel QOPM PEDRO JOSÉ FERREIRA TABOSA, aqui representado pelo Coronel GILBERTO ALVES DE CARVALHO, do Comando de Policiamento Regional Oeste;

Ilustríssimo Senhor Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Cel BM LUIZ FERNANDO DE SOUSA, aqui representado pelo Comandante da 7ª Companhia Regional de Incêndio de Brazlândia, Capitão EUGÊNIO CESAR NOGUEIRA;

Ilustríssimo Senhor Doutor LAERTE BESSA, Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;

Ilustríssimo Senhor Doutor ALTEVIR JOSÉ DRIGO, Administrador Regional de Brazlândia;

Ilustríssimo Senhor Major QOPM EDILSON RODRIGUES, Comandante do 9º Batalhão da Polícia Militar de Brazlândia;

Ilustríssimo Senhor Doutor JOSÉ MORAES CARDOSO, Delegado-Chefe da 18ª Delegacia de Polícia de Brazlândia, aqui representado pela Dra. CLÁUDIA ALCÂNTARA;

Ilustríssimo Senhor Doutor MARCO ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO, Presidente da Academia de Letras e Artes do Planalto;

Ilustríssimo Senhor Doutor PAULO CÉZAR SOARES DE MOURA, Diretor-Geral do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

Ilustríssimos Senhores Presidentes de Partidos Políticos;

Ilustríssimos Senhores Notários e Registradores;

Ilustríssimos Senhores líderes comunitários;

DISCURSOS

Ilustríssima Senhora viúva do Desembargador EVERARDS MOTA E MATOS,
Dra. MARIA DO CARMO TEIXEIRA DE CARVALHO MOTA E MATOS e familiares;

Dedicados e zelosos servidores do egrégio Tribunal Regional Eleitoral,

Senhoras e Senhores,

Ao propor ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que se desse a este edifício, marco do início do processo definitivo de autonomia e de independência da Justiça Eleitoral de Primeiro Grau, o nome do eminente e saudoso Desembargador EVERARDS MOTA E MATOS, proposta aprovada unanimemente, quero confessar aos senhores, que ao submetê-la à egrégia Corte, o fiz, porque pretendia que esta iniciativa nascesse sob o signo do amor, amor que se encontra debaixo de todos os céus, especialmente no Brasil onde, atordoado pelo perfume das flores, pelo canto dos pássaros e pelo fulgor do Sol, o homem encara a vida como um sonho eterno, amor esse que marcou, indelevelmente, a breve trajetória terrena, do saudoso e querido colega e amigo, e que o dedicou integralmente a sua CARMINHA, modo carinhoso pelo qual se referia a sua extraordinária esposa, e companheira de todas as horas, Sra. Maria do Carmo Teixeira de Carvalho Mota e Matos, e ao afilhado Jerônimo, que tantas e tantas alegrias lhe proporcionou.

Nascido na cidade de Mato Verde, Minas Gerais, bacharelou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade daquele estado em 1961, onde teve destacada atuação acadêmica, ali realizando outros cursos que viriam a completar a sua formação de jurista e de humanista.

Vindo para Goiás, dedicou-se inicialmente ao magistério e à advocacia, ingressando no Ministério Público goiano no ano de 1967, após submeter-se e ser aprovado em rigoroso certame de provas e títulos, onde permaneceu até ao ano de 1973, quando iria ingressar no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, galgando todos os cargos da carreira, cujo cume alcançou ao ser promovido a Procurador de Justiça.

No Ministério Público local participou de incontáveis comissões e bancas examinadoras de concurso, exercendo, ainda, atividades como a Chefia de Gabinete, a Procuradoria Geral em substituição, a Vice-Procuradoria Geral de Justiça e membro do Conselho Superior.

DISCURSOS

Participou da criação da Escola Superior do Ministério Público, sendo o primeiro Presidente de seu Conselho Curador e Professor de Direito Penal, no Curso de Aperfeiçoamento para as carreiras jurídicas.

Compôs, mediante eleição, a lista sêxtupla encaminhada ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que o elegeu para integrar a lista tríplice, submetida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que o nomeou para o cargo de Desembargador, em setembro de 1994.

Integrou as egrégias 4ª Turma Cível e 1ª Turma Criminal; presidiu o Conselho Deliberativo do Pró-Saúde, foi membro da Comissão de Regimento e Ouvidor-Geral substituto.

Seus votos, tanto na esfera cível quanto criminal eram primorosamente elaborados, e constituem hoje, valioso repositório e fonte obrigatória de consulta para os estudiosos do Direito, sobretudo os devotos da Justiça, da qual o eminente e saudoso Desembargador foi amável servidor.

Pertencia a várias instituições culturais e dedicadas às causas humanitárias, como a Academia de Letras e Artes do Planalto, com sede em Luziânia, e ao Rotary Club de Brasília – Lago Sul.

Viveu enquanto no Brasil se podia repetir, com o saudoso Ministro MARCONDES FILHO, no Congresso Internacional de Magistrados do Uruguai, em 1948: “O Brasil venera os seus Juízes, e reconhece a missão sublime que se lhes incumbe, sublime e melancólica, porque não há nada mais grave, mais nobre e mais triste do que decidir vidas alheias”.

Não permitiu a Providência Divina que Sua Excelência vivesse estes tempos tempestuosos, quando se implantou no Brasil uma ditadura, a que aí está, que pretende o amordaçamento do Poder Judiciário, um dos três Poderes da República, que promana da soberania popular, constituído de Juízes independentes, que somente se subordinam à Constituição e às Leis, desde que regularmente promulgadas, e que não colidam com os cânones constitucionais.

Não permitiu a Providência Divina que Sua Excelência assistisse aqueles que, em estado de indigência jurídica, que não sabem sequer a diferença existente entre União, estados federados, Distrito Federal e municípios, pretendam conferir, legislando contra a Constituição, ao Distrito Federal, a natureza de estado, e porque mergulhados nas trevas da ignorância, tampouco sabem que o Poder Judiciário é eminentemente

DISCURSOS

constitucional, e que somente a Constituição pode organizá-lo e discipliná-lo.

Como pontificou o saudoso e insuperável PONTES DE MIRANDA: “Os poderes são teoricamente independentes e harmônicos. Não há, em princípio, predominância de qualquer deles. O exercício de cada um dos três é que pode fazer um deles preponderar, ou porque tal exercício seja demasiado, de modo que um dos poderes passe a superar os outros, ou porque os outros não dêem ao exercício a intensidade que seria normal” (“Comentários à Constituição de 1967”, com a Emenda Constitucional n. 1/69, tomo I, p. 547), acrescentando que “no mundo jurídico, os três poderes têm a mesma altura; no mundo fático, é mais alto o que mais merece, ou o que se conservou onde devia estar, enquanto os outros baixaram de nível” (op. cit., p. 548).

Os senhores sabem qual ou quais poderes baixaram de nível. Não necessito disso me ocupar.

ALEXANDER HAMILTON, grande estadista norte-americano, considerou o Poder Judiciário “indiscutivelmente o mais fraco dos três poderes”, aduzindo: “O Judiciário, pela natureza de suas funções, será o menos perigoso para os direitos políticos da Constituição, porque será o menor para prejudicá-los ou feri-los. O Executivo não somente outorga as honras, como detém a espada da comunidade. O Legislativo não somente controla a bolsa, como prescreve as normas pelas quais os direitos e deveres dos cidadãos são regulados. O Judiciário, pelo contrário, não tem influência quer sobre a espada, quer sobre a bolsa; não tem ação sobre a força ou a riqueza da sociedade; e não pode tomar a iniciativa. Pode-se dizer com verdade, que não tem força e vontade, mas tão-só o poder de julgar”.

Esse pensamento, no dizer de HERMANN PRIT CHETT, Professor da Universidade de Chicago, “ é ainda atual, a despeito de haver sido manifestado há mais de cento e oitenta anos”, acrescentando que “Não obstante, para o momento presente é o julgamento mais que a força e vontade, que é o mais importante” (“The American Constitution”, 2^a ed., 1968, p. 115).

Por isso, negar execução às decisões dos Tribunais é transigir com a anarquia e a dissolução da União, disse o Presidente DWIGHT DAVID EISENHOWER, em 1957, ao determinar o envio de força para fazer cumprir venerando acórdão da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, que pusera fim à segregação racial nas escolas do estado de Arkansas.

DISCURSOS

Realmente, já advertia ALEXIS DE TOCQUEVILLE, que os governos só dispõem de dois meios para impor a sua vontade: pela força ou pela autoridade dos julgados dos Tribunais.

Realizar reformas sem discuti-las, é puro ato de força, conhecido nos países que foram submetidos à ditadura do proletariado, ao comunismo ateu, criadores de campos de extermínio e do muro de Berlim, cujos ditadores o tempo se incumbiu de desmascarar e de desmoralizar, ditadura que reduziu os povos dessas nações à mais degradante miséria, parecendo ser esse o objetivo hoje buscado pelos detentores do poder em nosso país.

Pretende-se a reforma da Previdência, a pretexto da existência de déficit, quando se sabe que há milhares de devedores poderosos, inclusive, a União, e que bastaria fossem compelidos ao pagamento, para que houvesse superávit.

Dizer que a Previdência Social, se não for reformada quebra, é uma farsa, porque o Estado é sempre solvente. Mas, se se admitir que um sistema oficial de previdência é passível de quebra, qual a garantia que se oferece ao contribuinte das empresas de seguro privado, para as quais se sugere se filiem todos os servidores públicos, caso pretendam garantir a percepção de proventos integrais, quando se percebe claramente o propósito de se privatizar a Previdência e em seguida vê-la falir?

Porventura o povo já se esqueceu do fim que levaram instituições como a Capemi, o GBOEx, o Montepio da Família Militar, a Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB?

Pretende-se, neste momento, através de uma Emenda à Constituição, de n. 40, qualificada de “emenda saneadora”, a transferência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, da União para o Distrito Federal, que se converterá, assim, em mais um estado, vinculando os vencimentos do cargo de Desembargador aos dos eminentes Ministros do excelso Supremo Tribunal Federal, no percentual de 75%, em evidente violação dos preceitos constitucionais.

Essa proposta de emenda à Constituição se encontra, no momento em que me dedico a escrever esta saudação, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, para ser aprovada a todo custo, por ordem expressa do Palácio do Planalto, e tanto assim que, toda vez que um parlamentar integrante do principal partido aliado do Governo, se dispõe a discuti-la ou a modificá-la, é imediatamente excluído daquela Comissão, ou ameaçado de expulsão.

DISCURSOS

Essa proposta de Emenda será, segundo se alardeia, o primeiro passo para a reforma do Poder Judiciário, e lembra a Emenda Constitucional n. 7, de 1977, marco da fracassada reforma do Poder Judiciário, e que resultou no seu desmoronamento, “hoje reduzido à condição de irmão pobre e sem voz ativa junto àquele que assumiu direitos de progenitura levados a extremos: o voluntarioso e dominador Poder Executivo, dotado de autoridade e recursos praticamente ilimitados”, como na época ressaltou da tribuna da Câmara, o Deputado NELSON GIBSON, do PDS de Pernambuco.

Como nada há de novo debaixo deste Sol, à semelhança da desastrosa “reforma”, de 1977, os reformadores de hoje voltam a buscar na Grécia, na mesma desastrosa gerusia, conselho composto pelos trinta gerontes, a motivação para o chamado controle externo, aquele comitê oligárquico de LISANDRO, imposto aos atenienses pelos espartanos, após a vitória de 404, a. C., e que ficou conhecido como “os trinta tiranos”, de curta duração, uma vez que, oito meses após a sua instituição, caiu diante das forças comandadas por TRASÍBULO.

Hoje, sem um diagnóstico, sem sequer conhecerem o paciente, como donos da verdade, o imolam, em nome de interesses subalternos, os mais subalternos, porque residem fora de nossas fronteiras.

Onde a garantia de que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, prevista no art. 5º, item VIII, da Constituição?

Onde a garantia da inviolabilidade de Deputados e Senadores, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, prevista no art. 53, da mesma Constituição, que ao menos se supõe esteja em vigor?

Querem, senhoras e senhores, prova mais cabal de que vivemos sob ditadura?

Diz-se que a Justiça brasileira é morosa. Digo, antes, que é miraculosa.

No discurso de posse na Presidência do excelso Supremo Tribunal Federal, no último dia 5, o eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA teve o ensejo de dizer que, no ano de 2002, ali foram julgados mais de 160.000 processos, o que corresponde a quase 16.000 feitos julgados por Ministro.

O que não dizem os críticos, é que perto de 90% dos processos existentes em todos os órgãos do Poder Judiciário do país, são provocados

DISCURSOS

pela União, pelos estados e municípios, que, de regra, violam direitos, e não cumprem as decisões da Justiça, exceção feita ao Distrito Federal, na pessoa de seu ilustre Governador, que, exemplarmente, sempre fez cumprir todas as decisões do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que, diga-se, também, sempre mereceu todo o seu respeito e acatamento, porque Sua Excelência entende que governo forte é aquele que se curva às decisões do Poder Judiciário.

Todo jurista, diz GEORGES RIPERT, é um conservador, não no sentido político comum, mas no sentido filosófico, porque o jurista toma o espírito de sua ciência, que é o da estabilidade e da continuidade. Encarregados de aplicar as leis, e por considerá-las indispensáveis à vida social, não pensam senão em mantê-las, acrescentando que “Os revolucionários, por isso, não se enganam: de hábito fecham as Faculdades de Direito e dissolvem os Tribunais. Eles têm o ódio da ordem que lhes foi imposta, e o menosprezo daqueles que não souberam fazê-la respeitar impedindo a sua revolta” (*Les Forces Créatrices du Droit*, p. 8/9).

São raríssimos os casos em que Magistrados são acusados de desvios de conduta. E, quando ocorrem, são apurados e punidos, nos termos da Lei.

Entrementes, sob o título “UMA QUESTÃO NACIONAL”, escreveu o jornalista Rubem Azevedo Lima, à página 14, do “Correio Braziliense”, edição de 9 deste mês: “Vamos, pois, continuar esperando mais calma no mar do ministro Palocci? Paciência. Por que, porém, tanta pressa noutras questões? Como o arquivamento da CPI sobre o rombo dos US\$ 30 bilhões, que gente graúda mas desonesta retirou do Brasil, irregularmente? Soa injusta, por isso, a pressa em punir aposentados e pensionistas inocentes, vez que a fraude causada pela fuga daquela fortuna jaz, agora, tranqüilamente, protegida pelos líderes de partidos governistas. Não menos estranha é a pressa na oferta de áreas da Amazônia à exploração internacional, por 60 anos, prazo esse prorrogável. O projeto vem do governo FHC e nem aprovado está. A floresta seria explorada, como se diz, em condições de auto-sustentabilidade: os concessionários extrairiam a madeira que desejassem e plantariam mudas das espécies abatidas. Na verdade, tal exigência costuma não passar de figura de linguagem, pois as madeiras mais valiosas seriam extraídas à vista e recompostas a prazo, se de fato as recompuserem. Saiba o leitor que o foro para discussão de qualquer problema, na hipótese, é internacional. E, se quiser também inteirar-se

DISCURSOS

do que ali ocorre, indague ao ex-ministro do Supremo, hoje na Corte de Haia, Francisco Resek. As queixas dos concedentes, em geral países em desenvolvimento, por mais justas que sejam, dormem, como nossas CPIs, o sono tranqüilo dos concessionários poderosos, e as concessões nunca terminam. Será que vale a pena fazermos, com tanta rapidez, negócio com a soberania nacional, como sabe este repórter que o geógrafo Aziz Ab-Saber reclamou de Lula, na reunião de intelectuais com o presidente havida em São Paulo, na semana passada? A soberania do país posta em leilão?...”.

E a pressa em taxar os proventos dos inativos e as pensões de viúvas e órfãos, portanto, de pessoas que trabalharam, que pagaram tudo o que tinham de pagar, que dormem o sono dos justos, indefesas, e que têm, no dizer de RUY BARBOSA, contra o erário, “um título líquido, certo, exigível e perpétuo”?

São esses vendedores da soberania nacional, que pretendem ensinar aos magistrados brasileiros o que seja ética, quando nós a conhecemos multissecularmente, e, portanto, dispensamos as lições.

No que respeita à Corte de Haia, tem razão o articulista. As decisões que dali promanam são cumpridas, apenas, contra pessoas ou países subdesenvolvidos, nunca contra pessoas ou países que possuam armas atômicas, ou tenham assento no Conselho de Segurança da ONU.

Exemplo disso, é a prisão do ex-presidente da Iugoslávia, Slobodan Milosevic, acusado de genocídio na guerra dos Bálcãs.

Resta indagar por que aquela Corte não manda prender o Presidente dos Estados Unidos e o Primeiro-Ministro Britânico, pelo genocídio praticado contra o povo do Iraque, com vistas ao apossamento do petróleo?

Senhoras e senhores, Brazlândia é uma cidade histórica. Nasceu no ano de 1852, com um povoado, nas cercanias da fazenda de propriedade da família Braz, que deu origem ao seu nome, propriedade esta, que se situava próxima à trilha das comitivas, que se deslocavam do sul para o norte do estado de Goiás.

Distante cerca de 50 quilômetros do Plano Piloto, o vilarejo pouco se modificou até aos anos 50, com uma rua, umas poucas casas de adobes e telhas coloniais, e alguns casebres cobertos de palha, e a consolidação urbana era representada pela pequenina capela, erigida em louvor a São Sebastião, e uns poucos estabelecimentos comerciais de pequeno porte.

DISCURSOS

Com a construção de Brasília, tudo mudou, porque a nova Capital atraiu para Brazlândia, centenas de agricultores japoneses e de outras nacionalidades, provindos de diferentes partes do Brasil, especialmente de Goiás, os quais foram assentados no Núcleo Alexandre de Gusmão. Graças ao seu povo, trabalhador, ordeiro, religioso e alegre, Brazlândia é a principal fornecedora de hortigranjeiros do Distrito Federal, e conhecida, também, pelo seu artesanato, em cuja arte se destacam as venerandas figuras de dona Guiomar, dona Amélia, dona Esmelinda, dona Teodora, “seu” Aires e da “Vó”, os quais influenciaram uma plêiade de grandes artistas plásticos e artesãos, como Galeno, Batista, Valdemir e muitos outros.

O vertiginoso crescimento demográfico de Brazlândia, após a construção de Brasília, fez surgir novos setores residenciais, conquanto não tenha alterado suas características de cidade do interior, marcantes, sobretudo, no Setor Tradicional, como ficou conhecida sua parte antiga.

Brazlândia, como disse, se notabiliza, também, pela religiosidade de seu povo, que a expressa na tradicional Festa do Divino, um misto de cultos e festejos, tendo como elementos principais a “folia de roça”, compreendendo o “catira” e a “cantoria”, tudo em louvor do Espírito Santo.

A natureza foi generosa com Brazlândia, dotando-a de belezas que extasiam quantos têm a oportunidade de conhecer suas cachoeiras, como a do Rio do Sal, Mumunhas e Poço Azul, além de uma rica fauna e de uma flora exuberante.

Percebendo o futuro promissor de Brazlândia, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, pela Resolução n. 865, de 17 de abril de 1980, criou a 7ª Zona Eleitoral, porque, permitam-me dizê-lo, o Poder Judiciário sempre foi, e continuará sendo, um instrumento ativo e inteligente da preservação das tradições do povo.

A obra que hoje é inaugurada possui 182m² de área interna, com um total de área construída de 255m², tendo custado a quantia de R\$ 115.411,38 (cento e quinze mil, quatrocentos e onze reais e trinta e oito centavos), isto é, R\$ 452,59 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) o metro quadrado, inferior ao custo unitário básico de edificações estipulado para imóvel de igual tamanho e baixo padrão de acabamento, segundo publicação especializada, e se encontra totalmente paga.

Esta obra foi iniciada no dia 13 de fevereiro, para ser edificada em 110 dias, pela empresa Engecol Projetos e Edificações Ltda.,

DISCURSOS

vencedora da licitação, representada pelo seu ilustre Presidente, Engenheiro Célio Garcia Barbosa, havendo cumprido, rigorosamente, todas as cláusulas e condições contratuais, segundo a servidora incumbida da execução do ajuste, a ilustre Arquiteta Adriana Novais Teixeira.

Digno de louvor público foi o trabalho realizado pelo ilustre Secretário de Administração e Orçamento da egrégia Corte, Doutor GUILHERME PAVIE RIBEIRO, idealizador do projeto modular de Cartórios Eleitorais, após trabalhado pela empresa de engenharia CONSTRUTORA MORATTO LTDA., que apresentou os projetos finais, para aprovação nas Administrações Regionais de Brazlândia, Sobradinho e Planaltina.

Mas, não só por isso, mas também por haver viabilizado a aquisição de mobiliário padronizado para todos os dezessete Cartórios e seis Postos Eleitorais, trezentos e quarenta e quatro computadores de última geração, onze veículos novos, obras de restauração de todos os Cartórios e Postos Eleitorais, aquisição de uma ambulância, a implantação do Programa de Saúde dos Servidores, a implantação do título “on line”, graças aos investimentos na área de informática, além do pagamento da maioria das dívidas pendentes com servidores, inativos e pensionistas, do reequipamento dos serviços médico e odontológico, a ampliação da biblioteca e da inauguração e transferência das 3^a e 15^a Zonas de Taguatinga, para sedes próprias, concomitantemente com a realização das eleições no Distrito Federal e no Exterior, com lisura e imparcialidade reconhecidas e proclamadas por vencedores e vencidos.

Nada disso teria sido possível, todavia, sem a adesão das Coordenadorias de Orçamento e Finanças, Material e Patrimônio e Serviços Gerais, bem como do Oficial de meu Gabinete, Doutor CARLOS LORENÇO GOMES, que com denodo e sacrifício acompanhou a execução de todas as obras, e providenciou para que os procedimentos administrativos junto às Administrações Regionais de Brazlândia, Sobradinho e Planaltina se desenvolvessem com presteza e regularidade.

Os avanços alcançados na agilização dos serviços eleitorais, sempre voltados para o interesse do público, se deveram à extraordinária atuação da Secretaria de Informática, cujos servidores cumprimento, na pessoa do Doutor RICARDO NEGRÃO.

Com a mesma eficiência, com o mesmo empenho, com o mesmo espírito público, foram construídos os Cartórios Eleitorais das 5^a e 6^a Zonas, de Sobradinho e Planaltina, a serem inaugurados neste mês, nos

DISCURSOS

dias 24 e 27, respectivamente, e tal o rigor na observação da Lei e dos Regulamentos, que as edificações receberão a carta de “habite-se” no ato inaugural.

Quero, por tudo isso, de público, agradecer e louvar o magnífico trabalho realizado pela Engecol, na pessoa do Doutor Célio Garcia Barbosa, e que a credencia, pela indiscutível idoneidade, a ser convocada para contribuir na retomada do desenvolvimento do país, se e quando for pensado um grande projeto com esse propósito.

Por igual, quero ressaltar o papel desempenhado pela Doutora Adriana Novais Teixeira na consecução desta iniciativa pioneira, pelo zelo e dedicação demonstrados na gestão da coisa pública, velando para que tudo se realizasse a contento.

Não posso deixar de consignar o papel relevante exercido pelo eminente Ministro NELSON JOBIM, ex-presidente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, garantindo os recursos orçamentários e financeiros, para que esta e outras obras pudessem converter-se em realidade. A Sua Excelência, a gratidão da Justiça Eleitoral do Distrito Federal.

Coube ao Governo do Distrito Federal, na pessoa de seu ilustre Governador, Doutor JOAQUIM RORIZ, ceder a área, bem como autorizar a terraplenagem, o asfaltamento, a construção do muro de arrimo, o ajardinamento e a construção do pedestal e mastros, que completam a beleza, na singeleza e na funcionalidade da edificação.

Em poucos dias, essas obras complementares foram concluídas, graças ao dinamismo e à operosidade dos ilustres Secretários TADEU FILIPPELLI e IVELISE LONGHI, e à dedicação ímpar revelada pelo não menos ilustre Presidente da NOVACAP, Doutor ELMAR LUIZ KOENIGKAN e os Doutores CARLOS FERNANDO RAYE DE AGUIAR, MAURO ABREU RIERA e JOSÉ ATAÍDE SAMPAIO PASSOS.

Agradeço, ainda, ao ilustre Administrador de Brazlândia, Doutor ALTEVIR JOSÉ DRIGO, pela presteza e celeridade na expedição do alvará de construção, permitindo se cumprisse o cronograma estabelecido, e possibilitando ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal seja este edifício entregue a esta hospitaleira cidade, contribuindo para o seu desenvolvimento e para o conforto e comodidade de seus cidadãos.

DISCURSOS

Agradeço ao eminente Desembargador NÍVIO GERALDO GONÇALVES, operoso Vice-Presidente e Corregedor, pela harmoniosa participação na administração da egrégia Corte, com quem divido os acertos e as conquistas neste primeiro ano de gestão.

Agradeço na pessoa do ilustre Diretor-Geral, Doutor PAULO CÉZAR SOARES DE MOURA, a todos os servidores do egrégio Tribunal, pela fiel observância dos prazos nos processos licitatórios, conscientes dos prejuízos que a demora poderia produzir.

Meritíssima Juíza, Doutora DIVA LUCY IBIAPINA, Vossa Excelência é legatária e depositária das tradições e esperanças do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, e haverá de dar continuidade ao trabalho penosamente realizado desde a criação e instalação desta 7ª Zona Eleitoral, pelos seus ilustres antecessores.

Vossa Excelência, já experiente na luta pela realização do Direito e da Justiça, e auxiliada pela sensibilidade própria da condição feminina, vivencia hoje, no seio da Magistratura, as agruras da tirania instalada pelas chamadas “cabeças coroadas” do Brasil.

Como adverte o Padre ANTÔNIO VIEIRA, no célebre sermão de Santa Catarina, Virgem e Mártir, “Não há cabeças mais duras de penetrar e converter, que as coroadas; e se o Rei, ou tirano, por dentro é mau e vicioso, e por fora hipócrita e devoto, estas aparências de religião, com que se justificam, os endurecem e obstinam mais” (“SERMÕES”, Tomo 2, organização de Alcir Pécora, ed. Hedra Ltda., São Paulo, 2001, p. 302).

Geralmente, tais “cabeças coroadas” ignoram que a História é cíclica, e que, além de não durar para sempre, o mal sempre sucumbe ao bem.

Desejo que Vossa Excelência seja feliz no desempenho de suas nobilitantes funções. Mas, se em algum momento, de Vossa Excelência acercar-se o desânimo, ou necessitar de alguma orientação, invoque o espírito luminoso e inspire-se nos exemplos edificantes deixados pelo eminente e saudoso Desembargador EVERARDS MOTA E MATOS, patrono desta Zona Eleitoral, e certamente encontrará o caminho seguro para a realização do ideal de Justiça.

Sou sumamente grato a todos os que aqui compareceram, abrilhantando com suas presenças, esta solenidade.

Muito obrigado.

DISCURSOS

DISCURSO PROFERIDO NA INAUGURAÇÃO DA SEDE DO CARTÓRIO DA 5ª ZONA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL SOBRADINHO-DF, 24 DE JUNHO DE 2003.

Há vinte e dois anos, morria um homem. Como diria Vitor Hugo, morria imortal. Partia carregado de anos, de obras e da mais árdua das responsabilidades, a consciência humana. Partia bendito pelo passado e aclamado pelo futuro. Exercera várias funções, mas desempenhara uma só missão, para a qual fora, evidentemente, escolhido pela vontade suprema, “que tão visivelmente se manifesta nas leis do destino, como nas leis da natureza”.

José Júlio Leal Fagundes, gaúcho de Porto Alegre, é mais que um dos muitos nomes a que prestamos homenagens, de quando em vez. Consagrou-se porque era mais que um nome, era a personificação da consciência a serviço da justiça, do gênio a serviço da verdade.

A sua judicatura, ele a exerceu na plena consciência que incumbe ao magistrado. Sereno, honesto, isento, digno, honrado, deixou-se inteiramente confiscar pela Magistratura a que serviu durante tanto tempo. E foi dos que mais a souberam honrar e dignificar. A sua memória merece, portanto, o preito de nossa mais sincera e mais respeitosa homenagem.

Contraindo núpcias com a senhora Alitta Sobral Leal Fagundes, que lhe sobreviveu, teve nela, por toda a vida, a esposa amiga, virtuosa e dedicada.

Ao influxo de sua rigorosa formação moral e de sua orientação amiga e paternal, a sua descendência é digna e respeitada.

Infelizmente não desfrutamos do privilégio que tiveram gregos, italianos e franceses, de dar nome aos séculos, mas, se nos fosse permitido, a Justiça do Distrito Federal, certamente, haveria que batizar as décadas de 60 e 70 com o nome do eminente Desembargador José Júlio Leal Fagundes. Era mais que um homem, mais que um magistrado, era a marca de seu tempo.

O eminente Presidente Lécio Resende e eu tivemos a feliz experiência de desfrutar da amizade e da companhia do ilustre Desembargador na época em que exercia a Presidência do Tribunal de Justiça do DF e nós ingressávamos na Magistratura, no início da década de oitenta.

DISCURSOS

Por diversas vezes, esquecíamos do tempo em conversas estreitas sobre direito administrativo, área do conhecimento jurídico que o eminente Desembargador dominava com profundidade. Para nós, há pouco chegados à judicatura, os encontros que se destinavam a conversas informais eram, em verdade, verdadeiras aulas, ao contrário do que imaginava o eminente Desembargador.

Hoje, após anos de estudos e experiência na magistratura, podemos confessar de público que um dos poucos enganos que o eminente Desembargador cometeu foi ter por certo que éramos, assim como ele, professores de direito administrativo.

Inauguramos, neste momento, o edifício que abrigará o Cartório da 5ª Zona Eleitoral do Distrito Federal. Mais uma obra a ser incluída no histórico do grande realizador que é o eminente Desembargador Lécio Resende da Silva.

Sempre foi um homem obstinado, o que posso afirmar de cátedra, como amigos de longa data que somos. Desde que assumiu o honroso cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do DF, sua obstinação tomou ares de uma concretude aguerrida e a idéia de garantir a independência da Justiça Eleitoral ganhou o campo fecundo das ações.

Este Cartório Inicia suas atividades carregado pela responsabilidade de honrar o nome que sua sede recebe – Desembargador José Júlio Leal Fagundes – e também a cidade de Sobradinho, que há anos abriga esta unidade da Justiça Eleitoral, com muita hospitalidade.

Também o nome de nossa anfitriã, Sobradinho, traz em si a carga de uma história de trabalho e dignidade. Conta-se que sua origem remonta a uma cruz de madeira rústica que, erguida às margens de um ribeirão, teve sobre si construídas duas moradas de João de Barro, uma sobre a outra, lembrando um sobrado.

Por ser invulgar, o cruzeiro de madeira e edificação de barro tornaram-se pontos de referência e batizaram o ribeirão e as fazendas que originaram a bela cidade de Sobradinho.

Sua história de trabalho já começara no pequeno sobrado erigido sobre a cruz de madeira. Seus primeiros moradores foram pioneiros, antes fixados em acampamentos, e em cujos currículos está a construção da Capital da República.

DISCURSOS

Com trinta e cinco anos desde a sua fundação, cento e cinquenta mil habitantes e oitenta e sete mil eleitores, a cidade de hoje nem de longe lembra a cruz de madeira à beira do ribeirão. Atualmente, Sobradinho é a cidade do Parque dos Jequitibás, do Poço Azul, da maior produção de leite do Distrito Federal e do Pólo de Cinema e Vídeo, que lhe garantiu projeção nacional.

Dos tempos de cruzeiro do sobradinho, restou a intimidade com a natureza, a comida caseira de seus famosos restaurantes, os muitos sítios e chácaras que rodeiam a cidade, as pinturas espalhadas pelas paredes e muros, tudo que acaba fazendo com que nos sintamos em casa.

À lembrança do cruzeiro de madeira e à cidade de Sobradinho, o Tribunal Regional Eleitoral tem orgulho de entregar a sede própria do Cartório da 5ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, como um regalo à cidadania. A civilização construída sobre a liberdade jamais haverá de conhecer outra forma de soberania que não seja a lei para o povo e a consciência para o indivíduo¹. Estes dois aspectos, ao final, unem-se em um só conceito, traduzido no poder-dever de exigir direitos e cumprir deveres, sendo cidadão.

Expresso, em nome Tribunal Regional Eleitoral, agradecimentos ao Governo do Distrito Federal, nas pessoas do Excelentíssimo Senhor Governador, Joaquim Domingos Roriz, da Excelentíssima Vice-Governadora, Maria de Lourdes Abadia, dos ilustres Secretários de Estado, Ivelise Longhi e Nelson Tadeu Filippelli, que, rapidamente, viabilizaram a terraplanagem e o asfaltamento do setor, ao Presidente da Novacap, Elmar Luiz Koenigkan, pelo belo ajardinamento realizado e ao Administrador Regional de Sobradinho, Valteni Souza, pelo apoio durante toda a construção deste prédio.

Permito-me dirigir palavras de agradecimento especiais à Arquiteta Adriana Novaes Teixeira, pelo sacrifício de seu tempo com a família, de suas horas de lazer, de suas refeições pausadas e da comodidade de seu local de trabalho para permitir, com eficiência inquestionável, a concretização do grandioso sonho de conferir autonomia a todas as unidades da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, dando-lhes sede própria.

Agradeço, ainda, ao servidor Carlos Lorenço Gomes, Chefe de Gabinete da Presidência, pelo dinamismo e incansável zelo que dedica a tudo quanto lhe é confiado, e assim tem se portado em todo o longo tempo que serve à Justiça.

DISCURSOS

Meus cumprimentos à engenheira Ana Célia Horta Barbosa, de invejável capacidade de trabalho e discernimento e que tem cooperado sobremaneira na organização de nossas inaugurações.

A todos os demais servidores desta Casa, que com seus esforços cooperaram para esta importante realização, meus cumprimentos e meus agradecimentos.

À distinta família do eminente Desembargador, aqui representadas por sua ilustre viúva e descendentes, apresento, respeitosamente, a manifestação da nossa saudade, da nossa admiração e do nosso reconhecimento ao seu eminente chefe. Comemorações como esta, além de convirem, por tão gratas, aos nossos corações, são imprescindíveis, sobretudo em épocas como a presente, em que vivemos na angustiosa previsão de tão incerto futuro.

Devemos nos inspirar no passado de honradez, de valor moral e de bravura cívica, no qual o eminente Desembargador José Júlio Leal Fagundes se situa como pilar. Dos exemplos de vultos importantes nos vem a convocação do dever para intensificação da luta do bem contra o mal.

Muito obrigado a todos!

DESEMBARGADOR NÍVIO GONÇALVES
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL
DO DISTRITO FEDERAL

ÍNDICES

ÍNDICE REMISSIVO DE JURISPRUDÊNCIA

A

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

- Agravo regimental. Não configuração do abuso do poder econômico. Desprovido. Resolução n. 4714. p. 156.
- Representação. Investigação Judicial. Utilização indevida de veículo de comunicação social. Não configuração do abuso. Improcedência. Resolução n. 5270. p.270.

C

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

- Representação. Intenção de captação de sufrágio. Falta de prova. Improcedência. Resolução n. 5211. p.184.
- Representação. Intenção de captação de sufrágio. Falta de prova. Improcedência. Resolução n. 5251. p. 211.

COMPETÊNCIA

- Recurso. Anotação de modificação no órgão de direção zonal. Incompetência do Juiz Eleitoral. Acórdão n. 1300. p. 86.
- Conflito negativo de competência. Crime Eleitoral. Propaganda Eleitoral. Ofensas. Não aplicação da Lei de Imprensa. Competência do Juízo suscitado. Acórdão n. 1305. p.91.

F

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- Recurso. Duplicidade. Inocorrência. Garantia do princípio da liberdade de associação. Acórdão n. 1293. p. ____.

M

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

- Programa de assistência à saúde e benefícios sociais. Resolução n. 4367. p. 101.

P

ÍNDICES

PROPAGANDA ELEITORAL

- Agravo regimental. Inelegibilidade. Horário eleitoral gratuito. Provido. Resolução n. 4710. p. 148.
- Representação. Horário eleitoral. Perda de tempo. Procedência parcial. Resolução n. 4781. p. 160.
- Reclamação. Horário eleitoral. Pedido de voto para candidatos de outros partidos. Vedação. Deferimento. Resolução n. 4842. p.165.
- Representação. Abuso de poder político. Propaganda eleitoral. Improcedência. Resolução n. 4944. p169.
- Representação. Cassação de propaganda partidária gratuita. Improcedente. Resolução n. 5269. p.260.

R

RECURSO CRIMINAL

- Recurso em sentido estrito. Relaxamento de prisão preventiva. Não cabimento. Perda de objeto. Prejudicado. Resolução n. 5051. p.182.

REGISTRO DE CANDIDATURA

- Requerimento. Registro de candidatura Individual. Intempestividade. Indeferido. Resolução n. 4517. p. 131.
- Agravo regimental. Candidato substituto. Percentual por sexo. Intempestividade. Desprovido. Resolução n. 4523. p.135.
- Agravo. Embargos de declaração. Filiação partidária. Intempestividade. Ilegitimidade ativa. Desprovido. Resolução n. 4572. p. 138.
- Embargos de declaração. Omissão inexistente. Retificação de ofício de inexatidão material. Rejeitados. Resolução n. 4586. p. 144.

U

URNA ELETRÔNICA

- Requerimento. Utilização. Exibição em programas eleitorais. Vedação. Indeferimento. Resolução n. 4904. p. 167.

ÍNDICES

ÍNDICE NUMÉRICO DE JURISPRUDÊNCIA ACÓRDÃOS

Acórdão nº 1293 – Alegação de duplicidade de filiação do Sr. José Fuscaldi Cesílio ...	81
Acórdão nº 1300 – Recurso inominado interposto contra o r. despacho do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitoral	86
Acórdão nº 1305 – Conflito negativo de competência entre a 1ª e a 14ª Zona Eleitoral...	91

RESOLUÇÕES

Resolução nº 4367 – Dispõe sobre o programa de assistência à saúde e benefícios sociais	101
Resolução nº 4517 – Registro de Candidato – Eleição 2002.....	131
Resolução nº 4523 - Registro de Candidato – Eleição 2002.....	135
Resolução nº 4572 – Agravo – Propaganda Eleitoral Irregular _ Uso de vans componentes dos Serviços de Transporte Público Convencional Alternativo (STPA) e de Transporte Público Convencional Autônomo (STPCA) do Distrito Federal para veiculação de propaganda eleitoral	137
Resolução nº 4586 – Embargos de Declaração.....	144
Resolução nº 4710 – Agravo Regimental	148
Resolução nº 4714 – Agravo Regimental	156
Resolução nº 4781 – Utilização do tempo de propaganda dos candidatos proporcionais para transmitir mensagens em defesa ao terceiro representado (candidato majoritário)	160
Resolução nº 4842 – Não inclusão dos reclamados no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão	165

ÍNDICES

Resolução nº 4904 – Requerimento para utilização de imagem de urna eletrônica oficial em programa eleitoral, para orientar os eleitores a votarem.....	167
Resolução nº 4944 – Uso indevido, desvio e abuso de poder de autoridade – utilização da cor azul em propaganda eleitoral dos representados.....	169
Resolução nº 5051 – Pedido de relaxamento de prisão	182
Resolução nº 5211 – Representação visando cassação do registro de candidatura ou cassação do diploma da representada, para oferecer benefício (tratamento dentário a pessoas carentes) em troca de votos, conduta denominada pela lei como captação de sufrágio – art 41 da Lei nº 9.504/97.....	184
Resolução nº 5269 – Representação com pedido de cassação do direito de transmissão da propaganda político-partidária gratuita a que fariam jus os Representados no 2º semestre de 2003, por utilização do tempo destinado a veiculação de inserções para endereçar grosseiras agressões ao segundo Representante.....	260
Resolução nº 5270 – Para apurar abuso do poder econômico e utilização indevida de veículo de comunicação social.....	270